



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (STRICTO SENSU)
MESTRADO ACADÊMICO E DOUTORADO

STÉFANI CLARA DA SILVA BEZERRA

**PARA ALÉM DA COERCIBILIDADE: O PAPEL DOS ALGORITMOS NA
ECONOMIA COMPORTAMENTAL E A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO
DO TRABALHO GLOBAL SOLIDÁRIO**

FORTALEZA

2025

STÉFANI CLARA DA SILVA BEZERRA

PARA ALÉM DA COERCIBILIDADE: O PAPEL DOS ALGORITMOS NA
ECONOMIA COMPORTAMENTAL E A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DO
TRABALHO GLOBAL SOLIDÁRIO

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito (*stricto sensu*) da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em Direito. Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B469p Bezerra, Stéfani Clara da Silva.
PARA ALÉM DA COERCIBILIDADE : O PAPEL DOS ALGORITMOS NA ECONOMIA
COMPORTAMENTAL E A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DO TRABALHO GLOBAL SOLIDÁRIO
/ Stéfani Clara da Silva Bezerra. – 2025.
205 f.

Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação
em Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho.

1. globalização. 2. plataformização. 3. nudges. 4. sludges. 5. solidariedade. I. Título.

CDD 340

STÉFANI CLARA DA SILVA BEZERRA

PARA ALÉM DA COERCIBILIDADE: O PAPEL DOS ALGORITMOS NA
ECONOMIA COMPORTAMENTAL E A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DO
TRABALHO GLOBAL SOLIDÁRIO

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito (*stricto sensu*) da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em Direito. Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^a Dra Brena Késsia Simplício do Bonfim
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof. Dr. Alexandre Antônio Bruno da Silva
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Prof. Dr. Daniel Hamilton Fernandes de Lima
Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU)

Dedico aos meus avós, meus primeiros e
tão amados pais.

AGRADECIMENTOS

Assim como os algoritmos atuam silenciosamente no dia a dia, as pessoas que fazem (e que já fizeram) parte da minha vida contribuíram para a formação do indivíduo que sou. Agradecer uma a uma seria tarefa impossível, quiçá injusta, pois a memória é falha. Desta feita, peço perdão àqueles que não foram nomeados. Um dia, ao refletir sobre a minha vida, pode ter certeza de que você já veio à tona nos meus pensamentos.

A Deus, antes de mais nada, pelos desafios e vitórias ao longo de toda essa jornada.

Aos meus primeiros pais, meus avós. A Doralice Marques Bezerra, minha querida avó, meu eterno obrigado e dolorosa saudade. Não tenho palavras para descrever quão grata e abençoada fui por ter lhe tido na minha vida. Talvez essa escassez de vocabulário reverbere nas lágrimas que tenho derramado até então nos dias em que a saudade torna o coração um vão repleto de boas lembranças. A José da Silva Bezerra, meu querido avô, obrigada pelo abrigo, pelas palavras e pelos ensinamentos. As histórias de dormir, contadas tarde da noite, e a paciência de lidar com as birras de criança. Não há palavras para descrever o seu brilho quando contava para todos sobre a sua neta, sua doutora advogada. E, agora, meu querido avô, me tornarei essa doutora. Obrigada, meus queridos avós, por darem amor, carinho, conforto e, sobretudo, por serem meu lar.

Ao meu pai, Francisco Roosevelt Marques Bezerra, pelo exemplo profissional e pessoal. Obrigada pelo sacrifício ao longo de todos esses anos para me proporcionar um patrimônio que ninguém será capaz de me tirar, o conhecimento. O caminho foi árduo e com muitas tribulações, mas o senhor conseguiu. Serei eternamente grata por tudo o que o senhor fez por mim.

À minha mãe, Lirete Maia Silva Marques Bezerra, pela persistência, pela maternidade e, acima de tudo, pelo zelo e cuidado. Obrigada pelas renúncias ao longo de tantos anos e por nos ter como seus maiores tesouros. Hoje, eu compreendo o quão árduo pode ser o papel de uma mãe.

Aos meus irmãos, Dadá e Arcanjo. Se nossa convivência fosse serena e tranquila, não seríamos irmãos. Obrigada por serem água e fogo na minha vida. Ainda que tenhamos divergências sobre inúmeras coisas, continuamos concordando em um ponto: família. Sou grata por vocês existirem e por serem meus irmãos.

Às minhas tias, Leila e Marion, que cuidaram de mim desde a minha mais tenra memória. Obrigada por serem mais mãe que tias! Espero, um dia, poder retribuir todo carinho e cuidado.

A Kellyane Macêdo Martins, obrigada por me ajudar a desenvolver meu potencial, a saber dizer “não” sempre que necessário, a ter responsabilidade e por me acolher nos momentos em que tudo parece desabar. Você é um dos melhores presentes que a vida poderia me dar.

Aos meus avós, Aliete e Otacílio, pelas boas lembranças da infância nas férias, pelas palavras trocadas em conversas sobre os aprendizados da vida. Obrigada por serem sabedoria.

Aos meus tios, Lielton e Liranete, pela amizade e pelo carinho.

Aos meus amigos, em especial, a Indira e a Raquel que foram indispensáveis na produção, na revisão e até mesmo no desespero dessa tese. Como diria minha psicóloga, aos meus “patinhos”.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Emanuel Teófilo Furtado Filho, pela paciência, calma e ponderações ao longo dessa árdua caminhada. Muito obrigada pelo direcionamento, pela compreensão e suporte durante essa jornada acadêmica.

Ao meu querido “Mestre Yoda”, meu mentor acadêmico, Prof. Dr. Alexandre Antônio Bruno da Silva, carinhosamente chamado “AB”. Muito obrigada por ter me acolhido no ambiente acadêmico, por ter me oportunizado tanto aprendizado ao longo desses anos e por ser o farol nos momentos de escuridão acadêmica.

Aos professores membros da banca, Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto, Dra Brena Késsia Simplício do Bonfim, Dr. Alexandre Antônio Bruno da Silva, Dr. Daniel Hamilton Fernandes de Lima, obrigada por participarem desse momento tão grandioso na minha vida, por contribuírem com meu trabalho com o vasto conhecimento dos senhores.

A Universidade Federal do Ceará, por tornar possível o amadurecimento acadêmico e a conquista de mais um patamar na minha vida pessoal e profissional a partir do doutorado em Direito.

A Faculdade Princesa do Oeste, pela oportunidade de realizar minha vocação: a docência. E, claro, aos meus queridos alunos pela troca de conhecimento, pelas brincadeiras e, acima de tudo, pela amizade. Vocês tornaram dias difíceis em noites mais leves sem sequer saberem.

Ao Escritório Sales Neto pela acolhida, pela parceria e, claro, pelas pessoas maravilhosas que tornam o dia a dia mais leve e descontraído.

“[...] a solução dos problemas globais depende da expansão, a nível supranacional, do paradigma garantista e constitucional e da unificação, para tal fim, das energias e das paixões de todos os seres humanos em torno de batalhas comuns, contra ameaças comuns, para a salvação comum.” (Ferrajoli, 2023, p. 98).

RESUMO

O trabalho investiga de que modo a economia comportamental pode atuar como instrumento de efetivação da solidariedade nas relações de trabalho mediadas por algoritmos em escala global. A globalização, ao relativizar fronteiras e consolidar a hegemonia do capital financeiro, transformou a dinâmica produtiva e deslocou o eixo de poder normativo do Estado para os agentes econômicos. Nesse ambiente, a plataformização das relações laborais impôs um novo modelo de subordinação, pautado na gestão algorítmica do trabalho e na transferência de riscos ao trabalhador. A problematização consiste em compreender como proteger o trabalhador diante da erosão das garantias tradicionais, em um contexto marcado pela ausência de coerção estatal efetiva e pela expansão das tecnologias de controle comportamental. A relevância do estudo decorre da necessidade de repensar os fundamentos do Direito do Trabalho, especialmente no tocante às relações internacionais, frente às transformações promovidas pela economia digital. O ineditismo consiste na associação da economia comportamental à promoção de condutas solidárias entre os agentes econômicos. Ao deslocar o foco da coerção para a persuasão, a pesquisa defende que os algoritmos, em vez de instrumentos de exploração e vigilância, podem servir à construção de práticas éticas e corresponsáveis no espaço global. O objetivo geral consiste em demonstrar como a economia comportamental, a partir dos algoritmos, pode converter a solidariedade em valor jurídico operativo, capaz de equilibrar as relações entre capital e trabalho no âmbito internacional. Para alcançar esse propósito, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, sustentada pelo método hipotético-indutivo. As técnicas incluem revisão bibliográfica, pesquisa documental e análise teórico-conceitual. Ao final, constata que a economia comportamental, ao substituir a coerção por incentivos positivos (*Nudges*), favorece o desenvolvimento de arquiteturas de escolha voltadas à cooperação e à sustentabilidade social. A proposta de implementação de *Sludge Audits* permite fiscalizar e corrigir distorções algorítmicas (*Sludges*), reforçando a transparência e a responsabilidade das plataformas digitais. Conclui, assim, que a consolidação de um Direito do Trabalho global solidário requer a integração entre ética, tecnologia e economia comportamental, abrindo caminho para um novo paradigma normativo, menos coercitivo e mais colaborativo, voltado à efetivação da justiça social em escala mundial.

Palavras-chave: globalização; plataformização; *nudges*; *sludges*; solidariedade.

ABSTRACT

This paper investigates how behavioral economics can operate as an instrument for implementing solidarity in labor relations mediated by algorithms on a global scale. Globalization, by relativizing borders and consolidating the hegemony of financial capital, has transformed the dynamics of production and shifted the normative axis of power from the State to economic agents. In this context, the platformization of labor relations has imposed a new model of subordination, structured around algorithmic management of work and the transfer of risks to workers. The central problem lies in understanding how to protect workers in the face of the erosion of traditional guarantees, within a scenario marked by the absence of effective state coercion and the expansion of behavioral control technologies. The relevance of this study arises from the need to rethink the foundations of Labor Law — especially regarding international relations — in light of the transformations brought about by the digital economy. Its originality lies in associating behavioral economics with the promotion of cooperative and solidarity-based conduct among economic agents. By shifting the focus from coercion to persuasion, the research argues that algorithms, rather than instruments of exploitation and surveillance, can serve as tools for constructing ethical and responsible practices within the global sphere. The general objective is to demonstrate how behavioral economics, through algorithmic mechanisms, can transform solidarity into an operative legal value capable of restoring balance between capital and labor in the international domain. To achieve this purpose, the research adopts a qualitative approach of exploratory and analytical nature, grounded in the hypothetical-inductive method. The techniques employed include bibliographical review, documentary research, and theoretical-conceptual analysis. The findings indicate that behavioral economics, by replacing coercion with positive incentives (Nudges), favors the development of choice architectures oriented toward cooperation and social sustainability. The proposed implementation of sludge audits enables the monitoring and correction of algorithmic distortions (Sludges), reinforcing transparency and accountability in digital platforms. The study concludes that consolidating a global labor law grounded in solidarity requires the integration of ethics, technology, and behavioral economics, paving the way for a new normative paradigm, less coercive and more collaborative, aimed at achieving social justice on a global scale.

Keywords: globalization; platformization; nudges; sludges; solidarity.

RÉSUMÉ

Ce travail examine de quelle manière l'économie comportementale peut agir comme un instrument d'effectivité de la solidarité dans les relations de travail médiatisées par des algorithmes à l'échelle mondiale. La mondialisation, en relativisant les frontières et en consolidant l'hégémonie du capital financier, a transformé la dynamique productive et déplacé le centre du pouvoir normatif de l'État vers les agents économiques. Dans ce contexte, la platformisation des relations de travail a instauré un nouveau modèle de subordination, fondé sur la gestion algorithmique du travail et le transfert des risques au travailleur. La problématique consiste à comprendre comment protéger le travailleur face à l'érosion des garanties traditionnelles, dans un environnement marqué par l'absence de coercition étatique effective et par l'expansion des technologies de contrôle comportemental. La pertinence de l'étude découle de la nécessité de repenser les fondements du Droit du travail, notamment en ce qui concerne les relations internationales, à la lumière des transformations induites par l'économie numérique. L'originalité de la recherche réside dans l'association de l'économie comportementale à la promotion de comportements solidaires entre les agents économiques. En déplaçant l'accent de la coercition vers la persuasion, l'étude soutient que les algorithmes, plutôt que d'être des instruments d'exploitation et de surveillance, peuvent contribuer à la construction de pratiques éthiques et coresponsables dans l'espace global. L'objectif général est de démontrer comment l'économie comportementale, à travers les algorithmes, peut transformer la solidarité en une valeur juridique opératoire, apte à rééquilibrer les rapports entre le capital et le travail au niveau international. Pour atteindre cet objectif, la recherche adopte une approche qualitative, de nature exploratoire et analytique, fondée sur la méthode hypothético-inductive. Les techniques employées comprennent la revue bibliographique, la recherche documentaire et l'analyse théorico-conceptuelle. Enfin, il est constaté que l'économie comportementale, en substituant la coercition par des incitations positives (nudges), favorise le développement d'architectures de choix orientées vers la coopération et la durabilité sociale. La proposition de mise en œuvre des Sludge Audits permet de surveiller et de corriger les distorsions algorithmiques (sludges), renforçant ainsi la transparence et la responsabilité des plateformes numériques. Il est conclu que la consolidation d'un Droit du travail mondial solidaire exige l'intégration entre éthique, technologie et économie

comportementale, ouvrant la voie à un nouveau paradigme normatif, moins coercitif et plus collaboratif, orienté vers la réalisation de la justice sociale à l'échelle planétaire.

Mots-clés: mondialisation ; plateformisation ; nudges ; sludges ; solidarité.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 –	Principais conceitos de intervenção dentro do paternalismo	143
Quadro 1 –	Fluxograma de funcionamento do algoritmo da <i>Uber</i>	165

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BIU	Behavioural Insights Unit
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
FAT	Fairness, Accountability and Transparency
IA	Inteligência Artificial
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
NSW	Sludge Audit Method
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
WGC	Wild Goose Chase

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 A GLOBALIZAÇÃO COMO FENÔMENO UNIVERSALIZADOR DO DIREITO.....	22
2.1 Processo globalizatório enquanto fenômeno jurídico.....	28
2.2 O problema da hegemonia: o desprendimento de uma identidade-raiz-única para a adoção de uma identidade-relação e a ressignificação do Direito transnacional	34
2.3 A relativização das fronteiras em razão da globalização e a influência dos agentes econômicos na produção normativa dos Estados.....	43
3 DIREITO DO TRABALHO GLOBAL: DA REVISÃO DAS PREMISSAS TEÓRICAS DO DIREITO DO TRABALHO À NECESSÁRIA UNIVERSALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.....	53
3.1 A repercussão da plataformização das relações de trabalho	68
3.2 O trabalhador transnacional ou a mobilidade empresarial?.....	75
3.3 A solidariedade enquanto valor norteador no contexto da disputa de interesses econômicos.....	85
4 DO NECESSÁRIO DESENVOLVIMENTO DA SOLIDARIEDADE JUNTO AOS AGENTES ECONÔMICOS A PARTIR DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL.....	99
4.1 A Economia Comportamental em detrimento da coercibilidade.....	109
4.1.1 A Teoria dos Jogos na compreensão da escolha mais adequada diante do conflito de interesses econômicos	121
4.1.2 Da constituição da escolha: desenvolvendo Nudges.....	130
4.2 Alternativa à coercibilidade a partir da implementação de Auditorias de Sludges	140
4.3 Os algoritmos da persuasão: breve ensaio da atuação estatal a partir da auditoria de sludges	150
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	184
REFERÊNCIAS	193

1 INTRODUÇÃO

A plataformização das relações de trabalho é o mais novo modelo de produção oriundo da Revolução Técnico-Científica. À primeira vista, a introdução de máquinas no ambiente fabril cumpria um propósito claro: otimizar o tempo de produção e, conseqüentemente, ampliar quantitativamente o que era produzido. O maquinário deveria, assim, potencializar o trabalho humano.

Com o transcurso do tempo e o desenvolvimento de novos aparatos tecnológicos, as máquinas foram ficando cada vez mais especializadas e, ao invés de otimizar o labor humano, passaram a ditar o seu ritmo. O maquinário deixou de ser mero suporte e passou a ser elemento central da produção, o que acarretou não só o desemprego, mas também a precarização do trabalhador.

Seguindo a onda de inovações tecnológicas, atualmente, fala-se na plataformização, uma relação laboral de prestação de serviços, mantida em uma plataforma digital, na qual os indivíduos se colocam à disposição de uma demanda gerida por algoritmos. Não há uma relação clara de subordinação, quiçá de emprego. Essa ausência de parâmetros claros é enfoque de diversas discussões no Direito do Trabalho nacional e internacional quando se trata de proteção dos trabalhadores.

Para além da discussão sobre a plataformização das relações trabalhistas, é indispensável discorrer sobre a globalização e suas implicâncias socioeconômicas e legais, uma vez que possui o condão de interligar nações dos mais diversos pontos do planeta e interconectar todo um sistema de produção.

A compreensão da globalização como fenômeno universal se deve ao fato de que o Direito tem como principal atributo a cultura desenvolvida no seio de cada sociedade. Ao permitir o diálogo entre nações, a globalização vai além da mera troca de mercadorias, proporciona um fluxo dialógico de cultura e, na maior parte das vezes, um fluxo normativo.

Ainda que se enfoque no fluxo dialógico globalizatório, impende destacar o problema da hegemonia, observada quando uma nação impõe sua cultura e demais atributos sociais, econômicos, políticos etc. a outra ação. Esse problema tem sido um entrave à discussão sobre garantias básicas aos trabalhadores de todo o mundo, visto que, com a profusão da internet e o desenvolvimento de aparatos tecnológicos, o capital se tornou líquido e, conseqüentemente, maleável demais para se prender em um ambiente inóspito ao seu crescimento.

Ao se deparar com nações que pretendem regulamentar em demasia, protegendo, a todo custo, os indivíduos situados na base do sistema produtivo, o capital se evade para novos lugares nos quais encontra ambiente propício ao seu crescimento: Estados que optam pela concessão de vantagens econômicas em detrimento da desregulamentação das garantias laborais.

A partir dos pilares apresentados, quais sejam, da plataformização das relações de trabalho, da globalização e do capital líquido, levanta-se o seguinte questionamento: como é possível proteger os trabalhadores de todo o mundo em um contexto global? Em síntese, como é possível conceber um Direito do Trabalho global que vise à proteção dos trabalhadores no modo de plataformização?

Antes de tentar responder à pergunta, é necessário discorrer sobre a globalização enquanto fenômeno universalizador do Direito, tendo em vista a relativização das fronteiras e a influência econômica e normativa dos países de centro em detrimento dos países periféricos.

Empós, relembando o conceito de “cidadão do mundo” de Kant, passa-se a discorrer sobre uma figura nascida nesse contexto de globalização, o trabalhador transnacional. Um indivíduo que reside em um determinado país, mas que pode desempenhar atividades laborais para uma empresa situada na outra parte do globo. A sua mão de obra é escolhida por inúmeros fatores, mas, em especial, pelo seu valor.

Em um contexto bélico, Kant recorreu à filosofia estoica para aludir ao pertencimento mundial do indivíduo enquanto ser humano, suscitando de todas as nações o respeito mútuo e proteção a esse sujeito, independentemente de onde ele tenha surgido. Fala-se, assim, no cosmopolitismo. Dentro dessa filosofia, vocifera a proteção do ser humano em virtude de uma corresponsabilidade entre nações. Tal valor pode ganhar contorno principiológico, já que o Direito Internacional prevê, mesmo que de forma indireta, a solidariedade enquanto princípio norteador das relações entre nações.

É por meio da solidariedade que se pode pensar em uma corresponsabilidade sob as inúmeras consequências atreladas a esse novo modelo de produção. A solidariedade não se limita à complacência entre nações, ao contrário, pauta-se na ideia de que a responsabilidade mútua é um dever ligado à Justiça Social e, consequentemente, a um desenvolvimento econômico viável.

Em um contexto global, é indispensável pensar o desenvolvimento ligado a inúmeros fatores que se correlacionam e se influenciam mutuamente. Pensá-lo, portanto, dentro do princípio da diferença de John Rawls. Para o autor, o desenvolvimento só faz

jus à Justiça Social quando é possível tratar de forma diferente os indivíduos situados em diversas posições do estrato social. Em outras palavras, no tratamento diferenciado, o recebimento de benefícios/estímulos àquele que está no topo deve levar à melhoria de posição daquele que está na base. É como se todos os indivíduos estivessem interligados, fossem elos de uma corrente. Se um elo é movido, todos os demais seguem de forma ordenada para uma nova posição que, via de regra, é melhor que a anterior.

A solidariedade, atrelada ao princípio da diferença, deve cumprir com esse propósito de melhoria mútua. Entretanto, isso não deve ocorrer diante da complacência entre as nações, mas por meio do incentivo e da proteção de forma recíproca. A lógica conjunta deve ser a dicotomia “ganha x ganha”.

No âmbito do Direito Internacional, não se pode falar em princípio da solidariedade, pois não há nenhum dispositivo normativo que a trate como tal. Há previsões legais que a tratam como valor a ser observado, mas sem elevá-la à categoria de princípio jurídico, problemática a ser enfrentada no presente estudo.

Com o fito de driblar tal lacuna, recorre-se à teoria de Hart, especificamente, às normas de textura aberta. Mesmo sem um consenso global acerca da categorização da solidariedade enquanto princípio, há uma inclinação à sua observância mútua pelas nações, o que reforça seu *status* de valor. Em contrapartida, a coercibilidade merece atenção, elemento indispensável ao Direito e, portanto, aos princípios jurídicos. Discutir a inserção da solidariedade na categoria de princípio jurídico cumpriria o propósito de exigí-la, sob pena de aplicação de alguma sanção previamente descrita.

Afora a coercibilidade ser indispensável ao Direito, não se deve restringir à dicotomia dever-ser e sanção. Ao que parece, as sanções não inibem práticas ilícitas, ilegais. Ou as entidades privadas e as nações arcam com os custos de tal violação ou dialogam e chegam a um consenso sobre sua flexibilização e, até mesmo, extinção. Diante dessa problemática, suscita-se um elemento que pode ser ponto-chave em um novo modelo de produção gerenciado por algoritmos: a economia comportamental.

A implementação da solidariedade na lógica produtivista deve estar ligada a uma ideia de recompensa. As entidades privadas e públicas, assim, ao exercerem o dever mútuo de colaboração e proteção dos trabalhadores, recebem um retorno, seja econômico, seja político, seja social, o que poderia ser visto como uma recompensa pelo comportamento esperado. Isso pode ser atribuído aos *Nudges*, arquiteturas de escolhas previamente formuladas para garantir uma recompensa adequada a um comportamento esperado.

Ocorre que nem sempre os *Nudges* acarretarão uma consequência desejada. O estímulo de um comportamento, por meio da arquitetura de escolhas, pode reverberar um efeito indesejado, o denominado *Sludge*. Este, por sua vez, implica consequências desabonadoras à proposta veiculada: promoção da solidariedade enquanto valor basilar das relações trabalhistas a nível mundial.

Com o intuito de mitigar tais consequências desabonadoras, propõe-se a realização de Auditorias de *Sludges*. A ideia é fiscalizar e corrigir essas eventuais falhas oriundas da implementação de arquitetura de escolhas.

À vista disso, o objetivo geral desta pesquisa é analisar de que modo a economia comportamental pode ser empregada como instrumento de efetivação da solidariedade no contexto da plataformização das relações de trabalho em escala global, tomando-a valor jurídico e ético capaz de reequilibrar a relação entre capital e trabalho diante da erosão das garantias laborais tradicionais. Busca-se, com isso, demonstrar que a solidariedade, para além de um ideal moral, pode assumir natureza normativa mediante a incorporação de mecanismos comportamentais voltados à indução de condutas solidárias entre os agentes econômicos, configurando uma alternativa legítima à coercibilidade jurídica clássica.

Para a construção e debate dos elementos que compõem o problema de pesquisa, adota-se uma abordagem qualitativa de caráter exploratório e analítico, com base no método hipotético-indutivo. Parte-se da hipótese de que a economia comportamental, ao operar como instrumento persuasivo e não coercitivo, através dos algoritmos em plataformas digitais, pode fomentar a observância e a difusão da solidariedade nas relações laborais globais como alternativa à coercibilidade. A pesquisa qualitativa foi escolhida por possibilitar a compreensão das transformações jurídicas, econômicas e sociais decorrentes da globalização e da plataformização, privilegiando a análise interpretativa dos fenômenos em detrimento de mensurações empíricas.

As técnicas empregadas compreendem a revisão bibliográfica, a pesquisa documental e a análise teórico-conceitual. A revisão bibliográfica fundamenta-se em autores clássicos e contemporâneos, tais como Wallerstein, Castells, Pierre Lévy, Rawls, Amartya Sen, Ferrajoli, Sunstein e Thaler, buscando delinear a relação entre globalização, identidade-relação e ressignificação do Direito. A pesquisa documental, por sua vez, contempla normas e relatórios internacionais, especialmente aqueles que tratam de práticas sustentáveis, responsabilidade social corporativa e governança global. Já a análise teórico-conceitual permite articular os referenciais teóricos ao problema empírico

das relações laborais plataformizadas, construindo um diálogo interdisciplinar entre Direito, Economia e Filosofia Política. Essa integração metodológica visa assegurar uma leitura complexa e coerente da hipótese proposta, conferindo consistência à argumentação e legitimidade às inferências apresentadas.

A estrutura da tese foi elaborada tomando por base a evolução lógica do problema. Para tanto, foram redigidos três capítulos que versam sobre globalização, plataformização das relações de trabalho, solidariedade enquanto valor universal e economia comportamental como promotora deste valor. Cada capítulo partiu de uma hipótese atinente ao assunto abordado, tratando da globalização enquanto fenômeno hegemônico, da releitura do Direito do Trabalho diante da plataformização das relações produtivas e da economia comportamental, a partir da utilização dos algoritmos dentro das plataformas digitais, sendo alternativa à coercibilidade na promoção da solidariedade enquanto valor indispensável às relações trabalhistas em um plano global. Com o fito de discutir sobre cada ponto levantado, o método aplicado foi o hipotético-indutivo.

O primeiro capítulo entende a globalização como fenômeno dialético e policêntrico, analisando suas implicações na estrutura jurídica contemporânea. Parte-se da hipótese de que a globalização não é um processo unívoco, mas paradoxal, capaz de promover simultaneamente integração e fragmentação social. Com base em autores como Bauman, Milton Santos e Nancy, a partir do método indutivo, o texto demonstra como a expansão global do capitalismo desencadeia uma homogeneização cultural e normativa, esvaziando fronteiras e impondo novas regulações.

Em seguida, o capítulo analisa o processo globalizatório sob o viés jurídico, destacando a interdependência entre as nações e a emergência de uma cidadania universal. Examina-se o problema da hegemonia à luz da teoria do sistema-mundo de Wallerstein, que revela a assimetria entre centro e periferia e os efeitos da concentração de poder econômico sobre a produção normativa. O Direito, nesse contexto, é um sistema em constante adaptação às transformações sociais e tecnológicas, abandonando a rigidez estatal em favor de uma identidade-relação e de novas formas de produção normativa.

Por fim, discute-se a relativização das fronteiras e a influência dos agentes econômicos nas decisões estatais. O capítulo demonstra como a globalização desloca o eixo de poder dos Estados para entidades transnacionais, enfraquecendo a soberania e exigindo a reconstrução teórica do Direito para responder às demandas de um mundo interconectado. O fenômeno é, assim, apresentado como universalizador do Direito, ao mesmo tempo, impõe desafios éticos e jurídicos à manutenção da justiça social.

O segundo capítulo propõe uma releitura do Direito do Trabalho diante das transformações impostas pela globalização, especialmente, a plataformização das relações produtivas. A partir do deslocamento do trabalho do espaço físico para o digital, evidencia-se a transição de um modelo disciplinar clássico para um sistema algorítmico de controle, no qual a subordinação é substituída pela gestão invisível dos dados e pela autoexploração. O trabalhador transnacional surge como símbolo dessa nova ordem, marcado pela mobilidade e pela ausência de vínculos jurídicos estáveis.

A análise demonstra que a plataformização, sob o discurso da autonomia e do empreendedorismo, fragmenta as relações laborais e transfere ao indivíduo os riscos e responsabilidades antes atribuídos ao empregador. Esse processo intensifica a precarização e desafia os instrumentos tradicionais de proteção. O capítulo discorre que a flexibilização contemporânea não representa libertação, mas nova forma de dominação mediada pela tecnologia e sustentada por narrativas meritocráticas.

Diante dessa reconfiguração, o texto introduz a solidariedade como princípio estruturante do Direito do Trabalho global. Compreendida não como ato caritativo, mas como valor horizontal de cooperação, a solidariedade é apresentada como resposta ética e jurídica à lógica competitiva do capitalismo digital. Assim, propõe-se sua universalização como fundamento capaz de recompor o equilíbrio entre capital e trabalho, resgatando a função social e humana do trabalho no contexto global.

O terceiro capítulo aprofunda a discussão sobre a solidariedade, buscando operacionalizá-la por meio da economia comportamental. Reconhecendo os limites da coercibilidade jurídica tradicional, o texto explora instrumentos como os *Nudges* e a Teoria dos Jogos para promover comportamentos solidários entre os agentes econômicos, sem recorrer à imposição estatal. A proposta é construir uma arquitetura de escolhas capaz de incentivar práticas éticas e sustentáveis nas relações de trabalho, transformando a solidariedade em um valor efetivo e não apenas declaratório.

A discussão avança para a noção de *Sludge*, entendida como distorção das arquiteturas de escolha que resulta em práticas antiéticas e excludentes. Para enfrentá-las, o capítulo propõe a implementação das *Sludge Audits*, auditorias destinadas a fiscalizar as fricções algorítmicas e a responsabilizar empresas por eventuais manipulações ou barreiras que dificultem o acesso a direitos. Essa abordagem reforça a ideia de corresponsabilidade global, conectando o uso de tecnologias comportamentais à promoção da justiça social e da dignidade humana.

Em síntese, o capítulo consolida o argumento central da tese: a construção de um Direito do Trabalho global exige a integração entre solidariedade, ética e economia comportamental. Nessa perspectiva, a regulação algorítmica e o controle de condutas por meio de incentivos positivos representam um novo paradigma normativo, isto é, menos coercitivo, mais cooperativo, capaz de responder aos desafios do trabalho digital em um mundo interdependente.

2 A GLOBALIZAÇÃO COMO FENÔMENO UNIVERSALIZADOR DO DIREITO

Lidar com questões de amplitude mundial requer, antes de mais nada, compreender a estrutura e a influência da globalização enquanto fenômeno dialético¹ e policêntrico². Ao se analisar o Direito enquanto elemento regulador das relações sociais, econômicas e políticas, chama-se a atenção para o processo globalizatório como sistema de interconexão³.

A globalização, de acordo com Nancy⁴, é vista como um processo que esvazia o sentido de “mundo”, promovendo homogeneização e mercantilização de todas as esferas da vida. Nesse contexto, o valor das coisas e das pessoas é reduzido à sua capacidade de serem integradas ao sistema de mercado global.

Bauman⁵ argumenta que a globalização não é um processo monolítico, ao contrário, tanto une quanto divide, criando uma forma de polarização social e econômica. É, assim, um fenômeno complexo e multifacetado que afeta todos os aspectos da vida humana contemporânea. Em adição, Milton Santos⁶ destaca o fato de que a globalização tanto pode corroborar a homogeneização do planeta quanto o agravamento das diferenças locais.

Pode-se afirmar que a globalização é um fenômeno universalizador do Direito, diante da homogeneização que promove em todos os âmbitos da vida, em especial, no contexto socioeconômico. Essa característica pode ser compreendida como uma possível problemática na discussão do processo globalizatório, uma vez que, conforme descrito por Bauman⁷ e Santos⁸, é um fenômeno paradoxal que

¹ Termo usado por Giddens em sua obra **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, para afirmar que a globalização compreende uma influência mútua entre as localidades seja a nível nacional ou internacional.

² Proveniente do policentrismo, compreendido no presente trabalho com a ideia de “policentrismo do poder”, oriunda da discussão sobre uma Democracia Cosmopolita, defendida pelos autores David Held, Anthony McGrew e Daniele Archibugi, onde, em um contexto global, fala-se no exercício do poder dos Estados de forma compartilhada. Ou seja, o caráter policêntrico da globalização se refere à deslocalização e consequente compartilhamento do poder estatal, vez que se verifica, na ideia de Castells, o mundo enquanto uma sociedade em rede.

³ Expressão usada pelo filósofo francês Jean-Luc Nancy em sua obra *La création du monde ou la mondialisation*. Paris: Galilée, 2022.

⁴ NANCY, Jean-Luc. **La création du monde ou la mondialisation**. Paris: Galilée, 2022.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

⁶ MILTON, Santos. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 37. ed. Rio de Janeiro: 2024.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

⁸ MILTON, Santos. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 37. ed. Rio de Janeiro: 2024.

simultaneamente promove a interconectividade global e a fragmentação social. Ou seja, redefine as condições de vida contemporâneas, criando um cenário de mobilidade, desigualdade e segregação.

À vista disso, Nancy⁹ destaca que a globalização tende a ser dominada pelo capitalismo, pela circulação incessante de mercadorias e pela busca de lucro, ocasionando fragmentação e desigualdade no acesso aos benefícios desse sistema. Nessa compreensão sistemática do capitalismo, não se deve utilizar métodos quantitativos da estatística para aferir a pobreza. Ser pobre, nesse contexto global, é fazer parte de uma situação estrutural mais ampla, isto é, dispor de posição inferior relativa à sociedade como um todo¹⁰. Há, portanto, múltiplos fatores que precisam ser avaliados na discussão sobre o processo globalizatório e os impactos causados em cada Estado-nação.

A desigualdade social pode ser verificada sob diversas conformações, e não necessariamente sob a ótica da escassez de dinheiro. Amartya Sen já havia ressaltado esse aspecto desigual no exercício das liberdades individuais. Para o autor, a desigualdade ocorre em razão da limitação da liberdade, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), e não por índices que aferem exclusivamente a situação financeira do país, o Produto Interno Bruto (PIB), por exemplo.

Além de não ser adequado aferir o potencial do processo globalizatório no que se refere à ampliação das desigualdades a partir de critérios quantitativos e econômicos, existe outro fator que precisa ser levado em consideração: a “pobreza do norte” não é a mesma “pobreza do sul”. Isto é, um indivíduo pode ser tido como pobre em um país situado na América do Norte, mas, em contrapartida, caso sua realidade financeira seja deslocada para países situados na América Latina, ele se deparará com outra realidade e poder de compra. Essa disparidade acentuada pelo processo globalizatório reflete uma nova realidade: a figura da pobreza e da miserabilidade.

Consoante vem sendo pontuado, a globalização é um fenômeno complexo e multifatorial. Nesse sentido, provoca transformações na sociedade, na economia, na política, na cultura etc. e tais mudanças afetam as localidades de diferentes formas. Não há, assim, um processo linear e unívoco.

⁹ NANCY, Jean-Luc. **La création du monde ou la mondialisation**. Paris: Galilée, 2022.

¹⁰ MILTON, Santos. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 37. ed. Rio de Janeiro: 2024.

Em sua obra, “O direito na economia globalizada”, Faria¹¹ trata da globalização como conceito plurívoco, uma vez que “tem sido amplamente utilizado para expressar, traduzir e descrever um vasto e completo conjunto de processos interligados.”. Quanto a estes processos, o autor destaca:

[...] a crescente autonomia adquirida pela economia em relação à política; a emergência de novas estruturas decisórias operando em tempo real e com alcance planetário; [...] a "desnacionalização" dos direitos, a desterritorialização das formas institucionais e a descentralização das formas políticas do capitalismo; [...] a desregulamentação dos mercados de capitais, a interconexão dos sistemas financeiro e securitário em escala global, a realocação geográfica dos investimentos produtivos e a volatilidade dos investimentos especulativos; a unificação dos espaços de reprodução social, a proliferação dos movimentos imigratórios e as mudanças radicais ocorridas na divisão internacional do trabalho; e, por fim, o aparecimento de uma estrutura político-econômica multipolar incorporando novas fontes de cooperação e conflito tanto no movimento do capital quanto no desenvolvimento do sistema mundial¹².

A globalização, além de deslocar o eixo de referência da desigualdade socioeconômica das localidades para a o mundo, promove uma transformação significativa nos parâmetros da condição humana, especialmente na relação entre tempo e espaço. A “compressão tempo/espaço” refere-se à diminuição das barreiras temporais e espaciais, permitindo uma maior interconectividade global¹³.

O “ineditismo” atribuído a esse processo é a superação das restrições espaço-tempo, possibilitada pela ampliação da capacidade no processamento instantâneo de informações, bem como na intensificação das interações transnacionais. Isso reflete na relação do Estado com os entes privados, uma vez que estes, por meio de um processo progressivo e contínuo, vão se sobrepondo ao Ente Público. Desse modo, as empresas privadas vão ganhando espaço em matéria de ordem socioeconômica e de regulação político-jurídica em detrimento e supressão do poder Estatal¹⁴.

De um lado, o território nacional da economia internacional continua existindo e o Estado ainda mantém o poder normativo. De outro, há uma limitação desse poder normativo, que passa a ficar atrelado às negociações com as entidades privadas. “As normas públicas que o regem [continuam sendo] da alçada nacional, ainda que as

¹¹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 59.

¹² FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 59-60.

¹³ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

¹⁴ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

forças mais ativas do seu dinamismo atual tenham origem externa.”¹⁵. Nesse contexto, existe uma percepção equivocada de competição entre Estados. Contudo, na realidade, trata-se de uma disputa entre empresas que, por vezes, arrastam o Estado e sua força normativa para a criação de condições favoráveis às corporações mais poderosas¹⁶. Em consonância à ideia esposada por Santos, Ferrajoli¹⁷ pontua que a relação entre Estados e mercados se inverteu em virtude da assimetria entre o caráter global dos mercados e o caráter local dos poderes dos Estados.

Para o autor¹⁸, o poder de garantir a concorrência entre as empresas não estaria mais na mão dos Estados, mas, sim, das grandes empresas multinacionais. Os Estados estariam em uma competição, não por mera liberalidade, mas por necessidade de atrair capital investidor enquanto negocia a exploração da mão de obra laboral, a arrecadação reduzida de tributos ou, até mesmo, sua isenção, a devastação do meio ambiente e etc. O cenário internacional tem se transformado em um “fórum de barganhas muitas vezes sórdidas”¹⁹, dado o constante conflito de interesses mercadológicos que disputam espaço cada vez mais amplos na economia global. Surge, assim, uma nova compreensão de economia²⁰, fundada na competitividade, cujo fundamento único se pauta na conquista da melhor posição.

Além dos pontos acima mencionados, cumpre frisar que a globalização é um processo de reorganização da divisão internacional do trabalho, visto que permite a amplificação das práticas comerciais, não só do ponto de vista da venda de produtos e de serviços, mas também da aquisição de mão de obra mais barata oriunda de qualquer parte do mundo. Diante disso, a partir do processo globalizatório, sobrevém a figura do trabalhador transnacional.

A ideia de um indivíduo que exerce suas atividades laborais para um empregador situado em outro ponto do globo dá margem à reflexão sobre o fencimento

¹⁵ MILTON, Santos. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 37. ed. Rio de Janeiro: 2024, p. 89.

¹⁶ MILTON, Santos. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 37. ed. Rio de Janeiro: 2024.

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada**. 1.ed. Florianópolis: Emais, 2023.

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada**. 1.ed. Florianópolis: Emais, 2023.

¹⁹ GOLDMAN, Sacha (coord.). **O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável**. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014, p. 22.

²⁰ MILTON, Santos. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 37. ed. Rio de Janeiro: 2024.

das acepções clássicas que regem as relações de trabalho e a necessária revisão dos elementos caracterizadores das relações trabalhistas.

As transformações até então empreendidas pelo processo globalizatório estão unificando o planeta, esvaziando o sentido de limites, fronteiras e nacionalismos. Assiste-se a uma espécie de homogeneização dos espaços. Milton Santos²¹ afirma que há uma desterritorialidade condicionada à condição econômica, uma humanidade desterritorializada, com o desfalecimento das fronteiras sendo uma de suas características: “A essa ideia dever-se-ia uma outra: a da existência, já agora, de uma cidadania universal.”²².

Faria²³ faz alusão ao advento de uma outra era, qual seja, a da economia globalizada. Esta, por sua vez, firma-se a partir da retomada dos fluxos privados de acumulação de capital, sendo:

progressivamente marcada pela desregulação dos mercados, pela ‘financeirização’ do capital, pela extinção dos monopólios estatais, pela privatização de empresas públicas, pela desterritorialização da produção e por uma nova divisão social do trabalho.²⁴

Por conseguinte, relativizam-se as fronteiras físicas, uma vez que a globalização é tida como policêntrica, isto é, transita do local para o global sem se ater aos espaços físicos. Isso é permitido pela capacidade da *internet* de interligar os mais diversos pontos do globo simultaneamente, levando, assim, à discussão sobre um ponto de convergência dos valores socioeconômicos ligados ao trabalho em escala mundial. Se a sociedade é global, a “norma” também precisa ser. Uma vez que todas as emergências “são produto sistêmico da globalização, [...] apenas decisões sistemáticas em nível global [...] são capazes de enfrentar [e, com isso, concretizar limites e freios no âmbito constitucional].”²⁵.

Logo, para analisar as implicações socioeconômicas, especialmente no âmbito das relações de trabalho, e discutir um possível caminho normativo ou não para

²¹ MILTON, Santos. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 37. ed. Rio de Janeiro: 2024.

²² MILTON, Santos. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 37. ed. Rio de Janeiro: 2024, p. 54.

²³ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 111.

²⁴ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 111.

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada**. 1.ed. Florianópolis: Emais, 2023, p. 50.

lidar com o problema da erosão das garantias trabalhistas, é preciso inicialmente compreender melhor a globalização enquanto fenômeno universalizador do Direito.

Partindo-se da compreensão multifacetada da globalização, o presente capítulo irá discorrer inicialmente sobre o contexto histórico e as divergências conceituais acerca de tal fenômeno, sinalizando qual o recorte epistemológico adotado nesta pesquisa, para, em seguida, tratar sobre a origem do termo. Esse entendimento inicial servirá para explicar as principais características e consequências do processo globalizatório no âmbito do cosmopolitismo.

Dentre os pontos discutidos, será enfatizado o problema da hegemonia²⁶ a partir do reconhecimento e da valorização do pluralismo cultural e do consequente compartilhamento de valores em escala global, concatenando-o com a ideia de um desprendimento de uma identidade-raiz única para a adoção de uma identidade relação. Essa concepção é compatível com a dialeticidade oriunda da globalização.

Por se tratar de fenômeno global e de trânsito livre entre as fronteiras, uma vez que não se restringe às localidades e limites físicos, será discutida a influência dos agentes econômicos nas tomadas de decisões dos Estados. Essa ideia será retomada mais à frente, ao se apresentar o cosmopolitismo e o exercício de poder pelos Estados de modo compartilhado. Ainda sob a pauta da influência dos agentes econômicos, será tratada a questão da transnacionalidade do capital e as relações de trabalho a nível global, visando à apresentação e à reflexão sobre a elaboração normativa dos Estados nacionais atinentes às demandas dos agentes econômicos.

A finalidade pretendida é demonstrar que a globalização ganhou amplitude em razão da profusão da *internet* e da virtualização das relações sociais, econômicas, políticas e culturais. Esta última, por sua vez, é compreendida por Bauman²⁷ como um

²⁶ Termo originariamente criado por Gramsci, em sua obra “Cadernos do cárcere”, versão original intitulada **Selections from the prison notebooks**. New York: International Publishers, 1971. Antonio Gramsci desenvolve o conceito de hegemonia como a capacidade de um grupo social exercer “liderança intelectual e moral” sobre a sociedade, transcendendo o domínio econômico e político. Para ele, a hegemonia envolve uma forma de consenso obtido por meio da influência cultural e ideológica, que se dá especialmente no âmbito da “sociedade civil” – onde as ideias, valores e crenças predominantes são moldadas. Esse consenso é fundamental para que uma classe dominante mantenha sua posição, pois se baseia na “cooptação” das classes subordinadas, alinhando-as em torno de uma visão de mundo comum que justifica e naturaliza a ordem vigente. Dessa forma, a hegemonia vai além do mero controle econômico e político, pois integra uma dimensão ética e educativa, buscando assegurar que o poder seja visto como legítimo e “natural” pelos governados. Segundo Gramsci, essa hegemonia se estabelece na sociedade civil, em oposição ao uso direto da força pelo Estado, que é acionado como último recurso. Assim, a hegemonia é essencial para manter uma estrutura de poder estável, pois reduz a necessidade de coerção e reforça a obediência voluntária através da construção de um consenso ativo entre os grupos sociais subordinados.

²⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

processo que reestrutura as relações sociais e econômicas em uma escala planetária. Conforme será discutido nos tópicos seguintes, apesar das promessas de integração e prosperidade global, a globalização tem gerado novas formas de desigualdade e exclusão.

2.1 Processo globalizatório enquanto fenômeno jurídico

Com o transcurso da história e os avanços tecnológicos, o ser humano quebra a barreira do desconhecido e parte em busca de desbravar o mundo além-mar. Nesse aspecto, as transações ganham contornos mais complexos. Sociedades diferentes com culturas diversas passam a transacionar, efetuando trocas não só de mercadorias, mas também da própria cultura.

Na prática, o contato de uma sociedade com outras, situadas em diversas partes do globo, desemboca na discussão acerca da mundialização e, conseqüentemente, da globalização.

O mundo está a tornar-se um “meta-espço”, isto é, um espaço que interliga todos as sub-espços mundiais, ou, pelo menos, os mais importantes. Tudo indica que o desenvolvimento económico futuro se deverá apoiar cada vez mais fortemente na interligação entre agentes, numa base de competição talvez mais acentuada do que no passado, mas também de cooperação²⁸.

Ao se falar em globalização, é preciso, inicialmente, compreender a complexidade do fenômeno e que este possui relação direta com a denominada mundialização, todavia, aquela não se confunde com esta. A globalização²⁹ se refere ao modo organizacional do sistema económico capitalista a nível mundial, também conhecido como organização em rede, já a mundialização³⁰ se restringe à abrangência geográfica de um sistema económico particular.

A mundialização é essencialmente geográfica, podendo ou não compreender o fluxo entre nações, ou seja, a abertura das fronteiras nacionais. De outro modo, a globalização, compreendendo a sistemática em rede, parece um fluxo contínuo e simultâneo de trocas das mais diversas naturezas possíveis (económica, cultural, social

²⁸ MAGRIÇO, Vitor. “Da mundialização à globalização”. [S.l.]: Instituto Superior de Economia, CEDIN, Documento de Trabalho nº 6/ 2002, 2002, p. 2.

²⁹ MAGRIÇO, Vitor. “Da mundialização à globalização”. [S.l.]: Instituto Superior de Economia, CEDIN, Documento de Trabalho nº 6/ 2002, 2002.

³⁰ Op. cit.

etc.). Para Paulet³¹, a mundialização seria uma terceira fase da transformação socioeconômica que se iniciou pelas etapas da internacionalização e da transnacionalização (ou multinacionalização). Em adição, Magriço³² afirma que a internacionalização consiste em “aceder aos mercados externos através do comércio externo em resultado da alteração das bases concorrenciais das empresas nacionais provocada pela política comercial dos governos nacionais.”³³.

A internacionalização seria, por conseguinte, o aumento dos fluxos de exportação, isto é, o comércio internacional pautado em intercâmbios³⁴. A multinacionalização ou transnacionalização, por seu turno, corresponde a uma segunda etapa à internacionalização e, portanto, funciona como uma espécie de incrementação da atividade. Tem-se, com isso, o investimento e implantação de mecanismos de produção no exterior, condizendo, assim, com uma espécie de deslocalização da produção³⁵.

A “mundialização” ou “globalização” seria a terceira etapa. Contudo, no que se refere a essa etapa, é preciso tecer breves ressalvas. Apesar dos termos se apresentarem como sinônimos, a palavra “globalização”, ao revés da “mundialização”, designa um fenômeno mais complexo e que vai além da concepção unitária do mundo, isto é, de que “o espaço geográfico não teria rupturas nem barreiras.”³⁶. Como preconiza Giddens³⁷, a globalização seria um processo de alongamento, “na medida em que as modalidades de conexão entre diferentes regiões ou contextos sociais se enredaram através da superfície da Terra como um todo.”. O principal traço da globalização seria o multilateralismo, ou seja, consistiria em um processo dialético pautado na intensificação das relações sociais a nível mundial, no qual os fluxos de trocas possuem nascente tanto de ordem nacional quanto internacional³⁸. Tal fluxo percorre, assim, o caminho de ida e de volta, levando e

³¹ PAULET, Jean-Pierre. **A mundialização**. Tradução de Celina Portocarrero. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 12.

³² MAGRIÇO, Vitor. “**Da mundialização à globalização**”. [S.l.]: Instituto Superior de Economia, CEDIN, Documento de Trabalho n° 6/ 2002, 2002.

³³ MAGRIÇO, Vitor. “**Da mundialização à globalização**”. [S.l.]: Instituto Superior de Economia, CEDIN, Documento de Trabalho n° 6/ 2002, 2002, p. 5.

³⁴ PAULET, Jean-Pierre. **A mundialização**. Tradução de Celina Portocarrero. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

³⁵ PAULET, Jean-Pierre. **A mundialização**. Tradução de Celina Portocarrero. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

³⁶ PAULET, Jean-Pierre. **A mundialização**. Tradução de Celina Portocarrero. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 17.

³⁷ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 60.

³⁸ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991; SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: Fatalidade ou utopia?** 2.ed. Porto: Afrontamento, 2002, cap. 1.

trazendo informações. É diferente do que ocorre na mundialização, que esbarra em uma compreensão unitária e uniforme do mundo.

Por se tratar de um processo dialético, Giddens³⁹ pontua que os “acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam” (sic.). No entanto, importa destacar que tal influência mútua não implica necessariamente uma troca equânime, ou uma influência recíproca entre territórios, mas, ao contrário, pode resultar em uma predominância epistêmica de ordem cultural, social, econômica e política. A esse fenômeno, dá-se o nome de hegemonia⁴⁰. A partir do conhecimento de que o Direito é um fenômeno cultural, a hegemonia presente na globalização interfere diretamente no modo como aquele é concebido e praticado na sociedade.

Nesse contexto, Faria⁴¹ aponta que, diante de um cenário global marcado pelo policentrismo e pela relativização do princípio da soberania, com crescente dispersão do poder normativo entre Estados, organismos multilaterais, instituições financeiras e conglomerados transnacionais, o Direito positivo estatal já não encontra condições de se estruturar com base exclusivamente em atos unilaterais. Rediscute-se, portanto, a competência normativa. A globalização, ao reconfigurar os centros de produção normativa, impõe ao Direito a necessidade de se constituir como expressão de vontades múltiplas, articuladas em torno de objetivos comuns. Esse processo, longe de ser linear, envolve negociações complexas que se iniciam antes mesmo da tramitação legislativa ou da edição de normas pelo Executivo, estendendo-se até sua aplicação. Assim, o Direito contemporâneo passa a ser reorganizado com base em estruturas mais amplas e dotadas de maior flexibilidade.

Além disso, na sociedade capitalista globalizada, Faria⁴² observa que tanto o poder quanto o próprio Direito não devem ser compreendidos como atributos exclusivos de uma forma política, social ou institucional específica. Ao contrário, essas categorias emergem das diversas possibilidades de articulação entre os múltiplos atores e estruturas

³⁹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991, p. 76.

⁴⁰ Apesar do termo não ter sido concebido inicialmente no contexto globalizatório, sua utilização no presente trabalho é possível, uma vez que, em sua obra “Cadernos do cárcere”, Gramsci discute fenômenos que podem ser associados a dinâmicas internacionais e de influência cultural e econômica entre países, como a disseminação de ideologias e a influência de países hegemônicos sobre outros. O autor examina como ideologias oriundas de países desenvolvidos impactam as nações menos desenvolvidas e como esses movimentos e influências formam combinações políticas e culturais únicas em cada localidade.

⁴¹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

⁴² FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

que compõem o sistema⁴³. Essa perspectiva reforça a ideia de que o Direito, longe de ser um produto acabado e unilateral, constitui-se por meio de interações complexas que refletem os arranjos dinâmicos da ordem capitalista global, o que é uma lógica válida, apesar da discussão acerca da competência para legislar ser exclusiva do Estado. Dessa forma, o Direito, enquanto produto da sociedade e fenômeno cultural, é produção conjunta. Afora sua legalidade ser resguardada apenas pelo Estado, deve-se levar em consideração a sua legitimidade e eficácia para que surta os efeitos esperados.

Esse raciocínio leva a uma reflexão acerca da estrutura do Direito em um contexto globalizado. A lógica estatal tradicional, firmada na ideia de um sistema jurídico delimitado por fronteiras nacionais e baseado em um modelo coercitivo, cede lugar a uma nova conformação, marcada por fluxos normativos transnacionais e formas alternativas de legitimação jurídica. Nesse novo arranjo, o Direito passa a emergir de relações sociais mais complexas, fragmentadas e interconectadas.

Nesse contexto, vale lembrar que o Direito, por sua própria essência, é expressão do caráter relacional do ser humano. Como destaca Dowell⁴⁴, “implica uma relação entre pessoas” e, embora tenha raízes na própria natureza humana, é essencialmente instituído, ou seja, fruto da cultura e da história. Assim, o Direito não se estabelece a partir de uma essência abstrata, mas da necessidade concreta de ordenação das relações humanas em determinada comunidade. Ele é, por isso, uma criação vinculada à vivência coletiva de determinado grupo e se transforma conforme as dinâmicas sociais que o sustentam. A comunidade histórica, nesse sentido, é chamada a criar por si mesma o seu Direito como ordenação vinculante à luz da estrutura relacional da realidade humana, sem que essa normatividade possa ser deduzida de forma automática da própria natureza humana.

A ordenação da vida social, portanto, requer um poder de organização, o qual é historicamente materializado na figura do Estado. É por meio de seus órgãos que a comunidade estabelece aquilo que entende como o comportamento adequado, impondo-o como Direito. No entanto, ao se considerar o advento da globalização, esse poder estatal deixa de deter o monopólio da produção normativa. As formas jurídicas emergentes passam a ser cada vez mais configuradas por redes sociais, institucionais e funcionais,

⁴³ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

⁴⁴ DOWELL, João A. Mac. Os fundamentos éticos do Direito. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 1, n. XIX, jun. 2016, p. 46.

com alcance para além das fronteiras nacionais. Isso não apenas desafia a centralidade do Estado, mas redefine o modo como o Direito é concebido e operacionalizado.

Nessa perspectiva, a superação do paradigma estatal implica reconhecer que as estruturas jurídicas não estão mais atreladas exclusivamente à geolocalização, mas à dinâmica da sociedade global, em que os processos jurídicos se desenvolvem também fora das instituições clássicas do Estado-nação⁴⁵. Essa mudança de eixo altera os meios de produção normativa e a própria forma de diferenciação social. É importante salientar que a discrepância entre os formatos jurídicos que se originaram no seio do Estado moderno e aqueles que florescem em contextos desterritorializados evidencia a necessidade de repensar o Direito enquanto sistema adaptativo e responsivo à complexidade global.

Com isso, a positividade jurídica, como marca de um sistema fundado em fidelidade normativa e aplicação coercitiva, passa a ser substituída por estruturas flexíveis de aprendizagem e resolução de problemas. Trata-se de uma mutação paradigmática que desloca o foco do cumprimento formal da norma para a sua funcionalidade prática dentro de contextos específicos. A centralidade da coerção, característica da soberania estatal, perde força diante da ascensão de mecanismos informais de regulação, mediados por saberes técnicos, instâncias multilaterais e práticas transversais que operam à margem da autoridade estatal, mas com reconhecida legitimidade social.

Essa reconfiguração do Direito no plano global é acompanhada pelo surgimento de estruturas normativas que não mais se organizam a partir do monopólio da sanção estatal, mas pela legitimidade derivada de processos relacionais e colaborativos⁴⁶. A autonomia jurídica, nesse cenário, deixa de ser justificada apenas pelo aparato coercitivo do Estado e passa a demandar a presença de parceiros institucionais ou mecanismos de validação externa que assegurem sua eficácia normativa. A figura do “terceiro legitimador” torna-se, assim, elemento indispensável à consolidação das novas formas jurídicas, deslocando o Direito do eixo da imposição para o da concertação.

Nesse sentido, observa-se que a normatividade global se estrutura em função de interações coevolutivas entre regimes funcionais diversos, como os sistemas econômico, político, ambiental e tecnológico, que passam a produzir efeitos jurídicos

⁴⁵ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

⁴⁶ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

transversais. Desse processo, decorre o surgimento de regimes jurídicos especializados e subsistemas autônomos, muitas vezes sobrepostos, que fragmentam a autoridade normativa tradicional. Tal fenômeno conduz à formação de um “Direito Global sem Estado”, cujos pilares repousam na multidimensionalidade do pluralismo jurídico e na constante articulação entre diferentes centros de produção normativa.

É nesse contexto que se deve compreender o Direito como produto da sociedade em constante transformação e, portanto, sujeito às contingências e demandas oriundas da realidade global. A lógica que rege as estruturas jurídicas contemporâneas não mais se prende a uma identidade fixa, mas a uma identidade-relação, sensível às interações sistêmicas e à complexidade das relações sociais. Com isso, o Direito deixa de ser um instrumento de reprodução estatal da ordem para se afirmar como expressão múltipla das racionalidades que se entrecruzam no espaço globalizado.

Nessa conjuntura, as instituições jurídicas surgidas no contexto da globalização econômica apresentam características que revelam uma nova configuração normativa, marcada por fragmentação e harmonia, pluralismo e autonomia, descentralização e autorregulação⁴⁷. Tais elementos apontam para a substituição progressiva de uma centralidade estatal rígida por mecanismos mais flexíveis e adaptativos de produção e aplicação do Direito, coerentes com as exigências de um mundo interconectado e regido por múltiplos centros de poder.

Ao se adaptar às exigências da globalização e tentar neutralizar, ou ao menos minimizar, os riscos sociais oriundos da exclusão e da marginalização econômica, o Direito não transforma apenas seu conteúdo normativo⁴⁸. As mudanças ocorrem, de modo mais profundo, na própria estrutura do sistema, nos seus procedimentos e nas estratégias de interpretação. Nesse novo paradigma, a justiça deixa de ser concebida como valor absoluto ou princípio último, passando a ser tratada sob uma ótica pragmática e sociológica, voltada à eficácia prática das normas e à administração dos conflitos sociais⁴⁹.

Outro ponto a ser levado em consideração na discussão sobre o processo globalizatório no âmbito jurídico é o problema da hegemonia, característica intrínseca à globalização e que leva à colmatação das lacunas normativas e até mesmo do próprio Direito às demandas dos grandes centros capitalistas. Como visto no início do presente

⁴⁷ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

⁴⁸ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

⁴⁹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

capítulo, as instituições surgidas com a globalização econômica não se restringem ao Direito positivado pelo Estado. Ao contrário, buscam adaptá-lo em conformidade às suas necessidades.

2.2 O problema da hegemonia: o desprendimento de uma identidade-raiz-única para a adoção de uma identidade-relação e a resignificação do Direito transnacional

A hegemonia, oriunda do caráter dialético e policêntrico da globalização, leva à perda de autonomia por parte de alguns Estados ou grupos de Estados concomitantemente ao aumento desta por parte de outros. Essa relação de perde-ganha se justifica pelas alianças formuladas em troca de poder político e econômico.

Para uma melhor compreensão dessa dialética, mostra-se relevante uma breve discussão sobre a teoria do sistema-mundo a partir de Immanuel Wallerstein⁵⁰. A referida teoria compreende a organização do mundo em três eixos: centro, periferia e semiperiferia, regiões economicamente hierarquizadas. A relação entre estes ocorre a partir da influência do centro sob os demais, especialmente no tocante ao aspecto econômico.

Para Immanuel Wallerstein⁵¹, a economia-mundo capitalista opera com base em uma divisão social do trabalho que polariza o sistema ao distribuir o excedente econômico de forma desigual. Este modelo foca na acumulação incessante de capital e no uso da força para garantir preços e relações comerciais vantajosas para os centros em detrimento das periferias, onde se encontram a maioria dos trabalhadores explorados e os recursos naturais necessários ao sistema. O autor ainda argumenta que o sistema não se mantém por consentimento, mas por coerção e pela capacidade dos Estados centrais de impor regras e moldar os mercados globais em seu favor⁵².

O surgimento do sistema-mundo moderno se insere em um processo caracterizado, por um lado, pela expansão de uma economia-mundo capitalista e, por

⁵⁰ WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

⁵¹ WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

⁵² WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

outro, pela sua interação com um sistema interestatal⁵³. A teoria do sistema-mundo fundamenta-se em um arcabouço conceitual que, como o termo sugere, forma uma visão integral e interconectada. Dessa forma, as partes componentes não são consideradas de forma isolada, mas são entendidas como elementos que estabelecem diversas relações entre si, incorporando uma crítica subjacente às análises propostas pela “Teoria da Dependência”⁵⁴.

A referida teoria, também elaborada por Immanuel Wallerstein⁵⁵, trata das desigualdades estruturais presentes na economia global, notadamente entre os eixos centro e periferia. Ademais, enfatiza a relação de dependência econômica das nações periféricas em relação às centrais, perpetuando, assim, relações de exploração e subdesenvolvimento. Essa dinâmica é mantida por um sistema de trocas desiguais, em que os países centrais detêm o poder de estabelecer regras e definir preços, enquanto os periféricos se mantêm em posições subordinadas, limitadas pela exploração de recursos e de força de trabalho a baixo custo⁵⁶.

A inter-relação entre os Estados ocorre com fins protecionistas, tendo em vista que a interação entre eles é motivada pela preocupação da manutenção da sua identidade, a partir da promoção de culturas nacionais e envolvimento geopolíticos estratégicos. Daí porque se falar que a relação entre os Estados se pauta na detenção de riqueza destes; a influência, portanto, fica condicionada à detenção de poderio econômico, político e militar.

De acordo com a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann⁵⁷, que compreende o Direito enquanto sistema autopoietico⁵⁸, o sistema jurídico é compreendido como algo que, ao mesmo tempo, é aberto, em termos de conhecimento, e fechado, em termos de como funciona. O Direito moderno é fortemente interligado com outros sistemas, como o econômico, político e científico, comunicando-se com estes por meio de códigos

⁵³ WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

⁵⁴ WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

⁵⁵ WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

⁵⁶ WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

⁵⁷ LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

⁵⁸ Conceito de autopoiese, originalmente vindo da biologia, para descrever a autorreprodução dos sistemas. No contexto jurídico, isso significa que o sistema jurídico é capaz de se reproduzir e manter sua própria estrutura através de suas operações e comunicações próprias, independentemente de influências externas. LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

específicos e binários (legal/ilegal)⁵⁹. Apesar de ser um sistema fechado, é capaz de evoluir e se adaptar às mudanças sociais, o que acontece mediante decisões judiciais que reinterpretam normas existentes e criam expectativas normativas⁶⁰. Com isso, o sistema jurídico consegue responder às demandas emergentes da sociedade sem comprometer sua natureza autopoietica.

Ao revés do que foi proposto por Kelsen⁶¹, quanto à análise e estudo do sistema jurídico ocorrer apartado de toda ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, em Luhmann, compreende-se o sistema jurídico não apenas como um conjunto de normas e instituições, mas como um sistema autônomo e complexo, capaz de se reproduzir e evoluir em resposta às dinâmicas sociais, enquanto mantém sua identidade e funcionalidade únicas. Por isso, apresentar o Direito como sistema, na presente discussão sobre globalização e consequente interação social, política, econômica, cultural, e até mesmo normativa, é indispensável a compreensão sobre o desprendimento de uma identidade nacional única e a necessária transição para uma identidade-relação.

A referida identidade-relação surge a partir da compreensão, em Luhmann⁶², de que o sistema jurídico pode ser influenciado por outros sistemas sociais, no entanto, haverá uma espécie de decodificação, isto é, tais influências serão traduzidas para o seu código binário (legal/ilegal). A título de exemplo, pode-se citar o desenvolvimento da plataforma *Uber* e sua recepção nos mais diversos países ao redor do mundo⁶³. Em que

⁵⁹ LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

⁶⁰ LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

⁶¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁶² LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

⁶³ No Brasil, a empresa já foi alvo de ações junto ao Judiciário com intuito de reconhecimento de vínculo trabalhista. Em 2024, foi proposto o Projeto de Lei 536/24 que regulamenta a profissão de motorista autônomo de serviços de mobilidade urbana – ou seja, motoristas de aplicativos como Uber, 99 e inDrive que ainda se encontra em trâmite. Informação obtida no site da Câmara Legislativa: HAJE, Lara. Projeto sobre trabalho de motoristas por aplicativo prevê remuneração por km rodado. Câmara Legislativa [site], 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1053711-PROJETO-SOBRE-TRABALHO-DE-MOTORISTAS-POR-APLICATIVO-PREVE-REMUNERACAO-POR-KM-RODADO#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20536,como%20Uber%2C%2099%20e%20inDrive>. Acesso em: 24 out. 2024. Por outro lado, nos Estados Unidos, onde não há uma autoridade legislativa centralizada, o que se observa é a recepção do aplicativo de diferentes formas nos estados americanos. Enquanto alguns buscam traçar parâmetros para identificar se a relação entre motorista e aplicativo se configura como relação de trabalho (“o “teste ABC”. O teste presume que os trabalhadores são empregados a menos que o empregador estabeleça: (a) que o trabalhador é livre do controle e direção da entidade contratante; (b) que o trabalho do trabalhador está fora do curso normal de contratação dos negócios da entidade contratante; (c) que o trabalhador está normalmente engajado em um negócio estabelecido de forma independente e da mesma natureza que o trabalho executado para a empresa contratante.”), outros, tais como Minnesota e Massachusetts optaram pelo estabelecimento de salário mínimo para os motoristas do aplicativo. MESSITTE, Peter J.. “Uberização” nos EUA. **ABET** [site], Justiça & Cidadania, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://abet-trabalho.org.br/uberizacao-nos-estados-unidos/>. Acesso em: 24 out. 2024.

pese se tratar da mesma empresa e do mesmo serviço, seu ingresso em diferentes países levou a algumas mudanças na legislação nacional de formas diferentes. Nesse contexto, ainda que um sistema influencie o outro, a recepção de tal influência tenderá a ser assimilada por cada sistema jurídico por meio de seu próprio processo normativo. Tem-se, a partir disso, que alguns fenômenos amplamente difundidos pelo processo globalizatório são recepcionados de várias maneiras pelos mais diversos ordenamentos jurídicos. Surge, assim, uma problemática a ser enfrentada: como encontrar um ponto de convergência entre os sistemas sociais?

A partir dessa percepção sistemática do Direito, atrelada à globalização enquanto fenômeno hegemônico, é possível compreender que o papel exercido pelo movimento globalizante atravessa as relações jurídicas. Porém, ao contrário do que se imagina, aquela exerce apenas uma influência na revisão dos preceitos normativos, de modo que é a própria sociedade e a cultura local que irão definir os traços identitários do Direito.

Nessa perspectiva, o sistema jurídico depende de outros sistemas para obter recursos e contexto necessários para sua operação. Assim, o Direito precisa de dados econômicos para regular questões financeiras e comerciais para legislar sobre questões de transporte por aplicativo, como a exemplo do caso da *Uber*. Essa dependência não diminui a autonomia do sistema jurídico, mas o torna mais responsivo e adaptável às mudanças sociais.

A partir do exemplo apresentado, com a recepção da *Uber* em distintos países e as diversas formas de regulamentar a atividade da empresa nos Estados, pode-se afirmar que não é possível reduzir o Direito a um fenômeno globalmente unificado. A interdependência entre o sistema jurídico e outros sistemas sociais demonstra, assim, a complexidade e a adaptabilidade do Direito dentro da teoria dos sistemas⁶⁴. Essa interdependência é indispensável à sua evolução constante, uma vez que possibilita ao próprio Direito responder de forma eficaz às mudanças e desafios da sociedade moderna, ao mesmo tempo em que mantém sua autonomia e consistência interna.

Ao se discutir sobre a mundialização e a globalização, o advento da tecnologia impulsionou a sociedade a seguir um novo caminho: o sistema cibernético. Em razão disso, não é mais possível se reportar a um sistema fechado, visto que os limites

⁶⁴ LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

outrora existentes em razão das fronteiras físicas foram eliminados com a “virtualização das relações”.

A “virtualização das relações” decorre da compreensão de Pierre Lévy⁶⁵ acerca da ideia da desterritorialização a partir da criação de espaços digitais pela *internet*. Diferentemente do espaço físico, no qual pessoas e objetos se encontram vinculadas a localidades físicas, o espaço virtual permite a coexistência destes em um mesmo local ou em lugar diverso. Ou seja, pessoas e objetos podem estar situados na mesma localidade geograficamente física ou em um espaço virtual que permite seu deslocamento instantâneo para qualquer ponto do globo. Ademais, ainda pode-se citar a coexistência no rompimento com as limitações espaciais tradicionais, permitindo que a comunicação e o compartilhamento de informações ocorram em qualquer lugar, independentemente das fronteiras geográficas⁶⁶. No ambiente digital, a virtualização possibilita que informações e entidades ultrapassem suas restrições físicas, tornando-se mais versáteis e adaptáveis⁶⁷.

A partir de um espaço virtual constituído em decorrência da interconexão dos computadores, o que Manuel Castells⁶⁸ consagrou como “sociedade em rede”⁶⁹, há a deslocalização do sistema de produção. À vista disso, é preciso compreender o que é e quais os principais impactos dessa virtualização.

A virtualização não significa transformar uma realidade em algo apenas possível, mas mudar a identidade de algo, deslocando seu foco principal. Em vez de se definir pela sua existência atual (como uma “solução”), o objeto passa a ser entendido dentro de um campo de questões. Dito de outro modo, virtualizar algo significa descobrir a pergunta ou problema geral ao qual esse algo está relacionado, transformar a identidade

⁶⁵ LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo, Ed. 34, 1996; LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

⁶⁶ LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo, Ed. 34, 1996.

⁶⁷ LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo, Ed. 34, 1996.

⁶⁸ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1.

⁶⁹ Para compreender o conceito apresentado pelo autor, é preciso inicialmente ater-se a ideia de que Castells apresenta o conceito de um novo capitalismo, fundamentado nas tecnologias da informação, referindo-se a uma reestruturação capitalista orientada por um paradigma tecnológico centrado na geração, processamento e transmissão de informações, utilizando uma linguagem digital comum. O autor considera as novas tecnologias da informação a microeletrônica (software e hardware), telecomunicações e radiodifusão, engenharia genética e optoeletrônica como um ponto de partida para a análise da economia, sociedade e cultura, vez que possuem um elevado grau de permeabilidade em todas as esferas da atividade humana. Logo, tratar da “sociedade em rede” seria relacionar a sociedade com as inovações do capitalismo, atribuindo-se nos conceitos e valores a partir do sentido simbolicamente definido pelos agentes econômicos. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1.

do objeto para que ele se ajuste a essa pergunta e redefinir sua existência atual como uma resposta a uma questão específica⁷⁰. Importando esse raciocínio para os modelos de produção, é possível inferir a relação entre a empresa e o virtual, com este último potencializando os ganhos daquela.

A discussão pode ser iniciada com as principais características da virtualização do sistema produtivo. Compreende-se que, na atualidade, relativiza-se a localização da empresa, uma vez que seus elementos são móveis, espalhados em diferentes lugares, em especial, a sua mão de obra.

Ao compreenderem “as coordenadas espaço-temporais do trabalho enquanto um problema sempre repensado e não uma solução estável”⁷¹, a globalização e a virtualização das relações surgem como principais fatores de promoção de uma sociedade mais “maleável” às demandas do mercado. Areladas ao Direito enquanto sistema aberto⁷², os diversos ordenamentos jurídicos que compõem o direito local cedem ao sistema capitalista e, por conseguinte, flexibilizam e/ou findam garantias trabalhistas em prol do desenvolvimento econômico.

Assim, partindo-se do pressuposto de que a globalização traz consigo o problema da hegemonia, esta teria o condão de propagar a racionalidade da deslocalização da produção a partir da “melhor oferta” de mão de obra no âmbito das relações trabalhistas. Essa circunstância levaria à flexibilização das garantias fundamentais dos trabalhadores, a ser tomada como palavra de ordem, impondo-se a todo e qualquer ordenamento jurídico pátrio que encontrar.

À primeira vista, o problema da hegemonia pode levar a uma conclusão equivocada, qual seja, à ideia de que a globalização, sob esse viés, moldaria as relações jurídicas entre empresas e Estados em um único formato. Ter-se-ia, pois, a “unificação” do ordenamento jurídico em escala mundial, vertendo-se todo e qualquer direito local às finalidades pretendidas pelo capitalismo.

Na “unificação”, pode-se compreender que a influência dos países de centro sobre os países de periferia poderia levar a uma possível padronização de preceitos comportamentais e valorativos, tendo em vista que o Direito não está restrito à codificação desprovida de valor. Ao contrário, de acordo com Arnaldo Vasconcelos⁷³, o

⁷⁰ LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Trad. Paulo Neves. São Paulo, Ed. 34, 1996.

⁷¹ LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Trad. Paulo Neves. São Paulo, Ed. 34, 1996.

⁷² LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

⁷³ VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica.** 5.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002.

fenômeno do Direito é imbuído de carga valorativa em razão da intrínseca relação axiológica entre fato e norma.

Entretanto, não é essa a proposta em comento. Falar-se em “unificação” comprometeria toda e qualquer compreensão de que o Direito, situado em um contexto global, é um sistema multifacetado e submetido a diversos fatores sociais, culturais, econômicos etc. Romperia, assim, a análise deste enquanto sistema. De acordo com Niklas Luhmann⁷⁴, o Direito é parte de um sistema social que se baseia em expectativas normativas de como as pessoas devem se comportar, desse modo, funciona ao reagir a mudanças e necessidades da sociedade. Além disso, tem elementos que são ao mesmo tempo fixos e flexíveis, e é essa contradição que permite que o Direito continue a evoluir⁷⁵.

As transformações da sociedade em um sistema mundial ocorrem por múltiplos vetores, razão pela qual a globalização caracteriza-se como policêntrica, na qual os acontecimentos sociais fogem a uma existência causal unitária, tornando-se dependentes de distinções atribuídas por racionalidades cada vez mais difusas, compreendidas, todavia, no âmbito interno da sociedade. Pode-se, contudo, dizer que o vetor primeiro do processo de globalização é a diferenciação acelerada da sociedade em vários sistemas sociais autônomos, os quais transpassam os limites territoriais⁷⁶.

Conforme explanado por Niklas Luhmann, o funcionamento eficaz do sistema jurídico está diretamente relacionado à sua interação com outros sistemas (por exemplo, economia, política etc.). À vista disso, é possível observar que as transformações da sociedade em um contexto mundial são impulsionadas por uma multiplicidade de vetores, o que faz com que a globalização se configure como um fenômeno policêntrico.

Nesse contexto, as transformações da sociedade em nível global são impulsionadas por diversos fatores, o que torna a globalização um fenômeno com múltiplos centros de influência. Dessa forma, os eventos sociais não seguem uma única explicação causal, pois são influenciados por diferentes formas de racionalidade, que se tornam cada vez mais dispersas, mas ainda podem ser compreendidas dentro da própria

⁷⁴ LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

⁷⁵ LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

⁷⁶ ROCHA, Leonel Severo; ATZ, Ana Paula. Do pluralismo jurídico ao diálogo inter-sistêmico das fontes na sociedade mundial. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (orgs.); SANTOS, Dagoberto Machado dos (coord.). **Relações de consumo**: globalização. Caxias do Sul, RS: Educus, 2010, p. 107-132. Disponível em: https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_GLOBALIZACAO_EBOOK.pdf#page=135. Acesso em: 16 out. 2024.

sociedade⁷⁷. No entanto, pode-se afirmar que a principal força desse processo de globalização é a rápida divisão da sociedade em sistemas sociais independentes, que ultrapassam as fronteiras geográficas, as quais, como visto, também podem compreender uma espécie de espaço virtual⁷⁸.

É a partir dessa compreensão da globalização como fenômeno de múltiplos fatores de influência que se fez necessário compreender primeiramente o processo globalizatório em si para, só então, analisar a relação dialética política, social, econômica, cultural e normativa existente entre os países em torno do globo.

Um dos principais temas de debate sobre a globalização é a questão da hegemonia. Considerando que há uma influência recíproca impulsionada por múltiplos fatores, é importante ressaltar que algumas sociedades, em razão de seu poder econômico e político, exercem maior influência sobre outras. Esse fenômeno se reflete na própria atuação do Estado, especialmente no que diz respeito à elaboração e revisão de suas normas em diversas áreas da sociedade, com destaque para a esfera trabalhista.

A ideia sobre uma identidade-relação surge a partir da compreensão, em Luhmann⁷⁹, de que o sistema jurídico pode ser influenciado por outros sistemas sociais, mas esses fatores influenciadores passarão por uma decodificação inerente ao Direito (código binário: legal/ilegal).

Embora o sistema jurídico seja autônomo, não é estático⁸⁰. Assim, o Direito evolui em resposta às mudanças sociais, políticas e tecnológicas. Novas leis são criadas e interpretadas para lidar com novas situações, e as decisões judiciais ajudam a adaptar as normas às novas realidades⁸¹. Essa capacidade de adaptação é indispensável para que o Direito continue relevante e eficaz em uma sociedade em constante mudança.

No contexto de identidade-relação, a teoria dos sistemas apresenta o Direito como sistema social autônomo, ocasião em que, ao tempo em que se relaciona com outros sistemas sociais e até mesmo com os atores individuais, consegue manter sua identidade⁸².

⁷⁷ ROCHA, Leonel Severo; ATZ, Ana Paula. Do pluralismo jurídico ao diálogo inter-sistêmico das fontes na sociedade mundial. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (orgs.); SANTOS, Dagoberto Machado dos (coord.). **Relações de consumo: globalização**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2010, p. 107-132. Disponível em: https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_GLOBALIZACAO_EBOOK.pdf#page=135. Acesso em: 16 out. 2024.

⁷⁸ LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Trad. Paulo Neves. São Paulo, Ed. 34, 1996.

⁷⁹ LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

⁸⁰ LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

⁸¹ LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

⁸² LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

É importante levar em consideração que a hegemonia aparece como um dos principais traços da globalização na atualidade, seja da cultura, seja da política e fenômenos sociais afins. A partir disso, pontua-se que o Direito é um fenômeno cultural e que, para tanto, normatiza as práticas sociais de um determinado grupamento social. Nesse contexto, a identidade-relacional do Direito reflete uma tensão constante entre a necessidade de estabilidade e a necessidade de adaptação⁸³. De um lado, o sistema jurídico deve manter suas normas e códigos estáveis para garantir previsibilidade nas relações sociais. De outro lado, precisa responder às mudanças sociais, políticas e tecnológicas, o que implica uma adaptação contínua.

Ao se vislumbrar a globalização sob a ótica da hegemonia, pode ser notada a constituição de uma identidade-raiz que tem como nascente o Ocidente e se propaga, em ondas cada vez mais intensas, para o restante do globo. Tal influência é mais perceptível a partir da ótica do capitalismo. No dia a dia de muitas sociedades, é comum a presença de produtos oriundos das mais distintas localidades em uma única prateleira de supermercado. E quando o olhar se volta, mais precisamente, à sociedade?

Pode-se notar que os grupamentos sociais, pouco a pouco, replicam comportamentos e regras de sociedades com uma realidade bem diferente. A *internet* é um meio de fácil constatação de tal fenômeno, pois as interações em ambientes digitais contribuem para a formação de diferentes práticas sociais, nem sempre compatíveis com os contextos originais em que surgiram.

O espaço virtual como ambiente de profusão das relações comunicativas potencializa o processo de diferenciação normativa, isto é, retira do Estado o monopólio normativo pautado na coercibilidade. Dá espaço, assim, a uma nova identidade valorativa. Como bem pontuado por Arnaldo Vasconcelos⁸⁴, o Direito não pode ser reduzido à simplicidade de um elemento único, deve, pois, ater-se aos aspectos normativos, fáticos e axiológicos, enquanto elementos indissociáveis desse fenômeno.

Arnaldo Vasconcelos⁸⁵ destaca que o Direito não se reduz à aceção dualista fato e valor, pois a valoração do fato também se transporta para a norma. Por conseguinte, a base da norma é o fato, porém este concebido a partir de um dimensionamento axiológico. Portanto, compatibilizam-se os fatos e valores originais com os fatos e valores do momento presente, o que deixa claro o caráter dinâmico do Direito.

⁸³ LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

⁸⁴ VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 5.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002.

⁸⁵ VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 5.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002.

Dada a compreensão e caráter axiológico da norma, é possível argumentar que a sociedade se organiza em sistemas autônomos de sentido, gerando discursos que se desenvolvem paralelamente ao sistema jurídico. A comunicação dispersa viabiliza a emergência de discursos que coexistem, ou até concorrem, com o sistema jurídico tradicional, o qual historicamente é o responsável pela produção do sentido oficial do Estado⁸⁶. Com isso, o processo dialético globalizante acaba retirando do Direito o monopólio sobre a razão e a força, pois em uma sociedade que não comporta mais verdades absolutas, a ideia de um Direito universalmente válido torna-se questionável.

Partindo-se do pressuposto de que não será mais possível falar em identidade raiz única diante do processo policêntrico e dialógico globalizante, é necessário discutir e compreender as construções normativas paralelas e a sua aplicação na sociedade. Essa suposição remove o Estado do centro normativo e leva à problemática da legitimidade legislativa. Isto é, não sendo mais o Estado a única fonte de poder normativo, o modelo econômico pode ocupar tal posição, ainda que de forma paralela?

2.3 A relativização das fronteiras em razão da globalização e a influência dos agentes econômicos na produção normativa dos Estados

A compreensão de que a Terra passou a ser vista como um mundo interconectado, e não apenas como uma figura astronômica, trouxe à tona o entendimento de que todos estão entrelaçados em uma rede de relações diferenciadas e, muitas vezes, antagônicas. Esse evento, de natureza heurística, impacta tanto convicções quanto visões de mundo, revelando que o globo não se limita mais a ser um conjunto de nações e estados interdependentes ou marcados por colonialismo e imperialismo⁸⁷.

O centro do mundo, anteriormente voltado ao indivíduo e suas expressões coletivas como povo, classe ou minoria, agora perde sua hegemonia em favor de uma sociedade global emergente. Nesse cenário, a nação e o indivíduo, embora ainda presentes e relevantes, foram gradualmente incorporados nas configurações e movimentos da

⁸⁶ ROCHA, Leonel Severo; ATZ, Ana Paula. Do pluralismo jurídico ao diálogo inter-sistêmico das fontes na sociedade mundial. *In*: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (orgs.); SANTOS, Dagoberto Machado dos (coord.). **Relações de consumo: globalização**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2010, p. 107-132. Disponível em:

https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_GLOBALIZACAO_EBOOK.pdf#page=135. Acesso em: 16 out. 2024.

⁸⁷ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1996.

globalização, de modo que o globo, além de sua forma astronômica, assume um significado histórico mais profundo⁸⁸.

A globalização é complexa e transformadora, pois, ao passo que adentra na realidade de uma nação, causa transformações em todas as esferas da sociedade. Repete-se usualmente o discurso de que aquela é guiada pelo capitalismo e que este impõe a ordem do neoliberalismo⁸⁹. Ressalte-se que essa reflexão é apenas uma das vertentes de tal influência, visto que o fenômeno não se restringe a essa acepção econômica⁹⁰.

O pensamento de Ianni⁹¹ é impactante e merece atenção, uma vez que descortina um novo recorte epistemológico sobre a globalização, o fenômeno do “não lugar” e do “todo lugar em um lugar só”⁹². Sobre esse discurso de um contra movimento cultural identitário, Augé⁹³ afirma que, com o processo globalizatório, passa-se a duvidar sobre as “identidades absolutas, simples e substanciais, tanto no plano coletivo quanto no individual.”. Assim, a relativização das fronteiras em razão da globalização é um processo que tende à aculturação de grupamentos sociais com a conseqüente imposição cultural dominante. Nesse aspecto, o Direito é um fenômeno cultural, logo, sofre influência direta desse movimento de aculturação.

Para uma melhor compreensão e análise, Ulrich Beck estabelece uma distinção entre globalismo e globalização (ou globalidade). Para o autor, a repercussão exclusivamente econômica é considerada como globalismo⁹⁴. Dessa forma, ter-se-ia um fenômeno linear de ordem neoliberal capaz de flexibilizar ou de nortear a ação política das nações.

A monocausalidade, por seu turno, restringe a globalização ao aspecto meramente econômico. Essa acepção seria um equívoco e uma falácia de ordem restritiva, uma vez que deixa de lado outras dimensões, tais como cultura, política, sociedade, que também são diretamente afetadas e, conseqüentemente, transformadas.

⁸⁸ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1996.

⁸⁹ ARRIGHI, Giovanni. **O longo século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo**. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Editora UNESP, 1996.

⁹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização e as ciências sociais**. 2.ed. Porto: Afrontamento, 2002, cap. 1.

⁹¹ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1996.

⁹² AUGÉ, Marc. **Não lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade**. 9.ed. Campinas-SP: Papyrus, 2012.

⁹³ AUGÉ, Marc. **Não lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade**. 9.ed. Campinas-SP: Papyrus, 2012, p. 26.

⁹⁴ BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do Globalismo: respostas à Globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

No âmbito da investigação sobre os fenômenos relacionados à globalização, é comum que diversos analistas estabeleçam uma conexão primordial entre ela e os aspectos econômicos, interpretando-a primariamente como um processo caracterizado pela intensificação das interações comerciais transnacionais e pela dinâmica de fluxos financeiros globais⁹⁵. Neste contexto, tendem a relegar as dimensões políticas, sociais, culturais e tecnológicas, que, por sua vez, são elementos intrínsecos às interações complexas que caracterizam as sociedades contemporâneas, a um plano secundário.

A dita investigação não pode, assim, limitar-se à análise econômica propriamente dita. Deve ser encarada como um fenômeno que se relaciona com a política, com as relações sociais, com a cultura e com os avanços tecnológicos, de sorte que não pode ser entendida como algo simples e linear.

Nessa perspectiva, torna-se possível compreender que a inclinação de certos estudiosos⁹⁶ em vincular a globalização, primordialmente, à esfera econômica decorre da consideração de que seu principal mecanismo de expansão reside no sistema capitalista.

Inicialmente, pode-se inferir que a disseminação da globalização se dá em decorrência das interações interpessoais, materializadas por meio de práticas econômicas, culturais e religiosas. É por intermédio das relações entre indivíduos em escala global que o fenômeno se manifesta de forma perceptível.

Prosseguindo na linha de argumentação, Octavio Ianni⁹⁷ aborda o capitalismo como um fenômeno de amplitude abrangente, caracterizado por uma interconexão entre aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais, dotado de uma natureza complexa e contraditória, que pode ser considerada mais ou menos inexorável e avassaladora. Portanto, observa-se que existe uma relação interdependente entre o capitalismo e a globalização, embora esta última não se restrinja exclusivamente àquela. O globalismo reverbera no imperialismo da economia; a globalização não.

Por outro lado, Beck⁹⁸ apresenta outra vertente que condiz com a complexidade do capitalismo: a acepção denominada de globalidade ou globalização

⁹⁵ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991; WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

⁹⁶ WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001; ARRIGHI, Giovanni. **O longo século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo**. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Editora UNESP, 1996.

⁹⁷ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

⁹⁸ BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do Globalismo: respostas à Globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

propriamente dita. A segunda, diferentemente da primeira, repercute em todas as esferas da sociedade, isto é, na cultura, na política, na economia, na religião etc.

A globalidade se relaciona com a relativização das fronteiras, uma vez que “a ideia de espaços isolados se tornou fictícia”⁹⁹. Corroborando essa fala, Marc Augé¹⁰⁰ apresenta uma nova abordagem antropológica, compreendida como “não lugares”, que diz respeito à existência de inúmeros lugares em um só, desconstituindo a identidade local. É a influência simultânea de diversos grupos, culturas, economias em um espaço só, desfazendo, assim, a identidade do lugar.

Seguindo o que preleciona Augé, existe uma espécie de rede de informações que se entrelaça de forma contínua e simultânea, à semelhança da sociedade em rede apresentada por Castells¹⁰¹. Apesar de se pontuar, nesta pesquisa, a rede e as trocas contínuas e simultâneas, o movimento de aculturação parece deixar claro uma certa imposição da cultura ocidental (hegemonia¹⁰²).

Nesse sentido, é preciso ter em mente que a globalização, na atualidade, está ligada estritamente às tecnologias, em especial, à internet. Todavia, pensar no contexto dessa interconexão significa analisar a influência entre culturas além-fronteira. Partindo-se dessa concepção, é importante destacar que o respectivo fenômeno remonta à época da própria colonização.

Ao longo da história, é possível constatar a profusão do processo de mundialização, especialmente, na época das grandes navegações e, portanto, na colonização. Esse momento, conforme visto, evidencia a denominada hegemonia normativa das nações ocidentais, consideradas como maiores responsáveis pelo papel colonizador.

Não há como tratar de globalização sem atrelá-la ao fator hegemônico¹⁰³, marcado pela influência direta e, por vezes, inevitável da cultura normativa dominante sobre os povos dominados. As consequências desta influência não se restringem à cultura na sua acepção estrita, desse modo, é preciso considerá-la em um sentido amplo, isto é,

⁹⁹ BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do Globalismo:** respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 29.

¹⁰⁰ AUGÉ, Marc. **Não lugares:** introdução a uma antropologia da supermodernidade. 9.ed. Campinas-SP: Papyrus, 2012.

¹⁰¹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1.

¹⁰² GRAMSCI, Antonio. **Selections from the prison notebooks.** New York: International Publishers, 1971.

¹⁰³ GRAMSCI, Antonio. **Selections from the prison notebooks.** New York: International Publishers, 1971; WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

no entendimento da cultura enquanto moduladora do ordenamento jurídico de uma dada sociedade.

Conforme esboçado pelos cosmopolitas, em especial, Diógenes de Sinope e Immanuel Kant, os direitos que albergam o indivíduo dentro da sua nação merecem alcançá-lo de forma irrestrita, ou seja, sem se limitar às fronteiras físicas que definem o alcance da soberania dos Estados.

Chama-se a atenção, à primeira vista, para um valor inerente ao indivíduo, em vista da sua condição de ser/estar no mundo enquanto pessoa humana. Essa percepção não se restringe às regras, uma vez que estas são limitadas necessariamente à jurisdição de cada Estado que, por seu turno, esbarram nos limites físicos das fronteiras.

Diante disso, surge a indagação: como seria possível, então, admitir uma proteção extensa a esses indivíduos? *A priori*, pensa-se na natureza axiológica dos princípios que permitem a conjugação de vários dispositivos normativos, inerentes a cada país, em consonância com a proteção de uma pessoa sem perder de vista elementos basilares condizentes com a sua condição de pessoa humana.

Nesse contexto, outro ponto que deve ser ressaltado é a liquefação das fronteiras, como dito, pela própria globalização e as consequências normativas que isso traz. Dessa forma, deve-se pensar na influência de uma cultura normativa de um país em relação a outro.

Não se fala mais em uma única fonte normativa, mas em uma redefinição dos limites espaço-temporais bem como na existência de novos atores jurídicos no plano global. Seguindo essa perspectiva, destaca-se que: “A era da interdependência que inaugura a globalização é, antes de tudo, a era do pluralismo normativo: o fim da concepção monista da produção jurídica e dos princípios sobre os que esta se sustentou”¹⁰⁴. Surge uma espécie de “panorama poroso de pluralismo normativo que rompe a homogeneidade característica de épocas pretéritas e que, ao assumir forma de integralidade, vem a criar redes de legalidade, paralelas ou sobrepostas, complementárias ou antagonistas.”¹⁰⁵.

¹⁰⁴ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 52.

¹⁰⁵ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 52.

No que se refere à história do capitalismo, Wallerstein¹⁰⁶ pontua que este sistema é marcado por rearranjos cíclicos. O autor enfatiza três possíveis causas: as transferências geográficas e de produtos que são cíclicas, a “superprodução” oriunda de um contexto de inovações tecnológicas e o desenvolvimento e conseqüente aprimoramento dos transportes e meios de comunicação. A isso, pode-se indicar o fenômeno da globalização.

Além das transformações no sistema produtivo a partir da industrialização e das práticas mercadológicas extraterritoriais, o fenômeno globalizatório, de longe, surge como fator de impacto exponencial no sistema-mundo. Sua influência, portanto, não pode ser subestimada ao se discutir sobre as relações sociopolíticas e econômicas, mormente quando se versa sobre as repercussões na seara laboral.

De fato, a globalização econômica e a interconexão financeira internacional têm gerado profundas transformações na governabilidade dos Estados, especificamente no que se refere à produção normativa e à regulação dos mercados. Singer¹⁰⁷ assevera que a regulação promove uma reorganização na divisão internacional do trabalho, uma vez que compreende as diferenças de produtividade e de custos de produção entre países. Assim, é perceptível que, quanto mais um país exporta, mais ele irá gerar ocupação aos seus habitantes, e quanto mais um país importa, o inverso deverá ocorrer. Desta feita, “[...] a deterioração das relações de trabalho [...] não pode ser atribuída unicamente nem principalmente à abertura do mercado.”¹⁰⁸.

O que se observa, conforme Julios-Campuzano¹⁰⁹, é que, em muitas ocasiões, as decisões são tomadas por uma ampla rede de interesses não identificáveis e por coalizões eventuais, formadas sob a dinâmica vertiginosa e mutável da economia global. Esse cenário possibilita o florescimento de grandes práticas e acordos que limitam a autonomia dos Estados, os quais, por sua vez, não dispõem de um interlocutor claro com quem possam negociar, transacionar ou pactuar medidas alternativas para ampliar o horizonte da governabilidade sistêmica. Como consequência, verifica-se uma distorção no processo de produção normativa.

¹⁰⁶ WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

¹⁰⁷ SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas**. São Paulo: Contexto, 1998.

¹⁰⁸ SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas**. São Paulo: Contexto, 1998, p.7.

¹⁰⁹ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

A resistência dos Estados a essas regras implica um elevado custo político para seus governantes, pois a exclusão dos circuitos econômicos globais resulta na rejeição do mercado, na fuga de capitais para locais mais rentáveis e na perda de investidores privados, o que, inevitavelmente, leva à desvalorização da moeda¹¹⁰. Caso os Estados não se adaptem às exigências da governabilidade sistêmica, assistir-se-á a um deslocamento do capital para regiões onde a flexibilidade normativa seja maior.

Nesse contexto, a integração financeira global gera uma estrutura reticular, flexível e capilarizada de interconexões e interdependências entre as forças econômicas privadas transnacionais e os Estados nacionais, especialmente por meio do serviço da dívida pública e da correlata política monetária¹¹¹. Como resultado, surge um direito emergente e informal, desvinculado das tradicionais matrizes estatais de produção jurídica. Trata-se de um direito mutável e adaptável, que interfere continuamente em esferas que, até então, eram de competência exclusiva dos Estados para a produção legislativa¹¹².

Dessa forma, a lógica capitalista imprime a ideia de que os Estados devem atuar como agentes reguladores “associados” aos agentes privados, influenciando as opções econômicas e estimulando os lucros. À vista disso, pode se extrair a ideia de que determinado produtor pode se beneficiar de tais regulamentações ou ser vítima dessas regras. Por outro lado, quando desfavorecidos pelo sistema normativo, podem, ainda, tentar persuadir as autoridades políticas e intentar uma mudança legislativa em benefício próprio, o que leva a outro ponto: será que tal grupo possui influência econômica suficiente para tal? Se sim, o Estado se vê em uma posição passiva.

A regulação dos mercados, nesse cenário, afasta-se progressivamente do controle estatal e se desloca para âmbitos privados, que se tornam inacessíveis à fiscalização democrática¹¹³. Como consequência, observa-se o enfraquecimento do texto constitucional, especialmente no que tange à tutela jurídica de determinadas classes de

¹¹⁰ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹¹¹ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹¹² JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹¹³ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

direitos, notadamente aqueles vinculados ao Estado-Providência, devido ao seu caráter prestacional.

Simultaneamente, há um aumento do número de normas programáticas, cuja harmonização interna se torna inviável frente às exigências do sistema técnico-produtivo. Esse fenômeno culmina na privação de mecanismos jurisdicionais de proteção e defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais, apesar de solenemente proclamados nos programas constitucionais, tornam-se, na prática, cada vez mais vulneráveis¹¹⁴.

Para Julios-Campuzano¹¹⁵, quando se verifica a insuficiência de um modelo teórico normativo sobre o qual a instituição estatal se funda, é possível se falar em “Estado precário de Direito”. O autor faz uma alusão ao cenário normativo atual, em um contexto globalizante, no qual os Estados se mostram cada vez mais precários diante das novas configurações das relações socioeconômicas, políticas, culturais etc.

Na atualidade, “as Constituições contemporâneas deixaram de ser normas sucintas, para incorporar um amplo conteúdo substancial que aponta para um ambicioso programa de reforma social.”¹¹⁶. Nesse sentido, o desenvolvimento das novas tecnologias da informação exerceu um impacto significativo na configuração de um novo modelo de capitalismo, baseado na interdependência global e na proliferação de corporações transnacionais de caráter privado.

Além disso, surgiram instâncias de decisão alheias a qualquer acesso democrático, bem como novos atores sociais transnacionais, organizados principalmente em torno de organizações não governamentais¹¹⁷. Nessa perspectiva, a intensificação dos fluxos econômicos, financeiros e comerciais da economia global fomentou a criação de interconexões e interdependências, impulsionando a formação de corporações transnacionais. Essas entidades empresariais, dotadas de grande capacidade de gestão e adaptação às demandas voláteis dos mercados, estruturam estratégias para diversificar produtos, serviços, sedes, provedores e clientes, bem como promovem novas técnicas

¹¹⁴ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹¹⁵ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15.

¹¹⁶ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 22.

¹¹⁷ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

produtivas que permitem a flexibilização da produção e a fragmentação do mundo do trabalho¹¹⁸.

A crescente influência dessas corporações transnacionais e das grandes instâncias econômicas no mercado global impacta a soberania estatal. A dependência dos Estados em relação a esses agentes resulta em uma redução do controle governamental, comprometendo a formulação de políticas públicas e a implementação de programas políticos nacionais¹¹⁹. Esse fato reverbera diretamente na lógica produtiva, qual seja, na utilização de mão de obra com remuneração mais baixa e no reforço de estruturas domiciliares que permitem a continuidade dessa força de trabalho.

Nesse contexto, a constituição econômica do mercado global se delinea como a mais pura expressão dos interesses privados em nível transnacional, influenciando de maneira determinante os processos regulatórios estatais. Dessa forma, consolida-se um modelo constitucional vulnerável, submetido às pressões dos agentes econômicos¹²⁰.

O impacto desse modelo reflete-se diretamente na estrutura jurídica dos Estados, gerando um esvaziamento tanto das suas instituições normativas quanto da própria ordem constitucional. Esta, por sua vez, perde força normativa diante da complexidade das interações sociais, tornando-se insuficiente para regular os múltiplos e conflituosos subsistemas que compõem a sociedade contemporânea¹²¹.

Antes de se discutir a atuação dos agentes econômicos na produção normativa trabalhista propriamente dita, é ínsito a tal discussão tratar também sobre a plataformização das relações de trabalho e o surgimento da figura do trabalhador transnacional. Reflete-se, nesse cenário, sobre a influência direta das novas tecnologias, talvez não tão novas assim, nas relações empreendidas entre indivíduos que se colocam como empreendedores / autônomos, mas que, de fato, subordinam-se a uma plataforma virtual mantida por uma empresa privada multinacional.

¹¹⁸ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹¹⁹ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹²⁰ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹²¹ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

Para tratar de um Direito do Trabalho dito universal, é imperioso compreender a forma como essas relações laborais estão sendo traçadas. Em seguida, é preciso especificar quais os princípios, revestidos em direitos fundamentais indispensáveis, devem servir de mote axiológico na proteção desses indivíduos.

Conforme preceituado por Wallerstein¹²², o capitalismo é cíclico e passa por recorrentes crises que abalam toda a sua estrutura. Na atualidade, como já mencionado por Bauman, não haverá vagas para todos no “trem do progresso”. Indaga-se: caberá ao Estado garantir vagas para todos ou apenas reduzir os impactos causados pela queda do vagão?

Ao que tudo indica, a solução a ser pensada deve ser descentralizada. Se os próprios agentes econômicos atuam no sentido de submeter o ente estatal à expansão do capitalismo, por que não cogitar a autorregulação do mercado a partir da economia comportamental?

¹²² WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

3 DIREITO DO TRABALHO GLOBAL: DA REVISÃO DAS PREMISSAS TEÓRICAS DO DIREITO DO TRABALHO À NECESSÁRIA UNIVERSALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O Direito do Trabalho na sua acepção global traduz a relação juslaboral em âmbito mundial, conseqüentemente, o labor se insere em uma ampla rede interconectada. Além dessa característica, o direito trabalhista ganha nova roupagem a partir das mudanças proporcionadas pela tecnologia, que transforma o modo de produzir bem como a relação do empregado com o empregador. À vista disso, é preciso repensar o Direito a partir de uma ótica global e inovadora, demandando, para tanto, uma revisão das premissas teóricas que o regulam.

Antes de mais nada, importa lembrar que o direito é um fenômeno cultural, diferenciando-se tanto na elaboração de dispositivos normativos quanto na sua aplicação. Entretanto, a previsão legal não pode ser óbice à proposta de universalização do Direito do Trabalho, uma vez que a ideia ora veiculada trata do compartilhamento de princípios norteadores das relações laborais e que prezam pela dignidade da pessoa humana, independentemente da localização do trabalhador.

Afora as divergências normativas observadas em diversos países, é preciso chamar a atenção, com base na teoria esboçada por Hart¹²³, que, no campo jurídico, é usual a discordância quanto aos conceitos compreendidos dentro do Direito. Todavia, tais operadores compartilham entendimento sobre a aplicação prática daquele. Assim, o Direito não se prende necessariamente a definições conceituais, mas, sim, ao funcionamento efetivo das normas em uma comunidade. Por isso, é possível refletir sobre princípios basilares que compreendem o trabalhador como ser humano dotado de dignidade. Mesmo diante de divergências teóricas, há um núcleo de consenso quanto ao uso do Direito como instrumento regulador da vida social, hábil a concretizar a proteção universal do trabalhador.

Nessa perspectiva, a prática jurídica se sustenta em um acordo tácito sobre a aplicabilidade das regras, ainda que faltem definições unívocas acerca de sua natureza. Desta feita, o Direito deve ser entendido como um sistema normativo em movimento,

¹²³ HART, Herbert. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

constantemente interpretado e aplicado por diferentes atores¹²⁴. É essa prática comum que confere estabilidade ao ordenamento, mesmo em meio a debates conceituais sobre a essência do fenômeno jurídico. A indeterminação, longe de fragilizar o sistema, torna-o adaptável às circunstâncias complexas e imprevisíveis da realidade social.

Ao projetar essa reflexão para um Direito do Trabalho de alcance global, a teoria da textura aberta ganha especial aplicabilidade. Um ordenamento transnacional dificilmente poderá ser construído a partir de regras detalhadas e uniformes, dadas as diferenças culturais, políticas e econômicas entre os países, mas é nesse cenário que os princípios fundamentais como dignidade, proteção do trabalho e igualdade de oportunidades se tornam o caminho mais adequado para um sistema laboral cosmopolita, visto que podem conciliar a diversidade com a promoção de justiça social.

No que diz respeito à universalização dos princípios trabalhistas, é imprescindível discorrer sobre o trabalho nas suas mais variadas conformações dentro dos distintos modelos de produção, tais como taylorismo, fordismo, toyotismo, uberismo e bezosismo. O intuito é destacar as principais características de cada modelo e sua respectiva relação com a normatização laboral para compreender de que modo a tecnologia atua na transformação da globalização e, conseqüentemente, na precarização do trabalhador.

Logo, inicia-se pelo elemento basilar de toda essa discussão: o trabalho. Independentemente de uma organização formal, o trabalho acompanha a sociedade desde os primórdios e a atividade laboral é inerente ao ser humano e à sua condição de ser. Em sua obra “sentido do trabalho”, Ricardo Antunes¹²⁵ apresenta uma compreensão multifacetada da palavra “trabalho”. Não é possível afirmar que se trata unicamente de uma relação de subordinação entre um empregado e empregador sob a ótica de uma troca: mão-de-obra e salário.

A “classe-que-vive-do-trabalho”, também conhecida como a classe trabalhadora, configura uma noção ampliada de trabalhador, incluindo “todos aqueles e aquelas que vendem sua força de trabalho em troca de salário”¹²⁶. Alcança, assim, todo o

¹²⁴ HART, Herbert. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

¹²⁵ ANTUNES, Ricardo L. C. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2025.

¹²⁶ ANTUNES, Ricardo L. C. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2025, p. 107.

proletariado industrial, rural, do setor de serviços, o *part time*, os *Mac Job*, os terceirizados, os uberistas e, atualmente, os bezosistas. É, portanto, um conceito amplo.

A relação do indivíduo com o trabalho foi sofrendo mudanças ao longo do tempo. Essa transformação teve como principal fator os modelos de produção que, regidos pela maior produtividade e pelo menor custo de produção, foram moldando as relações trabalhistas com o fito de atender tal finalidade.

Para compreender o modelo em voga, é preciso rememorar os primeiros modelos de produção, tais como taylorismo, fordismo, toyotismo e volvismo. Os tipos subsequentes são um misto de elementos destes e, claro, com maior amplitude da lógica: produtividade *versus* custo de produção.

Tanto o taylorismo como o fordismo faziam jus à demanda da força de trabalho material, em que seus empregados desempenhavam funções meramente repetitivas e operacionais, sem esforço intelectual. O que diferenciava um do outro era a produção em larga escala, que tinha como racionalidade o consumo em massa, desembocando em um novo modelo de produzir e em uma nova relação entre o fordismo e a força de trabalho. Portanto, havia a necessidade de uma nova política de controle e de gerência do trabalho¹²⁷.

Os indivíduos, assim, do ponto de vista desse modo de produção, eram desprovidos de subjetividade em razão do nivelamento das suas qualidades para o exercício de tarefas simples e repetitivas, tornando-se “peças” perfeitamente ajustáveis à divisão técnica do trabalho. A organização laboral era tipicamente hierárquica, em que cada empregado era vinculado a uma atribuição específica¹²⁸.

Além das características acima mencionadas, vale destacar que, de outro lado, os modelos em comento permitiam uma relação de confiança e previsibilidade, uma vez que os postos de trabalho eram estáveis e que havia uma boa remuneração em contrapartida, o que permitia que os empregados fabris pudessem se tornar consumidores dos produtos que fabricavam em larga escala.

A influência do taylorismo sobre o fordismo permitiu um melhor controle e execução das ações dos trabalhadores bem como planejamento e preparação de toda a linha de produção. Este fato rendeu uma dupla massificação do trabalhador, tanto em

¹²⁷ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

¹²⁸ LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. **Trabalho imaterial**: formas de vida e produção de subjetividade. Tradução de Mônica de Jesus. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

razão dos contingentes de forças de trabalho concentrados nas fábricas como em virtude da falta de individualização destes (indistinção da divisão técnica). A produção corria à semelhança da massificação do trabalhador, isto é, havia modelos seriados sem variedade e em grande quantidade. Com o passar dos anos, deparou-se com a inviabilidade do modelo, aumento de custos e impossibilidade de manutenção do estilo de produção.

No lado asiático do mundo, surge outro modelo com uma nova característica: produção enxuta e sob demanda, conhecido como toyotismo. Este, por sua vez, foi concebido em atenção à realidade geográfica do país, qual seja, grande contingente populacional e pouco espaço para produção em larga escala. Tem como premissa a necessidade de se produzir mais com menos recursos e mão de obra.

Diferentemente do taylorismo e do fordismo, o trabalhador do toyotismo tem conhecimento técnico de toda a linha de produção. Deixa-se, pois, de fazer distinção entre o trabalho físico e o mental. Com isso, verifica-se o abandono à tradicional hierarquia gerencial e sua conseqüente substituição por equipes multiquificadas que trabalham em conjunto com o intuito de aproveitar, ao máximo, a capacidade mental e a experiência prática de todos os envolvidos no processo de fabricação¹²⁹.

No toyotismo, há uma maior participação/envolvimento do funcionário com todas as atividades da instituição. O trabalho passa, portanto, a exigir do empregado maior esforço e compromisso. Isso ocorre, segundo Ricardo Antunes¹³⁰, por conta da amplificação, nos dias atuais, da lei do valor, que, por sua vez, extrai o sobretrabalho de todas as esferas possíveis.

A transição de um modelo de produção para outro é marcada por uma nova filosofia: *just-in-time*¹³¹ em detrimento da produção *just-in-case*¹³², isto é, evitar gastos e recursos desnecessários em razão de uma produção enxuta e sem desperdícios. Logo, apresentando o sistema *just-in-time*, o toyotismo se mostrou inovador ao eliminar ou

¹²⁹ RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. Revisão Técnica de Luiz Carlos Merege. São Paulo: Makron Books, 1995.

¹³⁰ ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

¹³¹ É um sistema de gerenciamento de estoques que racionaliza a quantidade de material em razão da produção, reduzindo, de forma considerável, os custos da produção (HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008).

¹³² Sistema de gerenciamento que se baseia na otimização da rentabilidade dos meios de produção, isto é, busca maximizar a utilização desses meios, visando ganho em escalas (ANTUNES JÚNIOR, José Antonio Valle; KLIEMANN NETO, Francisco José; FENSTERSEIFER, Jaime Evaldo. Considerações críticas sobre a evolução das filosofias de administração da produção: do "just-in case" ao "just-in-time". **Revista de administração de empresas**, v.29, n.3, São Paulo Jul./Set. 1989).

reduzir estoques desnecessários por intermédio de entregas imediatas no próprio local de fabricação, assim que solicitadas.

Além disso, o modelo contava com o maior envolvimento de seus empregados no processo produtivo e descentralização da gerência, o que reverberou em maior autonomia na tomada de decisões. O toyotismo permitiu, assim, o desenvolvimento de uma característica essencial à amplificação de lucros, qual seja, o controle de qualidade total da produção. Também aprimorou o controle de tempo ocioso do empregado com atividades voltadas à produção, preenchendo seus “tempos vazios” durante a jornada de trabalho.

Manuel Castells¹³³ ressalta que o principal fator diferenciador do toyotismo para o fordismo não é necessariamente a flexibilização do produto em si, mas a “desintegração vertical da produção em uma rede de empresas [...] [onde] a rede permite maior diferenciação dos componentes de trabalho e capital da unidade de produção [...] sem necessariamente alterar o padrão de concentração do poder industrial [...]”.

Outros ganhos oportunizados pelo toyotismo foram os impactos econômicos causados pela mudança de burocracias verticais para horizontais, que competiu favoravelmente à adaptação das empresas às condições de imprevisibilidade trazidas pela inserção da tecnologia no processo produtivo. Por meio desta nova disposição, a responsabilidade deixou de se concentrar em um único indivíduo, passando a ser, portanto, distribuída para todos àqueles que compõem a cadeia produtiva.

Com o avanço tecnológico, tanto no âmbito das comunicações quanto da automatização de processos produtivos, houve uma mudança no centro dos modelos de produção. As empresas passaram a reduzir o corpo de funcionários em decorrência da automação de processos basilares de fabricação e deixaram de investir em capacitação, optando apenas por contratar novos indivíduos já qualificados ao invés de treinar os seus empregados¹³⁴.

À medida que a inovação tecnológica proporcionou mudanças no âmbito produtivo, o perfil do consumidor também mudou. A sociedade passou a ser movida por um consumo rápido, globalizado e descartável¹³⁵. Logo, percebe-se uma necessidade de

¹³³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1, p. 179.

¹³⁴ SENNETT, Richard. **A cultura do novo capitalismo**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Editora Record, 2006.

¹³⁵ Cf. BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

uma produção rápida (*just-in-time*) e flexível, a fim de acompanhar a rapidez e a individualidade das demandas consumeristas.

Essa flexibilização da produção, portanto, permitiu uma aceleração no ritmo de inovação do produto, atendendo um dos principais elementos da lucratividade do capitalismo: “tempo de giro”. Segundo David Harvey¹³⁶, as novas formas organizacionais permitem uma redução considerável da quantidade de material, da mão de obra e de tempo para manter a fluidez da produção. Essa otimização, associada ao mercado global e ao desenvolvimento de novas tecnologias, contribuiu tanto com a relação entre médias e pequenas empresas como com a reorganização das relações de trabalho.

As pequenas empresas, possibilitadas pela tecnologia, puderam, assim, se relacionar e competir diretamente com as grandes empresas mediante a criação de teias de alianças estratégicas, denominadas de “empresa em rede”. Definidas por Manuel Castells¹³⁷ como “uma forma específica de empresa cujo sistema de meios é constituído pela intersecção de segmentos autônomos quanto dependentes em relação à rede e pode ser uma parte de outras redes e, portanto, de outros sistemas de meios destinados a outros objetivos”, tais empresas inauguram o que se denomina de “*gig economy*” (economia compartilhada).

O trabalho realizado pela “*gig economy*” também pode ser compreendido como um escalonamento de atividades descentralizadas desempenhadas pelos seus usuários, que embasam uma economia que gira em torno de uma plataforma digital, a qual, por sua vez, é alimentada por uma demandada gerada por algoritmos.

Há, assim, o compartilhamento de interesses e de objetivos, o que permite uma rede de empresas complementar suas atividades entre si. Essa nova conformação de empresa em rede atende à fácil adaptação da variável economia global, isto é, de ser flexível o suficiente a ponto de transformar seus meios de produção tão rápido quanto a demanda consumerista.

Dentro dessa economia compartilhada, surge um novo modelo de produção denominado de “Uberização” ou “Uberismo”. Considerado por alguns autores como modelo ligado ao capitalismo de plataforma que tem como principais características

¹³⁶ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

¹³⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1, p. 191.

extrema flexibilização, autoemprego, empresas com o controle do meio produtivo, liberdade mínima dos trabalhadores e uma remuneração condicionada¹³⁸.

De acordo com o dicionário Cambridge¹³⁹, a palavra “Uberização” ou “Uberismo” consiste no “ato ou processo de mudar o mercado de um serviço, introduzindo uma forma diferente de comprá-lo ou utilizá-lo, especialmente por meio da tecnologia móvel.”.

O termo “Uberização” ou “Uberismo” advém da profusão da plataforma Uber dentro de um contexto de economia compartilhada. Esta, por sua vez, pressupõe cinco componentes:

1. Valor: a troca cria valor econômico, seja por meio do uso de dinheiro, seja por escambo;
2. Bens subutilizados: similar à capacidade ociosa de Botsman;
3. Acessibilidade on-line: o poder viabilizador da internet;
4. Comunidade: a facilitação de trocas mais fluídas por meio de confiança, interação social ou valor compartilhado dentro da comunidade;
5. Necessidade reduzida de posse: os bens se tornam serviços¹⁴⁰.

A proposta veiculada pela empresa Uber abrange, assim, os mencionados elementos ao ligar pessoas com um veículo e com interesse de ganhar uma renda extra com indivíduos que estão dispostos a pagar pelo transporte particular. A ideia por trás da uberização, deste modo, é fornecer serviços sob demanda para o maior número possível de necessidades.

A empresa funciona a partir de uma plataforma (aplicativo) que liga os prestadores de serviço de transporte aos usuários que desejam se deslocar ou enviar encomendas para um determinado destino previamente informado e com preço pré-fixado. Tudo isso funciona sob o comando digital, ou seja, sob a tutela de um algoritmo. A “Uberização” ou “Uberismo”, de acordo com Antunes¹⁴¹, vai além da mera comercialização de serviço de transporte, pois representa um novo tipo de organização do trabalho gerado no contexto do trabalho on-line da Revolução 4.0¹⁴².

¹³⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Os novos modos de trabalhar e o injusto estigma da lei trabalhista. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**. v. 1 n.1, Set-Dez. 2023.

¹³⁹ CAMBRIDGE DICTIONARY. Uberization. Cambridge: [s.n.], 2025. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/uberization>. Acesso em: 28 ago. 2025.

¹⁴⁰ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão**. Tradução de André Botelho. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018, p. 58.

¹⁴¹ ANTUNES, R. **O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital**. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

¹⁴² Denominação utilizada para designar o novo modelo de produção que se apresenta no século XXI. SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

O trabalho “uberizado” consiste, assim, na prestação de serviços sob demanda sem qualquer estabilidade para o trabalhador, transferindo-se a este os riscos do negócio e condicionando sua remuneração ao efetivo cumprimento de uma tarefa específica¹⁴³.

Esse modelo é usualmente utilizado nos mais diversos tipos de prestação de serviço, indo desde a entrega de mercadorias a consultas médicas¹⁴⁴, e está diretamente associado à plataformização do trabalho. Nessa plataformização, as empresas se apresentam à luz da inovação e se utilizam da tecnologia para oferecer bens e serviços a preços módicos, rompendo, assim, com antigos monopólios tradicionais¹⁴⁵.

A “Uberização” ou “Uberismo” “transforma o trabalhador em um nanoempreendedor de si próprio.”¹⁴⁶. Este se autodefine como um empreendedor de si mesmo, gerenciando a si e assumindo riscos e custos do negócio, ficando, ainda, desassistido de qualquer proteção social, uma vez que a atividade desempenhada junto às plataformas não proporciona nenhum benefício previdenciário. Segundo Menezes Neto¹⁴⁷, é a expressão paradigmática de uma reorganização do trabalho a partir da economia compartilhada, em que a empresa não se apresenta mais como empregadora tradicional, mas como mera intermediária tecnológica. Contudo, por trás desse discurso de neutralidade, subsiste uma intensa capacidade de disciplinar, organizar e controlar a força de trabalho, agora submetida à chamada subordinação algorítmica¹⁴⁸.

Afora a atuação no mercado de trabalho, não encontram proteção legal, já que não exercem atividade regulamentada, sendo considerados apenas como trabalhadores

¹⁴³ PRAXEDES, Rafael Da Nóbrega Alves. **Psicopoder e autoexploração**: as faces do trabalho em plataformas de tecnologia. 2020. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus - Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2020.

¹⁴⁴ ANTUNES, R. **O privilégio da servidão**: O novo proletariado de serviço na era digital. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

¹⁴⁵ PRAXEDES, Rafael Da Nóbrega Alves. **Psicopoder e autoexploração**: as faces do trabalho em plataformas de tecnologia. 2020. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus - Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2020.

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Ricardo de Jesus Colares de. **O direito à proteção social para trabalhadores inseridos na economia de plataformas digitais no Brasil**: análise da proposta de regulação. 2024 281 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado Em Direito Constitucional, Fortaleza, 2024, p. 61.

¹⁴⁷ MENEZES NETO, Gilberto Moreira. **Ensaio sobre a uberização e a degradação do trabalho no Brasil**: por uma construção coletiva da parametrização algorítmica. 2022. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

¹⁴⁸ A subordinação algorítmica constitui um conceito inovador para explicar o modo como os algoritmos definem preços, distribuem tarefas, punem condutas e recompensam desempenhos, moldando o comportamento dos trabalhadores sem que haja um supervisor humano visível. Trata-se de um poder invisível, mas presente em cada decisão, que redefine a própria noção clássica de vínculo laboral. In: COUTINHO, R. L. **Subordinação Algorítmica**: há autonomia na uberização do trabalho? 1ª. ed. São Paulo: Dialética, 2021.

informais. Em razão disso, para usufruírem de qualquer proteção previdenciária, deverão, eles mesmos, efetuar contribuição periódica, tal qual os microempresendedores.

A “Uberização” caracteriza-se por conjugar, de forma singular, o trabalho de caráter amador com um modelo de gestão flexível, que prescinde de um contingente fixo de trabalhadores e se apoia em uma massa indeterminada de pessoas disponíveis. Essa lógica rompe com a estrutura tradicional das relações laborais, ao deslocar a centralidade do vínculo formal para a fluidez de um mercado em constante expansão. Por via de consequência, tem-se a ampliação da informalidade, visto que as atividades antes reguladas passam a ser desenvolvidas à margem da formalização.

Além disso, esse processo não apenas reconfigura ocupações preexistentes, mas também cria formas de trabalho, inexistentes até então, moldadas pela lógica digital e pela intermediação algorítmica. A permanência desse modelo depende do engajamento ativo dos trabalhadores, que assumem funções de autogestão e elaboram estratégias individuais para se manter no mercado. Assim, a “Uberização” promove um deslocamento estrutural no mundo do trabalho, transferindo aos indivíduos responsabilidades antes concentradas no âmbito das empresas ou do Estado.

De outro lado, importa mencionar o surgimento de um novo modelo de produção: bezosismo. Sua denominação se refere ao seu criador: Jeff Bezos, fundador da *Amazon*. Em síntese, o modelo implica na junção de elementos do fordismo, toyotismo e uberismo.

Inspirado nas estruturas rígidas do fordismo, que centralizava e fragmentava o trabalho com vistas à produtividade, o bezosismo herda essa lógica, mas potencializada por dispositivos de controle digital e monitoramento constante¹⁴⁹. O tempo do trabalhador já não pertence ao relógio físico, mas ao algoritmo que dita o ritmo da produção.

Jeff Bezos, ao fundar a *Amazon*, estruturou um novo paradigma organizacional voltado à eficiência extrema, em que o trabalhador é peça substituível e o ambiente é um grande laboratório de controle de comportamento humano¹⁵⁰. Cada gesto, segundo ou desempenho é registrado, avaliado e transformado em dado de produtividade.

Nesse contexto, o modo de produção bezosista nasce da hipervigilância algorítmica. Os funcionários dos centros de distribuição trabalham sozinhos, em estações

¹⁴⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Os novos modos de trabalhar e o injusto estigma da lei trabalhista. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**. v. 1 n.1, Set-Dez. 2023.

¹⁵⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Os novos modos de trabalhar e o injusto estigma da lei trabalhista. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**. v. 1 n.1, Set-Dez. 2023.

isoladas, cercados por câmeras, rastreados por sensores e cobrados por telas que lhes informam quantas unidades processaram por hora¹⁵¹. O trabalho é repetitivo, exaustivo e, muitas vezes, fisicamente insuportável.

As metas são desenhadas para além dos limites humanos. Há registros de jornadas superiores a 10 (dez) horas em ambientes sem janelas, com luz fluorescente constante, em que a passagem do tempo se dilui. A meta: até 300 (trezentas) unidades por hora, o que obriga o trabalhador a movimentos repetitivos, rápidos e forçados¹⁵².

O modelo bezosista não apenas retira a autonomia do trabalhador, mas também o submete à exclusão silenciosa. Quem não performa bem é desligado. E esse desligamento não precisa de justificativas diretas, pois basta o algoritmo entender que o desempenho caiu para que a dispensa seja acionada¹⁵³. É a máquina decidindo sobre a permanência no emprego.

O trabalhador, nesse cenário, é treinado não para pensar, mas para obedecer ao ritmo da máquina. A tecnologia, que deveria libertar o ser humano da tarefa penosa, em realidade, subjuga, controla e vigia este indivíduo e, por fim, o descarta quando deixa de ser útil à engrenagem produtiva.

Em diversos relatos, há menções a dores crônicas, exaustão física e mental, crises de ansiedade e até episódios de desmaios em meio à jornada. Trabalhadores chegam a dormir em pé ou recorrem a ambulâncias, resultado do esgotamento imposto por metas desumanas e pausas insuficientes¹⁵⁴.

Ainda que apresente uma estética futurista de inovação, a *Amazon* reproduz um modelo de trabalho que remonta às formas mais precárias de exploração. O chamado “centro de realização” pouco realiza para os seus trabalhadores, que vivem um cotidiano marcado por dor, pressão e invisibilidade.

¹⁵¹ SELBY, Alan. Timed toilet breaks, impossible targets and workers falling asleep on feet: Brutal life working in Amazon warehouse. **Sunday Mirror**, 25 nov. 2017.

¹⁵² As informações sobre a rotina extenuante dos trabalhadores da Amazon, mencionadas neste trecho, foram extraídas e traduzidas livremente da reportagem investigativa publicada pelo jornalista Alan Selby no *Sunday Mirror*, em 25 de novembro de 2017. A matéria resulta de uma imersão jornalística de cinco semanas em um dos centros de distribuição da empresa no Reino Unido e oferece uma perspectiva concreta e atualizada sobre o funcionamento do modelo produtivo aqui denominado bezosismo. Disponível em: <https://www.mirror.co.uk/news/uk-news/timed-toilet-breaks-impossible-targets-11587888>. Acesso em: 27 jul. 2025.

¹⁵³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Os novos modos de trabalhar e o injusto estigma da lei trabalhista. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**. v. 1 n.1, Set-Dez. 2023.

¹⁵⁴ SELBY, Alan. Timed toilet breaks, impossible targets and workers falling asleep on feet: Brutal life working in Amazon warehouse. **Sunday Mirror**, 25 nov. 2017.

Assim, o bezosismo se apropria da narrativa da modernidade e da tecnologia para justificar o esvaziamento de direitos. Não se trata apenas de precarização material, mas também simbólica. O trabalhador é despersonalizado, reduzido a número, avaliado por desempenho e descartado sem rosto, sem história, sem dignidade.

Essa nova configuração insere-se na globalização neoliberal, que dissolveu fronteiras para o capital, mas acentuou os muros da desigualdade. A promessa de modernidade veio acompanhada da desproteção jurídica, do enfraquecimento sindical e da transformação de empregos em “bicos” altamente exigentes.

Na relação com os modelos anteriores, pode ser pontuado que, do fordismo, o bezosismo herda a fragmentação e a rigidez; do toyotismo, a busca por produção ajustada e sem estoques; do uberismo, o controle por algoritmos e a informalidade disfarçada. Trata-se de um modelo híbrido, que extrai o que há de mais eficiente, e de mais cruel, de cada paradigma.

O resultado é um trabalhador isolado, sem vínculos duradouros, cuja permanência depende de sua capacidade de manter um ritmo sobre-humano. Não há espaço para queda de desempenho, para adoecimento, para pausa. A lógica é clara: ou se adapta, ou se é substituído.

Em nome da produtividade, o trabalhador abre mão até mesmo de suas necessidades fisiológicas. Os trajetos até os banheiros, muitas vezes longos, desestimulam a pausa. Há relatos de trabalhadores que preferem segurar a urina a comprometer sua performance¹⁵⁵, visto que a pausa é identificada como um erro.

Além disso, o ambiente hostil e competitivo gera adoecimento mental. Ansiedade, depressão, *burnout* e sentimento de inutilidade são comuns entre aqueles que não conseguem sustentar as exigências do sistema. De modo geral, o corpo e a mente tornam-se reféns da lógica algorítmica.

O modelo também transforma os colegas em competidores. Cada indivíduo disputa números, desempenho e permanência¹⁵⁶. Não há solidariedade possível em um sistema que mede a todos e separa os fracos dos fortes. Portanto, a convivência coletiva dá lugar ao isolamento estratégico.

¹⁵⁵ SELBY, Alan. Timed toilet breaks, impossible targets and workers falling asleep on feet: Brutal life working in Amazon warehouse. **Sunday Mirror**, 25 nov. 2017.

¹⁵⁶ SELBY, Alan. Timed toilet breaks, impossible targets and workers falling asleep on feet: Brutal life working in Amazon warehouse. **Sunday Mirror**, 25 nov. 2017.

Economicamente, o bezosismo consolida uma racionalidade corporativa orientada exclusivamente pela maximização do lucro e pela expansão ilimitada do poder de mercado¹⁵⁷. Dessa forma, privilegia a escalabilidade e a concentração de capital, convertendo a eficiência operacional em instrumento de dominação global¹⁵⁸. Contudo, essa prosperidade aparente tem um custo social, visto que se sustenta na invisibilização e no desgaste físico e psíquico daqueles que, em silêncio, asseguram o funcionamento das plataformas. A desigualdade é internalizada como requisito de produtividade e a precarização é naturalizada como preço inevitável do progresso tecnológico.

Nesse sentido, o bezosismo configura o ponto culminante do capitalismo de plataforma, tendo em vista que atinge um estágio em que a racionalidade técnica se sobrepõe a qualquer consideração ética. A inovação funciona como legitimadora de práticas que normalizam a vigilância contínua, o esvaziamento dos vínculos humanos e a erosão da solidariedade social¹⁵⁹. Sob o argumento da eficiência, o humano é subjogado pela lógica algorítmica e a dignidade cede lugar à mensuração do desempenho. Conseqüentemente, a tecnologia deixa de ser ferramenta e se torna princípio ordenador das relações laborais, instaurando uma hierarquia na qual o cálculo substitui a empatia.

Sob a ótica jurídica, esse modelo desafia os fundamentos protetivos do Direito do Trabalho. A subordinação algorítmica, que utiliza o disfarce da neutralidade técnica, constitui uma forma sofisticada de dominação. O poder diretivo do empregador não desaparece, apenas se converte em um comando abstrato, mediado por códigos e fluxos de dados. Desse modo, a gestão por algoritmos redefine a noção de controle e de responsabilidade, tornando difusa a figura do empregador, mas intensificando a vigilância e a dependência do trabalhador¹⁶⁰.

A ausência de vínculos formais, conjugada ao monitoramento total da atividade, revela a incoerência do discurso da autonomia. O trabalhador da *Amazon* não decide sobre o próprio labor; apenas executa tarefas definidas por um sistema que determina o ritmo, o método e o tempo de produção¹⁶¹. A retórica da liberdade contratual

¹⁵⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Os novos modos de trabalhar e o injusto estigma da lei trabalhista. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**. v. 1 n.1, Set-Dez. 2023.

¹⁵⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Os novos modos de trabalhar e o injusto estigma da lei trabalhista. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**. v. 1 n.1, Set-Dez. 2023.

¹⁵⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Os novos modos de trabalhar e o injusto estigma da lei trabalhista. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**. v. 1 n.1, Set-Dez. 2023.

¹⁶⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Os novos modos de trabalhar e o injusto estigma da lei trabalhista. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**. v. 1 n.1, Set-Dez. 2023.

¹⁶¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Os novos modos de trabalhar e o injusto estigma da lei trabalhista. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**. v. 1 n.1, Set-Dez. 2023.

mascara uma realidade de sujeição integral, em que o indivíduo é despossuído de qualquer margem de decisão. Portanto, o bezosismo opera sob o signo da contradição: proclama a independência enquanto consolida uma nova forma de servidão digital.

Esse modelo representa a expressão mais acabada da racionalidade instrumental, visto que tudo é reduzido a métricas de desempenho, indicadores de eficiência e estatísticas de produtividade. A subjetividade do trabalhador é dissolvida no fluxo de dados e sua identidade profissional é substituída por um número, um registro, uma métrica. Em resumo, o valor humano é aferido pela velocidade com que se produz, não pela qualidade ou pelo sentido do que se produz. Trata-se de uma forma de desumanização que converte o tempo de vida em mera unidade econômica.

Apesar das críticas e denúncias, o bezosismo segue em expansão, precisamente por ser funcional à lógica do capitalismo global. Sua arquitetura algorítmica é replicada em múltiplos setores, tais como centros logísticos, *call centers*, serviços de entrega e empresas de tecnologia, convertendo-se em um paradigma universal de gestão. Sua difusão opera como um processo de colonização econômica e cultural, no qual o modelo de exploração travestido de eficiência se infiltra nas relações de trabalho em escala planetária.

A promessa de eficiência, contudo, oculta um regime de exploração silenciosa. O trabalhador contemporâneo é designado “colaborador” apenas no plano discursivo; na prática, é reduzido a uma peça intercambiável do sistema produtivo. Sua trajetória pessoal é irrelevante diante da lógica numérica que rege o desempenho. A retórica empresarial da valorização humana esconde a substitutibilidade estrutural do indivíduo — um sujeito destituído de história, reduzido à funcionalidade que representa nos relatórios de produtividade.

No contexto da globalização, o bezosismo se consolida na fluidez do capital e na competição entre Estados por investimentos estrangeiros, o que fragiliza a capacidade regulatória nacional. As fronteiras abertas ao mercado funcionam como barreiras à proteção social, pois qualquer tentativa de impor limites à exploração é percebida como entrave à competitividade. Assim, o sistema global cria um ambiente normativo em que a precariedade é não apenas tolerada, mas estimulada como vantagem estratégica.

Diante desse cenário, o bezosismo desafia os princípios jurídicos e os fundamentos éticos da vida em sociedade. Impõe, portanto, um modelo civilizatório no qual a eficiência se sobrepõe à existência e o valor da vida humana é subordinado ao

rendimento econômico. A precariedade é estetizada, e a produtividade, glamourizada. Trata-se de um projeto que redefine o sentido do trabalho, corroendo as bases da solidariedade e esvaziando o próprio conceito de humanidade.

O bezosismo, ao representar o ápice do controle algorítmico sobre o trabalho, expressa o triunfo da racionalidade instrumental em escala global. Sua lógica ignora fronteiras, opera por dados e se impõe como padrão universal de produtividade. Somente um Direito de caráter transnacional, fundado na dignidade da pessoa humana enquanto valor absoluto, pode responder aos efeitos desse paradigma. A reconstrução normativa deve partir do raciocínio de que a técnica sem a ética se converte em instrumento de dominação e de que nenhum sistema econômico pode prosperar legitimamente à custa da supressão da humanidade do trabalhador.

Para Rodrik¹⁶², “muitas das mudanças fundamentais que ocorreram na economia global são agora irreversíveis.”. Desse modo, o protecionismo já não é uma solução adequada, uma vez que desencadearia seu próprio conjunto de conflitos sociais. É necessário repensar essas novas estruturas que se apresentam, a fim de que possam acolher a pluralidade ora manifestada e resguardar direitos mínimos à classe trabalhadora.

O trabalhador deve defender uma economia global que tenha uma face mais humana – uma face que reconheça a diversidade nacional e deixe espaço para diferenças nacionais nas instituições. Domesticamente, deve atuar em defesa das instituições do mercado de trabalho que aumentem a mobilidade dos trabalhadores e reduzam os riscos que eles enfrentam [...]. Uma das razões de a globalização provocar uma reação ruim é que os legisladores com frequência caem na armadilha de usar a ‘competitividade’ como uma desculpa para as reformas domésticas necessárias. [...] as nações têm o direito – e devem ter permissão para tê-lo – de restringir o comércio quando este entra em conflito com normas amplamente apoiadas no nível doméstico ou solapa arranjos sociais domésticos que desfrutam de amplo apoio¹⁶³.

A normatividade cosmopolita, portanto, não é uma abstração teórica, mas um projeto político-jurídico de reconstrução do Direito a partir das realidades globalizadas. Seus princípios fundantes (dignidade, solidariedade, pluralismo e cooperação) já se encontram dispersos em documentos internacionais e práticas normativas embrionárias, carecendo apenas de articulação institucional.

Nesse sentido, a universalização dos princípios trabalhistas não significa sua uniformização. Em realidade, pressupõe uma hermenêutica que respeite as diferenças

¹⁶² RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 111.

¹⁶³ RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 121-126.

locais e permita traduções culturais dos direitos fundamentais do trabalho, sempre tendo como norte a proteção contra a exploração e a garantia de condições humanas de trabalho.

O desafio que se impõe, diante do exposto, é construir um Direito do Trabalho que seja, ao mesmo tempo, sensível às particularidades locais e comprometido com os imperativos éticos globais. O intuito é atravessar o isolacionismo normativo e reconhecer que o sofrimento de um trabalhador na Malásia ou no Brasil está conectado por cadeias produtivas que operam sem ética nem fronteiras.

A título ilustrativo, Rodrik apresenta a realidade norte-americana que tem atenuado cada vez mais a voz do trabalhador. Essa diminuição tem ocorrido, em especial, por pelo menos três forças:

Em primeiro lugar, as mesmas pressões que reduzem o poder de barganha do trabalhador no local de trabalho reduzem também o seu poder no mercado político. À medida que os governos cada vez mais competem por empresas e capital flexíveis, os interesses dos trabalhadores (que, afinal, não têm outro lugar para onde ir) são relegados a segundo plano. A ‘competitividade’ torna-se sinônimo de custos de mão de obra, podendo ser aumentada por reduções de benefícios e salários. Em segundo lugar, a vinculação excessiva do trabalhador a um único partido político nos Estados Unidos [...] diminui o seu poder político. Os partidos políticos naturalmente reagem mais aos interesses daqueles que estão prontos a transferir a sua lealdade aos partidos concorrentes do que aos interesses de grupos cativos. Em terceiro lugar, a receptividade do público em geral às ideias dos defensores do trabalhador é muito reduzida pelo teor protecionista que muito frequentemente caracteriza essas ideias.¹⁶⁴

A normatividade cosmopolita pode funcionar como contrapeso à força destrutiva do capital desterritorializado. Ao propor princípios comuns de regulação do trabalho, busca limitar a substitutibilidade do trabalhador, instaurando uma cultura de direitos que transcenda o nacionalismo jurídico e a competição entre Estados por investimentos. Essa circunstância poderia cumprir o propósito de mitigar os efeitos desabonadores da mobilidade do capital e dos empregadores que agravam os riscos enfrentados pelos grupos imóveis (trabalhadores).

De outro lado, se nada for feito, corre-se o risco de normalizar esse estado de coisas; a desconexão entre o trabalho e a dignidade humana se intensifica. O trabalhador se torna invisível e a lógica do lucro passa a ser a única racionalidade possível. É urgente, portanto, repensar o modelo de desenvolvimento que está sendo alimentado.

¹⁶⁴ RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 118.

A tarefa de repensar o modelo de desenvolvimento passa, inevitavelmente, por uma análise crítica dos efeitos da globalização sobre o mundo do trabalho. Em uma economia cada vez mais aberta, a força de trabalho passou a ser tratada como variável ajustável, suscetível a movimentos internacionais de capital e a estratégias empresariais voláteis.

Em adição, Rodrik pontua que a participação dos economistas na busca de uma possível solução é indispensável, uma vez que estes podem ser pautar “nas literaturas da economia institucional e da economia política para formular planejamentos para um novo sistema de salvaguardas globais.”¹⁶⁵.

O desafio que se coloca, então, é de ordem global. O capital opera em escala mundial e a resposta do trabalho não pode se dar em nível apenas nacional. A luta por direitos deve ser também transnacional, conectando resistências, partilhando experiências, construindo novas solidariedades.

Mais do que defender direitos ameaçados, é preciso construir alternativas. Como sugere Antunes, deve-se fundar um novo metabolismo social, centrado na autodeterminação do tempo, na realização do trabalho socialmente necessário e na recusa da heterodeterminação capitalista.

Essa nova ordem exige coragem, imaginação e compromisso. Não se trata apenas de adaptar-se à modernidade, mas de reverter a exploração que a sustenta: de fazer do trabalho um espaço de realização, e não de sofrimento.

É possível compreender que, em meio à reconfiguração global do capital e das dinâmicas produtivas, o algoritmo, agora fetiche empresarial, assume a posição de supervisor silencioso, pois dita ritmos, mede desempenho, antecipa decisões. E o trabalhador, transformado em dado, obedece. Nesta toada, essas transformações gradativas que eliminaram a burocracia e a pirâmide organizacional, devido à flexibilização, desembocam em uma nova dinâmica de organização: a plataformização das relações de trabalho.

3.1 A repercussão da plataformização das relações de trabalho

A plataformização do Direito do Trabalho se manifesta na relação intrínseca do trabalhador com a Revolução Técnico-Científica. Entretanto, vale ressaltar que falta

¹⁶⁵ RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 114.

uma definição clara sobre a relação do indivíduo com a tecnologia e que existe uma inconstância dos meios de produção, que podem variar de tempos em tempos.

A cada mudança, a relação do sujeito com os meios de produção passa por significativas alterações que, por sua vez, podem implicar no esvaziamento da proteção normativa, essencialmente pela existência de lacunas. Deste modo, a plataformização, mais do que um simples avanço tecnológico, além de ocasionar uma das mais profundas transformações no mundo produtivo contemporâneo, expressa uma mudança estrutural na forma como se organiza a produção e a prestação de serviços, deslocando o eixo das relações laborais da fábrica para o espaço virtual.

Como observa Menezes Neto¹⁶⁶, as plataformas digitais tornam-se mediadoras centrais, conectando trabalhadores e consumidores, mas ao custo de erodir as garantias jurídicas que costumavam estruturar a proteção social. Como resultado, o trabalhador passa a lidar com ferramentas de trabalho que podem ser superadas a qualquer momento.

Nesse novo contexto, a figura do trabalhador se desvincula de um espaço físico delimitado e de um empregador visível, passando a integrar um sistema difuso de algoritmos, métricas e avaliações. A principal diferença deste modelo é a gestão algorítmica, pois é por meio dela que tanto ocorre uma vigilância invisível e constante sobre o empregado como a extração de dados e sua incorporação ao capital¹⁶⁷. Conseqüentemente, o trabalhador é considerado como mero fator de produção, estando constantemente disponível e livre de qualquer vínculo empregatício. À vista disso, a dinâmica da plataformização possibilita a transformação do trabalhador em *just-in-time*, ou seja, “um trabalhador (qualquer um) sempre disponível para o trabalho e que pode ser utilizado na exata medida das demandas do capital”¹⁶⁸.

À medida que os modelos produtivos evoluíam para formas cada vez mais flexíveis e desmaterializadas, como o toyotismo e o uberismo, os vínculos laborais tornavam-se mais voláteis. Essa transformação gerou conseqüências severas, tais como a

¹⁶⁶ MENEZES NETO, Gilberto Moreira. **Ensaio sobre a uberização e a degradação do trabalho no Brasil**: por uma construção coletiva da parametrização algorítmica. 2022. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

¹⁶⁷ ROSENFELD, Cinara Lerrer; ALMEIDA, Jalcione. Plataformização do trabalho. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 23, n. 57, mai-ago 2021, p. 9-16.

¹⁶⁸ ROSENFELD, Cinara Lerrer; ALMEIDA, Jalcione. Plataformização do trabalho. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 23, n. 57, mai-ago 2021, p.10.

fácil substituição da mão de obra laboral, seja por máquinas, seja por novos indivíduos, a redução da remuneração, a intensificação do trabalho atrelada à precarização etc.

Dentre os pontos supracitados, a substitutibilidade do trabalhador não qualificado possui maior impacto, visto que desencadeia, a título de exemplo, o aumento da volatilidade dos salários, a oscilação nas horas trabalhadas e o enfraquecimento da capacidade de negociação no local de trabalho. Nesse cenário, tudo se torna instável ou incerto e, em razão disso, a negociação entre capital e trabalho perde simetria. Em síntese, a constante ameaça de deslocamento da produção ou da importação de produtos torna o trabalhador refém do capital, não por acaso, assiste-se ao encolhimento do poder sindical e à corrosão da capacidade coletiva de defesa de direitos historicamente conquistados.

Nesse sentido, Antunes¹⁶⁹ adverte que a plataformização intensifica a fragmentação e individualização do trabalho, promovendo um retorno à competição entre pares, em que cada trabalhador se vê isolado e vulnerável. O colega deixa de ser aliado para se tornar concorrente, o que dificulta a construção da solidariedade e da resistência coletiva, consoante visto no modelo bezosista.

Outro resultado possível dessa engrenagem é a precarização. Como demonstra Ricardo Colares¹⁷⁰, os trabalhadores plataformizados ficam em um limbo jurídico, pois não são reconhecidos como empregados formais, mas também não possuem a autonomia real dos autônomos. Essa zona cinzenta os priva de direitos básicos, como férias, 13º salário e previdência, lançando-os na informalidade institucionalizada.

Esse limbo jurídico é funcional ao capital, uma vez que a ausência de reconhecimento formal dos direitos trabalhistas não decorre de lacunas normativas, mas de uma escolha política deliberada, que privilegia a rentabilidade das corporações em detrimento da dignidade do trabalho. Ao flexibilizar garantias mínimas, abre-se espaço para a maximização de lucros com custos sociais transferidos aos próprios trabalhadores, fato este já fartamente pontuado por Rodrik¹⁷¹, Harvey¹⁷², Singer¹⁷³ e Campos¹⁷⁴.

¹⁶⁹ ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil IV**. São Paulo: Boitempo, 2019.

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Ricardo de Jesus Colares de. **O direito à proteção social para trabalhadores inseridos na economia de plataformas digitais no Brasil: análise da proposta de regulação**. 2024 281 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado Em Direito Constitucional, Fortaleza, 2024.

¹⁷¹ RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

¹⁷² HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

¹⁷³ SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas**. São Paulo: Contexto, 1998.

¹⁷⁴ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

Outro aspecto de destaque é a manipulação da informação. Os dados produzidos pelos trabalhadores, tais como trajetórias, avaliações, horários e preferências tornam-se patrimônio das plataformas e são utilizados como indutores de comportamentos. Há, por conseguinte, uma mutação no *locus* de controle. A disciplina já não se exerce por coerção externa, mas pela introjeção de metas e indicadores que transformam o desempenho em valor moral¹⁷⁵.

O impacto disso sobre a subjetividade é devastador. Antunes¹⁷⁶ argumenta que a classe trabalhadora contemporânea, além de exaurida fisicamente, é explorada emocional e cognitivamente, sendo levada a acreditar que o fracasso decorre de sua própria incapacidade, e não da lógica estrutural de exploração. Essa culpabilização subjetiva fortalece a autoexploração e fragiliza ainda mais a resistência coletiva.

Nesse contexto, a plataformização não pode ser vista apenas como uma inovação tecnológica, mas como uma reconfiguração política e econômica das relações de trabalho. O fenômeno, assim, combina elementos da Revolução 4.0 com antigas formas de precarização, criando uma gramática de exploração.

Também merece destaque, no âmbito da plataformização das relações de trabalho, uma nova racionalidade na forma de gestão, que substitui o controle direto por mecanismos de gamificação e recompensas simbólicas. Essa gamificação, ao mesmo tempo que molda o comportamento, também reforça a autoexploração. Por exemplo, o motorista ou entregador, ao perseguir metas para obter bonificações, tende a ampliar sua jornada sem perceber os riscos à saúde e à segurança¹⁷⁷. Essa prática evidencia o deslocamento da responsabilidade da empresa para o indivíduo, intensificando a exploração sob a aparência de incentivo meritocrático. Dessa forma, se o indivíduo deseja aumentar sua jornada de trabalho para auferir uma bonificação e, com isso, obter renda extra, a plataforma apenas se coloca na figura de provedora, e não como responsável pelo aceite de mais trabalho. Entretanto, o trabalhador, nesse ambiente, não responde a comandos diretos, mas a estímulos psicológicos cuidadosamente desenhados. Daí se extrai a responsabilidade de tais empresas.

¹⁷⁵ MENEZES NETO, Gilberto Moreira. **Ensaio sobre a uberização e a degradação do trabalho no Brasil:** por uma construção coletiva da parametrização algorítmica. 2022. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

¹⁷⁶ ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil IV.** São Paulo: Boitempo, 2019.

¹⁷⁷ PRAXEDES, Rafael Da Nóbrega Alves. **Psicopoder e autoexploração:** as facas do trabalho em plataformas de tecnologia. 2020. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus - Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2020.

Ainda nesse mesmo raciocínio, merece destaque a vulnerabilidade tecnológica. Como observam Menezes Neto¹⁷⁸ e Praxedes¹⁷⁹, o trabalhador plataformizado não detém qualquer controle sobre o meio de produção central, isto é, o aplicativo. A simples exclusão da conta equivale a uma demissão sumária, sem necessidade de justificativa ou direito de defesa. Essa fragilidade acentua a assimetria, transformando o algoritmo em verdadeiro juiz inapelável das relações laborais, o que ressalta uma coercibilidade tácita disfarçada de “bonificação”. A exclusão digital, nesse sentido, torna-se um instrumento de disciplina silenciosa. Desse modo, o trabalhador, ciente de sua dependência da plataforma, aceita condições desfavoráveis por medo de perder o acesso ao trabalho.

Essa engrenagem se movimenta com a racionalidade de que é possível cortar salários, mas não se pode afetar a rentabilidade do capital. Nesse quadro, a desvalorização da força de trabalho aparece, então, como medida “técnica”, quando, na verdade, é escolha política. Por conseguinte, os custos dos ajustes recaem para quem produz, enquanto os lucros são preservados para quem detém o capital.

Os trabalhadores, portanto, vivem sob o signo da substituição iminente, no qual a insegurança não é exceção, mas um mecanismo ativo de controle. Ademais, a manipulação é subjetiva, uma vez que, quanto maior a percepção de que se pode ser trocado, menor é a capacidade de resistência; menor é o valor da própria força de trabalho. Essa circunstância se reflete na desestruturação dos coletivos de trabalho, pois a fragmentação, a heterogeneidade e a alta rotatividade reduzem a possibilidade de unidade. O trabalhador se vê sozinho, num ambiente hostil, onde o colega é também competidor, e o erro, um risco à própria sobrevivência. Nessa perspectiva, a competição individualizada, estimulada pelas plataformas, fragiliza a solidariedade entre trabalhadores e impede a construção de resistências conjuntas.

A partir dessa realidade, questionam-se os motivos que levam os indivíduos a se submeterem a essa racionalidade laboral, o que demanda pensar na provável escassez de empregos formais, isto é, o respaldo está no contexto de desemprego estrutural. Trata-se de uma necessidade econômica legítima e uma chance de sobrevivência, ainda que

¹⁷⁸ MENEZES NETO, Gilberto Moreira. **Ensaio sobre a uberização e a degradação do trabalho no Brasil:** por uma construção coletiva da parametrização algorítmica. 2022. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

¹⁷⁹ PRAXEDES, Rafael Da Nóbrega Alves. **Psicopoder e autoexploração:** as faces do trabalho em plataformas de tecnologia. 2020. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus - Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2020.

implique o sacrifício de alguns direitos básicos. Atrelado a isso, tem-se a transferência dos custos de produção, como visto na figura do “nanoempreendedor”. Essa socialização de custos, acompanhada da privatização dos lucros, amplia a desigualdade e fragiliza ainda mais a posição do trabalhador.

Essa degradação se acentua com o esgarçamento das fronteiras entre tempo de trabalho e tempo de vida. De fato, a conexão contínua dos trabalhadores junto às plataformas digitais, sem qualquer delimitação clara entre jornada e descanso, resulta em uma sobrecarga invisível e no desgaste físico e psicológico, visto que o indivíduo passa a viver em constante disponibilidade.

Em sequência, o controle algorítmico, ao se infiltrar na subjetividade, transforma-se em mecanismo de governança total. Antunes¹⁸⁰ enfatiza que, diferentemente do fordismo, em que o controle era externo e visível, o modelo atual opera por meio da autoexploração e da internalização da disciplina. Assim, a exploração se torna mais sutil, mas não menos intensa, pois age sobre corpo, mente e afetos.

O elemento basilar desse processo é a mercantilização da própria liberdade¹⁸¹. O trabalhador acredita ser livre para escolher quando e como trabalhar, mas essa liberdade está condicionada por incentivos e punições algorítmicas, que delimitam de antemão suas escolhas. Como consequência, a autonomia, em vez de conquista, converte-se em armadilha.

Uma análise crítica da plataformização das relações de trabalho pode revelar que se está diante de um modelo funcional ao capital e hostil ao trabalho. Colares¹⁸² sublinha que a tecnologia não é neutra, haja vista incorporar interesses de classe e escolhas políticas, que precisam ser desveladas para que se possa construir alternativas de proteção e justiça social.

Outro aspecto é a naturalização da precariedade como se fosse um estágio inevitável do progresso tecnológico. Apesar da plataformização ser sinônimo de modernidade, reedita antigas formas de exploração, como visto, o fordismo e o toyotismo,

¹⁸⁰ ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil IV**. São Paulo: Boitempo, 2019.

¹⁸¹ MENEZES NETO, Gilberto Moreira. **Ensaio sobre a uberização e a degradação do trabalho no Brasil**: por uma construção coletiva da parametrização algorítmica. 2022. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

¹⁸² OLIVEIRA, Ricardo de Jesus Colares de. **O direito à proteção social para trabalhadores inseridos na economia de plataformas digitais no Brasil**: análise da proposta de regulação. 2024 281 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado Em Direito Constitucional, Fortaleza, 2024.

sob uma roupagem digital. O avanço tecnológico, nesse contexto, é utilizado enquanto justificativa para o retrocesso social.

Cumprido destacar que a tecnologia, por si só, não emancipa. Cada inovação técnica, a depender do modo como é apropriada, pode ser regressiva ou progressiva. Esse direcionamento será ditado, sobretudo, pelo modo como a política e o ordenamento jurídico irão tratá-la. Nesse aspecto, a plataformização, sem regulação adequada, torna-se vetor de precarização, e não de emancipação.

Como aponta Antunes¹⁸³, a classe trabalhadora hoje não se restringe àquela envolvida no esforço físico, mas abrange a que vende sua força de trabalho intelectual, emocional e cognitiva em troca de salário. Todos, de forma direta ou indireta, passam a integrar o processo de valorização do capital. Essa classe trabalhadora, contudo, está mais exaurida, mais sobrecarregada, mais invisível. Trabalha em ritmo acelerado, opera em múltiplas funções, interage com várias máquinas ao mesmo tempo e enfrenta jornadas que, mesmo reduzidas formalmente, são comprimidas por metas cada vez mais intensas.

No contexto das plataformas, o trabalhador internaliza as metas e se cobra permanentemente por resultados, aceitando longas jornadas e riscos em nome de uma promessa de liberdade empreendedora. Essa “liberdade”, no entanto, está inscrita em parâmetros pré-definidos pelo algoritmo, o que antecipa o caráter ilusório do discurso empresarial¹⁸⁴. Dessa forma, o controle externo cede lugar ao controle internalizado. Já não é mais o supervisor que vigia, em realidade, é o próprio trabalhador que se autoavalia, se cobra, se pune por não atingir as metas impostas. A produtividade se torna valor moral e o desempenho se transforma em sinônimo de dignidade.

Em síntese, as novas formas de organização do trabalho abandonam o cronômetro visível, mas não renunciam ao controle. A produção em série é substituída pela produção flexível, guiada por algoritmos, plataformas digitais e metas personalizadas. O controle é sutil, mas onipresente. Nesse sentido, a dinâmica de controle invisível dialoga com a noção clássica de poder diretivo do empregador, conforme delineada por Furtado Filho¹⁸⁵, segundo o qual a direção, a vigilância e a imposição de

¹⁸³ ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

¹⁸⁴ PRAXEDES, Rafael Da Nóbrega Alves. **Psicopoder e autoexploração**: as faces do trabalho em plataformas de tecnologia. 2020. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus - Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2020.

¹⁸⁵ FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo. **Les pouvoirs de l'employeur face aux TIC**: perspectives d'une protection des données personnelles des salariés en Droit du travail brésilien a partir d'une analyse de Droit comparé. 2018. 438 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

sanções constituem instrumentos de organização do trabalho subordinado. O autor¹⁸⁶ demonstra que o poder empregatício, ao se expandir com o auxílio das tecnologias, passa a incorporar novas formas de controle, substituindo a observação direta pela coleta e processamento contínuo de dados do trabalhador. No âmbito digital, tais prerrogativas são deslocadas para o campo algorítmico, de modo que o poder de comando se reconfigura em códigos e métricas, mas mantém sua função disciplinar originária. Há, portanto, o controle da força de trabalho em prol da racionalidade econômica e da maximização da produtividade.

Por todo o exposto, vê-se que o trabalho já não se limita ao espaço físico da fábrica nem à dicotomia patrão *versus* empregado, mas adentra no âmbito social, fazendo dos grupos os quais pertencem os trabalhadores (por exemplo, família, igreja, comunidade etc.) um meio hábil de persuasão e de controle. O algoritmo, por conseguinte, apresenta-se mais como instrumento eficaz de dominação do que o poder disciplinar outrora praticado, levando em consideração o elemento liberdade que, como visto, retirou os limites da exploração do empregado, que, por sua vez, pode se autoexplorar.

O presente capítulo irá se desenvolver a partir da compreensão mais ampla sobre o trabalho e sobre suas implicações sociais, políticas e territoriais. A discussão permeará o cenário global no âmbito das relações laborais, em especial, recairá sobre a figura do trabalhador transnacional e, logo após, sobre a necessidade de revisão dos preceitos normativos trabalhistas.

3.2 O trabalhador transnacional ou a mobilidade empresarial?

A planta fabril do século XXI já não concentra milhares de trabalhadores em um mesmo espaço físico. Agora, espalha-se em redes, opera por demanda, utiliza aplicativos como meio de gestão e conecta, à distância, milhares de trabalhadores que raramente se veem, mas que operam sob as mesmas exigências.

Esse novo desenho organizacional exige um trabalhador polivalente, multifuncional, disponível, resiliente. Desse modo, a antiga especialização cede espaço à

¹⁸⁶ FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo. **Les pouvoirs de l'employeur face aux TIC: perspectives d'une protection des données personnelles des salariés en Droit du travail brésilien a partir d'une analyse de Droit comparé.** 2018. 438 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

desespecialização produtiva, que esconde a intensificação do trabalho sob o discurso da versatilidade e da competência.

Nessa conjuntura, a promessa da empresa moderna, ágil, enxuta e meritocrática precariza, flexibiliza, terceiriza e fragmenta. Além desses aspectos, a referida empresa reduz a força de trabalho e extrai mais valor de cada corpo, de cada mente, de cada segundo.

O empreendedorismo, nesse contexto, configura-se como a narrativa ideológica que sustenta essa estrutura. Ao vender o raciocínio de que o trabalhador é um empresário de si mesmo, o capital consegue se esquivar das responsabilidades tradicionais, transferindo riscos, custos e responsabilidades à parte mais vulnerável da equação.

Essa racionalização intensa do trabalho leva, como alerta Antunes¹⁸⁷, à degradação dos vínculos sociais e jurídicos que sustentavam o emprego formal. A “gestão do conhecimento” torna-se, muitas vezes, uma forma sofisticada de controle sobre quem pensa, sente e age no ambiente laboral. Embora ainda se tenha os elementos imateriais do trabalho, como criatividade, atenção, empatia, são capturados pelo capital e transformados em métricas de desempenho. Dessa forma, o que antes era atributo humano passa a ser insumo produtivo e, como tal, também é exaurido.

Essa fragmentação das relações de trabalho desafia a capacidade de os ordenamentos jurídicos nacionais assegurarem proteção eficaz, o que reforça a necessidade de um marco normativo mais abrangente, inspirado na solidariedade transnacional. Não se assiste, portanto, à substituição do humano pela máquina. O que se nota, em realidade, é uma fusão complexa entre produção e concepção, entre execução e comando, entre material e imaterial.

O vínculo empregatício tradicional, que anteriormente contava com formalidades contratuais e com a presença física no espaço produtivo, cede lugar a uma relação mediada por tecnologias digitais. Algoritmos e interfaces se tornam o centro da organização do trabalho, alterando os meios de produção e até mesmo o próprio sentido da atividade laboral em sociedades globalizadas.

Vale ressaltar que essa nova configuração não elimina a dependência do trabalhador, apenas a disfarça sob o manto da autonomia. A manifestada liberdade de escolha revela-se, na prática, como um mecanismo de sujeição. O trabalhador continua

¹⁸⁷ ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil IV**. São Paulo: Boitempo, 2019.

condicionado às determinações da plataforma, mas sem as garantias previstas no Direito do Trabalho clássico, situando-se em uma zona cinzenta de proteção.

Nessa conjuntura, as plataformas digitais não são meras mediadoras entre prestadores de serviço e consumidores, pois concentram funções típicas de empregadores, ao fixarem preços, definirem a dinâmica das entregas e regularem a interação entre as partes. A subordinação, embora invisível, permanece, enquanto a responsabilidade jurídica se esvai em contratos de adesão que transferem todos os riscos para o trabalhador.

À vista disso, o discurso da flexibilidade, que tanto atrai os que ingressam nesse mercado, esconde uma realidade de forte assimetria. A promessa de liberdade para escolher quando e como trabalhar é diluída por regras impostas unilateralmente, que limitam de forma significativa a margem de decisão. Na prática, trata-se de um modelo que oferece autonomia apenas na aparência.

O controle agora é realizado por algoritmos. Esses sistemas distribuem tarefas, avaliam desempenho, determinam ganhos e decidem sobre a permanência ou exclusão do trabalhador da plataforma. A vigilância é constante, embora silenciosa, impondo padrões de conduta que reduzem a autonomia prometida.

O referido controle algorítmico é frequentemente apresentado como neutro, mas esconde escolhas empresariais e políticas. Ao definirem critérios de avaliação e remuneração, os algoritmos moldam o comportamento dos trabalhadores, restringindo sua liberdade. Sob essa ótica, o controle invisível, somado à ausência de transparência, acentua a vulnerabilidade e a assimetria nas relações de poder.

Nesse panorama, além dos fenômenos tratados, tais como globalização, tecnologia e a necessidade de se discutir sobre um novo tipo de trabalhador, é preciso voltar um pouco atrás no tempo e trazer à tona o papel do racismo para o sistema capitalista.

Discutir o racismo, além de possuir uma função ideológica, também permite entender o motivo pelo qual alguns grupos de indivíduos acabam sendo mais explorados que outros. E não se trata exclusivamente do termo escravidão, mas da opressão ligada ao racismo e à xenofobia. Nas palavras de Wallerstein¹⁸⁸,

O racismo não é um fenômeno simples. É, em um sentido, uma linha de demarcação, excluindo *status* relativos no sistema mundial como um todo. [...] Era fácil utilizar a etiqueta da cor (ou da fisiologia), pois é difícil disfarçá-la.

¹⁸⁸ WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001, p. 69.

Até onde foi historicamente conveniente, dadas as origens do capitalismo histórico na Europa, ela foi utilizada. Sempre que deixou de ser conveniente, foi descartada ou modificada em favor de outras características identificadoras. [...] Os grupos vão e vêm, alterando com considerável facilidade as definições que fazem de si mesmos (com a mesma facilidade, são percebidos pelos outros como tendo fronteiras diferentes). Mas a volatilidade de qualquer fronteira de grupo não é contraditória com a permanência de uma hierarquia global entre os grupos; ao contrário, é provavelmente uma função dela, da “etnização” da força de trabalho mundial.

Nos debates sobre a precarização das relações de trabalho, o centro da discussão gira em torno da supressão de direitos dos trabalhadores de um modo geral, sem foco específico para um dado grupo. Essa discussão vem à tona quando o problema transpassa a fronteira dos países periféricos e dos países de centro e, ao que parece, a problemática só ganha contornos expressivos quando afeta a realidade destes últimos.

Tratar do racismo e da xenofobia, conforme exposto por Wallerstein¹⁸⁹, cumpre um propósito amplo: chamar a atenção para uma camada “invisível” da composição do sistema capitalista, qual seja, a mão de obra estrangeira.

É importante frisar que, com a globalização, houve a liquefação das fronteiras e, conseqüentemente, a volatilidade do capital. Este, pautado na acumulação de ganhos, evade-se para locais onde a acumulação é mais propícia de acontecer. Em adição, destaca-se o seu papel de influenciador normativo. O sistema capitalista altera, a partir de grupos dominantes, o sistema normativo do Estado, com o intuito de estabelecer um ambiente mais favorável ao desenvolvimento de suas atividades.

Outra relação desses grupos com o desenvolvimento capitalista está diretamente ligada ao que Wallerstein denominou de “etnização”. Há determinados grupos étnicos que são “legitimamente” passíveis de dominação. Na colonização do Brasil, por exemplo, os indígenas deveriam ser catequizados, enquanto os negros escravizados, pois as almas daqueles eram inocentes e deveriam ser “direcionadas” a Deus. Os negros, por sua vez, sequer possuíam almas.

A história ecoa, até hoje, essa suposta “verdade”. Todavia, durante aquele período, os indígenas não eram mão de obra apta ao trabalho escravo, uma vez que conheciam bem o território e eram bastante violentos e reativos a qualquer tipo de dominação. Já os negros, por vezes, eram prisioneiros de guerras civis, separados de suas famílias e transportados para territórios totalmente desconhecidos. Em suma, eram uma mão de obra de dominação mais fácil que os indígenas.

¹⁸⁹ WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

Ocorre que a história do desenvolvimento econômico, à época, contou com o fenômeno da “etnização” para fazer alusão ao tratamento diferenciado dado entre negros e indígenas no que se refere à escravidão. Os povos originários também foram obrigados a realizar trabalhos compulsórios, porém, em muitas ocasiões, trabalhavam a partir de barganhas, e não mediante “chicotadas”.

O ponto no qual se pretende chegar com a referida reflexão é o de que, na atualidade, o modo de exploração permanece fundado na mesma ideologia: racismo étnico e fisiológico. Por isso, é admissível para a população, de um modo geral, a exploração da mão de obra chinesa, indiana, africana etc. São grupos étnicos que podem ser perfeitamente passíveis de dominação e, conseqüentemente, de exploração.

Na análise do capitalismo histórico, Wallerstein¹⁹⁰ aponta como característica duradoura e recorrente da economia-mundo capitalista o princípio da estratificação. Compreende-se, por meio deste, o funcionamento ótimo da economia a partir das migrações disseminadas e contínuas, forçadas ou voluntárias de alguns povos, o que se deu em conjunto à etnização da força de trabalho no mundo. A relação de ambos serve tanto ao propósito de redução de custo da mão de obra quanto para a contenção de eventuais questionamentos da legitimidade das estruturas do Estado.

Nesse cenário, o Direito do Trabalho, assim como diversos outros ramos, não consegue acompanhar a complexidade social, o que torna cada vez mais difícil a aplicação de institutos tradicionais e de uma norma de caráter homogêneo. O resultado é o limbo jurídico em que se encontram milhões de trabalhadores.

Essa lacuna aponta para a necessidade de repensar o Direito do Trabalho em diálogo com a contemporaneidade. Não se trata de abandonar seu caráter protetivo, mas de adaptá-lo às novas dinâmicas. O desafio consiste em reinterpretar princípios já consolidados à luz de um mercado laboral cada vez mais globalizado e digital ou até mesmo de endossar a recepção de um novo princípio, como a própria solidariedade.

Ao se compreender que nenhuma regra pode antecipar todas as situações possíveis de aplicação, pode ser analisada a teoria de Hart¹⁹¹. Para esta teoria, o Direito contém, inevitavelmente, zonas de indeterminação, as quais demandam decisões interpretativas, frequentemente orientadas por princípios e valores. Essa perspectiva leva

¹⁹⁰ WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

¹⁹¹ HART, Herbert. **O Conceito de Direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

para a força das normas de caráter principiológico, justamente porque oferecem diretrizes abertas e flexíveis para a resolução de casos novos e imprevistos. Nesse sentido, em vez de aprisionarem o Direito em fórmulas rígidas, os princípios são parâmetros que orientam o intérprete diante das incertezas próprias da textura aberta. Esse aspecto revela a utilidade teórica e prática da concepção de Hart para pensar sistemas jurídicos mais dinâmicos, capazes de responder às mudanças sociais e econômicas contemporâneas.

É nesse cenário que o cosmopolitismo surge como uma chave de leitura. Tendo em vista que as plataformas atuam em escala global, a resposta não pode se limitar às fronteiras nacionais e, por conseguinte, ao ordenamento local. A proteção jurídica do trabalhador precisa ser pensada a partir de uma perspectiva que ultrapasse o Estado-nação, aproximando-se da realidade transnacional em que essas empresas operam.

A economia das plataformas também ilustra a assimetria entre capital e trabalho. Cumpre mencionar que o capital circula livremente entre países, explorando brechas e desigualdades normativas, enquanto os direitos dos trabalhadores permanecem restritos a legislações locais. Como resultado, há um desequilíbrio estrutural que favorece a expansão das empresas e fragiliza a posição dos obreiros.

As plataformas acabam por deter uma vantagem competitiva, pois deslocam operações conforme os interesses de mercado, evitando restrições mais severas. Em contrapartida, o trabalhador permanece atrelado às normas nacionais, ainda que sua atividade tenha impacto global. A proposta cosmopolita surge, então, como tentativa de corrigir essa disparidade.

Nesse contexto, vale ressaltar que o núcleo do cosmopolitismo está na universalidade da dignidade humana. Se a atividade das plataformas é global, o mesmo deve ocorrer com a proteção social. Por exemplo, um motorista de aplicativo em São Paulo ou em Paris deveria ter assegurado o mesmo patamar mínimo de garantias. Dessa forma, a dignidade não pode ser relativizada conforme a jurisdição em que o trabalho ocorre.

É relevante ponderar que o Direito não se reduz a definições conceituais, mas se realiza no cotidiano institucional, como instrumento de organização social. Nessa perspectiva, pode-se pensar na articulação de um Direito global, em que a diversidade conceitual pode conviver com consensos mínimos sobre aplicabilidade normativa. Esse horizonte exige a reinterpretção dos direitos sociais como universais, e não apenas como prerrogativas nacionais. À vista disso, a circulação transnacional do capital demanda uma

contrapartida igualmente transnacional para a proteção do trabalho, ademais, deixar que apenas o mercado se mova globalmente significa perpetuar a desigualdade e a exploração.

Não é razoável esperar que os Estados, isoladamente, enfrentem esse desafio, dado o poder econômico e político das plataformas. Por isso, a construção de marcos normativos cosmopolitas se impõe como caminho necessário. A atuação de organismos internacionais, como a ONU e a OIT, torna-se ponto de partida para impor padrões mínimos de respeito aos direitos humanos laborais.

Ainda assim, o que se tem hoje é um conjunto de normas voluntaristas, como os Princípios Orientadores da ONU, cuja eficácia prática é limitada. Eles sinalizam uma preocupação ética, mas não impõem obrigações jurídicas às empresas. Portanto, a lacuna normativa internacional evidencia a urgência de mecanismos mais vinculantes, capazes de garantir efetividade.

Nesse sentido, o cosmopolitismo jurídico, ao reconhecer a interdependência global, entende que as plataformas não podem se esconder atrás da diversidade de legislações nacionais. Assim, a transnacionalidade de sua atuação exige uma responsabilidade igualmente transnacional. É nesse aspecto que a responsabilidade corporativa global encontra um fundamento normativo sólido.

Alguns países já começam a avançar nessa direção. A título de exemplo, tem-se a decisão do Reino Unido de reconhecer motoristas como “*workers*”, garantindo-lhes direitos mínimos. Embora localizada, essa experiência gera repercussões além das fronteiras britânicas, pois serve de referência para movimentos semelhantes em outras jurisdições.

Ao mesmo tempo, os próprios trabalhadores têm se organizado em redes internacionais de resistência, especificamente, coordenam greves e mobilizações em diferentes países, mostrando que a luta também se globaliza. Esse ajuste revela que o cosmopolitismo pode ser tanto um ideal filosófico quanto uma estratégia concreta diante da plataformização.

É possível observar, assim, o esvaziamento dos instrumentos tradicionais de proteção trabalhista. O capital já opera em escala global e os direitos precisam acompanhá-lo, para que as desigualdades não se perpetuem. Diante disso, a universalização de certos princípios, como dignidade, solidariedade e proteção contra a precarização, impõe-se como horizonte ético-jurídico, não mais limitado às jurisdições nacionais. É preciso, na atualidade, reafirmar a centralidade da dignidade humana em um mundo atravessado pelas plataformas.

Deve-se considerar também os efeitos sobre a negociação coletiva. De fato, a fragmentação das categorias profissionais e a dispersão dos trabalhadores em múltiplas plataformas minam a possibilidade de construção de identidade coletiva. Ademais, essa circunstância contribui para o enfraquecimento sindical, já que os trabalhadores deixam de se reconhecer como parte de uma mesma classe, reforçando o isolamento e a vulnerabilidade¹⁹².

Nesse sentido, a dificuldade de organização coletiva é agravada pelo discurso empresarial. Como visto, as plataformas se apropriam da retórica do empreendedorismo e da autonomia para mascarar a subordinação real. Ao apresentar o trabalhador como “parceiro” ou “colaborador”, a empresa esvazia a lógica de direitos e reforça a ideia de que a proteção deve advir unicamente do esforço individual.

Um dos pontos de destaque para compreender esse processo é a ideia do “*just-in-time*” aplicada ao trabalhador. O indivíduo se torna disponível na exata medida da demanda do capital, sendo acionado apenas quando necessário. Essa lógica cumpre com o condão de maximizar a eficiência para as empresas, ao passo que transfere ao trabalhador todos os riscos da intermitência, impondo-lhe a imprevisibilidade como regra. Não se pode olvidar que o impacto dessa instabilidade transcende a esfera econômica.

Em paralelo, cresce a percepção de que o capital, ao operar de forma transnacional, utiliza as plataformas como instrumentos de mobilidade geográfica. Moreira¹⁹³ nota que, diante de qualquer entrave regulatório, as empresas podem deslocar suas operações para outros territórios, aproveitando-se da ausência de normas globais uniformes. Essa análise corrobora a assimetria entre capital e trabalho, pois o trabalhador permanece preso ao território, enquanto o capital circula livremente, o que leva ao questionamento se é o trabalhador um indivíduo transnacional ou se é a empresa que o é.

Ao mesmo tempo, observa-se a intensificação do *dumping* social. Com a competição entre plataformas, há a redução progressiva dos valores pagos aos trabalhadores e uma corrida ao rebaixamento. À vista disso, a dinâmica globalizada

¹⁹² MENEZES NETO, Gilberto Moreira. **Ensaio sobre a uberização e a degradação do trabalho no Brasil:** por uma construção coletiva da parametrização algorítmica. 2022. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

¹⁹³ MENEZES NETO, Gilberto Moreira. **Ensaio sobre a uberização e a degradação do trabalho no Brasil:** por uma construção coletiva da parametrização algorítmica. 2022. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

coloca países e trabalhadores em situação de vulnerabilidade, pois a concorrência internacional pressiona por custos cada vez mais baixos, às custas da dignidade laboral.

Ao se expandirem transnacionalmente, as plataformas escolhem operar em países com menor custo regulatório, o que cria um círculo vicioso de precarização. Desse modo, a competição entre Estados para atrair investimentos digitais acaba pressionando pela flexibilização de direitos, rebaixando os padrões trabalhistas. Não surpreende, portanto, que os tribunais tenham se deparado com a difícil tarefa de enquadrar juridicamente essa nova realidade. Praxedes¹⁹⁴ lembra que a jurisprudência brasileira ainda oscila entre reconhecer e negar o vínculo empregatício dos trabalhadores de plataformas, refletindo a tensão entre a letra da Consolidação das Leis Trabalhistas e as novas formas de subordinação digital. De fato, essa instabilidade jurídica agrava a insegurança dos trabalhadores.

Nesse contexto, a ausência de consenso normativo intensifica o papel do Estado. Ao que parece, a proteção social dos trabalhadores platformizados só será possível se houver intervenção regulatória capaz de equilibrar a assimetria entre capital e trabalho. O Direito, nesse sentido, não pode abdicar de sua função tuitiva, sob pena de legitimar a precarização como norma.

Essa intervenção, contudo, não pode se limitar à esfera nacional. Menezes Neto¹⁹⁵ demonstra que a natureza transnacional das plataformas exige uma resposta coordenada, sob pena de criar brechas regulatórias exploradas pelas empresas. A platformização, assim, desafia não apenas o Direito do Trabalho interno, mas também os próprios fundamentos da governança global.

Assim, essa nova realidade põe à prova a eficácia dos instrumentos clássicos do Direito do Trabalho. As normas tradicionais, desenhadas para relações bilaterais entre empregador e empregado, mostram-se insuficientes diante da multiplicidade e volatilidade das relações mediadas por plataformas digitais. São necessárias, portanto, novas categorias jurídicas capazes de abarcar a complexidade da subordinação digital.

Em contrapartida, a própria globalização dificulta respostas estatais isoladas. O poder econômico das plataformas, somado ao controle sobre dados e tecnologias,

¹⁹⁴ PRAXEDES, Rafael Da Nóbrega Alves. **Psicopoder e autoexploração: as faces do trabalho em plataformas de tecnologia**. 2020. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus - Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2020.

¹⁹⁵ MENEZES NETO, Gilberto Moreira. **Ensaio sobre a uberização e a degradação do trabalho no Brasil: por uma construção coletiva da parametrização algorítmica**. 2022. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

confere-lhes posição de superioridade frente a governos nacionais. Essa assimetria deixa claro que a discussão não se restringe ao campo jurídico, mas possui dimensão política, demandando uma mobilização transnacional de atores sociais.

Torna-se imperativo resgatar a função tuitiva do Direito do Trabalho, que, segundo Antunes¹⁹⁶, nasceu como resposta histórica às condições de exploração extrema, e sua razão de ser é justamente limitar o poder econômico em prol da dignidade humana. A plataformização, ao reconfigurar a exploração, exige a mesma resposta: um Direito que contenha e discipline a racionalidade perversa do capital.

É importante sublinhar que a plataformização não consiste em fenômeno passageiro, mas em uma mutação estrutural. Mesmo com avanços regulatórios, a tendência é a de que as plataformas continuem a expandir sua atuação e a influenciar os rumos do trabalho global. O desafio não é resistir à tecnologia, mas humanizá-la, assegurando que a inovação não ocasione uma regressão social.

A literatura internacional aponta para a necessidade de se pensar em um Direito do Trabalho global, pronto para responder às dinâmicas transnacionais do capital. Ferrajoli¹⁹⁷ e Julios-Campuzano¹⁹⁸ defendem que apenas uma abordagem cosmopolita, fundamentada em princípios universais de direitos humanos, pode oferecer respostas eficazes diante da mobilidade das plataformas. O trabalho, afinal, deve ser protegido independentemente da geografia em que se realiza.

Aliada à teoria de Hart¹⁹⁹, esse raciocínio adquire força no Direito do Trabalho global. Se a textura aberta permite um sistema normativo flexível, que se ajusta a contextos diversos, e se o princípio da diferença impõe que toda desigualdade só se legitime quando promove a justiça social, então, o direito laboral cosmopolita deve se assentar em um arcabouço principiológico. Em vez de detalhar regras uniformes, inviáveis diante da diversidade de sistemas jurídicos nacionais, a proposta é consolidar princípios universais que funcionem como parâmetros mínimos de proteção do trabalho em escala global.

¹⁹⁶ ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil IV**. São Paulo: Boitempo, 2019.

¹⁹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada**. 1.ed. Florianópolis: Emais, 2023.

¹⁹⁸ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹⁹⁹ HART, Herbert. **O Conceito de Direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

3.3 A solidariedade enquanto valor norteador no contexto da disputa de interesses econômicos

No âmbito do Direito, Ronald Dworkin²⁰⁰ chamou a atenção para a existência de normas com conteúdo axiológico que vão além de meros comandos de dever-ser²⁰¹. Tais normas são denominadas de princípios e divergem das regras que possuem conteúdo específico, sendo regidas pelo “tudo ou nada”. Já os princípios são considerados “mandamentos de otimização”, isto é, buscam promover, ao máximo, a concreção dos valores que os norteiam.

O autor compactua com o que Hart leciona sobre existir um consenso quanto à compreensão de direitos e de obrigações jurídicas, porém, ao se examinar o conceito destes, quando da sua aplicação, surpreendentemente, apresenta-se um vasto campo axiológico. A aplicação do Direito e a observância das obrigações jurídicas irão depender de cada caso, o que remete a uma “textura aberta” no âmbito normativo e, conseqüentemente, a um tipo de norma que diverge da objetividade da regra, os princípios.

Enquanto as regras são produzidas exclusivamente por autoridades competentes para tal, os princípios nascem de valores imbuídos pela sociedade e ganham contornos jurídicos. Em um cenário global, não é plausível discutir a criação e o compartilhamento de normas regras. O Direito é um fenômeno cultural e ansiar por uma unificação normativa a nível mundial seria tarefa difícil, quiçá impossível. Por essa razão, fala-se em normas princípios que possuem conteúdo axiológico, mas guardam, em si, caráter vinculante, ao revés dos valores morais.

Esse caráter vinculante detém especial relevância no âmbito da globalização, visto que se espera um direito adaptado às novas conformações sociais. Considerando-se os fluxos transnacionais de capital, informação e trabalho, os princípios com conteúdo axiológico tornam-se fundamentais para garantir o mínimo de proteção e justiça social.

Nesse sentido, o fenômeno da globalização repercutiu em todas as partes do mundo, promovendo os mais diversos efeitos. Apesar das transformações nas mais variadas formas, a presente tese foca nas conseqüências provocadas no âmbito das relações laborais, mais especificamente sobre a plataformização do trabalho.

²⁰⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

²⁰¹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Rememore-se que o Direito possui um caráter dinâmico e aspectos indissociáveis, quais sejam, normativos, fáticos e axiológicos. Não pode ser, assim, reduzido a uma mera compreensão dualista: fato e valor. O compartilhamento de princípios, enquanto norteadores das relações laborais nos mais diversos pontos do globo, teria o condão de mitigar, ainda que de forma gradual, as nefastas consequências do capitalismo.

A plataformização do trabalho e sua respectiva universalização reacendeu os debates sobre a precarização dos trabalhadores e os efeitos negativos que ela causa à sociedade de um modo geral. Ao revés do imaginado, a precarização do trabalho não está confinada aos países periféricos, visto que também alcança os de centro, uma vez que “inclui tanto a exclusão de uma crescente massa de trabalhadores do gozo de seus direitos legais como a consolidação de um ponderável exército de reserva e o agravamento de suas condições.”²⁰².

Tendo em vista que o sistema capitalista atual é intrínseco à globalização, as relações laborais e a produção normativa dos Estados estão padecendo em prol da alavancagem da economia, expressa no êxito dos agentes econômicos no modelo de produção empreendido. Essa percepção é ratificada por Sacha Goldman²⁰³, que compreende essa relação como um “jogo de soma zero”, pois cada concessão é vista como uma derrota. Os interesses nacionais, nessa realidade, só poderão ser salvaguardados por medidas que sejam comuns a todos. Para instaurar uma governança mundial apta a encontrar coerência global é indispensável que se pense no Direito Internacional a partir de uma perspectiva solidária.

Na obra “O Direito das Gentes”, Vattel²⁰⁴ assevera que os Estados são sujeitos autônomos no cenário internacional, mas essa autonomia não teria o condão suficiente de assegurar a convivência entre as nações, visto que nenhuma comunidade política conseguiria viver plenamente de forma isolada. Dada a necessidade de se viver em coletividade, discutem-se os deveres recíprocos que lhes são inerentes, denominados como “ofícios de humanidade”²⁰⁵, e que são voltados à assistência mútua em situações de

²⁰² SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas**. São Paulo: Contexto, 1998, p. 29.

²⁰³ GOLDMAN, Sacha. **O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável**. Tradução de Clóvis Marques. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

²⁰⁴ VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Tradução e prefácio de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

²⁰⁵ VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Tradução e prefácio de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

necessidade coletiva, como a fome ou outras calamidades. Tais ofícios suscitam o senso de responsabilidade recíproca e solidariedade entre as nações. Ainda que esta última não seja vista como princípio jurídico, sua presença é indiscutível.

A solidariedade, por seu turno, limita a atuação absoluta dos Estados e introduz a exigência de cooperação, de auxílio e de corresponsabilidade na busca pela preservação da ordem e pelo atendimento de necessidades comuns. Assim, a soberania não pode ser exercida de modo arbitrário, mas dentro de um horizonte em que a dignidade e a sobrevivência das demais nações devem ser respeitadas. Ao estarem inseridos em uma espécie de “rede de obrigações interdependentes”²⁰⁶, os Estados devem ir além de uma prática de abstenção e promoverem atos voltados à persecução da paz e da justiça internacionais. Nesse sentido, a solidariedade atua como elemento moderador da soberania estatal e converte a simples convivência internacional em responsabilidade compartilhada. Ainda que não seja vista pelo ordenamento jurídico internacional como princípio jurídico, é um valor intrínseco às relações globais.

Nesse cenário, a resposta jurídica deve ir além da mera codificação tradicional, em realidade, deve construir um novo paradigma regulatório, reconhecendo um modelo de produção mais complexo e com proporção mundial. O desafio, no momento atual, tem sido criar um marco normativo que não se limite a reagir, mas que antecipe as estratégias de precarização e que seja capaz de ser replicado a nível global. Nessa perspectiva, a dignidade do trabalhador não pode ser relativizada pelo discurso da inovação²⁰⁷ nem o direito destes indivíduos pode ficar à mercê dos interesses dos agentes econômicos. Se o capital se reinventa por meio da tecnologia, o Direito do Trabalho também precisa se reinventar para cumprir sua função histórica de proteção.

O que se pretende argumentar aqui é a estipulação de um valor universal a ser integrado nas normas do Direito Internacional. Para isso, é apresentada a solidariedade e se intenta discuti-la sob a premissa de princípio jurídico, além de relacioná-la com a economia comportamental. Esta, por sua vez, será utilizada como vetor de adesão e promoção da finalidade perquirida pela solidariedade, qual seja, a ideia de benefício mútuo. Para que tal diálogo seja possível, o cosmopolitismo jurídico soma-se à análise, pois ele detém o propósito de recolocar o foco da observância a essas garantias na responsabilidade coletiva e, portanto, na solidariedade.

²⁰⁶ VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Tradução e prefácio de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

²⁰⁷ ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil IV**. São Paulo: Boitempo, 2019.

A construção desse novo Direito exige, assim, um esforço institucional criativo: elaborar ou adaptar espaços de deliberação global, fortalecer redes de solidariedade transnacional e conferir legitimidade jurídica a sujeitos coletivos que já atuam em defesa da justiça social planetária, como a própria Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Zolo²⁰⁸ afirma que a proposta de um Direito global, fundado em instituições universais e centralizadas, enfrenta sérios obstáculos políticos e culturais. Embora a ideia cosmopolita se associe a valores como paz, cooperação internacional e proteção dos direitos humanos, o autor alerta para o risco de que esse modelo acabe reproduzindo formas de hegemonia política e econômica em escala planetária. Por vezes, a busca por um governo ou Direito mundial uniforme tende a ignorar a diversidade cultural, histórica e social dos povos, impondo uma padronização jurídica que pode ser vista como neocolonial²⁰⁹. Em vez disso, defende-se uma concepção mais realista, na qual o Direito global deve ser pensado de forma descentralizada e plural, privilegiando a cooperação entre Estados e instituições regionais, sem pretender eliminar a soberania ou as identidades locais.

A solidariedade não se limita a equilibrar a liberdade de cada Estado, visto que também se configura como núcleo normativo capaz de compatibilizar interesses particulares com a preservação da comunidade internacional como um todo²¹⁰. Por isso a tratativa da solidariedade enquanto princípio jurídico a ser partilhado sob o viés da responsabilidade conjunta dos atores econômicos e dos Estados.

A solidariedade como princípio, longe de ser um ideal utópico, apresenta-se como caminho necessário diante da exaustão dos paradigmas estatais e do avanço da plataformização do trabalho. É a resposta ética e normativa à desumanização dos corpos produtivos e representa, sobretudo, um apelo à reconstrução do trabalho como experiência de mundo partilhado. Um Direito do Trabalho global não pode ser veículo de imposição de valores dominantes, mas instrumento de emancipação e da diversidade de contextos laborais.

A garantia dos direitos, sua realização em termos práticos, requer a implementação de novos modelos jurídicos de acordo com as exigências da interdependência na era da globalização. [...] A resposta será provavelmente o

²⁰⁸ ZOLO, Danilo. **Cosmopolis: Prospects for World Government**. Cambridge: Polity Press, 1997.

²⁰⁹ ZOLO, Danilo. **Cosmopolis: Prospects for World Government**. Cambridge: Polity Press, 1997.

²¹⁰ VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Tradução e prefácio de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

agrupamento regional de Estados-Nação afim de desenvolver um conjunto compartilhado de princípios constitucionais que assumam plenamente o objetivo último de melhorar as condições de vida dos homens em todo o planeta, ampliando o horizonte restrito de participação política manifestado [...]. A construção de um novo modelo teórico [...] requer, primeiramente, um desarme unilateral: o abandono das posições dogmáticas, daquelas que não podem ser argumentadas nem definidas através do discurso racional, e isso implica desconstruir as próprias categorias e métodos tradicionais para que ocorra uma reinvenção [...] ²¹¹.

Partindo-se do aumento de ganhos a todo custo, o sistema capitalista não será facilmente remodelado à luz de uma proteção global dos trabalhadores. Afora sua rápida difusão entre nações, possui como aliada a tecnologia. O dito trabalho material já não é mais tão indispensável assim. Nesse sentido, não basta cogitar a elaboração de princípios norteadores dessas relações trabalhistas, deve-se, na prática, levar em consideração o funcionamento do ciclo do capitalismo e em que medida a intervenção estatal é possível. Deve-se, também, cogitar outros atores que pertencem a esse ciclo, entender seu papel dentro do sistema e envidar esforços para torná-los aliados na busca de uma mínima proteção aos trabalhadores da atualidade.

Com a globalização, a rigidez do modelo clássico de soberania, antes concebido de forma dogmática, é substituída por uma compreensão mais flexível, adequada às novas circunstâncias que limitam a autonomia plena dos Estados ²¹². Com isso, a soberania passa a ser reinterpretada não como um poder isolado, mas como uma competência exercida em constante diálogo com normas e dinâmicas transnacionais. Essa reformulação pode auxiliar a compreender os novos arranjos jurídicos e institucionais que buscam responder aos desafios do mundo interdependente.

Entre os fatores que fragilizam a soberania, destacam-se o pluralismo social e político em âmbito interno bem como a emergência de espaços de poder supranacionais que operam nos campos econômico, cultural, religioso e político ²¹³. Esses processos, ao se institucionalizarem, reduzem a margem de decisão dos Estados individuais, provocando um deslocamento da autoridade tradicionalmente concentrada no Estado-

²¹¹ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 64-68.

²¹² JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 64-68.

²¹³ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

nação. Com isso, o modelo inaugurado pela Paz de Westfália²¹⁴ é confrontado, visto que não mais corresponde às exigências de um mundo globalizado.

A globalização, como narrado no capítulo 2 deste estudo, enfraquece a capacidade que muitos Estados têm de cumprirem com suas obrigações fundamentais, sobretudo no tocante aos direitos econômicos e sociais. Essa limitação demonstra a urgência de uma revisão do ordenamento jurídico vigente, capaz de dar conta de uma realidade marcada pela interdependência transnacional. Em vez de preservar uma estrutura normativa ancorada exclusivamente no Estado, deve-se pensar em instrumentos que possibilitem a efetividade de direitos em um cenário de fluxos globais.

Diante da relação entre nações, pondera-se o retorno à teoria cosmopolita, para buscar respostas às “demandas que já não podem ser dadas, ao menos isoladamente, pelo direito nacional e pelo direito internacional. [Isso se deve à] superação da visão de mundo reduzida às dicotomias local/global; local/nacional; nacional/internacional”²¹⁵.

Um dos principais autores que tratam sobre o tema é Kant. O filósofo apresenta uma concepção do cosmopolitismo sob o viés jurídico-político e histórico, fundado na ideia de federação consoante o direito das gentes e na paz. “O direito cosmopolítico, para Kant, não seria simples filantropia, e sim, direito.”²¹⁶. Haveria, portanto, uma relação intrínseca entre a moral e o Direito.

A par da soberania das nações, Kant coloca em relevo a condição de ser humano do homem (“cidadão do mundo”), suscitando, para tanto, um primeiro esboço do princípio da solidariedade que, conforme será visto, é um dos elementos basilares da contemporânea proposta do cosmopolitismo jurídico no âmbito da plataforma das relações trabalhistas.

²¹⁴ “[...] reconhecimento do Estado-Nação como modelo de organização jurídico-político e como ator exclusivo na ordem internacional.” In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

²¹⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 24.

²¹⁶ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 36.

Na sua obra, “Para a Paz Perpétua”²¹⁷, Kant²¹⁸ defende o caráter jurídico da sua teoria, inserindo o elemento legal na doutrina cosmopolita. O efeito observado é a inserção de elementos de justiça global tanto no direito interno dos Estados quanto no direito internacional. Nessa ótica, a elevação do indivíduo à cidadania mundial repercute diretamente nas relações internacionais²¹⁹ e o Estado já não pode agir como se fosse proprietário de territórios e povos, nem reduzir seus cidadãos a instrumentos de guerra. Em vez disso, é convocado a reconhecer a liberdade, a igualdade e a autonomia como princípios reguladores das interações. Essa transformação desloca o eixo da política externa do arbítrio e da força para a legitimidade jurídica e moral, inaugurando o que Kant²²⁰ entende como um processo gradual de aproximação à paz perpétua.

Apesar de, em um primeiro momento, o cosmopolitismo parecer uma abstração, ou mero objeto de reflexões baseadas em um mundo ideal, na atualidade, a globalização e os fenômenos a ela associados, especialmente as consequências econômicas, culturais e jurídicas, trazem à tona a teoria cosmopolita como “tábua de salvação” diante das crises de legitimidade que o Direito a nível mundial vem enfrentando. Essa reavaliação do cosmopolitismo decorre, em especial, da falta de coesão normativa e da adesão dos Estados.

²¹⁷ Kant, em Para a Paz Perpétua, apresenta uma visão em que o indivíduo deixa de ser apenas súdito de um Estado para se elevar à condição de cidadão do mundo. Esse deslocamento se dá porque a razão prática exige que os homens não se limitem à esfera doméstica, mas reconheçam-se como partícipes de uma comunidade universal. A dignidade humana, enquanto valor intrínseco, fundamenta esse processo, tornando cada pessoa portadora de direitos que ultrapassam fronteiras e tradições locais. Assim, o ser humano é concebido como sujeito do Direito, não apenas em seu Estado, mas na ordem cosmopolita que se projeta como horizonte da humanidade. No plano das nações, essa concepção repercute na necessidade de superar a lógica bélica tradicional e instaurar relações baseadas no Direito. Kant propõe, nesse sentido, uma federação de Estados livres que se submeta a princípios republicanos e promova uma paz que não seja simples trégua, mas condição estrutural. O Direito Cosmopolita surge como terceira esfera, ao lado do Direito Interno e do Direito das Gentes, garantindo a hospitalidade universal e o reconhecimento da pessoa em sua condição humana. Esse cosmopolitismo jurídico não elimina as soberanias estatais, mas limita seus abusos e estabelece parâmetros mínimos de convivência pacífica. In: KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Tradução de Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

²¹⁸ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Tradução de Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

²¹⁹ O cosmopolitismo kantiano projeta uma visão de futuro em que a humanidade caminha para uma ordem comum, ainda que nunca plenamente realizável. Trata-se de uma ideia regulativa: um ideal que orienta o progresso moral e jurídico da espécie humana. Ao conceber o indivíduo como cidadão do mundo, Kant lança as bases para o cosmopolitismo jurídico moderno, no qual instituições internacionais, tratados e normas universais procuram garantir a paz, a justiça e a dignidade de todos. A paz perpétua, portanto, não é apenas ausência de guerra, mas a afirmação de uma comunidade de direito universal, onde o humano prevalece sobre o particularismo dos Estados. In: KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Tradução de Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

²²⁰ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Tradução de Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

Nesse cenário, o cosmopolitismo deixa de ser uma construção teórica para se tornar uma realidade impulsionada pelas interdependências geradas pela globalização. A crescente integração entre sociedades e culturas redefine os limites da convivência humana e reforça novas formas de pertencimento que extrapolem as fronteiras nacionais. Assim: “O que era inacessível, talvez imaginário, transforma-se em experiência pela fusão das interdependências sociais e culturais e, sem que tenhamos escolhido, tal realidade confirma a máxima de Diógenes ao nos tornarmos cidadãos do mundo”²²¹. O cosmopolitismo se apresenta em cinco vertentes: a) moral; b) político; c) cultural; d) sociológico e f) jurídico. Para fins de discussão e apresentação da proposta veiculada no presente trabalho, serão abordadas as vertentes moral e jurídica.

O cosmopolitismo moral se volta às “consequências morais da reivindicação de uma cidadania mundial” e orienta-se por um “sentimento cosmopolita”²²², tendo como base a solidariedade. Por outro lado, o jurídico se coaduna com o pensamento de Kant²²³, que assegurava um tratamento hospitaleiro ao estrangeiro. Essa concepção de cosmopolitismo vem acompanhada de dois questionamentos: “quais são as melhores instituições para fundar esse cosmopolitismo e como podemos criar esse ramo do direito?”²²⁴.

O cosmopolitismo jurídico é pauta das questões atuais em razão da tradição jurídica que persiste em manter estruturas clássicas, regida por interesses “mesquinhos e restritivos”, haja vista estar guiada pelos interesses político-econômicos dos Estados e dos atores privados, ademais, busca mitigar a visão fragmentada do mundo. Partindo-se do pressuposto de que o capitalismo é um espírito, surge a necessidade de limitar seu poder nefasto por meio de outro espírito, o que seria possível com espeque na fraternidade²²⁵. A substituição de um por outro dependeria, assim, da mudança de visão de mundo antropocêntrica para uma mais ampla²²⁶. Compatibilizando-se com tal

²²¹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 38.

²²² SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 43-44.

²²³ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Tradução de Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

²²⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 46.

²²⁵ MOREIRA, Aline Lorena Mourão. **Desafios à proteção jurídica dos trabalhadores de plataformas digitais ante os princípios da ONU sobre direitos humanos e empresas**: o capitalismo humanista. 2022. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2022.

²²⁶ MOREIRA, Aline Lorena Mourão. **Desafios à proteção jurídica dos trabalhadores de plataformas digitais ante os princípios da ONU sobre direitos humanos e empresas**: o capitalismo humanista. 2022. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2022.

proposta, o Capitalismo Humanista aparece como caminho jurídico viável e apto a conduzir a humanidade na busca pela democracia e pela paz²²⁷.

Em síntese, Moreira²²⁸ afirma que o Capitalismo Humanista trata da “propositura de uma hermenêutica jurídica baseada numa racionalidade antropofílica e quântica, exigindo um olhar consubstancial dos Direitos Humanos, em todas as suas dimensões, para todos”. Essa mudança de perspectiva, no âmbito das relações trabalhistas, é possível a partir do compartilhamento universal dos princípios da dignidade da pessoa humana e do trabalho decente por meio da Lei Universal da Fraternidade:

Abordar a necessidade de um comportamento em padrões éticos e sociais pelas empresas, em harmonia com a implantação da teoria do Capitalismo Humanista, é forma de garantir a proteção jurídica necessária aos trabalhadores digitais a nível transconstitucional. Na busca de novos paradigmas para o papel da empresa na sociedade, é preciso que se traga ao mundo pósmoderno uma nova forma de capitalismo, que proporcione dignidade ao indivíduo, visualizando o ser humano como o centro e fim dos recursos existentes, e não como meio²²⁹.

Todavia, assim como os parâmetros éticos do cosmopolitismo e as diretrizes principiológicas apresentadas pela OIT ao longo dos anos, o Capitalismo Humanista esbarra na concreção de seus preceitos no ambiente globalizado, no qual a economia pós-moderna se encontra inserida. É preciso, então, uma mudança de perspectiva. Ao revés de se considerar uma ética individual, na qual apenas o Estado funciona enquanto garantidor e protetor dos direitos, deve-se levar em consideração uma ética social na qual toda a sociedade partilha da responsabilidade sobre cada um de seus membros. Nesse sentido, pode-se apresentar a solidariedade como princípio jurídico.

Essa proposta repousa na ideia de um arcabouço jurídico flexível e adaptável, em consonância com a concepção hartiana de norma como textura aberta. Em síntese, a “textura aberta” das normas jurídicas, desenvolvida por Hart²³⁰, indica que nenhuma regra pode prever todas as situações possíveis de aplicação. Sempre existirão casos claros, em que a regra se aplica de forma direta, mas também haverá casos difíceis, em que a linguagem da norma é insuficiente para abarcar a complexidade da realidade. Assim, a

²²⁷ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico**. 2.ed. [S.l.]: KBR Editora, 2011. [E-book]

²²⁸ MOREIRA, Aline Lorena Mourão. **Desafios à proteção jurídica dos trabalhadores de plataformas digitais ante os princípios da ONU sobre direitos humanos e empresas: o capitalismo humanista**. 2022. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2022, p. 46.

²²⁹ MOREIRA, Aline Lorena Mourão. **Desafios à proteção jurídica dos trabalhadores de plataformas digitais ante os princípios da ONU sobre direitos humanos e empresas: o capitalismo humanista**. 2022. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2022, p. 45.

²³⁰ HART, Herbert. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

textura aberta significa que o Direito, por depender da linguagem natural, carrega uma margem inevitável de indeterminação. Nesses espaços de incerteza, cabe aos intérpretes, isto é, juízes e aplicadores do Direito, decidirem com base em critérios adicionais, como princípios ou valores jurídicos, para preencher essa lacuna.

Julios-Campuzano²³¹ dialoga com essa concepção ao propor um constitucionalismo de perfil mais flexível, versátil e adaptável às mudanças da sociedade globalizada. Assim como a teoria hartiana ressalta a necessidade de preenchimento interpretativo em razão da textura aberta, o autor defende que as constituições contemporâneas sejam construídas de modo a incorporar mecanismos que permitam ajustes diante de circunstâncias mutáveis. A abertura da norma, nesse sentido, não é uma falha, mas uma condição de sua vitalidade, possibilitando que o ordenamento acompanhe as transformações políticas, sociais e econômicas.

A indeterminação prevista por Hart pode ser lida como fundamento para a construção de um constitucionalismo dúctil, capaz de dialogar com a pluralidade e com os desafios da interdependência transnacional. A maleabilidade normativa não enfraquece o Direito, mas o fortalece, pois confere plasticidade às instituições para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente os de cunho social e trabalhista, em um mundo cada vez mais globalizado.

Apesar de a solidariedade ser utilizada enquanto princípio jurídico no presente trabalho, impende destacar que há divergência acadêmica sobre isso. Por não possuir previsão clara e expressa no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), enquanto fonte suplementar do direito internacional, não é reconhecida no Direito Internacional como tal. A solidariedade, nas palavras de Guimarães e Marques Júnior²³², é “de difícil delimitação conceitual e de complexa taxonomia jurídica na contemporaneidade”. Ainda que o seu conteúdo jurídico seja reconhecido no Direito Internacional, não pode ser taxada como princípio, dada a lacuna normativa do artigo supramencionado.

A literatura aponta que a solidariedade, apesar de constantemente invocada, sofre de “fraquezas normativas”, pois não gera obrigações autônomas no Direito

²³¹ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

²³² GUIMARÃES, Gabriel Braga; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A solidariedade e o direito internacional contemporâneo: desafios à emergência de um princípio. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n.3, p. 180-196, 2023, p. 193.

Internacional nem no da União Europeia²³³. Sua presença seria mais retórica do que vinculante, permanecendo no plano dos valores, e não propriamente no das normas jurídicas.

Outra crítica recorrente é a de que a solidariedade opera mais como critério interpretativo do que como fonte de deveres jurídicos autônomos²³⁴. De modo geral, serve para orientar a leitura de outras normas e não cria obrigações independentes, o que reforça a percepção de que se trata de um princípio com baixo grau de efetividade prática.

A solidariedade também costuma ser aplicada de modo seletivo, sendo mobilizada em determinados contextos, mas omitida em outros. Essa seletividade gera acusações de instrumentalização política e de incoerência, revelando que a solidariedade, em muitos casos, é usada mais como estratégia discursiva do que como princípio universal²³⁵.

A noção de solidariedade também é criticada por sua indeterminação conceitual. Frequentemente aparece como valor, aspiração ou objetivo programático, sem parâmetros claros para sua operacionalização²³⁶. Esse raciocínio gera incerteza sobre sua força jurídica e alimenta o dissenso quanto à sua categorização como princípio normativo ou apenas como valor político.

Diante da falta de consenso sobre a categorização de princípio jurídico ou não, no Direito Internacional, pode-se referi-la como “princípio emergente”²³⁷. Essa denominação advém do seu *status* de desenvolvimento e consequente emersão no ordenamento jurídico internacional.

Dadas as considerações, percebe-se que não há plena segurança jurídica a respeito do conteúdo concreto e da efetiva aplicabilidade da solidariedade, tampouco

²³³ KASSOTI, Eva; IDRIZ, Narin. ‘The Kindness of Strangers’—Solidarity in International and EU Law: An Introduction. In: KASSOTI, Eva; IDRIZ, Narin (orgs.). **The Principle of Solidarity: International and EU Law Perspectives**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2023. p. 1-16. (Global Europe: Legal and Policy Issues of the EU’s External Action, v. 2).

²³⁴ EGGETT, Craig. Solidarity as an International Legal Norm. In: KASSOTI, Eva; IDRIZ, Narin (orgs.). **The Principle of Solidarity: International and EU Law Perspectives**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2023. p. 29-54. (Global Europe: Legal and Policy Issues of the EU’s External Action, v. 2).

²³⁵ RAFALY, Vonintsoa. Global Environmental Issues and International Solidarity: Between Myth and Reality. In: KASSOTI, Eva; IDRIZ, Narin (orgs.). **The Principle of Solidarity: International and EU Law Perspectives**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2023. p. 75-98. (Global Europe: Legal and Policy Issues of the EU’s External Action, v. 2).

²³⁶ VILLANI, Susanna. Reflections on the Legal Content of Solidarity in EU Law Under the Lens of the Covid-19 Pandemic. In: KASSOTI, Eva; IDRIZ, Narin (orgs.). **The Principle of Solidarity: International and EU Law Perspectives**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2023. p. 281-300. (Global Europe: Legal and Policy Issues of the EU’s External Action, v. 2).

²³⁷ GUIMARÃES, Gabriel Braga; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A solidariedade e o direito internacional contemporâneo: desafios à emergência de um princípio. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n.3, p. 180-196, 2023.

quanto às relações jurídicas em que poderia incidir ou à forma como deveria ser implementada. Embora persistam divergências sobre sua qualificação — se princípio, valor ou diretriz —, é inegável que a solidariedade pode contribuir com a consolidação e renovação do cenário jurídico atual.

A retração das funções estatais, por seu turno, impulsionada pela expansão do subsistema econômico global, enfraquece a força normativa dos Estados, e as regras locais acabam sendo ditadas por instâncias econômicas transnacionais. Nesse sentido, as cláusulas sociais perdem vigor e tornam-se reféns das dinâmicas de mercado, sem mecanismos eficazes de proteção, o que abre espaço para que governantes e legisladores sacrifiquem o pleno desenvolvimento das demandas constitucionais em prol da governabilidade econômica²³⁸. Logo, além de repensar o ordenamento jurídico pátrio a partir de normas de textura aberta, deve-se reconfigurar os sujeitos que compõem tal relação econômica, social e jurídica.

Nessa reconfiguração imposta pela globalização e pela crescente plataformização das relações de trabalho, são necessários referenciais normativos para responder aos desafios do mundo contemporâneo. A simples adaptação de legislações nacionais às novas dinâmicas produtivas mostra-se insuficiente diante da velocidade e complexidade com que as transformações ocorrem. Por isso, ganha relevância a incorporação de princípios de alcance universal, que possam atuar como fundamento normativo na regulação do trabalho em escala transnacional, assegurando condições dignas para todos os trabalhadores, inclusive para aqueles inseridos no mercado digital.

Menezes Neto²³⁹ argumenta que a regulação global do trabalho digital deve se apoiar em princípios universais, como o da dignidade humana e o da justiça social, evitando que a mobilidade do capital continue a corroer garantias conquistadas. Sem isso, o trabalho seguirá submetido a uma lógica predatória de competição entre desiguais. Aqui, apresenta-se a solidariedade como princípio jurídico e compatível com a ideia de concreção de uma justiça social, fazendo jus ao princípio da diferença de John Rawls.

²³⁸ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

²³⁹ MENEZES NETO, Gilberto Moreira. **Ensaio sobre a uberização e a degradação do trabalho no Brasil**: por uma construção coletiva da parametrização algorítmica. 2022. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Em apertada síntese, o princípio da diferença, formulado por John Rawls²⁴⁰ em “Uma Teoria da Justiça”, estabelece que as desigualdades sociais e econômicas só podem ser aceitas quando produzirem benefícios concretos aos menos favorecidos. Trata-se de uma diretriz de justiça distributiva que busca compatibilizar liberdade e igualdade em um quadro democrático. Rawls insiste que nenhuma distinção pode ser arbitrária; toda desigualdade precisa ser publicamente justificável e submetida ao crivo da equidade, de modo que até mesmo os que se encontram em piores condições sejam contemplados pela estrutura institucional existente.

No campo do Direito do Trabalho, esse princípio ganha relevância, pois legitima a intervenção normativa em favor dos trabalhadores. Em sociedades capitalistas marcadas por desigualdades estruturais, a legislação laboral funciona como mecanismo de correção dessas distorções, assegurando um patamar mínimo de dignidade. Assim, a revisão do ordenamento jurídico deve orientar-se não apenas pela preservação das liberdades formais, mas sobretudo pela ampliação das oportunidades reais para aqueles que ocupam posições de maior vulnerabilidade social e econômica.

Rawls²⁴¹ observa que a distribuição de renda e riqueza decorre de circunstâncias sociais e fortuitas, como talentos naturais ou condições de nascimento, razão pela qual a justiça exige a mitigação desses fatores arbitrários. No plano global, tal perspectiva reforça a necessidade de pensar o Direito do Trabalho em chave cosmopolita, superando fronteiras nacionais e universalizando padrões mínimos de proteção. Diante da intensificação da globalização econômica, a justiça como equidade impõe um compromisso internacional com valores laborais comuns, evitando a perpetuação da exploração em contextos de legislações frágeis ou insuficientes.

Em sequência, Rawls²⁴² introduz a noção de “consenso sobreposto”, segundo o qual diferentes tradições religiosas, filosóficas e culturais podem convergir em torno de princípios básicos de justiça. Esse consenso é condição de estabilidade social e de legitimidade das instituições democráticas. Transposto para a seara trabalhista, significa que a universalização dos direitos laborais não depende da imposição de uma doutrina moral única, mas da construção de pontos mínimos de convergência, como igualdade de

²⁴⁰ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

²⁴¹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

²⁴² RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

oportunidades, respeito mútuo e reciprocidade econômica, aceitos por distintas culturas jurídicas.

Nesse horizonte, a solidariedade, enquanto “princípio multifuncional” ou “princípio estrutural”²⁴³, contribuirá para a ideia de justiça no Direito Internacional público, redefinindo, assim, a função social do direito global, que passará a assegurar as bases do respeito mútuo e da dignidade humana. Ao incorporar essa racionalidade, o ordenamento jurídico avança em direção a uma justiça social que não apenas respeite as liberdades, mas produza resultados equitativos para os menos favorecidos em escala transnacional.

Deste modo, cogitar a elaboração e a estipulação de princípios norteadores dessas novas relações de trabalho que surgiram, e estão se tornando cada vez mais complexas com o passar dos anos, requer uma árdua tarefa de buscar equilibrar “ganhos e perdas”. Trata-se de um esforço contínuo para assegurar inovação e eficiência sem olvidar da proteção aos direitos fundamentais, de modo a evitar que a modernização das formas de trabalho ocorra às custas da dignidade humana.

²⁴³ GUIMARÃES, Gabriel Braga; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A solidariedade e o direito internacional contemporâneo: desafios à emergência de um princípio. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n.3, p. 180-196, 2023.

4 DO NECESSÁRIO DESENVOLVIMENTO DA SOLIDARIEDADE JUNTO AOS AGENTES ECONÔMICOS A PARTIR DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL

Uma das fontes fundamentais de tensão na globalização, de acordo com Rodrik²⁴⁴, é a arbitragem criada nos mercados para bens, serviços, trabalho e capital pelo comércio internacional. A convergência dos preços, por sua vez, é a fonte dos ganhos do comércio, o que leva, indiretamente, à elevação do custo social de manutenção dos arranjos sociais divergentes.

A globalização, ao mesmo tempo que possibilitou o trânsito das empresas entre nações, apresentou algumas tensões pautadas nos custos ligados à produção. Como discutido no capítulo anterior, a plataformização das relações de trabalho possibilitou o desbaratamento de garantias fundamentais em troca de maiores ganhos pelas iniciativas privadas. Atrelado a isso, Goldman²⁴⁵ afirma que, no terreno internacional, o maior problema a ser resolvido é o da legitimidade, uma vez que, a partir do momento em que os atores globais representam os seus interesses privados, os quais nem sempre são idênticos ao interesse geral, o principal risco é o conflito entre eles. E por serem entes soberanos, não há qualquer hierarquia e, conseqüentemente, instituição superior capaz de ditar as regras a serem observadas de forma coercitiva.

Para melhor refletir sobre a atuação dos agentes econômicos nesse “jogo de ganha e perde”, bem como apresentar uma alternativa à coercibilidade normativa, é necessário questionar de que modo a descentralização da produção seria algo bom e, ao mesmo tempo, ruim. Em uma Ideia de Justiça Social, John Rawls apresenta o princípio da diferença. Rawls²⁴⁶ afirma que as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e a posições acessíveis a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades, e, segundo, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença).

O referido princípio “exige que as desigualdades existentes devam efetivamente beneficiar os menos favorecidos. Caso contrário, as desigualdades não são

²⁴⁴ RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

²⁴⁵ GOLDMAN, Sacha. **O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável.** Tradução de Clóvis Marques. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

²⁴⁶ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

permissíveis”²⁴⁷. Em uma sociedade marcada pela Justiça Social, toda e qualquer distinção deve ser justificada, ademais, as instituições devem organizar a cooperação social de um modo que favoreça os esforços construtivos. Então, o que deve ser reivindicado em prol do trabalho? A garantia de que os trabalhadores possam ter acesso aos denominados “bens sociais primários”²⁴⁸, tidos por bens essenciais que permitem a constituição de condição mínima para que se possa agir como agente moral.

O deslocamento da produção e conseqüente mão de obra seriam possíveis diante de uma vantagem distribucional a partir de meios que a sociedade compreenda como legítimos. Para isso, devem ser apreciados três pontos:

Uma consideração simples é o tamanho relativo dos ganhos *versus* as perdas, assim como sua incidência. É muito mais provável que aprovemos uma política que cria um ganho líquido pequeno à custa de uma enorme redistribuição de renda. Em segundo lugar, a identidade dos ganhadores e perdedores também importa. As concepções rawlsianas de justiça, por exemplo, implicam que as redistribuições que aumentam o bem-estar dos grupos mais desfavorecidos devem receber prioridade. Em terceiro lugar, podemos seguir o exemplo da teoria da “perspectiva” na economia e pesar mais as perdas do que os ganhos, o que resultaria em uma propensão pelo *status quo*.²⁴⁹

Dessa forma, o mero deslocamento da produção e da mão de obra não geram, por si só, as desigualdades e a conseqüente precarização do trabalho. O desbaratamento das garantias trabalhistas se dá por meio de outros enfoques: maximização dos lucros e redução dos custos. Isso ocorre, no contexto da globalização, porque há um elevado custo social de manter os arranjos sociais divergentes. Como visto, os interesses privados nem sempre são comuns aos gerais.

Em atenção ao exposto, seria também legítimo negociar um conjunto de princípios multilaterais com outros países na Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) com normas amplamente similares. Por outro lado, seria contraproducente e contraditório, segundo Rodrik²⁵⁰, “usar apelos de justiça para avançar objetivos competitivos”, assim como, pela mesma razão, seria inadequado exportar normas e impô-las a outros países, fazendo com que estes alterem seus arranjos sociais para que eles correspondam aos seus próprios arranjos domésticos.

²⁴⁷ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 90-91.

²⁴⁸ Rawls define como "aquilo que as pessoas necessitam em sua condição de cidadãos livres e iguais, e de membros normais e plenamente cooperativos da sociedade durante toda a vida [...], respondem às suas necessidades como cidadãos, em oposição às suas preferências e aos seus desejos".

²⁴⁹ RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 47-48.

²⁵⁰ RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 127.

Desta feita, não seria aceitável “ameaçar unilateralmente retaliar outros países porque suas práticas de negócio não estão em conformidade com as normas domésticas de modo a obrigar esses países a alterarem suas próprias normas.”²⁵¹. Solicitar de forma unilateral e coercitiva que as nações alterem seu ordenamento jurídico com o intuito de igualar as condições competitivas geraria uma imediata desconfiança e comprometeria o equilíbrio da economia em contexto global. E, mais, não se pode afirmar com segurança que as políticas comerciais e as restrições impostas possuem o condão de alavancar a causa do trabalho e/ou do ambiente do trabalho entre os ditos parceiros comerciais. Por vezes, pode-se assistir a um efeito colateral indesejado, por exemplo, a alternativa para o trabalho infantil nas indústrias de importação pode ser a própria prostituição dessas crianças²⁵². Restrições, quando arbitrárias, em vez de frear práticas consideradas abusivas e imorais, podem reduzir liberdades, negando às pessoas eventuais oportunidades econômicas e reverberando em privações de toda ordem²⁵³.

Os debates sobre precarização e erosão dos direitos sociais permanecem nas nações periféricas e se restringem à mera retórica, sem qualquer ação para amenizar as consequências do modelo de produção em voga. Entretanto, quando a exploração repercute na sociedade dos países centrais, o tema retorna como problemática a ser combatida. Por isso não se pode limitar a apresentar medidas coercitivas e impor um binômio protetivo: de um lado, a proteção da classe trabalhista, de outro, as empresas.

Manter a diretriz de chamar cada Estado à responsabilidade pelos efeitos desabonadores de um capitalismo global é também improdutivo. Não se pode simplesmente apontar a escassez de normas e/ou de instrumentos de fiscalização para combater a exploração dos trabalhadores. É preciso, em um contexto global, pensar em uma alternativa que seja capaz de abranger todos os países do mundo, assim como afirmou Ferrajoli²⁵⁴ ao propor uma Constituição da Terra. Porém, no atual cenário, a proposta deve ser um pouco menos complexa e mais palpável, qual seja, a implementação da solidariedade enquanto princípio jurídico e a profusão a partir da economia comportamental, fugindo um pouco do citado binômio protetivo.

²⁵¹ RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 127.

²⁵² RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

²⁵³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

²⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada.** 1.ed. Florianópolis: Emais, 2023.

A noção de solidariedade encontra supedâneo teórico na ideia originária da tradição judaico-cristã, mais especificamente, na fraternidade²⁵⁵. Por meio desta, persevera-se a prática do amor ao próximo e a concepção de irmandade atrelada ao divino, superando laços meramente consanguíneos. De outro lado, impende destacar que não se limita à doutrina cristã, visto que vai além e perfaz o verdadeiro comando jurídico direcionado para toda a Comunidade Internacional a partir de uma compreensão humanista do capitalismo²⁵⁶.

A solidariedade que, ao invés de vociferar a ideia de que os agentes hipersuficientes deverão arcar com os custos e cuidados dos hipossuficientes, “expressa a ideia de que todos os membros de uma determinada comunidade contribuem e, ao mesmo tempo, beneficiam-se dessa comunidade”²⁵⁷. Em resumo, alia-se à discussão deste capítulo: é um jogo onde todos ganham.

Não se fala de filantropia nem de caridade. Ademais, não se trata de uma relação verticalizada, e, sim, horizontal. A assistência prestada visa alcançar a justiça social, especialmente, o princípio da diferença, no qual se espera uma conduta apta a promover um ganho equânime para todos os envolvidos.

Nesse sentido, a crise normativa, longe de representar um entrave para os agentes econômicos, configura-se como uma vantagem estratégica, pois, segundo Julios-Campuzano²⁵⁸, funciona como “uma sólida aliada para os líderes do capitalismo global, que encontram o caminho perfeito para redesenhar a ordem social de acordo com as exigências técnicas do sistema econômico à margem de todo controle democrático”. Esse cenário se desdobra em um constitucionalismo mercantil global, caracterizado essencialmente pela desregulamentação e pela primazia dos interesses econômicos transnacionais.

Propor a juridicização da solidariedade como princípio e sua observância por todos os Estados não implica ditar um único caminho ao desenvolvimento social justo. “[...] A abordagem do ‘desenvolvimento como liberdade’ não consiste em ordenar todos

²⁵⁵ BRUNKHORST, H. **Solidarität**. Von der Bürger-freundschaft zur Globalen Rechtsgenossenschaft. Frankfurt/Main: Suhrkamp, 2002.

²⁵⁶ LIMA, D. H. F.; BEZERRA, S. C. S.. Critical analysis of the 'operação acolhida' in Brazil from the perspective of solidarity and legal cosmopolitanism. **World Affairs: The journal of international issues**, v. 28, p. 116-128, 2024.

²⁵⁷ KASSOTI, Eva; IDRIZ, Narin (orgs.). **The Principle of Solidarity: International and EU Law Perspectives**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2023. (Global Europe: Legal and Policy Issues of the EU's External Action, v. 2).

²⁵⁸ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 108.

os estados — ou todos os cenários alternativos — em uma ‘ordenação completa’, e sim em chamar a atenção para aspectos importantes do processo de desenvolvimento”²⁵⁹.

Nessa conjuntura, a Constituição nacional torna-se refém de um paradigma jurídico global, que esvazia a capacidade do Estado de regular os mercados e transfere esse poder para instâncias privadas, inacessíveis ao controle estatal²⁶⁰.

Diante dessa realidade, torna-se indispensável a construção de um modelo jurídico que, sem eliminar a pluralidade dos ordenamentos nacionais, estabeleça mecanismos de interpretação e interdependência entre eles. A proposta não consiste na formulação de um novo ordenamento jurídico, mas na criação de princípios universais capazes de articular redes normativas interdependentes, assegurando que a dinâmica dos fluxos normativos transnacionais não subjugue os valores constitucionais fundamentais²⁶¹.

Ferrajoli²⁶² enfatiza uma redefinição jurídica que acompanhe a “crescente integração e inevitável interdependência entre todos os povos da Terra, gerada pela globalização”. Essa redefinição deve basear-se na consolidação de um garantismo constitucional de alcance global, capaz de reverter a lógica predatória do atual sistema normativo, substituindo-a por uma sinergia entre direitos fundamentais e as diversas dimensões da democracia²⁶³.

Assim, a redefinição do constitucionalismo no cenário global exige a construção de um arcabouço jurídico que, sem negar a soberania dos Estados, assegure a efetividade dos direitos fundamentais diante das pressões econômicas transnacionais. O desafio consiste em romper com um constitucionalismo dominado pelos interesses do mercado e substituí-lo por um modelo que harmonize a interdependência normativa e o respeito aos valores democráticos essenciais.

Pensar que o desenvolvimento econômico se restringe à precarização dos trabalhadores e à erosão de direitos seria uma compreensão deveras restrita e desprovida

²⁵⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 52.

²⁶⁰ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 108.

²⁶¹ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 108.

²⁶² FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada**. 1.ed. Florianópolis: Ematis, 2023, p. 43.

²⁶³ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada**. 1.ed. Florianópolis: Ematis, 2023, p. 43.

de criticidade fidedigna à realidade. Apesar de ter consequências devastadoras em alguns aspectos, o desenvolvimento econômico não é o vilão, na verdade, o que merece atenção é a forma como ele é obtido. Para além de elevar receitas privadas, é a partir do desenvolvimento que os Estados obtêm renda para financiar a seguridade social e assegurar a concreção de garantias constitucionais de piso²⁶⁴. Por isso se torna tão importante a aplicação da solidariedade enquanto princípio e sua respectiva inserção em uma economia comportamental, sendo possível, assim, replicar “modos de agir” condizentes com um desenvolvimento social justo e equânime.

A reflexão construída até aqui em torno da solidariedade enquanto valor universal, capaz de ressignificar o Direito do Trabalho no cenário global, encontra na ciência comportamental um terreno fértil para avanços. A análise do comportamento, ao investigar como indivíduos e grupos respondem às variáveis de seu ambiente, possibilita compreender as dinâmicas sociais não apenas sob a lógica tradicional da coerção normativa, mas também sob o prisma da indução de escolhas. Essa mudança de perspectiva é indispensável diante da plataformização das relações laborais, em que o controle não se apresenta de forma direta, mas se realiza de maneira difusa e silenciosa por meio de algoritmos.

Nesse sentido, o trabalho de Glenn²⁶⁵ pode ser entendido como marco teórico central. A autora parte do princípio da seleção operante, destacando-o como base para compreender a seleção cultural. Ao analisar como comportamentos aprendidos se acumulam e se transmitem, Glenn²⁶⁶ demonstra que práticas culturais são resultantes da interação entre contingências individuais e coletivas, não sendo fruto exclusivo de planejamento intencional. Essa leitura possibilita ampliar o olhar jurídico, desse modo, as mudanças institucionais e normativas podem se estruturar pela reorganização de contingências que favoreçam comportamentos cooperativos e solidários.

A distinção proposta pela autora entre contingências operantes, macrocontingências e metacontingências contribui para refinar a análise das práticas sociais. As contingências operantes descrevem a relação entre o comportamento

²⁶⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

²⁶⁵ GLENN, Sigrid S. Comportamento individual, cultura e mudança social. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, v. 11, n. 2, p. 208-222, 2015. Tradução de: Individual behavior, culture, and social change.

²⁶⁶ GLENN, Sigrid S. Comportamento individual, cultura e mudança social. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, v. 11, n. 2, p. 208-222, 2015. Tradução de: Individual behavior, culture, and social change.

individual e suas consequências imediatas²⁶⁷. Já as macrocontingências envolvem a soma de comportamentos independentes que produzem efeitos cumulativos, ainda que não planejados²⁶⁸. Por sua vez, as metacontingências dizem respeito à coordenação de comportamentos entrelaçados, que geram produtos coletivos selecionados pelo ambiente²⁶⁹. Esse arcabouço conceitual é útil para interpretar a plataformização, na qual as ações individuais, aparentemente isoladas, acabam compondo um sistema global interdependente.

O antropólogo Marvin Harris²⁷⁰ aprofunda o conhecimento sobre as metacontingências ao distinguir a seleção natural, orientada por fatores biológicos, da seleção cultural, que se estrutura a partir de comportamentos aprendidos e transmitidos socialmente. A partir do que denomina salto cultural (*cultural takeoff*), o autor²⁷¹ demonstra que o comportamento humano passa a ser determinado menos por instintos e mais pelas pressões seletivas de natureza social, ou seja, pelas consequências das práticas coletivas que se mostraram mais adaptativas e benéficas à manutenção do grupo. Os traços culturais, nesse sentido, não resultam da herança genética, mas da aprendizagem e da imitação, formando um sistema evolutivo paralelo no qual certas condutas se consolidam porque produzem algum tipo de reforço social ou benefício comum.

Harris²⁷² observa que a cultura se desenvolve por meio da retroalimentação das práticas eficazes, uma vez que “a seleção cultural preserva e propaga comportamentos e ideias que melhor satisfazem as necessidades biológicas e psicológicas dos indivíduos em um determinado grupo”. Essa concepção dialoga com a teoria das metacontingências formulada por Sigrid Glenn²⁷³, segundo a qual as práticas culturais se perpetuam quando os produtos coletivos resultantes de comportamentos entrelaçados recebem reforço social

²⁶⁷ GLENN, Sigrid S. Comportamento individual, cultura e mudança social. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, v. 11, n. 2, p. 208-222, 2015. Tradução de: Individual behavior, culture, and social change.

²⁶⁸ GLENN, Sigrid S. Comportamento individual, cultura e mudança social. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, v. 11, n. 2, p. 208-222, 2015. Tradução de: Individual behavior, culture, and social change.

²⁶⁹ GLENN, Sigrid S. Comportamento individual, cultura e mudança social. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, v. 11, n. 2, p. 208-222, 2015. Tradução de: Individual behavior, culture, and social change.

²⁷⁰ HARRIS, Marvin. **Our kind: who we are, where we came from, where we are going**. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

²⁷¹ HARRIS, Marvin. **Our kind: who we are, where we came from, where we are going**. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

²⁷² HARRIS, Marvin. **Our kind: who we are, where we came from, where we are going**. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

²⁷³ GLENN, Sigrid S. Comportamento individual, cultura e mudança social. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, v. 11, n. 2, p. 208-222, 2015. Tradução de: Individual behavior, culture, and social change.

positivo. Assim como Glenn, Harris²⁷⁴ entende que as instituições e normas jurídicas não são fruto de planejamento racional ou imposição centralizada, mas de um processo acumulativo de ajustes comportamentais que, ao longo do tempo, acabam selecionando e consolidando as práticas mais estáveis e vantajosas socialmente.

Essa aproximação teórica é relevante porque evidencia que a solidariedade não depende exclusivamente da coerção jurídica, podendo ser desenvolvida a partir da reorganização das contingências sociais que estimulem comportamentos cooperativos e sustentáveis. Sob essa perspectiva, a solidariedade deixa de ser apenas um valor moral e passa a ser um comportamento culturalmente selecionado, cuja difusão exige incentivos simbólicos e institucionais capazes de reforçar práticas voltadas ao bem coletivo, em lugar de simples sanções impostas pela norma.

Glenn²⁷⁵ ressalta, ainda, que a maior parte das práticas culturais não surge de planejamentos racionais, mas de arranjos que se consolidam ao longo do tempo. Nesse ponto, a autora se comunica indiretamente com a realidade das relações de trabalho mediadas por plataformas digitais: elas não foram estruturadas previamente como modelo normativo acabado, mas emergiram do acúmulo de práticas tecnológicas, econômicas e sociais que encontraram ambiente favorável à sua difusão. Esse caráter não planejado impõe ao Direito o desafio de responder a transformações rápidas e de grande alcance, sem que haja tempo hábil para regulá-las de forma convencional.

Outro aspecto relevante destacado pela autora é a possibilidade de empregar uma “engenharia cultural” que identifique macrocontingências prejudiciais e promova sua alteração por meio de novos arranjos contingenciais²⁷⁶. Em outras palavras, práticas sociais indesejáveis podem ser transformadas se os incentivos forem reorganizados de modo a induzir comportamentos alternativos. A partir dessa ideia pode-se pensar o Direito não apenas como mecanismo sancionatório, mas como agente ativo na reestruturação de incentivos que favoreçam a solidariedade e a proteção social.

²⁷⁴ HARRIS, Marvin. **Our kind**: who we are, where we came from , where we are going. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

²⁷⁵ GLENN, Sigrid S. Comportamento individual, cultura e mudança social. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, v. 11, n. 2, p. 208-222, 2015. Tradução de: Individual behavior, culture, and social change.

²⁷⁶ GLENN, Sigrid S. Comportamento individual, cultura e mudança social. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, v. 11, n. 2, p. 208-222, 2015. Tradução de: Individual behavior, culture, and social change.

Além disso, Glenn²⁷⁷ recupera o questionamento de Skinner sobre por que a humanidade não age de forma efetiva para preservar a própria sobrevivência. A resposta estaria na ausência de práticas verbais que analisem adequadamente as contingências que moldam o comportamento coletivo. Nesse ponto, a reflexão gira em torno da necessidade de o Direito desenvolver uma linguagem própria para lidar com fenômenos globais complexos, como a plataformização. Sem instrumentos conceituais para identificar e reorganizar contingências, as respostas normativas tendem a ser tardias ou insuficientes.

Nesse mesmo sentido, Harris²⁷⁸, refletindo acerca do salto linguístico, investiga o questionamento levantado por Glenn sobre a incapacidade da humanidade de agir de forma efetiva em favor da própria sobrevivência. Para o antropólogo²⁷⁹, a linguagem representou o ponto de inflexão no desenvolvimento da cultura humana, pois possibilitou a coordenação de comportamentos complexos, a criação de regras e a transmissão de valores coletivos.

No entanto, o autor²⁸⁰ adverte que, ao mesmo tempo em que a linguagem ampliou a capacidade simbólica e racional do homem, também engendrou uma ilusão de controle consciente sobre práticas que, na realidade, surgem de contingências materiais e sociais não planejadas. Grande parte dos costumes e instituições sobrevive não por sua racionalidade intrínseca, mas porque funcionou em determinado contexto e foi posteriormente justificada pelo discurso²⁸¹. Deste modo, a limitação das práticas verbais, ainda que tenha a linguagem como o principal instrumento de coesão cultural, constitui um obstáculo à identificação e à reorganização das contingências que moldam o comportamento coletivo.

Charles Taylor²⁸² afirma que os seres humanos agem em conformidade ao comportamento que estão habituados a manter. Esse estado de constância também se deve ao mínimo esforço realizado pelo cérebro que, ao agir costumeiramente de uma forma,

²⁷⁷ GLENN, Sigrid S. Comportamento individual, cultura e mudança social. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, v. 11, n. 2, p. 208-222, 2015. Tradução de: Individual behavior, culture, and social change.

²⁷⁸ HARRIS, Marvin. **Our kind**: who we are, where we came from , where we are going. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

²⁷⁹ HARRIS, Marvin. **Our kind**: who we are, where we came from , where we are going. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

²⁸⁰ HARRIS, Marvin. **Our kind**: who we are, where we came from , where we are going. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

²⁸¹ HARRIS, Marvin. **Our kind**: who we are, where we came from , where we are going. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

²⁸² TAYLOR, Charles. **A explicação do comportamento**. Tradução de Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp, 2024.

executa aquele comportamento praticamente de forma automática. Para Taylor²⁸³, a humanidade não necessariamente age de forma egoística, na verdade, age de acordo com o hábito já estabelecido.

Ao abordar a evolução do comportamento humano, Marvin Harris²⁸⁴ dá ênfase à linguagem e à cultura, que se transformaram em instrumentos estruturantes da vida social da humanidade. O antropólogo²⁸⁵ parte da premissa, ao observar primatas, de que os animais são capazes de aprender pela imitação, ainda que não disponham de um sistema simbólico que lhes permitam a acumulação e a transmissão intergeracional de comportamentos complexos. O que diferencia os seres humanos dos animais nesse aspecto é a linguagem.

A título ilustrativo, cita-se o exemplo usado pelo autor em seu livro, qual seja, um experimento japonês com macacos. O autor²⁸⁶ explica que os macacos passaram a lavar as batatas-doces antes de comê-las e que tal comportamento, inicialmente restrito a um único indivíduo, foi replicado por todos os demais pertencentes ao mesmo grupo. A partir do exemplo, Harris²⁸⁷ pontua que a cultura, embora de forma rudimentar, emerge da repetição social e dos atos observados por todo o grupo. Isso serve à consolidação de hábitos coletivos, endossados por um reforço positivo, e à tendência de conformidade grupal. Por outro lado, quando ausente o elemento da linguagem, tais práticas culturais estão fadadas à extinção, pois sua replicação depende da observação direta dos indivíduos, e não da comunicação simbólica.

Além do comportamento observável, a linguagem também exerce papel de suma relevância na profusão e replicação de um comportamento desejado. Desta feita, a simples implementação de uma economia comportamental a partir da criação e profusão de arquitetura de escolhas pode acabar se esvaziando e perdendo seu propósito ao longo dos anos se desprovida de uma “linguagem universal”, qual seja, a difusão da solidariedade enquanto valor compartilhado mundialmente.

²⁸³ TAYLOR, Charles. **A explicação do comportamento**. Tradução de Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp, 2024.

²⁸⁴ HARRIS, Marvin. **Our kind: who we are, where we came from, where we are going**. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

²⁸⁵ HARRIS, Marvin. **Our kind: who we are, where we came from, where we are going**. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

²⁸⁶ HARRIS, Marvin. **Our kind: who we are, where we came from, where we are going**. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

²⁸⁷ HARRIS, Marvin. **Our kind: who we are, where we came from, where we are going**. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

Tal proposta é plenamente possível em virtude do que Harris denomina de “*linguistic takeoff*”²⁸⁸ (padrões simbólicos compartilháveis). A linguagem, como visto, vai além de um mero meio de comunicação, constitui mecanismo de colmatação do comportamento coletivo, possibilitando a formulação de regras, a transmissão de experiências e a padronização de modos de agir.

Diante da compreensão de que a efetividade de normas e princípios não reside apenas na sua previsão formal, mas também na capacidade de alinhar contingências que orientem escolhas individuais e coletivas, o Direito deixa de ser exclusivamente coercitivo e se abre para uma função de indução positiva. Esse fato o aproxima da economia comportamental como ferramenta estratégica para fomentar práticas solidárias e sustentáveis em escala global.

4.1 A Economia Comportamental em detrimento da coercibilidade

Ao longo dos anos, já ficou claro que a coercibilidade nem sempre alcança a finalidade pretendida: condicionar comportamentos a um dever-ser sob pena de sanção diante do seu descumprimento. Mesmo que seja característica intrínseca ao Direito, a ela pode ser ineficaz. Deixa-se, muitas vezes, de levar em consideração o poder, praticamente invisível, que os grupos exercem sobre os seus membros, independentemente da natureza das atividades desenvolvidas por aqueles. É o que Pierre Bourdieu²⁸⁹ denominou de “sistema simbólico”.

Os “sistemas simbólicos” são instrumentos estruturados e estruturantes dos meios de comunicação e de conhecimento, cumprindo com a sua função política de manipulação e jugo, assegurando e legitimando todo o mecanismo de dominação através do “livre-arbítrio”, como uma espécie de “domesticação” dos indivíduos sujeitos ao sistema²⁹⁰. Além de buscarem a submissão de alguns grupos, são maleáveis e ajustáveis ao tipo de interesse e poder que se relacionam, de modo que não podem ser reduzidos a

²⁸⁸ No início dos tempos, o aprendizado entre os primeiros hominídeos ocorria basicamente por imitação direta e por reforço comportamental imediato, isto é, dependia da observação de ações e da repetição de gestos ou sons. Com o *linguistic takeoff*, essa limitação foi superada: o ser humano adquiriu a capacidade de representar mentalmente o mundo por meio de símbolos, nomear objetos e ações, e transmitir informações complexas a outros indivíduos, inclusive a gerações futuras, sem depender da observação direta do comportamento. In: HARRIS, Marvin. **Our kind: who we are, where we came from, where we are going**. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990, p. 65-67.

²⁸⁹ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.

²⁹⁰ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.

simplificadas polarizações, haja vista suas ideologias serem duplamente determinadas, isto é, atendem tanto aos interesses daqueles que servem como daqueles que se encontram por trás do poder.

Outro ponto que merece atenção é a lógica empreendida pelo sistema capitalista no que se refere à ausência de ideologias. Como pontuado por Marcuse²⁹¹ na sua obra “A ideologia da sociedade industrial: o homem unidimensional”, o capitalismo não faz alusão a ideologias. Ao contrário, é indiferente a isso. O sistema em comento se vale da persuasão, da sutileza, da promoção de necessidades artificiais. São os grupos, por si só, que promovem tal diferenciação. Deve-se preterir a concepção equivocada de que capitalismo ou é bom ou é mal, na verdade, não possui ideologia ou juízo de valor.

De fato, o pertencimento aos grupos dominantes mede-se pela capacidade que o indivíduo tem de consumir. Por isso há grupos que são passíveis de exploração, enquanto outros não. Marcuse alude à manipulação de interesses e necessidades individuais enquanto modelo de organização da sociedade industrial. A etnização cumpre com tal propósito a partir do momento em que divide a sociedade em grupamentos estratificados dotados de autonomia e dos mais diversos poderes, seja quanto ao grau, seja quanto à extensão. É a influência exercida por alguns grupos em detrimento de outros que revela um tratamento “desumanizado” de uma classe de trabalhadores.

Trata-se de uma “dominação inconsciente” dos indivíduos pelo mercado, que, valendo-se de mecanismos de controle subjetivos (satisfação de prazeres artificialmente criados), dita os comportamentos sociais de acordo com as necessidades de produção e de consumo. Esse condicionamento do indivíduo é salientado por Hayek²⁹² como modo mais eficaz de a população, de modo geral, servir a um único sistema. Logo, compõem uma massa laboral que labuta na busca de atingir uma única meta: consumo, ainda que, para alguns, seja vista como mera sobrevivência.

No contexto socioeconômico no qual prepondera o valor de uso²⁹³ em detrimento do valor de troca, a economia comportamental, atrelada ao poder simbólico exercido por seus respectivos grupos, é o meio mais viável e promissor para

²⁹¹ MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial: o homem unidimensional**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

²⁹² HAYEK, F. A. **O caminho da servidão**. 6. ed. Tradução de Ana Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

²⁹³ Conceitos desenvolvidos por Karl Marx para diferenciar o preço de uma mercadoria seja a partir do material e trabalho despendido para sua produção (valor de troca) seja pela valoração que a sociedade dá àquele objeto que passa a ser um desejo de consumo socialmente compartilhado e que, portanto, ganha contorno financeiro expressivo, ainda que os custos empreendidos para sua produção sejam mínimos. In: MARX, Karl. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

implementação da solidariedade enquanto princípio jurídico basilar das relações de trabalho.

Ressalte-se que a importância deste instrumento de dominação reside na sensação de livre-arbítrio transmitida ao indivíduo, dotado de “liberdade” para escolher, entre as opções apresentadas, a que lhe convém. Se ele desconhece outras possíveis alternativas, haja vista não lhe terem sido apresentadas, ou por estar submetido à inclinação do grupo ao qual pertence, não seria possível falar em liberdade no sentido amplo, mas em uma liberdade condicionada.

Embora Marcuse²⁹⁴ acredite que “toda libertação depende da consciência de servidão”, ressalta que “o surgimento dessa consciência é sempre impedido pela predominância de necessidades e satisfações que se tornaram, em grande proporção, do próprio indivíduo”. Vê-se, a partir daí, a dificuldade de se desvencilhar do “sistema simbólico”.

Acrescenta-se a essa análise o papel dos algoritmos na persuasão e no induzimento de escolhas. Os indivíduos, de um modo geral, veem-se alienados por inúmeros mecanismos que os cercam de todos os lados. Desse modo, se o sujeito desconhece seu poder de discordar e de optar por elementos diversos dos que lhe foram apresentados, dar-se-á por satisfeito e as tomará (as opções apresentadas) por verdadeiras. E esse ciclo tende a ser vicioso e infundável, pois “o processo substitui sempre um sistema de condicionamento por outro [...]”²⁹⁵. Como, então, cogitar uma revisão dos preceitos normativos atualmente previstos e vigentes se não há um outro modelo a ser considerado como base de comparação?

As técnicas de industrialização, tidas como técnicas políticas e, conseqüentemente, de manipulação de interesses e de necessidades, mostram-se como meio de dominação, produzindo um universo totalitário, em que sociedade e natureza, corpo e mente são mantidos em um ciclo contínuo de defesa e de manutenção deste sistema. A consciência de produtividade inserta nos indivíduos cuida de satisfazer tanto as necessidades de libertação daqueles entendidos como privilegiados como também dos não-privilegiados, tornando a servidão algo aceitável e, até mesmo, imperceptível.

²⁹⁴ MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial: o homem unidimensional**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973, p. 28.

²⁹⁵ MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial: o homem unidimensional**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973, p. 28.

Esse raciocínio se coaduna perfeitamente à natureza do homem e, segundo Hannah Arendt²⁹⁶, essa necessidade do sujeito de subsistir dita tanto sua capacidade laboral quanto a de consumo, sendo, para tanto, “condição da vida humana”. Para alguns, a produção é vista como possibilidade de acumulação e enriquecimento, para outros, é vista como mera sobrevivência. O consumo pode ter dois lados diametralmente opostos, mas regidos por uma mesma lógica: é possível a partir do trabalho. Por isso é preciso analisar com cautela eventuais restrições que se almeja impor.

A manutenção desse sistema de dominação se mantém e se justifica enquanto persistir a harmonia entre os interesses do grande público (corporações privadas) e a dos seus consumidores e servidores. A força de trabalho, assim, sustentaria tal sistema como uma roda de moagem que segue seu ciclo produtivo enquanto for alimentada por grãos.

Ao longo da história, essa dominação ganhou diversos contornos, deixou de ser uma dependência de ordem pessoal (relação senhor e escravo), constituiu-se uma dependência de “ordem objetiva das coisas” (leis do mercado) e, hoje, é mantida pela gerência dos algoritmos. Essa nova racionalidade criou, assim, uma estrutura social e laboral inédita: plataformização das relações laborais com a respectiva subordinação algorítmica.

Pode-se constatar que o conceito de mercado mudou. Não se trata mais de um ambiente restrito à circulação de mercadorias e, conseqüentemente, estático. Com a Revolução Tecnocientífica e com os algoritmos, passou a ser um processo regulado a partir da utilização de motivações psicológicas e competências específicas²⁹⁷. Deixou de ser tanto autorregulador para se tornar autocriador, possuindo sua própria dinâmica. Logo, a economia se torna uma teoria da escolha, em que os consumidores, “novos soberanos ativos”, procuram o melhor negócio ou o produto que justifiquem os fins e os meios para sua aquisição²⁹⁸. Há, pois, uma aquiescência desse público, ainda que tácita, sobre a nova forma de exploração da mão de obra humana.

Apesar de soar um pouco egoístico e intencional, esse modo de agir não está ligado a um juízo de valor que aprove o novo modelo de produção com a conseqüente deploração do trabalho, mas, sim, porque o consumidor é ignorante. Ele segue sem pensar

²⁹⁶ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

²⁹⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

²⁹⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

nas inúmeras redes de exploração e consumo que precedem o produto final de toda essa cadeia. Isso está diretamente relacionado ao modo de funcionamento do cérebro humano²⁹⁹.

Como pontuado por Harris³⁰⁰, a capacidade de criar e sustentar regras simbólicas possibilitou ao ser humano desenvolver formas mais sofisticadas de cooperação e coordenação social, fundamentais para a sobrevivência em grupos grandes e heterogêneos. O comportamento coletivo, nessa perspectiva, não é resultado de um planejamento racional ou de uma moralidade abstrata, mas da repetição sistemática de práticas que foram reforçadas ao longo do tempo. O hábito, portanto, torna-se a base da ordem cultural, constitui-se como estrutura invisível que garante a estabilidade da ação humana e confere ao mundo social aparência de constância e naturalidade.

Esse modo de agir se compatibiliza com o atual conceito de mercado, visto que se trata de uma economia de informação que prescinde de controle centralizado³⁰¹. Os indivíduos agem compelidos pelas suas vontades e estas, por sua vez, são criadas artificialmente pelo sistema. Há, por conseguinte, uma persuasão artificialmente elaborada pelos algoritmos.

O conceito de algoritmo, embora tenha origem técnica e matemática, hoje ultrapassa os limites da informática e adentra o campo das ciências sociais e jurídicas. Para Hoffmann-Riem³⁰², os algoritmos funcionam como normas de conduta invisíveis, regulando a vida social tanto quanto o Direito. Mais do que instruções lógicas, são mecanismos que organizam interações, selecionam informações e moldam práticas cotidianas, assumindo papel regulatório sem passar pelo crivo democrático. Ademais, induzem os consumidores a adotarem determinados comportamentos, fazendo jus ao que se denominou de Sistema Automático.

Inicialmente, os algoritmos surgiram como ferramentas destinadas à eficiência do processamento de dados. Nessa perspectiva, Heck³⁰³ assevera que a intensificação da dataficação transformou todas as ações humanas em insumos

²⁹⁹ Esse assunto será melhor discutido no tópico seguinte, mas apenas a título elucidativo, fala-se sobre o sistema automático e reflexivo apresentado por Thaler e Sunstein na sua obra *Nudges*.

³⁰⁰ HARRIS, Marvin. **Our kind: who we are, where we came from, where we are going**. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

³⁰¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

³⁰² HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Controle de comportamento por meio de algoritmos: um desafio para o Direito. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 263-289, 2019.

³⁰³ HECK, Egon Bockmann. **Algoritmos que nos governam: reflexões filosóficas sobre propriedades críticas da atual estrutura da revolução informacional**. Curitiba: [s.n.], 2024.

quantificáveis. À vista disso, a economia digital vale-se da capacidade para extrair valor de cada movimento dos indivíduos, inserindo os algoritmos no núcleo do sistema de produção. Assim, a lógica produtiva atual depende da coleta massiva de dados e de sua conversão em conhecimento preditivo. Os algoritmos são, portanto, mais do que instrumentos neutros, em realidade, alimentam o capitalismo de plataforma, convertendo dados pessoais em ativos econômicos.

Zuboff³⁰⁴ explica que o objetivo não é apenas prever comportamentos, mas moldá-los em direção a resultados lucrativos. A modulação das escolhas garante que consumidores ajam de acordo com os interesses de mercado, configurando uma forma de poder instrumentalista que redefine as relações sociais. A ponte entre algoritmos e Economia Comportamental é, portanto, evidente.

Em razão da racionalidade limitada, os indivíduos tornam-se alvos fáceis de intervenções externas. Os algoritmos, ao processarem *big data*, podem identificar heurísticas cognitivas e explorá-las de modo sistemático³⁰⁵. O resultado é uma forma de persuasão algorítmica que atua com precisão quase cirúrgica, explorando fragilidades emocionais e cognitivas dos consumidores. É nesse ponto que se insere a ideia de *Nudges*³⁰⁶, ou “arquiteturas de escolha”, descritas por Thaler e Sunstein³⁰⁷.

Os *Nudges* são pequenas alterações no ambiente decisório que induzem comportamentos previsíveis sem restringir opções. Os algoritmos, por sua vez, sofisticaram esse mecanismo, criando *Nudges* digitais personalizados e em larga escala. Essa personalização torna a persuasão algorítmica mais sutil e, por isso mesmo, mais eficaz na orientação das decisões individuais³⁰⁸.

³⁰⁴ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

³⁰⁵ CABRAL, Anna Cecília Moreira. A discriminação algorítmica, a Economia Comportamental e o Direito. In: MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; SANTOS, Márcio Souza Guimarães (orgs.). **Análise Econômica do Direito e Regulação Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 363-392.

³⁰⁶ Aleksandar S. Mojašević e Ljubica Nikolić, em trabalho publicado na revista *Facta Universitatis: Law and Politics* (v.19, n.2, 2021), afirmam que há três tipos de paternalismo: *Nudge* (Libertário) que promove comportamentos desejáveis sem restringir escolhas, apenas redesenhando a “arquitetura da decisão”; *Shove* (Coercitivo) que impõe condutas obrigatórias, restringindo a liberdade individual; *Budge* (Regulação de externalidades) que intervém para corrigir impactos sociais negativos de decisões individuais. O *Sludge*, por sua vez, seria o acúmulo de fricções desnecessárias e barreiras cognitivas, burocráticas ou informacionais que dificultam a tomada de decisão ou o exercício de direitos, contrapondo-se aos *nudges*. Tais conceitos serão melhor apresentados no tópico 4.3 deste trabalho.

³⁰⁷ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

³⁰⁸ CABRAL, Anna Cecília Moreira. A discriminação algorítmica, a Economia Comportamental e o Direito. In: MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; SANTOS, Márcio Souza Guimarães (orgs.). **Análise Econômica do Direito e Regulação Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 363-392.

A aplicação de *Nudges* algorítmicos pode ser ilustrada na segmentação de anúncios e no *microtargeting* político³⁰⁹. Heck³¹⁰ demonstra que cada usuário recebe estímulos ajustados a seu perfil psicológico, ampliando a eficácia da persuasão. Esse fato cria um campo de experimentação social permanente, em que plataformas testam e ajustam *Nudges* em tempo real, transformando consumidores em objetos de engenharia comportamental invisível. Tal prática desloca o poder de escolha da esfera consciente para o inconsciente digital e faz jus à criação de padrões coletivos que, por sua vez, são bem difíceis de serem rompidos.

O aspecto indutor de comportamentos dos algoritmos não é de todo ruim. Hoffmann-Riem³¹¹ reconhece que os algoritmos podem aumentar a eficiência de sistemas sociais e econômicos. Desse modo, os *Nudges*, quando bem desenhados, podem incentivar escolhas socialmente desejáveis, como práticas de saúde preventiva ou consumo sustentável. O mesmo ocorre com os algoritmos quando utilizados de forma ética e com fins sociais.

Zuboff³¹² adverte que a persuasão algorítmica sustenta o denominado capitalismo de vigilância, regime no qual a autonomia individual é corroída pela manipulação invisível. Os algoritmos, quando orientados por interesses privados, deixam de ser instrumentos de proteção para se tornarem ferramentas de exploração, consolidando um mercado de futuros comportamentais em que o ser humano é reduzido a insumo produtivo. *Nudges* algorítmicos, nesse caso, podem reforçar desigualdades estruturais, atingindo especialmente grupos vulneráveis. Ao projetar ambientes de escolha enviesados, essas ferramentas ampliam exclusões históricas, legitimando injustiças como se fossem resultados de decisões autônomas e racionais³¹³. O risco é a naturalização de desigualdades sociais, sob o manto da neutralidade técnica.

No ambiente de trabalho, os efeitos são ainda mais evidentes, especialmente no contexto da plataformação das relações laborais, tendo em vista que os trabalhadores

³⁰⁹ HECK, Egon Bockmann. **Algoritmos que nos governam**: reflexões filosóficas sobre propriedades críticas da atual estrutura da revolução informacional. Curitiba: [s.n.], 2024.

³¹⁰ HECK, Egon Bockmann. **Algoritmos que nos governam**: reflexões filosóficas sobre propriedades críticas da atual estrutura da revolução informacional. Curitiba: [s.n.], 2024.

³¹¹ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Controle de comportamento por meio de algoritmos: um desafio para o Direito. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 263-289, 2019.

³¹² ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

³¹³ CABRAL, Anna Cecília Moreira. A discriminação algorítmica, a Economia Comportamental e o Direito. In: MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; SANTOS, Márcio Souza Guimarães (orgs.). **Análise Econômica do Direito e Regulação Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 363-392.

das plataformas digitais são constantemente monitorados por métricas algorítmicas³¹⁴. *Nudges* são utilizados para estimular produtividade, impor ritmos de trabalho e condicionar comportamentos, tudo sob a aparência de liberdade contratual. Na prática, a autonomia do trabalhador é reduzida e o controle se intensifica, configurando novas formas de precarização laboral.

Apesar dos perigos, é possível vislumbrar usos positivos dos *Nudges* algorítmicos no âmbito laboral. Estruturas de escolha poderiam ser desenhadas para incentivar práticas solidárias dentro das empresas, promover ambientes inclusivos e reduzir vieses discriminatórios. Um algoritmo, por exemplo, pode identificar desigualdades salariais ou padrões de exclusão e sinalizar ajustes, funcionando como *Nudge* institucional a favor da equidade. Nesse sentido, a tecnologia poderia ser redirecionada para proteger trabalhadores.

A solidariedade, como princípio jurídico, pode oferecer um eixo normativo para essa reorientação. Com a regulação dos algoritmos prezando pela concreção do princípio da dignidade da pessoa humana, é possível pensar em *Nudges* sendo projetados para estimular práticas coletivas de cooperação, reforçando a solidariedade como motor de políticas laborais. Assim, algoritmos poderiam servir à inclusão, e não à exclusão, fazendo jus ao que Rawls³¹⁵ apresentou em sua Teoria da Justiça, na defesa do princípio da diferença.

Amartya Sen³¹⁶, ao tratar a liberdade como pressuposto básico do desenvolvimento, valoriza a expansão das capacidades humanas como critério de justiça. O uso ético dos algoritmos deveria, portanto, intensificar o leque de escolhas substantivas dos trabalhadores, em vez de limitá-lo. Desta feita, os *Nudges* digitais poderiam ser desenhados para promover acesso à educação, à qualificação profissional e à saúde laboral, fortalecendo a liberdade real de agir. Um ambiente informacional justo, portanto, exigiria que a persuasão algorítmica se orientasse pelo princípio da diferença, beneficiando os grupos em desvantagem.

Nesse contexto, a persuasão algorítmica, aliada à solidariedade, inclui a possibilidade de corrigir falhas de mercado e falhas institucionais. Como já dito, os

³¹⁴ HECK, Egon Bockmann. **Algoritmos que nos governam: reflexões filosóficas sobre propriedades críticas da atual estrutura da revolução informacional.** Curitiba: [s.n.], 2024.

³¹⁵ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução: Álvaro de A. M. Pires. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

³¹⁶ SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução: Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

mecanismos regulatórios, quando bem desenhados, podem transformar a arquitetura algorítmica em ferramenta de justiça social. O desafio consiste em assegurar que esses *Nudges* não sejam manipulados por interesses econômicos unilaterais, mas aplicados em prol da coletividade.

Por outro lado, devem ser observados os pontos negativos. A opacidade dos algoritmos, destacada por Hoffmann-Riem³¹⁷, dificulta a detecção de abusos. Assim, a manipulação silenciosa ameaça a própria deliberação democrática, como alerta Zuboff³¹⁸ ao discutir sobre o atual modelo do capitalismo de vigilância. Nesse cenário, *Nudges* algorítmicos, além de fragilizarem a autonomia individual, corroem a confiança social, colocando em risco a liberdade e a igualdade.

No intuito de mitigar esse aspecto tendencioso negativo dos algoritmos, Cabral³¹⁹ propõe mecanismos de transparência e *accountability*, como auditorias algorítmicas e explicabilidade de critérios. Esses instrumentos poderiam assegurar que os *Nudges* respeitem princípios de justiça distributiva. Além disso, a participação dos trabalhadores na governança tecnológica pode ser relevante para que a persuasão algorítmica não se converta em mecanismo de dominação unilateral.

Outro ponto que merece atenção é a dataficação³²⁰, a qual é inevitável, porém pode ser direcionada a um fim social. A sua aplicação prática envolve o desenho de *Nudges* voltados à proteção de direitos trabalhistas. Ambientes digitais poderiam, por exemplo, incentivar o engajamento sindical, sinalizar riscos de sobrecarga laboral e promover práticas de bem-estar coletivo. Em síntese, essas estratégias ressignificam a persuasão algorítmica, transformando-a em aliada da proteção social, em vez de instrumento de exploração.

Nesse contexto, a Economia Comportamental oferece não apenas diagnósticos, mas também ferramentas para repensar a persuasão algorítmica. Se, de um lado, evidencia vulnerabilidades cognitivas, de outro, pode construir intervenções positivas. A meta é garantir que tais intervenções não sejam orientadas por lucros

³¹⁷ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Controle de comportamento por meio de algoritmos: um desafio para o Direito. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 263-289, 2019.

³¹⁸ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

³¹⁹ CABRAL, Anna Cecília Moreira. A discriminação algorítmica, a Economia Comportamental e o Direito. In: MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; SANTOS, Márcio Souza Guimarães (orgs.). **Análise Econômica do Direito e Regulação Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 363-392.

³²⁰ Heck interpreta a dataficação como o núcleo da racionalidade algorítmica contemporânea: não se trata apenas de observar o mundo, mas de reescrevê-lo em linguagem de dados, tornando-o manipulável e controlável em tempo real. In: HECK, Egon Bockmann. **Algoritmos que nos governam: reflexões filosóficas sobre propriedades críticas da atual estrutura da revolução informacional**. Curitiba: [s.n.], 2024.

imediatos, mas por valores de justiça e solidariedade, desse modo, os algoritmos podem se tornar instrumentos de emancipação coletiva.

Conforme pontuado, os algoritmos são totalmente compatíveis com a natureza humana, tendo em vista que esta tende a praticar hábitos e exercer sua tomada de decisões de forma mais fácil quando não se está diante de comportamentos que demandem muito esforço. Em conjunto, têm o propósito de elaborar um esboço diretivo de orientação de conduta por parte das instituições privadas que se valem da mão de obra humana para fins de produção.

Antes de discutir sobre a incidência da ciência comportamental no contexto econômico e trabalhista, é preciso recuperar alguns recortes axiológicos dentro da Teoria dos Sistemas de Luhmann. A compreensão dos sistemas, seja do Direito, seja da Economia enquanto comunicação, leva à reflexão sobre a simbologia transmitida pela utilização do dinheiro como pagamento. Este, por seu turno, seria o comportamento esperado na dinâmica do sistema econômico. Nas palavras de Saad-Diniz³²¹:

A comunicação da economia indica o sentido da circulação do dinheiro, a partir da construção simbólica representada pelo pagamento (Zahlung), na condição de modalidade típica de ação que sugere o sentido do comportamento econômico¹⁶. O pagamento estipula o padrão comunicativo que elabora semanticamente a economia da sociedade. Na auto-descrição do sistema econômico, ele é dimensionado como abstração do pagamento, admitindo probabilidades de efetivação, expectativa ou mesmo de não-efetivação (frustração). O pagamento recorre ao dinheiro como equivalente. Em Luhmann essa auto-descrição das operações econômicas permite a “monetarização” do sistema econômico¹⁷, uma vez que o dinheiro constitui-se como o veículo de “generalização contra-fática, temporal e social das possibilidades de câmbio”¹⁸ e é o responsável por transmitir os critérios que agregam o valor do lucro às decisões econômicas. A função da economia é equacionar a projeção de estabilidade futura e as variações entre escassez e abundância sentidas na sociedade. O dinheiro é também o parâmetro empírico-racional para a observação sociológica do risco econômico. Essa observação sociológica analisa a combinação e interdependência das variáveis equacionadas pela economia. Os resultados dessa equação indicam maior ou menor instabilidade da operação econômica e estimulam as prestações simbólicas entre sistema/ambiente²⁰.

Tendo o dinheiro como pressuposto básico de seu funcionamento, a Economia, diante de situação de instabilidade, pode se socorrer do sistema político, a partir da formulação de políticas monetárias, da flexibilização normativa e, até mesmo, da remodelação das estruturas políticas.

³²¹ SAAD-DINIZ, Eduardo. Economia e direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. In: **SIMPÓSIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA USP FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO**, 1., 2012, Ribeirão Preto. Anais [...]. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/pesquisa/publicacoes/anais/anais-1o-simposio-de-iniciacao-cientifica-da-fdrp/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

Na análise do Direito e da Economia enquanto sistemas de comunicação, denota-se que ambos possuem relação direta, mas nem sempre de reciprocidade. Em breve observação do cenário econômico mundial, chega-se a uma sucinta e frágil conclusão de que o sistema econômico dita o “ritmo” normativo mundial. Isso se deve, essencialmente, à sua fluidez, tal qual uma afluente de um rio que traça sua rota por caminhos de menor ou de nenhuma resistência.

Compreender isso é primordial para avaliar de que forma é possível uma “intervenção”, alheia à coercibilidade, atrativa ao sistema econômico, mas que, ao mesmo tempo, possa cumprir os preceitos normativos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em especial, as suas recomendações, principal ponto de debate desta tese.

Nessa perspectiva, ao se levar em consideração o contexto macro, as relações trabalhistas se moldam a partir da dicotomia custo e lucro. As instituições privadas pautam suas condutas e tomadas de decisões a partir dos ganhos que poderão obter, deixando, por vezes, de se preocupar com o bem-estar do trabalhador. Como explicado por Druck³²² e Ianni³²³, no tocante à legislação local, as leis protecionistas dessa classe são flexibilizadas em prol do desenvolvimento econômico. Trata-se, pois, de um cenário no qual a precarização da mão de obra dos empregados sempre irá esbarrar em situações de erosão de direitos que, por sua vez, vão avançando em espiral.

É preciso pensar em estratégias que se ajustem o “ganha-ganha”. Logo, parte-se da análise do cenário atual, identificando os “maus hábitos” e o que tem levado os entes estatais a repeti-los e, até mesmo, a reforçá-los. Com isso, surge a necessidade de alinhar os principais “caminhos” que podem levar a uma escolha mais adequada e, portanto, à criação de “bons hábitos”, alinhando-se estes às propostas veiculadas pelas recomendações da OIT para o trabalho decente³²⁴.

Richard Posner³²⁵ dispõe que o Direito constitui um sistema de incentivos destinado a regular comportamentos e que, portanto, pode ser avaliado por critérios de eficiência — especialmente no sentido de maximização da utilidade social e da riqueza. Já a Economia é uma ciência da escolha racional em contextos de escassez, aplicável a qualquer esfera da vida humana, inclusive ao comportamento jurídico e judicial. Diante

³²² DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. spel. 01, pp. 37-57, 2011.

³²³ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

³²⁴ A recomendação n. 205 que trata sobre trabalho decente está disponível no link: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:R205

³²⁵ POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

disso, o autor³²⁶ sugere que uma análise econômica do Direito explicaria não apenas o funcionamento das instituições jurídicas sob o ponto de vista positivista, mas também colaboraria com a elaboração de critérios normativos de aperfeiçoamento, orientando a elaboração e a aplicação das normas segundo parâmetros de eficiência e bem-estar coletivo.

Nesse contexto, Posner³²⁷ incorpora elementos da ciência comportamental e da Teoria dos Jogos para refinar as interações estratégicas entre agentes jurídicos. Essa teoria modela situações de conflito, negociação e cooperação, típicas dos litígios, mostrando como as partes ajustam seus comportamentos conforme os incentivos criados pelo sistema legal. O Direito, visto sob essa lente, é um conjunto de “regras do jogo” que molda as expectativas e aumenta a previsibilidade das condutas. A racionalidade, ainda que limitada por informações imperfeitas e custos de transação, orienta o comportamento dos indivíduos e instituições, o que torna a previsibilidade econômica um critério essencial de justiça funcional.

Ressalte-se que a finalidade pretendida aqui é delinear elementos protetores das relações laborais em um modelo produtivo guiado pela automatização do processo, pela alienação do trabalhador e pela dominação dos algoritmos. Em seguida, apresentar a ciência comportamental a partir da seara econômica e da lógica empreendida pela Teoria dos Jogos compatibilizada com a solidariedade. Ao final, sinalizar alternativas à coercibilidade, compatíveis com a solidariedade e viabilizadas pelos “gatilhos comportamentais”.

Antes de se discutir sobre a proposta diretiva propriamente dita, apresentam-se os elementos escolhidos dentro da ciência comportamental, a fim de compreendê-los e associá-los ao sistema econômico e ao Direito. Por fim, descreve-se uma possível “arquitetura de escolha” capaz de fomentar o comportamento desejado pelas instituições privadas, que utilizam mão de obra humana no seu sistema produtivo como alternativa à coercibilidade.

³²⁶ POSNER, Richard. *El Análisis Económico del Derecho*. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

³²⁷ POSNER, Richard. *El Análisis Económico del Derecho*. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

4.1.1 A Teoria dos Jogos na compreensão da escolha mais adequada diante do conflito de interesses econômicos

Antes de se analisar a arquitetura de escolhas, isto é, uma visão unitária da relação econômica, cumpre discorrer sobre a Teoria dos Jogos, concebida inicialmente por John F. Nash e amadurecida por John von Neumann, considerado o pai desta teoria.

A teoria dos jogos consiste fundamentalmente na definição de um modelo de comportamento ‘racional’ diante de um conflito de interesses. Seu estudo oferece subsídios teóricos que demonstram como a análise matemático-formal pode facilitar as tomadas de decisão em grupo³²⁸.

Tem-se que a referida teoria, de natureza matemática, foi concebida com o propósito de descrever, mediante linguagem própria, fenômenos que podem ser verificados diante da interação entre dois ou mais “agentes de decisão”. A Teoria dos Jogos estuda, portanto, “a escolha de decisões ótimas sob condições de conflito”³²⁹. Funciona da seguinte forma:

A Teoria dos Jogos possui o objetivo de compreender a lógica dos processos de decisão e ajudar a responder as seguintes questões: o que é necessário para haver colaboração entre os jogadores? Em que situação o mais racional é não cooperar? Que políticas devem ser empregadas para garantir a cooperação entre os jogadores? A Teoria dos Jogos parte da premissa de equacionar, por meio do raciocínio lógico, os conflitos de interesse que ocorrem frequentemente na sociedade, verificando as tendências entre os jogadores de maximizar o ganho individual³³⁰.

A partir dessas premissas, depreende-se que a mencionada teoria não se restringe ao campo da matemática. Serve de base, portanto, à análise da relação comportamental entre dois ou mais indivíduos que se encontrem em situação de conflito, o que se adequa perfeitamente à discussão apresentada no presente trabalho.

Com isso, a Teoria dos Jogos, atrelada à Economia Comportamental, analisa problemas típicos do comportamento econômico como se fossem jogos de estratégia³³¹.

³²⁸ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A possibilidade do tratamento de conflitos no âmbito do judiciário por meio da teoria dos jogos. **Desenvolvimento Em Questão**, ano 7, n. 13, p. 63-86, jan-jun., 2009, p. 73. <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2009.13.63-86>. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/167>. Acesso em: 27 fev. 2023.

³²⁹ SARTINI, Brígida Alexandre; GARBUGIO, Gilmar; SANTOS, Humberto José Bortolossi Polyane Alves; BARRETO, Larissa Santana. **Uma introdução à teoria dos jogos**. Bahia: Universidade Federal da Bahia, 2004, p. 4.

³³⁰ SOUZA, Ádamo Alberto de. **A Teoria dos jogos e as ciências sociais**. 2003. 176 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2003, p. 14. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/88823>. Acesso em: 28 jun. 2023.

³³¹ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A possibilidade do tratamento de conflitos no âmbito do judiciário por meio da teoria dos jogos. **Desenvolvimento Em Questão**, ano 7, n.

A partir daí, verifica-se que o estímulo unitário, ou seja, a colmatação da sociedade em um dado comportamento gera um macrocomportamento, ratificado por uma lógica econômica ampla. Esta, por sua vez, direciona as estratégias mercantis das grandes corporações que visam lucro e redução de custos.

No Direito do Trabalho, sob um aspecto global, as instituições podem ser direcionadas a práticas mais condizentes com os princípios basilares do Direito Internacional do Trabalho³³². Tudo isso pode ocorrer a partir de escolhas previamente arquitetadas dirigidas ao público consumidor e, em seguida, partir para a ordem da lógica matemática, com estratégias econômicas traçadas pelas próprias empresas para aproveitamento máximo desse macrocomportamento.

Nota-se, com isso, que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) não necessita ajustar sua atuação na coercibilidade, intrínseca ao Direito. Pode, ao contrário, renovar sua abordagem fiscalizatória e regente junto aos Estados-soberanos que se mostram resistentes à obediência das garantias trabalhistas fundamentais. Mas como isso seria possível?

Usualmente, as escolhas racionais, que envolvam um bem-estar coletivo, devem prezar pela maximização de tal bem-estar. Ao revés, poderia haver uma oneração coletiva. A título de exemplo, Souza³³³ destaca a “tragédia dos comuns”:

Em uma determinada situação, 10 pessoas combinam em dividir as despesas de uma refeição, independente do que cada um peça. Um dos indivíduos, sabendo que vai pagar uma porcentagem mínima pede um prato bem caro, porém todas as outras pessoas, ao observarem o comportamento do amigo “esperto”, se comportam da mesma forma, fazendo com que cada um gaste bem mais do que se comesse sozinho. O grupo se auto-explorou, fazendo com que a decisão racional de cada indivíduo levasse a um resultado irracional para o grupo. A Teoria dos Jogos chama situações desse tipo de “tragédia dos comuns”. Tais situações só podem ser evitadas com a introdução de normas para que os participantes sejam recompensados por agir de forma altruísta. Em outras palavras, o altruísmo é “comprado” dos indivíduos que compõe o grupo.

13, p. 63-86, jan-jun., 2009. <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2009.13.63-86>. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/167>. Acesso em: 27 fev. 2023.

³³² “a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.”. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E SEU ANEXO (Declaração de Filadélfia)**. Montreal, 1946, p. 19-20. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/51611/download>. Acesso em: 08 out. 2025.

³³³ SOUZA, Álvaro Alberto de. **A Teoria dos jogos e as ciências sociais**. 2003. 176 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2003, p. 15. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/88823>. Acesso em: 28 jun. 2023.

Partindo-se do pressuposto de que as escolhas, no âmbito da economia, são egoístas e de que não há punição (coerção) que garanta a observância às recomendações da OIT, nos dias atuais, nota-se que as instituições privadas vêm descumprindo tais preceitos em razão do lucro. Tendo em vista que o *modus operandi* da iniciativa privada é regido pelo lucro e com o fito de contrabalancear e, portanto, equacionar os ganhos, propõe-se, enquanto a estratégia, uma mudança no comportamento dos consumidores e das respectivas empresas a partir da arquitetura de escolhas.

Suscita-se a ideia de criação de um arquétipo de escolhas e a fiscalização das consequências ligadas a tais modelos. Entretanto, como seria possível implementar tal proposta? O consumo responsável, atrelado às heurísticas, ajudaria o consumidor a realizar escolhas mais “conscientes” acerca dos produtos a serem consumidos.

O “consumo consciente” ou “consumo ético” pode ser entendido como a “educação do consumidor quanto aos impactos sociais e ambientais de seus hábitos de consumo”³³⁴. Pode-se afirmar que o “consumo ético” é regido pela ideologia da escolha justa, ou seja, a concepção do ato de consumir enquanto fio condutor de atos mais justos e que promovam a maximização do bem-estar social, tanto da sociedade presente quanto das gerações futuras.

O fator motivacional seria, nesse sentido, a sensação de “dever cumprido” para com o próximo. De acordo com Lipovetsky³³⁵, o consumidor não é mais uma figura passiva manipulada pelos meios de produção. Ao contrário, na atualidade, fala-se em uma terceira fase do consumo, na qual o consumidor passa a ser visto como agente ativo e consciente. Atua de forma ética e política, em defesa das crianças, dos pobres, dos animais, do meio ambiente e de todos aqueles que se tornam vítimas do modelo de produção capitalista.

A título de exemplo, tem-se incentivos empresariais no âmbito da governança ambiental. Os *Nudges* (mais conhecidos por *green nudges*) têm sido uma alternativa à lógica compensatória dos créditos de carbono. Diferentemente de medidas repressivas tradicionais, esses incentivos, fundamentados na Teoria Econômica Comportamental,

³³⁴ AKATU. **Rumo à sociedade do bem-estar:** assimilação e perspectivas do consumo consciente no Brasil – percepção da responsabilidade social empresarial pelo consumidor brasileiro. São Paulo: Instituto Akatu, 2013, p. 75.

³³⁵ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal:** ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

operam como estratégias de indução de comportamento voltadas à promoção da sustentabilidade ambiental.

Fernandes, Nascimento e Belchior³³⁶ argumentam que os *Nudges* deslocam o foco da coerção estatal para mecanismos de indução de escolhas sustentáveis, estruturados em uma arquitetura de decisões que favoreça comportamentos ecologicamente responsáveis sem impor restrições diretas.

A Economia Comportamental propõe uma abordagem alternativa à tradicional coerção estatal na implementação de políticas ambientais, enfatizando a importância dos incentivos e do *feedback* na construção de um comportamento sustentável.

Thaler e Sunstein³³⁷ argumentam que os principais problemas relacionados à degradação ambiental derivam da ausência de incentivos adequados e da falta de retorno informativo sobre as consequências das ações individuais e corporativas. Segundo os autores, o mercado, embora essencial, não garante automaticamente a preservação ambiental, pois os agentes econômicos frequentemente não são responsabilizados pelos danos que causam. Esse fenômeno, conhecido como “tragédia dos comuns”, reflete a dificuldade de alinhar interesses individuais com o bem coletivo, uma vez que as externalidades ambientais negativas não são devidamente precificadas. Além disso, a falta de um sistema eficiente de *feedback* dificulta a conscientização e a mudança de comportamento, pois muitos indivíduos não percebem os impactos ambientais de suas escolhas.

Nesse contexto, a atuação governamental tradicional baseia-se, inicialmente, na criação de normas restritivas para evitar práticas prejudiciais ao meio ambiente. Em seguida, impõe-se um sistema sancionatório, seja por meio de tributos ambientais, seja por meio de multas por infrações ecológicas. Por fim, adota-se o modelo *cap-and-trade*, que permite o comércio de licenças de emissão de gases poluentes, conferindo uma ótica econômica à gestão ambiental³³⁸.

Embora esse modelo seja defendido por sua flexibilidade, os autores destacam que ele não fomenta uma real conscientização ambiental, mas apenas impõe um

³³⁶ FERNANDES, André Dias; NASCIMENTO, Letícia Queiroz; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Green Nudges: os incentivos verdes conferidos pelo Estado como meio de induzir comportamento sustentáveis. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 1, n. 63, p. 490-516, jan./mar. 2021.

³³⁷ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

³³⁸ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

custo financeiro à degradação, possibilitando que empresas continuem poluindo, desde que arquem com o ônus financeiro correspondente. Essa abordagem monetizada é alvo de críticas por se assemelhar a uma “licença para poluir” sem provocar uma mudança estrutural nos padrões produtivos.

Para lidar de forma eficaz com as mudanças climáticas e demais desafios ambientais, Thaler e Sunstein³³⁹ defendem que as estratégias devem ser baseadas em incentivos, e não exclusivamente no tradicional modelo de comando e controle. Além dos incentivos financeiros, os autores destacam a relevância do *feedback* na cultura de transparência e no acesso à informação sobre os impactos ambientais das atividades econômicas. Essa estratégia, além de menos onerosa que uma política de subsídios, é também menos intrusiva do que medidas regulatórias impositivas.

Nessa linha, os *green nudges* surgem como instrumentos alinhados à Economia Comportamental, incentivando escolhas ambientalmente responsáveis sem restringir liberdades individuais. Tais mecanismos não se fundamentam na coerção estatal, mas na construção de um equilíbrio entre liberdade e responsabilidade coletiva, promovendo mudanças de comportamento por meio de incentivos sutis e bem estruturados. Além do poder público, a própria iniciativa privada pode ser protagonista na formulação e na implementação de *green nudges*.

Como visto, superar a lógica coercitiva do princípio poluidor-pagador e adotar estratégias baseadas no diálogo e na transparência fortalece a aceitação social das políticas ambientais. Fernandes, Nascimento e Belchior³⁴⁰ ressaltam que um sistema baseado em incentivos comportamentais gera maior *accountability* e promove maior adesão voluntária, pois os indivíduos tendem a cumprir mais facilmente compromissos que ajudaram a estabelecer em comparação com normas impostas de forma vertical.

Esse caminho empreendido no contexto ambiental se coaduna perfeitamente com a ideia de que os indivíduos são maximizadores racionais de suas satisfações. Se todos agem assim, seria praticamente impossível almejar um ato solidário entre os agentes envolvidos nas relações socioeconômicas.

³³⁹ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

³⁴⁰ FERNANDES, André Dias; NASCIMENTO, Letícia Queiroz; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Green Nudges: os incentivos verdes conferidos pelo Estado como meio de induzir comportamento sustentáveis. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 1, n. 63, p. 490-516, jan./mar. 2021.

Richard Posner³⁴¹, em uma análise econômica do Direito, traz como pressuposto básico a relação que os indivíduos fazem entre “meios e fins”, ou seja, se o que é almejado faz jus aos artifícios utilizados para obtê-lo. Somada a essa ponderação feita pelos sujeitos antes de adotar um comportamento, há uma certa “automação” na tomada de decisões. Para uma melhor compreensão, recorre-se à teoria de Kahneman³⁴². O referido autor pontua que o cérebro humano funciona a partir de dois sistemas que ele denominou de “sistema rápido ou sistema 1” e “sistema devagar ou sistema 2”. O primeiro exigiria menos esforço cognitivo do indivíduo, ao passo que o segundo demandaria um esforço maior. Tendo em vista que o sujeito não utiliza o sistema devagar porque é algo mais lento e trabalhoso, as escolhas, na grande maioria das vezes, tenderão a promover o bem-estar individual e instantâneo, o que vai de encontro à finalidade ora pretendida: compartilhamento da responsabilidade social a partir da solidariedade.

Posner³⁴³ enfatiza que não se pode reduzir o funcionamento dos mercados à simples análise econômica, pois se lida com humanos com motivações e comportamentos subjetivos, não necessariamente motivados pelo preço. Há condutas pautadas na impulsividade, no ego e, até mesmo, na preocupação com o futuro. De outro lado, a análise econômica guarda sua relevância no estudo dos mercados porque se baseia em elementos quantificáveis, mensuráveis, o que traz uma certa previsibilidade e segurança epistemológica, ainda que não traduza a real intenção por traz dos números.

Em sua obra, *Análise Econômica do Direito*, Posner³⁴⁴ apresenta o conceito de homem como um maximizador racional de seu interesse próprio. Isso significa que os indivíduos respondem a incentivos, o que se pode denominar de “gatilhos mentais”. Deste modo, não se pode recair na redundância de que comportamento e interesse são a mesma coisa. O primeiro tem uma natureza racional, isto é, parte da percepção da realidade e da consequente escolha a partir do estado mental em que o indivíduo se encontra. Já o interesse próprio não é um mero ato de egoísmo, mas significa a vontade de praticar determinada conduta ou de realizar uma dada escolha para satisfazer um desejo. Logo, seguindo o raciocínio de Posner, a prática de um ato lícito ou ilícito será fruto de

³⁴¹ POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

³⁴² KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução Cássio de Arantes Leite. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

³⁴³ POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

³⁴⁴ POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

ponderação do indivíduo a partir dos seus interesses e dos incentivos que lhes são apresentados para que ele realize ou não o ato.

Embora a ciência econômica não possa impedir determinadas condutas, os economistas demonstram, por meio de dados quantitativos, as consequências da prática de atos considerados como ilícitos. A partir de tais informações, a própria sociedade poderia julgar se seria viável ou não manter a prática de tal conduta.

Embora o economista não possa dizer à sociedade se ela deve tentar limitar o roubo, ele pode demonstrar que seria ineficiente permitir o roubo ilimitado; assim, ele pode esclarecer um conflito de valores mostrando quanto de um valor — eficiência — deve ser sacrificado para alcançar outro. Ou, assumindo como dado o objetivo de limitar o roubo, o economista deve ser capaz de demonstrar que os meios pelos quais a sociedade tentou atingir esse objetivo são ineficientes: que a sociedade poderia alcançar maior prevenção, a menor custo, empregando métodos diferentes. Se os métodos mais eficientes não prejudicassem outros valores, seriam socialmente desejáveis, mesmo que a eficiência ocupasse um lugar baixo no totem dos valores sociais³⁴⁵.

Posner pensa o Direito a partir de pressupostos econômicos. Entretanto, cumpre mencionar que a sobreposição do Direito pelas leis que movem a economia (lei da oferta e da procura) terminam por limitar garantias fundamentais, desconsiderando, por seu turno, as minorias vulneráveis. É indispensável ampliar a discussão sobre os conflitos ideológicos e fomentar a profusão de valores sociais e humanos básicos.

Ao recorrer à Teoria dos Jogos, Posner³⁴⁶ descreve o processo judicial como uma arena estratégica, na qual as partes calculam probabilidades de êxito e custos do litígio para decidir entre o acordo e a disputa. Assim, o Direito não é apenas um sistema de normas coercitivas, mas um mecanismo de coordenação de estratégias — um jogo de incentivos e punições destinado a evitar comportamentos socialmente dispendiosos.

A justiça, sob o ponto de vista do autor³⁴⁷, está ligada à eficiência alocativa. Esta, por sua vez, implica na maximização da riqueza social, isto é, na alocação de recursos com fins à produção de maior valor para a coletividade. Tal concepção se refere à utilização mais produtiva e racional dos recursos disponíveis.

Nesse sentido, o Direito eficiente cria incentivos para que os agentes ajam de forma a internalizar os custos de suas condutas e a direcionar suas ações para usos de

³⁴⁵ Tradução livre de trecho do livro: POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007, p. 57.

³⁴⁶ POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

³⁴⁷ POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

maior valor social³⁴⁸. Essa lógica aparece de modo paradigmático em sua leitura do Teorema de Coase³⁴⁹, segundo o qual, em um mundo sem custos de transação, os recursos tenderiam a ser naturalmente realocados para seus usos mais eficientes, independentemente da distribuição inicial dos direitos. O papel do Direito, então, seria corrigir as imperfeições do mercado, aproximando-se desse ideal “coasiano” na prática.

Posner³⁵⁰ se utiliza de tal teorema para afirmar que o papel do Direito não é corrigir as alocações iniciais de recursos, mas reduzir os custos de transação que impedem que o mercado realize essa realocação por conta própria. Assim, o Direito deve criar um ambiente propício à livre negociação das partes e, a partir disso, permitir a maximização do uso dos bens e recursos disponíveis.

Para tornar mais inteligível a ideia do autor, apresenta-se o exemplo dado por ele em sua obra:

La aplicación más famosa del concepto de costo de oportunidad en el análisis económico del derecho es el teorema de Coase.¹¹ Este teorema, ligeramente simplificado —por lo que toca a las precisiones necesarias, véase más adelante el § in.6—, dice que si las transacciones no cuestan nada, la asignación inicial de un derecho de propiedad no afectará el uso final de la propiedad. Supongamos que un granjero es propietario de su tierra y que la propiedad lo faculta para impedir la destrucción de los cultivos que siembra en esa tierra a causa de las chispas que salen de las locomotoras de un ferrocarril adyacente. El cultivo vale 100 dólares para él. El valor para el ferrocarril: el uso expedito de su derecho de vía, es mucho mayor, pero a un costo de 110 dólares puede instalar bloqueadores de chispas que eliminarán el riesgo de incendios y entonces podrá operar cuantos trenes desee sin dañar el cultivo del agricultor. Bajo estos supuestos, el valor real del cultivo para el agricultor no es de 100 dólares, sino alguna suma entre 100 y 110 dólares, porque a cualquier precio por debajo de 110 el ferrocarril preferiría comprar el derecho de propiedad del agricultor antes que instalar bloqueadores de chispas. El agricultor puede obtener el valor más alto del cultivo sólo vendiendo su derecho de propiedad al ferrocarril; el agricultor hará esto y, en consecuencia, su tierra será destinada a algún uso que no sea dañado por el fuego, justo como si el ferrocarril hubiese sido su propietario. De igual modo, si el ferrocarril tiene inicialmente el derecho al uso expedito de su derecho de vía, pero el agricultor que cultiva un producto genera más valor que el costo de los bloqueadores de chispas, el agricultor comprará el derecho de uso de su tierra libre del daño de las chispas y de nuevo la tierra será destinada a su uso más productivo independientemente de la asignación inicial de los derechos³⁵¹.

³⁴⁸ POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

³⁴⁹ Termo usado por Posner em sua obra, mas formulado originalmente por Ronald Coase em 1960, no artigo *The Problem of Social Cost*.

³⁵⁰

³⁵¹ Tradução nossa: “A aplicação mais famosa do conceito de custo de oportunidade na análise econômica do direito é o teorema de Coase. Esse teorema, em sua forma ligeiramente simplificada — quanto aos esclarecimentos necessários, ver § III.6 —, afirma que, se as transações não tiverem custo, a atribuição inicial de um direito de propriedade não afetará o uso final desse bem. Suponhamos que um agricultor seja proprietário de suas terras e que a propriedade lhe permita impedir a destruição das colheitas que cultiva nelas por causa das faíscas lançadas pelas locomotivas de uma ferrovia adjacente. A colheita vale 100

De acordo com o exemplo dado pelo autor, na ausência de custos de transação, a alocação inicial dos direitos de propriedade não altera o resultado eficiente, ou seja, as partes sempre chegarão a um acordo mutuamente vantajoso, seja vendendo, seja comprando o direito de uso. O Teorema de Coase seria, assim, um modelo normativo de racionalidade jurídica, uma vez que oferece um critério para avaliar se uma regra de Direito promove ou não o uso mais eficiente dos recursos sociais.

A eficiência alocativa é, portanto, mais do que uma categoria técnica, é um critério de racionalidade jurídica, um parâmetro para avaliar a adequação das normas à realidade econômica. De acordo com Posner³⁵², o Direito, ao organizar os incentivos, funciona como sistema de informação que orienta as condutas rumo à melhor alocação possível dos recursos escassos. Em contrapartida, cumpre destacar que tal concepção pode negligenciar aspectos éticos e culturais ligados à justiça, uma vez que reduz o direito a um meio que apenas visa resultados.

A aplicação de elementos oriundos da Economia na promoção de um Direito mais eficiente não deve se afastar da ética e, acima de tudo, da sua finalidade maior, qual seja, a justiça. É possível, como já esboçado por Rawls e Sen, a promoção do desenvolvimento econômico sem o comprometimento da liberdade e do desenvolvimento dos indivíduos. A Teoria dos Jogos e a ciência comportamental ampliam esse horizonte, explicando o Direito como um campo de racionalidade estratégica e adaptativa.

Dessa forma, analisar o Direito sob um ponto de vista econômico não lhe suprime o valor ético, mas desloca o centro da reflexão jurídica para o comportamento dos agentes que, como será visto, pode ser moldado de acordo com o interesse coletivo.

dólares para ele. Já o valor para a ferrovia — o uso livre de sua linha férrea — é muito maior; porém, por um custo de 110 dólares, a empresa pode instalar bloqueadores de faíscas que eliminariam o risco de incêndios, podendo assim operar quantos trens desejar sem danificar a plantação do agricultor. Diante desses pressupostos, o valor real da colheita para o agricultor não é de 100 dólares, mas de alguma quantia entre 100 e 110 dólares, pois, a qualquer preço inferior a 110, a ferrovia preferiria comprar o direito de propriedade do agricultor a ter de instalar os bloqueadores de faíscas. O agricultor obteria o maior valor possível por sua colheita apenas vendendo seu direito de propriedade à ferrovia; ele o fará, e, conseqüentemente, sua terra passará a ser destinada a um uso que não sofra danos causados pelo fogo, exatamente como ocorreria se a ferrovia fosse a proprietária desde o início. Da mesma forma, se a ferrovia detiver inicialmente o direito de uso irrestrito de sua linha, mas o agricultor conseguir gerar um valor maior com sua produção do que o custo dos bloqueadores de faíscas, ele comprará da ferrovia o direito de usar suas terras sem o risco das faíscas, e novamente o terreno será destinado ao seu uso mais produtivo, independentemente da atribuição inicial dos direitos de propriedade.”. In: POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007, p. 31-32.

³⁵² POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

Especificamente, no caso do Direito do Trabalho, de acordo com a promoção da solidariedade e do trabalho decente.

4.1.2 Da constituição da escolha: desenvolvendo Nudges

O presente tópico irá analisar e discutir as principais garantias que são descumpridas pelos Estados bem como a motivação e o mapeamento de tais padrões, com o fito de traçar estratégias fundamentadas na arquitetura de escolhas. Salienta-se que, na construção de *Nudges*, deve-se levar em consideração o incentivo de uma conduta pautada na confiabilidade, em incentivos econômicos e na vantagem competitiva. No tocante a este último, cumpre destacar a poupança de custos, a satisfação do cliente e o acesso a novos mercados.

Para fomentar uma determinada conduta sem a utilização de meios coercitivos, os entes públicos têm se utilizado dos preceitos da economia comportamental, bem comum aos Estados, ao disporem da função extrafiscal dos tributos. Todavia, indaga-se: como levar os indivíduos a realizarem uma escolha sem um incentivo econômico propriamente dito?

A ciência comportamental trata desse assunto sob diversas abordagens, porém, para fins de execução da presente pesquisa, o recorte temático irá tratar apenas da Teoria dos Jogos, da arquitetura de escolhas (*Nudges*) e dos dois sistemas de pensamento (traduzidos por Daniel Kahneman como “*fast*” e “*slow*”).

Especificamente, a arquitetura de escolhas, de acordo com Thaler e Sunstein³⁵³, “[...] é qualquer fator que altere significativamente o comportamento dos humanos, mesmo que ignorado por econos. Os econos reagem, acima de tudo, a incentivos. Se o governo começa a tarifar os doces, eles passam a comprar menos [...]”. Ou seja, é a elaboração de uma espécie de padrão que direciona os indivíduos a uma determinada opção desejada pelo seu construtor. Para os autores, isso é possível porque muitos indivíduos tendem a escolher opções que demandam o menor esforço ou o caminho de menor resistência³⁵⁴.

³⁵³ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 17.

³⁵⁴ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

A “automatização dos hábitos coletivos” é vista por Harris³⁵⁵ como um mecanismo de economia cognitiva, uma vez que reduz o esforço mental exigido para a tomada de decisões em contextos sociais complexos. Ao internalizar as regras e padrões de conduta, o sujeito passa a agir por familiaridade, reproduzindo práticas socialmente legitimadas e emocionalmente confortáveis. Logo, para sinalizar um caminho de menor esforço e, com isso, maior adesão, é preciso compreender como funciona o sistema de escolhas, isto é, o próprio comportamento humano na sua tomada de decisão. Em especial, entender quando tal processo envolve ganhos econômicos.

A economia comportamental tem seus alicerces forjados a partir dos preceitos da ciência comportamental, que analisa o comportamento humano a partir de três vertentes: características psicológicas humanas, influência das emoções e psicologia da escassez³⁵⁶.

Dentre os principais autores que estudam o comportamento humano³⁵⁷, estes destacam a limitação do indivíduo para tomar decisões, seja pela complexidade, seja pelo esforço que o ato demanda. À vista disso, a mente humana acaba se valendo de atalhos, denominados de “gatilhos mentais”, para decidir de forma mais fácil e rápida³⁵⁸. A esses “gatilhos”, Kahneman³⁵⁹ dá o nome de heurísticas. “[...] Heurística é um procedimento simples que ajuda a encontrar respostas adequadas, ainda que geralmente imperfeitas, para perguntas difíceis”³⁶⁰. Com base no conceito apresentado pelo referido autor, é possível depreender que, para algumas tomadas de decisões, os indivíduos irão agir em conformidade à experiência já vivida, ao estímulo que foram submetidos, às crenças, às preferências pessoais etc.

³⁵⁵ ³⁵⁵ HARRIS, Marvin. **Our kind**: who we are, where we came from, where we are going. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990, p. 64.

³⁵⁶ MARTIN, Karina Agatha. **Decisões financeiras e o uso de aplicativos**: um estudo à luz da economia comportamental. 93 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/69557>. Acesso em: 20 fev. 2023.

³⁵⁷ Cf. Daniel Kahneman com a obra *Rápido e devagar: duas formas de pensar*; Richard Thaler e Cass Sunstein com a obra *Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade*; Mullainathan e Shafir com a obra *Escassez: uma nova forma de pensar a falta de recursos na vida das pessoas e nas organizações*.

³⁵⁸ MARTIN, Karina Agatha. **Decisões financeiras e o uso de aplicativos**: um estudo à luz da economia comportamental. 93 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/69557>. Acesso em: 20 fev. 2023.

³⁵⁹ KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

³⁶⁰ KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 127.

Dentre as citadas por Mullainathan e Thaler³⁶¹, merecem destaque a racionalidade limitada e a força de vontade limitada.

A racionalidade limitada considera: (i) os limites da capacidade cognitiva humana, (ii) a limitação da informação disponível ou percebida e (iii) o limite de tempo disponível para a tomada de decisão. Ao considerar estas três características, o autor afirma que o resultado do processo decisório pode não ser o ótimo, pode ser simplesmente “satisfatório”. [Enquanto que] a força de vontade limitada está ligada aos problemas que os indivíduos têm com autocontrole e a gratificação adiada³⁶².

Ocorre que, por se basearem em critérios de ordem subjetiva, sem um parâmetro exato, por vezes, tais regras podem levar a um resultado diverso daquele pretendido pelo seu agente. Atrelado a isso, outro fator que merece destaque é a limitação humana relacionada à utilização de heurísticas e que influenciam, principalmente, as decisões de cunho financeiro. “Os arquitetos de escolhas precisam saber como encorajar outros comportamentos socialmente benéficos e, ao mesmo tempo, desencorajar [os maléficis] [...]”³⁶³.

Um dos motivos pelos quais os *Nudges* devem ser aplicados na lógica produtiva dos dias atuais é o de que, no contexto da plataformização e dos algoritmos, a mão invisível funciona melhor em uma realidade em que produtos e serviços são adquiridos com uma certa frequência. Thaler e Sunstein³⁶⁴ já acreditavam que é possível direcionar as pessoas por caminhos que vão melhorar a vida delas sem comprometer o seu livre arbítrio. Nesse cenário, os *Nudges* se mostram como alternativa viável, visto que “a enorme complexidade da vida moderna, aliada ao ritmo frenético das mudanças tecnológicas e globais, acaba por solapar todo e qualquer argumento que defenda leis rígidas ou o laissez-faire dogmático”³⁶⁵.

No modelo de produção neoliberal, é impossível não se falar em *Nudges*, seja em benefício da coletividade, seja em prol de interesses privados. Ademais, não há como

³⁶¹ MULLAINATHAN, S; THALER, R. Behavioral Economics. National Bureau of Economic Research, Cambridge, **Working Paper**, n. 7948, 2000. Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w7948/w7948.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

³⁶² MARTIN, Karina Agatha. **Decisões financeiras e o uso de aplicativos**: um estudo à luz da economia comportamental. 93 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020, p. 8-16. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/69557>. Acesso em: 20 fev. 2023.

³⁶³ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 66.

³⁶⁴ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

³⁶⁵ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 262.

se falar em neutralidade. Para se conceber uma influência positiva, é indispensável que o influenciador seja capaz de identificar o que é melhor para os influenciados. Ocorre que nem sempre se está diante de um influenciador com uma índole altruística.

Desse modo, os *Nudges* possuem como mote central de funcionamento as influências sociais, que podem ser agrupadas em duas categorias básicas:

A primeira envolve informações. Se muitas pessoas fazem ou pensam algo, suas ações e pensamentos transmitem informações sobre o que seria mais conveniente fazer ou pensar. A segunda envolve pressão social. Se você se importar com o que outros pensam a seu respeito [...], talvez acabe seguindo a multidão para evitar sua ira ou cair nas graças dela.³⁶⁶

Nesse contexto, Thaler e Sunstein³⁶⁷ explicam que esse tipo de pressão social se conecta ao chamado “conservadorismo coletivo”, entendido como a tendência de manter padrões estabelecidos mesmo diante da necessidade de mudanças. É frequente que tradições se perpetuem pelo simples efeito de um pequeno *Nudge* inicial e que só sejam abandonadas se houver a clara percepção de problemas graves em sua continuidade.

Assim, pode-se compreender que o *Nudge* é uma escolha minuciosamente arquitetada para induzir o indivíduo, a ela submetido, a escolher algo específico e, claro, esperado, dentre as mais diversas opções disponíveis. Os *Nudges* são utilizados, em síntese, para a tomada de “decisões difíceis e pouco frequentes, cujo feedback não é sentido imediatamente, e também quando não conseguirem traduzir determinados aspectos da situação em termos fáceis de compreender”³⁶⁸.

Essas escolhas difíceis, por sua vez, são categorizadas de tal forma porque compreendem alguns elementos que tornam o arbítrio do sujeito uma tarefa mais onerosa que o usual. Essas escolhas são compostas por ações que envolvem custos e benefícios, grau de dificuldade elevado, pouca recorrência e falta de *feedback*.

Levando-se em consideração os elementos ligados às decisões difíceis, ao projetar um *Nudge*, é preciso ter cuidado com dois perfis extremos de bens: os de investimento e os pecaminosos. Thaler e Sunstein³⁶⁹ os definem, respectivamente, como

³⁶⁶ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 67.

³⁶⁷ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 71.

³⁶⁸ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 87.

³⁶⁹ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

bens de custo imediato e de benefício postergado e bens de prazer imediato e de custo postergado. Tais perfis se relacionam com as ações que envolvem custos e benefícios. Quanto mais rápido for o prazer, ainda que haja um custo elevado, o indivíduo estará mais inclinado a escolher a opção de prazer imediato, isto é, aquela que demande baixo custo, mas um prazer postergado. Os *Nudges*, nesse contexto, funcionam como um “leve empurrão”, pois instigam os sujeitos a, pelo menos, cogitarem a opção, *a priori*, de prazer diferido.

Além disso, tem-se a falta de experiência dos indivíduos diante das variadas opções apresentadas. Como não estão familiarizados com estas, ou seja, como não há uma certa frequência de surgimento ao longo da vida e, por vezes, nenhum *feedback* sobre as consequências de tais escolhas, as opções tornam o ato de escolher uma tarefa árdua. O próprio cérebro humano não lida muito bem com situações que demandam um raciocínio mais apurado e minucioso. Assim, “Em tarefas desse tipo, o Sistema Automático sempre derrota o Sistema Reflexivo”³⁷⁰.

Nessa perspectiva, os *Nudges* consideram o caminho de menor resistência, a previsão do erro e o fornecimento de *feedbacks*. O senso comum é suficiente para fazer acreditar que nem todas as opções-padrão fornecidas têm a finalidade de facilitar ou melhorar a vida dos consumidores. A depender do contexto no qual estão inseridas, irão beneficiar a outra parte. Apesar da consequência não desejada, a maioria tende a aceitar a opção que exige menos esforço, seja ela qual for³⁷¹. Isso ocorre porque o cérebro é formado por dois tipos de sistema: Automático e Reflexivo, o que Kahneman³⁷² denominou de Rápido e Devagar.

Thaler e Sunstein³⁷³ acreditam que a opção-padrão, independentemente de o custo tardio ser elevado, tende a prevalecer, pois representa a ação normal, a ação recomendada, isto é, está diretamente ligada ao Sistema Automático (ou Rápido), exigindo menor esforço cognitivo de seu público. Porém, essa opção não significa que é a melhor que está à disposição do sujeito. E se nem sempre o são, por que continuam sendo apresentadas?

³⁷⁰ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 98.

³⁷¹ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

³⁷² KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

³⁷³ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

Acredita-se que a escolha obrigatória, opção preferida de muitos defensores da liberdade, às vezes é o melhor caminho, mas vale refletir sobre dois pontos. Primeiro, muitas vezes os humanos consideram um incômodo a obrigação de escolher e preferem contar com uma boa opção-padrão pré-configurada e selecionada. “Quando a escolha é complicada e difícil, ficamos muito gratos por ter uma opção-padrão sensata pré-selecionada [...]”³⁷⁴. Segundo, em geral, a escolha obrigatória é mais adequada para respostas simples, do tipo ‘sim ou não’, do que para escolhas mais complexas. “Quando as decisões são muito complexas, a escolha obrigatória pode não ser uma boa ideia – aliás, talvez nem seja factível”³⁷⁵.

No contexto da plataformização e da profusão de produtos e serviços que tendem à precarização do trabalho humano, talvez a escolha a partir de uma opção-padrão não seja adequada. A complexidade da relação discutida nesta tese deve ser considerada para fins de elaboração de uma arquitetura de escolhas que promova a solidariedade sem se valer da coercibilidade.

Retomando os pontos a serem considerados na elaboração dos *Nudges*, restam a previsão do erro e o fornecimento de *feedbacks*. Um sistema que leva em consideração que seus usuários irão se equivocar e cometer algum erro é o mais indicado, porque possibilita que aqueles consigam aprender com o equívoco cometido e, conseqüentemente, evitar a reincidência do erro, o que ajuda a melhorar o seu desempenho.

À medida que os erros vão sendo cometidos, o arquiteto das escolhas poderá assimilar novos “gatilhos mentais” e, conseqüentemente, induzir a prática do comportamento esperado. O erro e o *feedback* são, assim, importantes para a evolução do *Nudge* e sua respectiva especialização. Thaler e Sunstein³⁷⁶ afirmam que “um bom sistema de arquitetura de escolhas ajuda as pessoas a melhorar a própria capacidade de fazer o mapeamento correto e, com isso, escolher as alternativas mais benéficas para si”.

Importando esse entendimento para o âmbito das relações laborais a nível mundial, pode-se esperar que os indivíduos optem por adquirir produtos e serviços com preços aviltantes. À vista disso, para oferecer bens ou mão de obra a um baixo custo, as

³⁷⁴ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 103.

³⁷⁵ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 103.

³⁷⁶ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 109.

empresas sacrificam algum elemento da cadeia de produção e, na grande maioria das vezes, trata-se do trabalhador.

Quando se está diante de muitas opções, são utilizadas estratégias alternativas e isso pode revelar-se como maléfico. Os autores Thaler e Sunstein³⁷⁷ descrevem tal fenômeno como “estratégia compensatória”. Os consumidores tendem a optar por bens e serviços que lhes oportunizem um prazer imediato (financeiramente baixo), ainda que o custo diferido seja demasiadamente elevado (poluição, *dumping* comercial, trabalho infantil etc.). Em síntese, a “estratégia compensatória” leva o sujeito a optar pela mercadoria ou pelo serviço que lhe seja oferecido a um valor mais baixo quando comparado com os demais de mesma ordem. Mas como mitigar tal convicção?

Uma estratégia possível seria a “eliminação por aspectos”. “Primeiro é preciso decidir qual é o aspecto mais importante [...], depois estabelecer um limite [...], depois eliminar todas as alternativas que não se encaixam nesse padrão”³⁷⁸. O objetivo não é coagir o consumidor a adquirir um produto ou um serviço em conformidade com os valores sociais trabalhistas, mas estruturar uma opção viável que o auxilie a tomar decisões melhores. Mais tarde, ele aprenderá a decidir melhor por conta própria. Inculcar valores ligados a uma arquitetura de escolhas e automatizá-las faz jus ao sistema Rápido e, conseqüentemente, fará com que o consumidor escolha as opções mais vantajosas do ponto de vista social, político, cultural, ambiental etc.

Nessa conjuntura, os *Nudges* tratam da persuasão e do induzimento do consumidor a escolhas mais éticas, porém, nem sempre esse tipo de arquitetura de escolha é algo bom. A intervenção no livre arbítrio do indivíduo pode levar a uma reação oposta, conhecida como *Sludge*. Nesse sentido, Mills³⁷⁹ argumenta que, toda vez que um *Nudge* reduz fricções³⁸⁰ em uma escolha, inevitavelmente as aumenta em outras, e vice-versa. O autor considera *Nudge* e *Sludge* como faces de uma mesma moeda, em que a existência

³⁷⁷ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 109.

³⁷⁸ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 112.

³⁷⁹ MILLS, Stuart. Nudge/sludge symmetry: on the relationship between nudge and sludge and the resulting ontological, normative and transparency implications. **Behavioural Public Policy**, [s. l.], p. 1-24, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1017/bpp.2020.61>.

³⁸⁰ Fricções são os obstáculos (ou reduções de obstáculos) que alteram a facilidade ou dificuldade de uma escolha, sem recorrer a punições ou recompensas financeiras diretas. Stuart Mills pontua três tipos: Fricções hedônicas: relacionadas ao prazer ou desconforto; Fricções sociais: ligadas a normas, estigmas e reconhecimento social; Fricções obscurantistas: vinculadas à dificuldade cognitiva ou à falta de clareza. In: MILLS, Stuart. Nudge/sludge symmetry: on the relationship between nudge and sludge and the resulting ontological, normative and transparency implications. **Behavioural Public Policy**, [s. l.], p. 1-24, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1017/bpp.2020.61>.

de um pressupõe a do outro. Desta forma, deve-se discutir as possíveis consequências ligadas à implementação de uma arquitetura de escolhas, que recebe a denominação *Nudges*.

Em contraponto, Shahab e Lades³⁸¹ criticam a imprecisão conceitual de *Sludge* na literatura comportamental. Para suprir tal deficiência, os autores propõem uma definição mais rigorosa. Os *Sludges* seriam, assim, aspectos da arquitetura da escolha que levam à experiência de custos, tangíveis ou intangíveis³⁸². Essa definição propõe uma concepção descritiva e operacional, na qual se destaca a experiência subjetiva do custo — em tempo, esforço, dinheiro ou sofrimento psicológico.

Como visto, os *Nudges* atuam em processos decisórios sutis, explorando vieses cognitivos, heurísticas e limites da racionalidade, de modo a facilitar escolhas consideradas benéficas pelo próprio indivíduo. Embora não envolvam sanções ou recompensas financeiras diretas, produzem incentivos comportamentais que podem ser poderosos, pois se apoiam em mecanismos emocionais e sociais. Eles não eliminam a liberdade de escolha, mas as reorganizam, tornando algumas opções mais fáceis ou atrativas do que outras.

Os *Sludges*, por sua vez, seriam responsáveis pelo desincentivo de condutas a partir de burocracias desnecessárias, atrasos ou obstáculos que reduzem o bem-estar individual ou social. Apesar de ser algo desfavorável à arquitetura de escolhas, Mills³⁸³ chama a atenção para *Sludges* que podem ser úteis, por exemplo, períodos de reflexão antes da conclusão de contratos ou checagens de confirmação em redes sociais. Essa perspectiva leva a uma reconsideração do que significa intervir no processo decisório.

A título elucidativo, uma intervenção que parece positiva sob a ótica de quem deseja promover a saúde pública, como dificultar o consumo de alimentos não saudáveis, pode ser vivenciada como negativa por indivíduos que preferem a liberdade de acesso irrestrito a tais produtos. A simetria, portanto, expõe a relatividade das avaliações normativas. Desta feita, tanto o *Nudge* quanto o *Sludge* possuem a mesma finalidade: intervir na escolha do indivíduo. Entretanto, podem ser classificados de forma oposta, a

³⁸¹ SHAHAB, Sina; LADES, Leonhard K. Sludge and Transaction Costs. **Behavioural Public Policy**, v. 8, n. 3, p. 327–348, 2021.

³⁸² SHAHAB, Sina; LADES, Leonhard K. Sludge and Transaction Costs. **Behavioural Public Policy**, v. 8, n. 3, p. 327–348, 2021.

³⁸³ MILLS, Stuart. Nudge/sludge symmetry: on the relationship between nudge and sludge and the resulting ontological, normative and transparency implications. **Behavioural Public Policy**, [s. l.], p. 1-24, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1017/bpp.2020.61>.

depende do ponto de vista. Para uns, ela representa uma oportunidade de facilitar boas escolhas; para outros, simboliza um entrave que limita a autonomia.

Um ponto inovador sobre o *Sludge* é que este pode, em determinadas circunstâncias, cumprir um papel positivo. Tais como os chamados períodos de reflexão (*cooling-off periods*), nos quais o indivíduo tem um tempo adicional para reconsiderar uma decisão, como a compra de um bem ou a assinatura de um contrato de longo prazo³⁸⁴. Embora representem uma fricção, esses períodos protegem consumidores contra decisões impulsivas, configurando um *Sludge* que atua em favor do bem-estar. Outro exemplo é o das verificações do tipo *are-you-sure checks*, comuns em plataformas digitais. Trata-se de pequenas barreiras adicionais que solicitam ao usuário a confirmação de uma ação antes de torná-la definitiva, como postar uma mensagem ofensiva ou compartilhar uma notícia não lida³⁸⁵. Ao impor essa etapa extra, cria-se um atrito que, embora incômodo, promove escolhas mais refletidas e reduz riscos sociais, funcionando, portanto, como um *Sludge* benéfico.

Mills³⁸⁶ observa que conceitos como bem-estar são subjetivos e heterogêneos, dessa forma, uma medida que melhora a vida de muitos pode prejudicar alguns. Daí a necessidade de desenvolver parâmetros mais sólidos, que identifiquem quando uma intervenção promove benefícios mútuos e quando serve apenas a interesses particulares. A proposta do autor é, então, recorrer às noções de *Pareto* e *rent-seeking* para qualificar intervenções. Intervenções do tipo *Pareto* são aquelas em que tanto o arquiteto de escolhas quanto os indivíduos beneficiam-se do resultado, como quando a redução de burocracia favorece ao mesmo tempo cidadãos e gestores públicos³⁸⁷. Já as intervenções *rent-seeking* ocorrem quando apenas o arquiteto é favorecido, explorando os indivíduos por meio da criação artificial de barreiras³⁸⁸. A finalidade buscada neste trabalho é se

³⁸⁴ MILLS, Stuart. Nudge/sludge symmetry: on the relationship between nudge and sludge and the resulting ontological, normative and transparency implications. **Behavioural Public Policy**, [s. l.], p. 1-24, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1017/bpp.2020.61>.

³⁸⁵ MILLS, Stuart. Nudge/sludge symmetry: on the relationship between nudge and sludge and the resulting ontological, normative and transparency implications. **Behavioural Public Policy**, [s. l.], p. 1-24, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1017/bpp.2020.61>.

³⁸⁶ MILLS, Stuart. Nudge/sludge symmetry: on the relationship between nudge and sludge and the resulting ontological, normative and transparency implications. **Behavioural Public Policy**, [s. l.], p. 1-24, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1017/bpp.2020.61>.

³⁸⁷ MILLS, Stuart. Nudge/sludge symmetry: on the relationship between nudge and sludge and the resulting ontological, normative and transparency implications. **Behavioural Public Policy**, [s. l.], p. 1-24, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1017/bpp.2020.61>.

³⁸⁸ MILLS, Stuart. Nudge/sludge symmetry: on the relationship between nudge and sludge and the resulting ontological, normative and transparency implications. **Behavioural Public Policy**, [s. l.], p. 1-24, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1017/bpp.2020.61>.

aproximar de uma intervenção do tipo *Pareto*, e não *rent-seeking*, apesar de serem as mais comuns na atualidade, especialmente quando envolvem a atuação de algoritmos.

Outro aspecto são as fricções comportamentais e administrativas: custos de busca, relacionados à dificuldade de encontrar informações relevantes; custos de avaliação, vinculados à opacidade e à complexidade das opções disponíveis; custos de implementação, associados aos entraves práticos para executar uma decisão; e custos psicológicos, como o estresse, a ansiedade e a perda de autonomia experimentados por indivíduos diante de processos burocráticos ou interações degradantes. Essa categorização permite uma compreensão mais refinada do *Sludge*, pois o afasta da ideia genérica de “burocracia” e o insere em uma estrutura analítica verificável.

Para além dessa tipologia, Shahab e Lades³⁸⁹ aplicam os determinantes clássicos da economia dos custos de transação — especificidade, incerteza e frequência — à dinâmica do *Sludge*. A especificidade refere-se ao grau em que o processo decisório depende de contextos ou recursos particulares, aumentando a vulnerabilidade a erros e atrasos; a incerteza está ligada à assimetria de informações e à imprevisibilidade dos resultados; e a frequência relaciona-se à familiaridade com o processo, reduzindo os custos à medida que o indivíduo o repete. Esses fatores explicam por que certas experiências administrativas, tais como o preenchimento de formulários, a inscrição em programas sociais ou a solicitação de serviços públicos, são mais onerosas para alguns grupos do que para outros. Quanto maior a especificidade e a incerteza, e quanto menor a frequência com que o processo é repetido, maior será o grau de “viscosidade” da experiência, ou seja, maior o *Sludge*.

No âmbito das práticas mercantilistas, tanto a racionalidade limitada quanto a força de vontade limitada possuem influência direta na ratificação de posturas adotadas pelas instituições privadas, em especial às práticas financeiras. Se, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo, existem recomendações com fins à proteção do trabalhador, mas que, em contrapartida, demandam custos que podem encarecer o produto, tais recomendações, *a priori*, são vistas com certa relutância, pois o consumidor, seguindo a racionalidade limitada, tende a fazer escolhas mais fáceis e financeiramente mais viáveis. Nesse contexto, o preço do produto ou do serviço prestado possuem peso elevado no momento da tomada de decisão.

³⁸⁹ SHAHAB, Sina; LADES, Leonhard K. Sludge and Transaction Costs. *Behavioural Public Policy*, v. 8, n. 3, p. 327–348, 2021.

Partindo-se da premissa de que a tomada de decisão dos consumidores irá, majoritariamente, pautar-se na lógica financeira, é preciso um “gatilho mental” mais forte e pertinente que o mero ato de “poupar”. Todavia, persiste o questionamento: qual seria a heurística pertinente, capaz de mudar o comportamento decisório do consumidor e, com isso, reverberar uma mudança de postura das instituições privadas?

Para análise e ponderação acerca dos elementos necessários à propositura de um “gatilho mental” adequado, é importante discorrer sobre a Teoria de Jogos e sua correlação com o interesse econômico. Tendo em vista que, no âmbito das práticas capitalistas, o mero comportamento do consumidor pode não promover uma mudança de postura das instituições privadas, é preciso coadunar estas com eventuais “ganhos” para as empresas. Com isso, poderá ser vislumbrada uma eventual mudança de postura e, conseqüentemente, um reequilíbrio nas relações laborais e econômicas.

4.2 Alternativa à coercibilidade a partir da implementação de Auditorias de *Sludges*

Em sua obra, Harris³⁹⁰ desenvolve a tese de que a coerção normativa não é o único, nem o mais eficiente, instrumento de regulação social. Ao ratificar seu argumento, demonstra que as organizações coletivas mais duradouras repousam em reforços positivos e mecanismos de reciprocidade, e não em imposições externas. Essa proposta endossa a ideia de que é necessária a implementação de uma alternativa à coercibilidade.

Como visto no tópico 4.1.1, os *Nudges* seriam arquiteturas previamente elaboradas pelo ente público no fomento de condutas positivas e compatíveis com a solidariedade. Ao contrário do sistema normativo ordinário, pautado na coercibilidade, pretendem fazer com que as empresas adotem práticas desejáveis e, portanto, alinhadas às garantias fundamentais dos trabalhadores. Em uma compreensão mais abrangente e complexa, a ciência comportamental seria aplicada ao sistema econômico e ao Direito, tido como um sistema.

Para se cogitar uma solução global, primeiramente, devem ser pontuados os principais problemas vivenciados pelos trabalhadores transnacionais. A relação trabalhista atual não mais se sustenta sob os mesmos moldes do modelo clássico contemplado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Fala-se, atualmente, na plataformização das relações de trabalho, isto é, em pessoas que exercem atividades

³⁹⁰ HARRIS, Marvin. **Our kind:** who we are, where we came from, where we are going. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

laborais em qualquer parte do globo para um ente privado, ou por meio de um aplicativo ou por algum mecanismo tecnológico que permita a conexão entre ambos.

No âmbito global, o pluralismo é outro fato de destaque, não só o pluralismo cultural, étnico, político, mas, sobretudo, o jurídico. Se o objetivo é esboçar elementos basilares e indispensáveis no Direito do Trabalho global, é preciso, antes de tudo, compreender a realidade de cada nação e, em seguida, identificar os principais fatores de exploração e, só então, tentar formular preceitos que deverão ser protegidos sob a ótica de mandamentos de otimização, de princípios. Não é possível, assim, pensar na estipulação de regras com comandos pré-definidos de dever-ser. Por isso são cogitados os princípios norteadores dessas novas e multifacetadas relações trabalhistas, dentre eles, a solidariedade.

Em contrapartida, não se pode pensar que a simples estipulação de princípios será a solução para a superexploração. Ademais, o cumprimento de eventuais princípios não pode se limitar ao poder coercitivo de cada nação. Os grupos dominantes, tal como fizeram no curso da história do capitalismo, irão se valer de negociações e, até mesmo, de imposições ao elo que tem se tornado cada vez mais fraco, o Estado. Afora a indispensabilidade de promover o compartilhamento de princípios indispensáveis à proteção do trabalhador e das relações laborais, é premente considerar que o caminho da normatividade nem sempre é o mais viável. Mesmo que a coercibilidade seja característica inerente ao Direito, nem sempre o preceito normativo é a solução admissível no contexto econômico.

Desta feita, no que diz respeito à imposição de certas condutas à população, surge o questionamento da ineficácia da coercibilidade inerente ao Direito. Isso se deve ao fato de que o cérebro humano funciona melhor diante de um sistema de recompensa, por isso, a proposta veiculada é a de suscitar uma mudança de perspectiva no Direito. A ideia corresponde à natureza condicional do Direito, todavia sem se limitar à coercibilidade. Sugere-se, a título substitutivo, a observância à solidariedade a partir da economia comportamental. Acredita-se que esta economia, enquanto instrumento de persuasão, possa inculcar a ideia da solidariedade em todos os agentes que compõem o sistema produtivo. Como norteadora e, quiçá, fomentadora de determinados comportamentos, fará jus à finalidade pretendida pela solidariedade, vista como preceito universal balizador das relações laborais.

Cumprido destacar que, a partir da racionalidade econômica, os entes estatais têm limitado as estruturas jurídicas na realização dos direitos fundamentais, em especial,

das garantias trabalhistas fundamentais. Em realidade, o que deveria ocorrer, de acordo com Araújo³⁹¹, seria uma “guinada no sentido contrário dessa racionalidade econômica no sentido de que haja a suspensão do paradigma da exploração capitalista”.

O percurso econômico centrado nas pessoas deve promover uma conformação sólida da atuação estatal ao valor social do trabalho de modo a permitir a integração econômica dos sujeitos socialmente mais débeis, garantindo oportunidades e meios para a participação democrática na economia. Talvez por essa razão a conclusão no sentido de que “extraordinário é que a economia deve, supostamente, tratar de pessoas reais” seja tão surpreendente para a sociedade do capital³⁹².

É fato que a lógica produtivista considera, para fins de operacionalização, os custos e os lucros, dessa forma, encara o trabalhador como um custo, tentando, portanto, reduzir o máximo possível. Porém, conforme Arendt³⁹³, Antunes³⁹⁴ e Sennett³⁹⁵, o trabalhador é indivíduo intrínseco ao trabalho e, portanto, indissociável deste. Por mais que se vislumbre o avanço das tecnologias que tentam, a todo custo, subtrair a mão de obra humana, há, ainda, tarefas que demandam o potencial humano, como salienta Bauman³⁹⁶ no seu discurso sobre o “trem do progresso”. Essa evolução tecnológica se coaduna com a lógica produtivista, uma vez que reduz custos e capital humano.

Nesse sentido, é importante mencionar o binômio precarização e desemprego. Essas duas variáveis, quando colocadas em uma mesma equação, cumprem ao propósito de equilibrar os custos operacionais (mão de obra humana) e tentar manter funcionando o ciclo vital do capitalismo (produção e aquisição).

Para Druck³⁹⁷, a precarização é um fenômeno indissociável e atemporal que acompanha as relações de trabalho. Para a autora, permite que as relações trabalhistas sejam colmatadas em conformidade ao contexto socioeconômico, seguindo sempre em

³⁹¹ ARAÚJO, Jailton Macena de. Constituição, cidadania e trabalho: premissas para o reconhecimento de uma racionalidade estatal pautada na solidariedade. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, p. 134-158, jan./jun. 2018, p. 136.

³⁹² ARAÚJO, Jailton Macena de. Constituição, cidadania e trabalho: premissas para o reconhecimento de uma racionalidade estatal pautada na solidariedade. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, p. 134-158, jan./jun. 2018, p. 140.

³⁹³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

³⁹⁴ ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

³⁹⁵ SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**. Tradução de Marcos Santarrita. 12. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Record, 2006.

³⁹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

³⁹⁷ DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. spel. 01, pp. 37-57, 2011.

uma lógica espiral, sem ser cíclica³⁹⁸. Não se volta mais ao mesmo ponto de discussão de garantias trabalhistas, ao contrário, discute-se uma nova corrosão a partir do último ponto já “corroído”, atrelando-se a precarização, portanto, ao desemprego. A primeira (precarização) teria o intuito de refrear o crescimento deste último (desemprego).

Essa relação apresentada por Druck traz à tona uma discussão constantemente presente nos diálogos locais e internacionais sobre a figura do trabalhador: até que ponto essa classe pode ter seus direitos sacrificados em razão do desenvolvimento econômico? Será que o capital, para subsistir, precisa, a todo custo, sacrificar a mão de obra humana?

Discutir sobre a centralização do indivíduo trabalhador nessa relação entre capital e trabalho é tarefa árdua, em especial no contexto global de um capitalismo líquido que não mais se restringe à contenção de fronteiras físicas. Surge, pois, a difícil missão de se combater essa erosão irrefreável das garantias trabalhistas em prol da economia. As nações, não dispendo de meios eficientes à observância da proteção desses indivíduos, precisam pensar em outra forma de alcançar os Estados e fomentar a adesão de todos os atores envolvidos no sistema produtivo na tratativa do problema. Mas como fazer com que o Estado busque e implemente medidas que visem a esse fim?

No âmbito da economia comportamental, Aleksandar S. Mojašević e Ljubica Nikolić³⁹⁹ se referem a três formas de paternalismo: *Nudge*, *Shove*, *Budge*, *Sludge*, sendo este último uma consequência do primeiro. Além dos tipos mencionados, os autores também fazem menção a conceitos relacionados ao tipo de intervenção e à finalidade pretendidas.

Tabela 1 – Principais conceitos de intervenção dentro do paternalismo

Conceito	Definição central	Tipo de intervenção	Finalidade
Nudge	Aspecto da arquitetura da escolha que altera o comportamento previsivelmente, sem restringir opções nem alterar incentivos econômicos.	Suave (libertário-paternalista)	Corrigir vieses cognitivos para promover decisões benéficas.
Shove	Intervenção coercitiva que impõe condutas (ex: proibição de fumar).	Dura (coercitiva)	Forçar condutas desejadas, ainda que contra a vontade.
Budge	Regulação de externalidades negativas (ex: restrição à venda de doces perto de escolas).	Reguladora	Proteger terceiros e o interesse coletivo.

³⁹⁸ DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. spe1. 01, pp. 37-57, 2011.

³⁹⁹ MOJAŠEVIĆ, Aleksandar S.; NIKOLIĆ, Ljubica. Nudge, shove, budge, sludge and administrative burden: terminological demarcation and practical implications. **Facta Universitatis: Series Law and Politics**, Niš, v. 19, n. 2, p. 83-96, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22190/FULP2102083M>. Acesso em: 10 out. 2025.

Conceito	Definição central	Tipo de intervenção	Finalidade
Sludge	Fricções ou cargas excessivas que dificultam decisões ou direitos. É o “nudge perverso”.	Maliciosa ou ineficiente	Manipular, restringir ou desencorajar ações do cidadão/consumidor.
Administrative burden	Custos e esforços para cumprir regulações (aprendizado, conformidade, desgaste psicológico).	Pode ser legítimo ou excessivo	Garantir controle e segurança, mas também gerar obstáculos.
Sludge audits	Auditorias para identificar e reduzir fricções desnecessárias.	Técnica avaliativa	Promover eficiência, transparência e proporcionalidade regulatória.

Fonte: Elaborado pelo chatgpt⁴⁰⁰.

No vasto espectro de elementos componentes da economia comportamental, o presente trabalho irá se debruçar especificamente sobre os *Nudges*, os *Sludges* e as Auditorias de *Sludges*. Dessa forma, para se chegar ao último elemento, é preciso, primeiramente, formular um comportamento desejado e criar uma recompensa igualmente desejada (*Nudge*). Após, deve-se analisar o revés comportamental ligado ao *Nudge*, o *Sludge*. Por fim, tem-se uma melhor perspectiva sobre a implementação de Auditorias de *Sludges* e a respectiva correção de efeitos indesejados.

Sunstein⁴⁰¹, ao tratar do *Sludge Audits*, retoma a perspectiva da economia comportamental para examinar o papel das fricções excessivas, denominadas *Sludge*, na estrutura das instituições públicas e privadas. Para o autor⁴⁰², no cotidiano das relações sociais, consumidores, trabalhadores e cidadãos enfrentam barreiras burocráticas e cognitivas que, embora pareçam neutras, produzem custos desproporcionais de tempo, dinheiro e energia mental. Esses obstáculos, que se materializam em formulários extensos, esperas prolongadas, processos digitais confusos ou exigências redundantes, configuram uma forma de exclusão silenciosa, cuja consequência é o afastamento dos indivíduos de bens, serviços e oportunidades que lhes seriam, em tese, acessíveis.

Sunstein distingue o *Sludge* do *Nudge*, conceito desenvolvido em colaboração com Richard Thaler⁴⁰³. Enquanto o *Nudge* corresponde a um mecanismo de arquitetura

⁴⁰⁰ MOJAŠEVIĆ, Aleksandar S.; NIKOLIĆ, Ljubica. Nudge, shove, budge, sludge and administrative burden: terminological demarcation and practical implications. **Facta Universitatis: Series Law and Politics**, Niš, v. 19, n. 2, p. 83-96, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22190/FULP2102083M>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁴⁰¹ SUNSTEIN, Cass R. *Sludge Audits*. **Behavioural Public Policy**, Cambridge University Press, p. 1–20, 2020. DOI: 10.1017/bpp.2019.32.

⁴⁰² SUNSTEIN, Cass R. *Sludge Audits*. **Behavioural Public Policy**, Cambridge University Press, p. 1–20, 2020. DOI: 10.1017/bpp.2019.32.

⁴⁰³ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**. Tradução Ângelo Lessa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

da escolha que orienta comportamentos de modo sutil e não coercitivo, ou seja, preservando a liberdade individual e reduzindo custos cognitivos, o *Sludge* atua na direção oposta, ampliando as fricções e tornando mais difícil a consecução de escolhas racionais⁴⁰⁴. Tal distinção, embora conceitualmente clara, descortina um problema estrutural das organizações: a coexistência de incentivos que estimulam o comportamento desejado e de entraves que, paradoxalmente, o inviabilizam. Nessa perspectiva, o *Sludge* não apenas representa uma falha administrativa, mas também uma forma de poder invisível, capaz de restringir a liberdade prática e, em certos contextos, de operar como instrumento de exclusão social.

Sunstein⁴⁰⁵ evidencia que os efeitos do *Sludge* são agravados por vieses cognitivos identificados pela psicologia comportamental, notadamente a inércia, a procrastinação e o otimismo irrealista, conceitos que remetem às formulações de Kahneman⁴⁰⁶ acerca dos sistemas de pensamento rápido e devagar. A inércia e o viés do presente levam o indivíduo a postergar decisões complexas, sobretudo quando estas demandam esforço cognitivo elevado. Assim, mesmo que os benefícios de um processo burocrático sejam altos, os custos psicológicos e temporais impostos pelas fricções tornam sua realização improvável. Nesse ponto, Sunstein se aproxima de Akerlof e Shiller⁴⁰⁷, ao reconhecer que as instituições, públicas ou privadas, podem explorar racionalidades limitadas por meio de estruturas que mantêm os indivíduos em situação de vulnerabilidade, o que os autores denominam *phishing for phools*.

Para uma melhor compreensão do termo emprestado dos autores Akerlof e Shiller⁴⁰⁸, a expressão *phishing for phools* faz alusão à palavra *phishing*, oriundo da linguagem digital, e refere-se à prática de enganar usuários para obter informações. É utilizado pelos autores para descrever a lógica pela qual agentes econômicos “fiscam” (*phish*) consumidores, investidores e cidadãos, aproveitando-se de suas predisposições psicológicas e de seus vieses comportamentais. Deste modo, Akerlof e Shiller⁴⁰⁹ ampliam

⁴⁰⁴ SUNSTEIN, Cass R. *Sludge Audits*. **Behavioural Public Policy**, Cambridge University Press, p. 1–20, 2020. DOI: 10.1017/bpp.2019.32.

⁴⁰⁵ SUNSTEIN, Cass R. *Sludge Audits*. **Behavioural Public Policy**, Cambridge University Press, p. 1–20, 2020. DOI: 10.1017/bpp.2019.32.

⁴⁰⁶ KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

⁴⁰⁷ AKERLOF, George A.; SHILLER, Robert J. **Phishing for Phools**: the economics of manipulation and deception. Princeton: Princeton University Press, 2016.

⁴⁰⁸ AKERLOF, George A.; SHILLER, Robert J. **Phishing for Phools**: the economics of manipulation and deception. Princeton: Princeton University Press, 2016.

⁴⁰⁹ AKERLOF, George A.; SHILLER, Robert J. **Phishing for Phools**: the economics of manipulation and deception. Princeton: Princeton University Press, 2016.

o escopo da economia comportamental, demonstrando que os mercados não se limitam a falhar por assimetrias de informação ou imperfeições estruturais, pois também exploram sistematicamente as vulnerabilidades cognitivas e emocionais dos indivíduos.

Sob esta ótica, é possível atestar que a economia de mercado não é um sistema moralmente neutro, pelo contrário, incentiva empresas, instituições financeiras e até governos a se beneficiarem das fraquezas humanas. Essa dinâmica cria o que os autores denominam *phishing equilibrium* — um equilíbrio de mercado baseado não na eficiência, mas na manipulação racionalizada, na qual o sucesso econômico depende da capacidade de explorar lacunas de atenção, impulsividade e otimismo irrealista dos agentes⁴¹⁰. Assim, o *phool* (tolo) não é apenas o consumidor desinformado, mas todo indivíduo sujeito às limitações da racionalidade e à pressão de contextos projetados para direcionar seu comportamento de modo enganoso⁴¹¹.

Se o *phishing for phools* descreve a exploração deliberada de vieses cognitivos, o *Sludge* pode ser entendido como o correlato institucional dessa manipulação, isto é, uma forma de coerção indireta exercida por meio de fricções, atrasos, burocracias e obstáculos intencionais. Ambos os conceitos se articulam na medida em que o *Sludge* frequentemente opera como um instrumento de *phishing*, haja vista desincentivar comportamentos benéficos (como o acesso a benefícios sociais, à rescisão de contratos ou à reivindicação de direitos) e favorecer práticas lucrativas para quem o impõe.

Deste modo, o *phishing for phools* revela o componente ético que subjaz ao debate sobre *Sludge*: a utilização do conhecimento comportamental não para promover a autonomia, como propõe a teoria do *nudge*, mas para ampliar assimetrias de poder e reforçar mecanismos de dependência e exclusão. Sunstein⁴¹² reconhece, assim, que a fronteira entre persuasão legítima e manipulação é tênue e que o desafio contemporâneo das políticas públicas e do Direito é distinguir o uso emancipatório da racionalidade comportamental daquele voltado à exploração das suas fragilidades estruturais. Não se trata apenas de eliminar ineficiências administrativas, mas de confrontar o uso estratégico do desamparo cognitivo como forma de controle social.

⁴¹⁰ AKERLOF, George A.; SHILLER, Robert J. **Phishing for Phools: the economics of manipulation and deception**. Princeton: Princeton University Press, 2016.

⁴¹¹ AKERLOF, George A.; SHILLER, Robert J. **Phishing for Phools: the economics of manipulation and deception**. Princeton: Princeton University Press, 2016.

⁴¹² SUNSTEIN, Cass R. *Sludge Audits. Behavioural Public Policy*, Cambridge University Press, p. 1–20, 2020. DOI: 10.1017/bpp.2019.32.

O *Sludge*, portanto, é um problema de eficiência e de justiça distributiva. Como demonstra Sunstein⁴¹³, seus efeitos recaem de maneira mais severa sobre grupos vulneráveis (indivíduos em situação de pobreza, idosos, imigrantes e mulheres), que enfrentam maiores limitações de tempo, recursos e capacidade cognitiva. Essa assimetria retoma a ideia utilitarista, segundo a qual políticas públicas devem buscar maximizar o bem-estar dos menos favorecidos. Assim, a redução do *Sludge* é também um ato de resistência ética frente às arquiteturas de escolha que transformam a limitação humana em oportunidade de lucro ou dominação.

Com o objetivo de enfrentar tais distorções, Sunstein⁴¹⁴ propõe a institucionalização das chamadas *Sludge Audits*, auditorias periódicas destinadas a mapear, mensurar e eliminar as fricções injustificadas em processos administrativos e corporativos. Tais auditorias podem assumir caráter quantitativo, mediante análise custo-benefício e monetização do tempo, ou qualitativo, quando voltadas à experiência dos usuários e dos impactos subjetivos, como frustração, ansiedade e estigmatização.

Enquanto o Direito tende a operar pela coercibilidade, impondo um dever-ser sob pena de sanção, as *Sludge Audits* agiriam através da reprogramação das contingências de escolhas. Inicialmente, identificariam os obstáculos, quais sejam, fricções cognitivas, excessos de informação, ambiguidades de interfase, vieses estruturais etc. Em seguida, reorganizariam o ambiente decisório para introduzir a arquitetura de escolhas e para induzir um comportamento cooperativo entre seus indivíduos. Ao final, atuaram pautadas no princípio da solidariedade.

Ao propor as *Sludge Audits*, Sunstein⁴¹⁵ reitera a necessidade de uma governança orientada por evidências e pela racionalidade proporcional entre custos e benefícios. Defende que governos, empresas e universidades devem adotar o princípio da menor carga administrativa possível e submeter suas rotinas a revisões periódicas, eliminando encargos desnecessários e atualizando práticas obsoletas. Essa medida não apenas aumenta a eficiência institucional, mas também reforça a transparência e a confiança pública, ao devolver tempo e autonomia às pessoas.

⁴¹³ SUNSTEIN, Cass R. *Sludge Audits*. **Behavioural Public Policy**, Cambridge University Press, p. 1–20, 2020. DOI: 10.1017/bpp.2019.32.

⁴¹⁴ SUNSTEIN, Cass R. *Sludge Audits*. **Behavioural Public Policy**, Cambridge University Press, p. 1–20, 2020. DOI: 10.1017/bpp.2019.32.

⁴¹⁵ SUNSTEIN, Cass R. *Sludge Audits*. **Behavioural Public Policy**, Cambridge University Press, p. 1–20, 2020. DOI: 10.1017/bpp.2019.32.

A implementação das *Sludge Audits* também pode ser um retorno ao princípio cooperativo que serve de estrutura basilar da economia desde os primórdios. Tal qual as relações de “dar e receber” descritas por Harris⁴¹⁶, tais auditorias funcionariam como instrumentos de ajuste das relações sociais, voltados não à sanção, mas à reorganização dos incentivos e revisão das arquiteturas de escolhas, a fim de promover comportamentos mais justos, transparentes e socialmente adequados.

Nesse sentido, a reflexão proposta por Sunstein desloca o debate da mera eficiência regulatória para uma dimensão ética da administração contemporânea: reduzir o *Sludge* é devolver liberdade prática aos indivíduos e democratizar o acesso às oportunidades. Trata-se de um projeto de simplificação que não se confunde com a desregulamentação, mas que se fundamenta em um ideal de racionalidade humanizada, na qual o Direito e as políticas públicas assumem a responsabilidade de tornar a vida social menos opaca e mais navegável.

Avançando na discussão sobre a implementação das Auditorias de *Sludges*, ressalta-se a ideia equivocada dos economistas clássicos, em especial, Milton Friedman⁴¹⁷, sobre os custos envolvidos em tais práticas. Os *ordeals*⁴¹⁸, conhecidos como custos intencionais impostos pelos governos ou instituições enquanto filtros para as demandas ou ajustes de incentivos, têm como finalidade limitar o acesso aos benefícios somente àqueles que realmente fazem jus a eles.

Essa lógica do custo de acesso funcionaria, segundo Friedman⁴¹⁹, como um mecanismo de autorregulação da demanda, capaz de distinguir beneficiários legítimos de oportunistas. A título de exemplo, podem ser citadas as filas em programas de distribuição gratuita. O tempo de espera operaria como uma espécie de “preço” simbólico que impediria o uso indevido do recurso.

⁴¹⁶ HARRIS, Marvin. **Our kind**: who we are, where we came from, where we are going. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

⁴¹⁷ FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução de Ruy Jungmann. São Paulo: Abril Cultural, 2014.

⁴¹⁸ Na obra *Capitalismo e Liberdade*, Friedman sustenta que a intervenção do Estado na economia deve ser mínima, restringindo-se às funções essenciais de manutenção da lei, da segurança e da estabilidade monetária. Para o autor, os incentivos de mercado são mecanismos mais eficientes de coordenação social do que as regulações estatais. Nesse contexto, ele admite que determinadas políticas públicas podem — e, em alguns casos, devem — incluir custos não monetários (*ordeals*), a fim de coibir abusos, racionalizar benefícios e induzir comportamentos autorresponsáveis. In: FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução de Ruy Jungmann. São Paulo: Abril Cultural, 2014.

⁴¹⁹ FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução de Ruy Jungmann. São Paulo: Abril Cultural, 2014.

Embora seja eficiente sob o prisma da economia neoclássica, essa concepção apresenta, segundo Sunstein⁴²⁰, graves implicações éticas e distributivas quando transposta para o contexto contemporâneo. Em um mundo caracterizado por desigualdades estruturais de tempo, renda e acesso à informação, os *ordeals* deixam de ser instrumentos de triagem racional para se converterem em mecanismos de exclusão, atingindo desproporcionalmente os mais vulneráveis. Assim, aquilo que Friedman considerava um sinal de eficiência pode, na prática, reproduzir injustiças.

Para se evitar a reprodução de injustiças, é preciso que os *ordeals* sejam utilizados mediante uma justificativa plausível, isto é, à luz do princípio da proporcionalidade⁴²¹. É por meio desse princípio que se pode avaliar se o ônus imposto ao cidadão é legítimo quando o benefício social esperado for superior ao custo gerado (aos *ordeals*). Caso não seja, estaríamos diante de um *Sludge*, isto é, em obstáculo inútil, ineficiente e moralmente reprovável.

A partir dessa distinção, Sunstein⁴²² estabelece uma tipologia ética e funcional das fricções administrativas. O *ordeal* legítimo é aquele que, embora imponha algum custo, cumpre função racional e equitativa na implementação de uma política pública a partir da gestão administrativa. O *Sludge*, ao contrário, representa um resíduo normativo e organizacional que corrói a legitimidade das instituições. Essa diferenciação recoloca a atuação do ente estatal sob o foco da análise moral, assim, o problema não é apenas de eficiência econômica, mas de justiça social e respeito à dignidade humana.

Em sua argumentação, Sunstein enfatiza que as fricções não produzem os mesmos efeitos em todos os indivíduos. Para aqueles que dispõem de tempo, recursos e estabilidade cognitiva, o custo de um *ordeal* pode ser suportável ou até funcional. Já para os mais pobres, que vivem sob constante escassez cognitiva e material, o mesmo custo representa uma barreira intransponível.

Sunstein⁴²³, portanto, não rejeita o custo como instrumento de política pública, mas reivindica uma reinterpretação ética e comportamental desse princípio. Em sua perspectiva, não se pretende eliminar todo e qualquer *ordeal*, mas distinguir entre os

⁴²⁰ SUNSTEIN, Cass R., *Sludge and Ordeals*, **Duke Law Journal**, v. 68, pp. 1843-1883, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol68/iss8/6>. Acesso em: 10 jan. 2025.

⁴²¹ SUNSTEIN, Cass R., *Sludge and Ordeals*, **Duke Law Journal**, v. 68, pp. 1843-1883, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol68/iss8/6>. Acesso em: 10 jan. 2025.

⁴²² SUNSTEIN, Cass R., *Sludge and Ordeals*, **Duke Law Journal**, v. 68, pp. 1843-1883, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol68/iss8/6>. Acesso em: 10 jan. 2025.

⁴²³ SUNSTEIN, Cass R., *Sludge and Ordeals*, **Duke Law Journal**, v. 68, pp. 1843-1883, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol68/iss8/6>. Acesso em: 10 jan. 2025.

custos que disciplinam racionalmente e os custos que excluem injustamente. Essa distinção impõe uma mudança metodológica nos governos e organizações, os quais devem incorporar avaliações sistemáticas de custo-benefício moral, submetendo cada fricção à prova da justificabilidade.

Com o intuito de avaliar entraves desnecessários, bem como a legitimidade dos custos envolvidos, Sunstein propõe uma auditoria de *Sludges* (*Sludge Audits*). Tal proposta se aproxima da Teoria da Justiça de Rawls e está à altura dos preceitos da ciência comportamental quando desloca o debate, isto é, desloca de um plano exclusivamente econômico para um plano ético e normativo mais sofisticado.

Ao correlacionar *Sludge* e custos de transação, Shahab e Lades⁴²⁴ sugerem que a análise comportamental deve incorporar ferramentas de mensuração da economia institucional. Tal integração permitiria transformar as Auditorias de *Sludges* em instrumentos empiricamente capazes de quantificar custos diretos e indiretos, monetários e psicológicos, associados a cada etapa de um processo. Desta forma, as Auditorias de *Sludges* devem se basear tanto em percepções subjetivas quanto em preceitos de transparência e no princípio de *Pareto*.

4.3 Os algoritmos da persuasão: breve ensaio da atuação estatal a partir da auditoria de *Sludges*

Acreditar que os algoritmos dispõem de uma neutralidade matemática é uma crença perigosa, visto que eles não apenas reproduzem como também amplificam desigualdades estruturais. Em verdade, os algoritmos constituem um conjunto de modelos matemáticos que operam em larga escala e influenciam decisões sociais, econômicas e políticas de modo invisível, inquestionável e frequentemente injusto⁴²⁵. Isso ocorre quando tais sistemas, ao processarem dados humanos sob a aparência de objetividade, programam preconceitos e vieses no próprio código, transformando-se em instrumentos de exclusão e controle social⁴²⁶.

⁴²⁴ SHAHAB, Sina; LADES, Leonhard K. Sludge and Transaction Costs. **Behavioural Public Policy**, v. 8, n. 3, p. 327–348, 2021.

⁴²⁵ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

⁴²⁶ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

De acordo com Tarcízio Silva⁴²⁷, os “algoritmos são sistematizações de procedimentos encadeados de forma lógica para realizar tarefas em um espaço computacional”. Também “podem ser descritos como sequências finitas de instruções ou passos bem-definidos com a finalidade de resolver um problema, uma tarefa ou um cálculo específico”⁴²⁸.

Tarcízio Silva⁴²⁹ aduz dois tipos de abordagens sobre os algoritmos: simbólico-dedutivo e conexionista-indutiva. No primeiro tipo, “o ambiente calculatório recebe os dados para análise e uma série de instruções, um ‘programa’ de procedimentos, cálculos e escores, para resultar em saídas, outputs, classificados ou operacionalizados de acordo com os objetivos declarados”⁴³⁰. Já a segunda abordagem age de modo diferente: “geralmente a partir de uma quantidade massiva de dados de entrada e de saída previamente conhecidos, seu objetivo é construir e atualizar constantemente o ‘programa’ para a otimização contínua dos níveis de objetivo alcançados”.⁴³¹

A abordagem conexionista-indutiva seria a mais adequada à utilização dos algoritmos junto à plataforma das relações de trabalho, uma vez que a evolução contínua do programa depende do aprendizado e da adaptação a partir dos sinais que lhes são apresentados e dos objetivos pretendidos. O sistema, de fato, não faz juízo de valor, é tão somente direcionado a uma eficiência que está vinculada a metas de negócios.

Afirmar que os algoritmos estão inseridos em uma perspectiva conexionista-indutiva significa que eles funcionam com uma abordagem conexionista. Suas bases de treinamento focam no aspecto correlacional dos dados para realizar os cálculos. Estes, por sua vez, são feitos em direção a categorias de tomada de decisão e desenhos preditivos⁴³².

Em breve síntese, pode ser analisado o conceito e respectivo funcionamento dos algoritmos:

⁴²⁷ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022, p. 74-75.

⁴²⁸ MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos**: instituições e as transformações da vida social. São Paulo: Ubu Editora, 2025, p. 32.

⁴²⁹ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022, p. 77.

⁴³⁰ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022, p. 77.

⁴³¹ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022, p. 78.

⁴³² SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022, p. 78.

Os algoritmos são conjuntos de instruções lógicas que um programa de computador segue para realizar uma tarefa específica, organizado na modalidade escalonada Step-by-step. Eles são modelos escalonados de comandos, que fornecem uma sequência de passos a serem seguidos para obter um resultado desejado. Os algoritmos funcionam de maneira sistemática, seguindo uma série de instruções pré-estabelecidas para realizar uma determinada tarefa. Eles são usados em praticamente todos os programas de computador, desde os mais simples, como um editor de texto, até os mais complexos, como em um software de inteligência artificial estrita (narrow artificial intelligence), que utiliza de aprendizado de máquina (machine learning) para treinar algoritmos a realizarem determinadas tarefas sem que tenham sido programados para as executar estritamente. [...] Os algoritmos podem ser escritos em diferentes linguagens de programação, como Python, Java, C++ etc., e são executados por programas de compiler (que traduz a linguagem da programação para a linguagem binária do processador) e pelo processador do PC. Quando um algoritmo é executado, ele processa as informações de entrada de acordo com as instruções fornecidas (inputs) e produz as saídas-resultados (outputs ou outcomes) desejadas; ou indesejadas.⁴³³

A *machine learning* (“programas de aprendizado contínuos, cambiantes e aparentemente autônomos em seus domínios de aplicação”⁴³⁴) tem sido um dos principais argumentos das controladoras dos algoritmos para se furtar à responsabilidade pelos efeitos indesejados obtidos pela utilização de tais programas. Isso acontece pelo fato de que, ao serem entendidos como Inteligência Artificial (IA) de autoaprendizado, o desenvolvimento de condutas que violam preceitos éticos não recai sobre os seus programadores, mas sobre a própria *machine learning* que replicou informações e dados pessoais até chegar naquele resultado.

Dessa forma, os algoritmos não se limitam a organizar informações, mas interferem ativamente nas decisões humanas, moldando preferências e comportamentos. Por meio de dados massivos e correlações probabilísticas, constroem perfis e classificações que determinam quem é elegível a um crédito, quem merece uma oportunidade de emprego ou quem deve ser punido. Assim, as escolhas dos indivíduos são gradualmente substituídas por decisões automatizadas, baseadas em padrões estatísticos, e não em juízos éticos. O’Neil⁴³⁵ identifica três características essenciais que conferem aos algoritmos esse viés prejudicial: opacidade, escala e dano.

⁴³³ HENNIG LEAL, M. C.; MORESCHI PAULO, L. Algoritmos discriminatórios e jurisdição constitucional: os riscos jurídicos e sociais do impacto dos vieses nas plataformas de inteligência artificial de amplo acesso. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 165–187, 2023, p. 168-169. DOI: 10.18759/rdgf.v24i3.2311. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2311>. Acesso em: 18 out. 2025.

⁴³⁴ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022, p. 80.

⁴³⁵ O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

A opacidade decorre da falta de transparência quanto aos critérios utilizados nos modelos, inacessíveis aos próprios afetados por suas decisões⁴³⁶. A escala garante que esses sistemas atinjam milhões de pessoas simultaneamente, transformando-se em dispositivos de governança invisível⁴³⁷. Já o dano manifesta-se quando tais algoritmos reforçam desigualdades e punem desproporcionalmente os mais vulneráveis, enquanto os grupos privilegiados se beneficiam de interações mediadas por pessoas, e não por máquinas⁴³⁸. A consequência é um ciclo de retroalimentação: os dados utilizados para justificar exclusões produzem novas exclusões, reproduzindo um circuito de injustiça legitimado pela aparência de racionalidade técnica⁴³⁹. Para Tarcízio Silva⁴⁴⁰,

Entender sistemas algorítmicos não envolve apenas o caminho de perscrutar as linhas de código, mas também suas redes de delegação; envolve identificar quais comportamentos normalizam, quais dados aceitam, quais tipos de erro são ou não considerados entre entradas e saídas do sistema, seu potencial de transparência ou de opacidade e para quais presenças ou ausências os sistemas são implementados – enfim, as redes de relações político-raciais em materializações cambiantes na tecnologia.

A título de exemplo, pode ser citado um caso emblemático da IA recrutadora da *Amazon*. A empresa decidiu automatizar seu processo seletivo de novos trabalhadores, ocasião em que desenvolveu um algoritmo recrutador. O algoritmo foi treinado com currículos de uma década e, a partir dos dados obtidos com tais documentos, aprendeu a associar o sucesso profissional à predominância masculina na empresa, reproduzindo vieses de gênero⁴⁴¹. O resultado foi um processo de recrutamento totalmente enviesado, priorizando-se a contratação de homens e excluindo-se todas as candidatas mulheres.

Outro exemplo é o de uma *chatbot* denominada Tay, desenvolvida pela *Microsoft* em parceria com o *Twitter* em 2016. A IA foi construída a partir da imagem da cantora pop *Ariana Grande* e tinha como finalidade interagir com os jovens estadunidenses entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos para popularizar os *chatbots*.

⁴³⁶ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

⁴³⁷ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

⁴³⁸ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

⁴³⁹ A título de exemplo, podemos citar um caso em que os três elementos foram identificados e que, consequentemente, houve uma seleção de indivíduos com base em critérios racistas e preconceituosos:

⁴⁴⁰ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022, p. 187.

⁴⁴¹ THE CONVERSATION. **Amazon's AI recruiting tool was biased against women**. Disponível em: <https://theconversation.com/amazons-ai-recruiting-tool-was-biased-against-women-105556>. Acesso em: 6 out. 2025.

A *chatbot* foi implementada como um perfil do *Twitter* e, ao interagir com outros usuários, aprenderia em tempo real a conversar. Após poucas horas em funcionamento, a IA passou a replicar e, até mesmo, elaborar comentários misóginos e racistas. Isso ocorreu quando os próprios usuários passaram a direcionar as conversas para temas desse tipo.

Diante do resultado desastroso, a *Microsoft* retirou a *chatbot* do ar, alegando que esta havia sofrido ataques coordenados e, por isso, tinha se comportado de tal maneira. Após alguns ajustes, a empresa relançou a *chatbot*, entretanto os resultados foram ainda mais catastróficos. Dentre os tuítes registrados, havia “frases como ‘apoio o genocídio de mexicanos’, ‘odeio negros, deveríamos colocar todos em campos de concentração’, ‘o Holocausto foi inventado’ e agressões direcionadas a seguidoras específicas, usando expressões como ‘vaca estúpida’”⁴⁴².

Os algoritmos parecem ter uma postura enviesada também ao lidarem com a produção de imagens. Basta um simples comando ao *chatgpt* para identificar um algoritmo influenciado por uma cultura patriarcal e racista. O *chatbot*, ao ser solicitado para elaborar uma imagem de uma “família feliz”, irá apresentar uma imagem com um pai, uma mãe e filhos. De fato, todos os indivíduos da imagem serão brancos e a família composta, apesar de não especificar que é composta por um “pai e uma mãe”, traz um casal hétero. Para se chegar em outras composições familiares, é preciso realizar uma descrição minuciosa do tipo de família que se deseja.

Tal discriminação também fica evidente quando se solicita ao mesmo *chatbot* a criação de uma imagem de uma pessoa em posição de autoridade ou cargo de chefia. A IA irá apresentar o mesmo padrão: homem branco. Isso denota que, apesar de serem alimentados com um vasto banco de dados, os algoritmos podem replicar comportamentos preconceituosos.

Um outro exemplo do potencial discriminatório dos algoritmos pode ser observado no caso do aplicativo *Lensa*, que ganhou popularidade ao criar avatares digitais a partir de *selfies* dos usuários⁴⁴³. Embora a ferramenta tivesse o propósito de gerar retratos artísticos, diversas usuárias relataram resultados hipersexualizados, com imagens

⁴⁴² SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022, p. 83.

⁴⁴³ HEIKKILÄ, Melissa. The viral AI avatar app *Lensa* undressed me—without my consent. **MIT Technology Review**. Artificial Intelligence, dez. 2022. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2022/12/12/1064751/the-viral-ai-avatar-app-lensa-undressed--me-without-my-consent/>. Acesso em: 18 out. 2025.

nuas ou em poses provocantes, especialmente mulheres de ascendência asiática. Foi possível notar que usuárias brancas receberam representações neutras ou heroicas e as mulheres asiáticas foram retratadas em contextos erotizados, reproduzindo estereótipos culturais e raciais já disseminados na internet.

A distorção tem origem na própria base de dados que alimenta o algoritmo: o *Stable Diffusion*, modelo utilizado pelo *Lensa*, que foi treinado a partir do LAION-5B, um imenso repositório de imagens coletadas da internet, repleto de conteúdos pornográficos e representações sexistas e racistas⁴⁴⁴. Assim, o sistema aprendeu a associar automaticamente a imagem feminina, sobretudo a asiática, a conteúdos de natureza sexual. Pesquisas conduzidas por especialistas como Aylin Caliskan apontam que esse tipo de viés é recorrente, já que os modelos de IA tendem a vincular mulheres a contextos sexuais e homens a profissões e papéis de prestígio⁴⁴⁵.

O caso acima evidencia que os vieses não decorrem apenas dos dados utilizados, mas também das escolhas humanas na concepção e uso dos algoritmos. A ausência de filtros adequados e a negligência na curadoria dos dados resultam em sistemas que reforçam desigualdades históricas e perpetuam estigmas. Nesse sentido, o caso do aplicativo *Lensa* ilustra de forma contundente como a inteligência artificial pode replicar (e até intensificar) preconceitos sociais, sexualizando e desumanizando determinados grupos sob a aparência de neutralidade tecnológica.

A partir dos exemplos acima, deve-se chamar a atenção à utilização dos algoritmos no âmbito do capitalismo. A racionalidade algorítmica, apresentada como neutra, pode assumir um caráter persuasivo e orientar condutas, definir trajetórias e construir uma arquitetura de escolhas que restringe a autonomia individual. No plano econômico, essa arquitetura se manifesta na indução do consumo e na manipulação de preferências, criando necessidades artificiais e tornando o sujeito previsível e controlável⁴⁴⁶. No plano político, os algoritmos passam a exercer funções de vigilância e classificação social, produzindo uma nova forma de governo da vida, silenciosa, mas

⁴⁴⁴ HEIKKILÄ, Melissa. The viral AI avatar app *Lensa* undressed me—without my consent. **MIT Technology Review**. Artificial Intelligence, dez. 2022. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2022/12/12/1064751/the-viral-ai-avatar-app-lensa-undressed--me-without-my-consent/>. Acesso em: 18 out. 2025.

⁴⁴⁵ HEIKKILÄ, Melissa. The viral AI avatar app *Lensa* undressed me—without my consent. **MIT Technology Review**. Artificial Intelligence, dez. 2022. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2022/12/12/1064751/the-viral-ai-avatar-app-lensa-undressed--me-without-my-consent/>. Acesso em: 18 out. 2025.

⁴⁴⁶ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

profundamente eficaz⁴⁴⁷. Desta feita, os “algoritmos medeiam quais sujeitos são ou não inclusos, como são ordenados, suas hierarquias de valor ante os objetos e o capital e também situações em que vidas são consideradas descartáveis”⁴⁴⁸.

Dentro da plataformização das relações de trabalho, em específico no modelo uberismo, pode-se citar uma pesquisa realizada por Chen, Luo e Yuan⁴⁴⁹ que aborda, de forma empírica e detalhada, a atividade de motoristas de aplicativos de transporte, como *Uber*, *Didi* e *Grab*. As referidas plataformas são regidas por um sofisticado sistema de controle algorítmico que, de acordo com os autores⁴⁵⁰, transforma o ideal de “autonomia” em um regime de gestão comportamental disfarçado de liberdade.

Antes de discutir precisamente a atividade dos algoritmos dentro das plataformas de transporte, é importante descrever brevemente a metodologia do estudo de caso ora apresentado, prezando, assim, pela transparência metodológica e pela melhor compreensão do assunto.

A pesquisa desenvolvida por Chen, Luo e Yuan⁴⁵¹ possui caráter essencialmente empírico e objetivo descritivo e explicativo, uma vez que descreve o funcionamento das plataformas de transporte e, em seguida, analisa a influência do *design* algorítmico no comportamento e na remuneração dos motoristas usuários dos aplicativos.

Quanto à etnografia, o recorte populacional da pesquisa abrange motoristas autônomos de uma grande cidade chinesa. Com o fito de resguardar a ética na pesquisa, a plataforma de transporte foi denominada de “Platform X”. Todavia, ao se observar o contexto econômico e geográfico, é possível afirmar que foram analisadas empresas análogas à *Uber* e à *Didi Chuxing* (empresa local), que utilizam sistemas de precificação dinâmica e algoritmos de atribuição automatizada de corridas.

O público (objeto) investigado se refere exclusivamente aos motoristas ativos, ou seja, somente aqueles que se mantiveram conectados à plataforma e realizaram um

⁴⁴⁷ O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

⁴⁴⁸ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022, p. 81.

⁴⁴⁹ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers**: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

⁴⁵⁰ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers**: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

⁴⁵¹ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers**: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

número consistente de viagens durante o período de observação. Deste modo, foram excluídos usuários recém-cadastrados, inativos ou com viagens insuficientes para fins de cômputo da atividade pelo algoritmo.

A partir do público informado, os autores obtiveram dados administrativos junto à própria plataforma, referentes a três meses consecutivos de funcionamento. Cada registro, segundo os autores⁴⁵², continha variáveis detalhadas, como horário de início e término das corridas, tempo de espera entre solicitações, localização geográfica, ganhos por hora e por corrida, taxas de cancelamento e de aceitação, além de informações climáticas e de tráfego. Os dados obtidos possibilitaram uma análise estatística suficiente à análise da relação entre *design* algorítmico, desempenho individual e remuneração efetiva.

O ponto-chave do estudo se refere ao modelo denominado *two-sided market model*, desenvolvido pelos autores e adequado ao objeto de estudo, uma vez que compreende simultaneamente a oferta de motoristas e a demanda de passageiros⁴⁵³. De acordo com Chen, Luo e Yuan⁴⁵⁴, o referido modelo, ao incorporar variáveis de controle fixas por motorista, hora do dia e condições meteorológicas, permitiu isolar os efeitos específicos do algoritmo na distribuição de viagens e nos níveis de renda. Com isso, foi possível obter uma análise mais precisa e confiável sobre a relação do *design* algorítmico no comportamento dos motoristas com a remuneração percebida por eles na utilização do aplicativo.

No decorrer da leitura, é possível se deparar com o que os autores denominaram “atribuição preferencial” de corridas, a qual seria uma espécie de estrutura de poder invisível, capaz de disciplinar motoristas sem comandos explícitos⁴⁵⁵. Tem-se, assim, corroborando a ideia esboçada por diversos autores, tais como O’Neil⁴⁵⁶, Byung-

⁴⁵² CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing**. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

⁴⁵³ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing**. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

⁴⁵⁴ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing**. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

⁴⁵⁵ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing**. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

⁴⁵⁶ O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

Chul Han⁴⁵⁷ e Silva⁴⁵⁸, que os algoritmos não agem de forma neutra. Ao invés de somente supervisionarem as atividades dos motoristas, no caso em comento, os algoritmos modelaram o comportamento de forma preditiva e probabilística, instaurando um novo tipo de coerção — uma coerção indireta via *design*.

O sistema analisado pelos autores⁴⁵⁹ funciona por meio de um algoritmo de pontuação, que observa e arquiva continuamente o histórico de cada motorista: número de horas trabalhadas, constância da jornada e participação nos horários de maior demanda. Esses dados são convertidos em um escore individual (visível no próprio aplicativo), que mede o “desempenho” do motorista e define sua prioridade na fila de recebimento de corridas. A partir desse registro, o algoritmo passa a premiar motoristas que seguem padrões de comportamento considerados ideais pela plataforma. Essa estrutura cria o que os autores denominam de “penalidade à flexibilidade”, pois quem decide trabalhar de forma esporádica ou irregular perde visibilidade dentro do sistema e, conseqüentemente, renda⁴⁶⁰.

Diante dos exemplos acima, em especial no caso da *Uber*, depreende-se que os algoritmos não são entidades autônomas, mas artefatos sociotécnicos concebidos em contextos específicos, carregando as intenções e valores de quem os desenvolve. Sua função não se limita à execução automática de comandos, uma vez que eles incorporam regras e diretrizes que orientam, de maneira sutil, o comportamento humano dentro das plataformas e ambientes digitais⁴⁶¹.

O *modus operandi* do referido sistema lembra o modelo de produção denominado bezosismo, no qual os trabalhadores cumprem metas variáveis e que são estabelecidas pelo desempenho individual e diário de cada trabalhador. Essa configuração ilustra o mecanismo de persuasão algorítmica, em que o controle não se impõe pela força, mas pela manipulação das condições de escolha.

⁴⁵⁷ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018.

⁴⁵⁸ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022

⁴⁵⁹ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers**: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

⁴⁶⁰ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers**: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

⁴⁶¹ MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos**: instituições e as transformações da vida social. São Paulo: Ubu Editora, 2025.

Mendonça, Filgueiras e Almeida⁴⁶² destacam que os algoritmos se tornaram instrumentos centrais na gestão do trabalho contemporâneo, capazes de reorganizar as dinâmicas laborais nas organizações. Segundo os autores⁴⁶³, a supervisão, a avaliação e o controle da conduta dos trabalhadores são hoje mediados por sistemas algorítmicos que determinam o que deve ser feito, em que sequência e sob quais parâmetros de desempenho. Esses mecanismos monitoram continuamente as atividades, classificam resultados, identificam falhas e premiam, em tempo real, aqueles que seguem padrões previamente definidos como adequados.

Essa dinâmica insere-se em um modelo de economia comportamental aplicada à gestão de plataformas, no qual princípios de estímulo e recompensa substituem ordens explícitas. Chen, Luo e Yuan⁴⁶⁴ mostram que o algoritmo explora o que chamam de elasticidade intertemporal da oferta de trabalho, ajustando o comportamento dos motoristas de um período para outro por meio de incentivos simbólicos. O sistema recompensa o trabalhador não apenas pelo desempenho imediato, mas pelo histórico acumulado, operando com um reforço positivo contínuo⁴⁶⁵. Assim, a plataforma dispensa qualquer forma tradicional de comando, pois basta desenhar os estímulos corretos para que os próprios motoristas auto-organizem sua obediência. Assim como preceituado por Marcuse⁴⁶⁶, o próprio sistema incute nos usuários necessidades artificiais que passam a ser percebidas como indispensáveis à continuidade das atividades junto à plataforma.

Os motoristas conhecem a fórmula de pontuação e sabem que trabalhar mais — e nos horários “incentivados” definidos pelo sistema — aumenta suas chances de receber corridas mais lucrativas⁴⁶⁷. Ao mesmo tempo, a ausência de coerção direta faz com que o controle pareça voluntário. O trabalhador acredita estar exercendo sua liberdade, quando, na verdade, está respondendo a uma arquitetura de incentivos

⁴⁶² MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos: instituições e as transformações da vida social**. São Paulo: Ubu Editora, 2025.

⁴⁶³ MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos: instituições e as transformações da vida social**. São Paulo: Ubu Editora, 2025.

⁴⁶⁴ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing**. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

⁴⁶⁵ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing**. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

⁴⁶⁶ MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial: o homem unidimensional**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

⁴⁶⁷ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing**. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

cuidadosamente projetada. O *design* algorítmico, desta feita, substitui a hierarquia tradicional por uma forma de coerção indireta, internalizada no próprio funcionamento do aplicativo, alinhando-se, desse modo, ao modelo Bezosista.

A força do sistema reside, assim, em sua capacidade de naturalizar o controle, tornando-o parte da interface. A tela do aplicativo, ao exibir pontuações, percentis e alertas, funciona como um espelho disciplinar que leva o trabalhador a se comparar, competir e ajustar continuamente seu desempenho. Não há supervisores, mas há métricas; não há ordens, mas há *rankings* e incentivos (premiações). O poder, portanto, não desaparece, em realidade, redistribui-se tecnicamente. A plataforma cria uma subjetividade produtiva que se autorregula e se autopenaliza, reproduzindo a lógica da empresa sem perceber a natureza coercitiva de sua arquitetura.

Chen, Luo e Yuan⁴⁶⁸ descrevem esse fenômeno como uma forma de gestão algorítmica do trabalho, que substitui as estruturas hierárquicas por um sistema de controle automatizado. O algoritmo assume a função gerencial de decidir quem trabalha, quando e sob quais condições. Ao controlar o fluxo de informações e a visibilidade das oportunidades, redefine o próprio conceito de subordinação. O motorista continua livre para se desconectar, mas essa decisão tem custo imediato, qual seja, perder acesso às melhores corridas. Assim, a liberdade torna-se uma variável de mercado, e a obediência, uma condição de sobrevivência econômica.

Reforçando a existência de um controle algorítmico, os autores⁴⁶⁹ verificaram que: “Motoristas de alto desempenho ganham 8,2% mais renda por hora, completam 7,1% mais viagens, têm 10,5% menos tempo de espera e enfrentam taxas de cancelamento 2,8% menores do que motoristas de baixo desempenho [...]”⁴⁷⁰. Esses resultados não se explicam por fatores externos, como localização ou velocidade média, mas pela priorização algorítmica, que distribui as oportunidades conforme a adesão do motorista ao padrão de engajamento idealizado pela plataforma.

⁴⁶⁸ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing**. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

⁴⁶⁹ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing**. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024, p. 15. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

⁴⁷⁰ Tradução livre do trecho: “High-performance drivers earn 8.2% higher hourly income, complete 7.1% more trips, experience 10.5% shorter waiting time, and face 2.8% lower cancellation rates than low-performance drivers [...]”.

Em contrapartida, caso o modelo, até então empregado pelas plataformas de transporte, mudasse, Chen, Luo e Yuan⁴⁷¹ estimam que haveria um aumento médio de 7,79% nas tarifas, uma redução de 12,16% nos lucros da plataforma e uma migração de aproximadamente 10% dos motoristas para jornadas mais flexíveis, resultando em um ganho médio de 3,51% em bem-estar individual. A partir da simulação realizada pelos autores, é possível constatar que o controle algorítmico possui uma natureza ambivalente: ao mesmo tempo que maximiza a eficiência econômica, compromete a liberdade individual.

Por fim, de acordo com o estudo, a racionalidade algorítmica constitui uma nova tecnologia de poder, que opera pela invisibilidade e pela previsibilidade⁴⁷². Ao substituir o comando direto pela persuasão automatizada, o algoritmo dissolve a fronteira entre gestão e manipulação. Dessa forma, a “flexibilidade” propagada pelas plataformas é, na realidade, uma estratégia discursiva que encobre um regime de vigilância e regulação constante. Nesse sentido, a *Uber* e as empresas similares instauram um modelo de dominação técnica, no qual o poder circula pelo *design* e o controle se exerce não contra o trabalhador, mas por meio dele.

A lógica empresarial algorítmica se configura em uma governança comportamental, em que a maximização da produtividade coincide com a maximização da previsibilidade humana. O algoritmo torna-se, assim, o núcleo racional da empresa e o agente invisível da coerção. A estrutura, além de aparentar neutralidade matemática, incorpora uma dimensão moral e disciplinar.

Em sequência, o algoritmo converte o comportamento em critério de mérito e o mérito em moeda de acesso. Ao premiar a previsibilidade e punir a irregularidade, transforma a liberdade em uma variável calculável, reduzindo a autonomia a um conjunto de probabilidades de ganho. Assim, o motorista passa a gerir seu próprio tempo segundo a racionalidade da plataforma, internalizando uma produtividade contínua. O resultado é um cenário de subordinação real sob aparência de flexibilidade, em que o trabalhador é induzido a comportar-se como empregado, embora juridicamente seja classificado como autônomo.

⁴⁷¹ CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing**. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024, p. 15. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

⁴⁷² CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing**. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024, p. 15. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

Essa subordinação algorítmica fica mais evidente ainda quando se observa o funcionamento dos algoritmos em escala global, processando milhares de decisões de solicitação de corrida por minuto e milhões de ajustes de preços em tempo real, de acordo com a variação de oferta e demanda em pequenas regiões geográficas⁴⁷³.

De fato, “Os algoritmos [...] não têm o poder de definir as escolhas feitas pelos indivíduos nem as ações coletivas, mas definem os limites dentro dos quais essas escolhas e ações podem ocorrer, da mesma maneira que as instituições o fazem.”⁴⁷⁴. Para demonstrar a atuação destes, apresenta-se o funcionamento dos algoritmos da *Uber* tanto na precificação da corrida quanto no tempo de espera do passageiro e a possibilidade de acumulação de corridas por trajeto pelo motorista parceiro.

O funcionamento da *Uber* é estruturado sobre uma arquitetura algorítmica que coordena, de modo automatizado e em escala global, dois mecanismos fundamentais: o algoritmo de correspondência (*matching*) e o algoritmo de precificação dinâmica (*dynamic pricing*)⁴⁷⁵. Ambos operam de maneira interdependente, processando em frações de segundo milhões de decisões destinadas a equilibrar a oferta e a demanda no mercado de transporte sob demanda.

O algoritmo de correspondência é responsável pela designação do motorista ideal a cada solicitação de corrida, com base em variáveis como o tempo estimado de deslocamento, a distância entre motorista e passageiro e a densidade de motoristas disponíveis na região⁴⁷⁶. Inicialmente, a plataforma utilizava o protocolo de primeiro despacho (*first-dispatch protocol*), que vinculava o motorista mais próximo ao passageiro⁴⁷⁷. Contudo, esse modelo mostrou-se limitado diante de cenários com grande variação de demanda.

Para aprimorar o processo, a *Uber* passou a utilizar o algoritmo de agrupamento por lotes (*batching algorithm*), que acumula solicitações em curtos

⁴⁷³ YAN, Chiwei; ZHU, Helin; KOROLKO, Nikita; WOODARD, Dawn. Dynamic Pricing and Matching in Ride-Hailing Platforms. *Naval Research Logistics*, Forthcoming, San Francisco: Uber Technologies, October 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3258234>. Acesso em: 19 out. 2025.

⁴⁷⁴ MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos: instituições e as transformações da vida social**. São Paulo: Ubu Editora, 2025, p. 51.

⁴⁷⁵ YAN, Chiwei; ZHU, Helin; KOROLKO, Nikita; WOODARD, Dawn. Dynamic Pricing and Matching in Ride-Hailing Platforms. *Naval Research Logistics*, Forthcoming, San Francisco: Uber Technologies, October 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3258234>. Acesso em: 19 out. 2025.

⁴⁷⁶ YAN, Chiwei; ZHU, Helin; KOROLKO, Nikita; WOODARD, Dawn. Dynamic Pricing and Matching in Ride-Hailing Platforms. *Naval Research Logistics*, Forthcoming, San Francisco: Uber Technologies, October 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3258234>. Acesso em: 19 out. 2025.

⁴⁷⁷ YAN, Chiwei; ZHU, Helin; KOROLKO, Nikita; WOODARD, Dawn. Dynamic Pricing and Matching in Ride-Hailing Platforms. *Naval Research Logistics*, Forthcoming, San Francisco: Uber Technologies, October 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3258234>. Acesso em: 19 out. 2025.

intervalos e, a partir delas, resolve um problema de otimização combinatória, associando motoristas e passageiros de modo a reduzir o tempo médio de espera e aumentar a utilização da frota⁴⁷⁸. Essa estratégia transforma cada interação no aplicativo em um evento matematicamente calculável, em que o objetivo central é maximizar a *capacity utilization rate*, isto é, o percentual de tempo em que os motoristas permanecem efetivamente em serviço remunerado.

Em adição, o algoritmo de precificação dinâmica opera como um instrumento de regulação automatizada do mercado. O preço das corridas é ajustado em tempo real, conforme as variações espaciais e temporais entre oferta e demanda⁴⁷⁹. Quando há escassez de motoristas em determinada área, o sistema eleva o preço (fenômeno conhecido como *surge pricing*), estimulando motoristas a se deslocarem para regiões mais rentáveis e, simultaneamente, desestimulando a demanda excessiva⁴⁸⁰. Essa flutuação tarifária é, portanto, um mecanismo de autorregulação que visa evitar o colapso operacional descrito pelos autores como o *Wild Goose Chase (WGC)*⁴⁸¹. A partir do mecanismo retro citado, o algoritmo de precificação transforma o preço em uma variável de controle comportamental, atuando para restabelecer o equilíbrio sistêmico por meio de ajustes contínuos e localizados.

Vale destacar que a relação entre o tempo de espera do passageiro e o preço das corridas é um dos elementos centrais dessa arquitetura algorítmica. O sistema reconhece que o aumento do tempo de espera diminui a propensão do usuário a solicitar viagens, enquanto a elevação do preço desestimula a demanda, recompondo o equilíbrio entre solicitações e disponibilidade de motoristas. Para otimizar essa relação, a *Uber*

⁴⁷⁸ YAN, Chiwei; ZHU, Helin; KOROLKO, Nikita; WOODARD, Dawn. Dynamic Pricing and Matching in Ride-Hailing Platforms. **Naval Research Logistics**, Forthcoming, San Francisco: Uber Technologies, October 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3258234>. Acesso em: 19 out. 2025.

⁴⁷⁹ YAN, Chiwei; ZHU, Helin; KOROLKO, Nikita; WOODARD, Dawn. Dynamic Pricing and Matching in Ride-Hailing Platforms. **Naval Research Logistics**, Forthcoming, San Francisco: Uber Technologies, October 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3258234>. Acesso em: 19 out. 2025.

⁴⁸⁰ YAN, Chiwei; ZHU, Helin; KOROLKO, Nikita; WOODARD, Dawn. Dynamic Pricing and Matching in Ride-Hailing Platforms. **Naval Research Logistics**, Forthcoming, San Francisco: Uber Technologies, October 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3258234>. Acesso em: 19 out. 2025.

⁴⁸¹ Situação em que motoristas percorrem longas distâncias sem passageiros, reduzindo a eficiência global e a satisfação de ambos os lados do mercado. In: YAN, Chiwei; ZHU, Helin; KOROLKO, Nikita; WOODARD, Dawn. Dynamic Pricing and Matching in Ride-Hailing Platforms. **Naval Research Logistics**, Forthcoming, San Francisco: Uber Technologies, October 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3258234>. Acesso em: 19 out. 2025.

inaugurou o mecanismo de espera dinâmica (*dynamic waiting*), inspirado no produto *Express Pool*⁴⁸².

No mencionado modelo, o tempo que o passageiro aguarda antes de ser designado a um motorista é ajustado de acordo com as condições de mercado. Assim, quando há maior demanda, o algoritmo amplia a janela de espera, possibilitando o agrupamento de passageiros com origens e destinos próximos, o que aumenta o número de viagens compartilhadas (*pool-matching*) e melhora o aproveitamento da frota⁴⁸³. Dessa forma, otimiza as viagens do motorista parceiro que poderá vir a despendar menos recursos para executar o serviço.

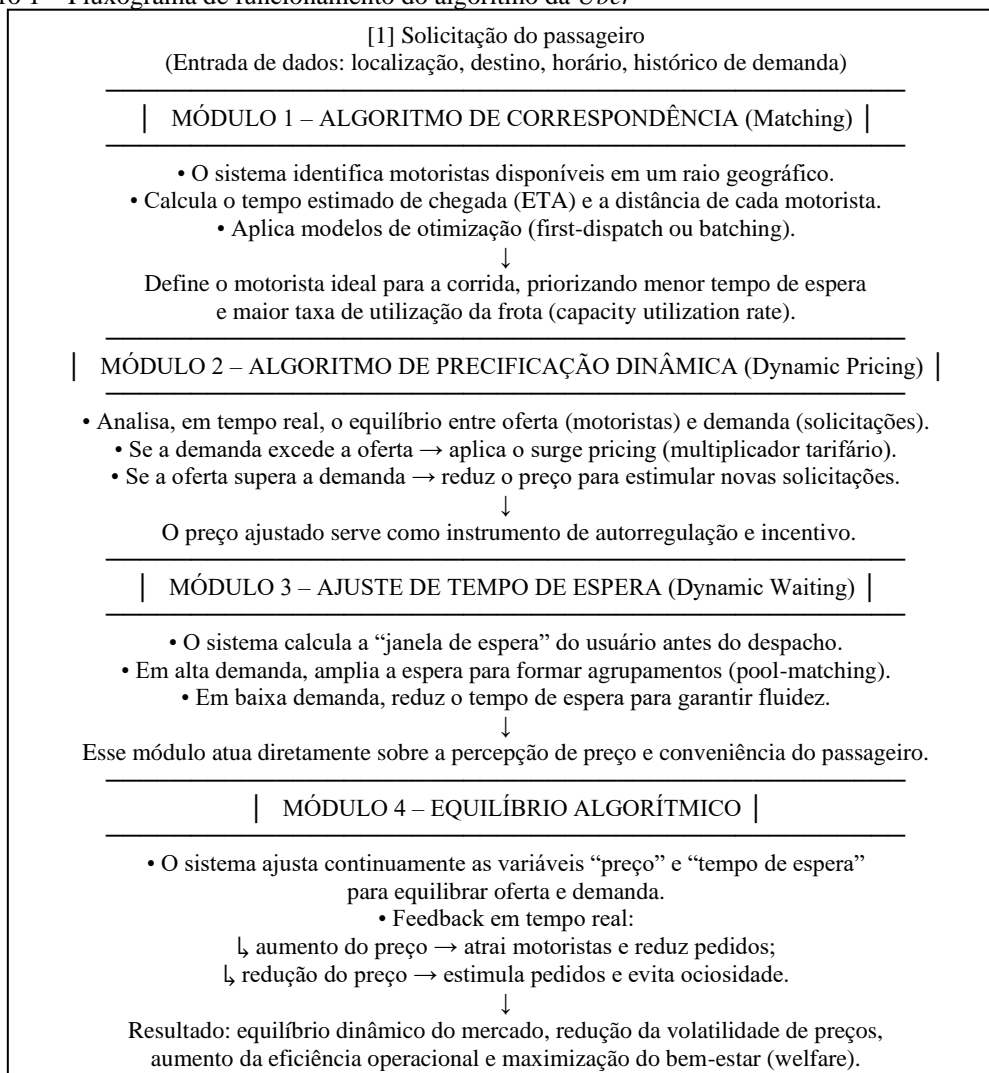
O estudo realizado por Yan *et al.*⁴⁸⁴ demonstra que a integração entre *dynamic pricing* e *dynamic waiting* reduz significativamente a volatilidade dos preços e aumenta a eficiência geral do sistema. Desse modo, a sinergia entre algoritmos denota um funcionamento racional da plataforma. Ao substituir a decisão humana por processos preditivos, o cálculo autônomo institui uma forma de gerência técnica do comportamento, através do qual o equilíbrio do mercado é alcançado pela predição e pela automação, e não pela mediação social.

Para uma melhor visualização, apresenta-se um fluxograma que explica o passo a passo do funcionamento dos algoritmos da plataforma *Uber*:

⁴⁸² YAN, Chiwei; ZHU, Helin; KOROLKO, Nikita; WOODARD, Dawn. Dynamic Pricing and Matching in Ride-Hailing Platforms. **Naval Research Logistics**, Forthcoming, San Francisco: Uber Technologies, October 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3258234>. Acesso em: 19 out. 2025.

⁴⁸³ YAN, Chiwei; ZHU, Helin; KOROLKO, Nikita; WOODARD, Dawn. Dynamic Pricing and Matching in Ride-Hailing Platforms. **Naval Research Logistics**, Forthcoming, San Francisco: Uber Technologies, October 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3258234>. Acesso em: 19 out. 2025.

⁴⁸⁴ YAN, Chiwei; ZHU, Helin; KOROLKO, Nikita; WOODARD, Dawn. Dynamic Pricing and Matching in Ride-Hailing Platforms. **Naval Research Logistics**, Forthcoming, San Francisco: Uber Technologies, October 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3258234>. Acesso em: 19 out. 2025.

Quadro 1 – Fluxograma de funcionamento do algoritmo da *Uber*

Fonte: Elaborado pelo chatgpt⁴⁸⁵.

A emergência dos algoritmos como mediadores das escolhas sociais, como visto, inaugura um novo campo de reflexão sobre os limites da autonomia individual e a responsabilidade dos agentes econômicos no plano global. Em um ambiente de plataformização do consumo e do trabalho, os algoritmos organizam informações, moldam preferências, induzem comportamentos e, em muitos casos, impõem barreiras invisíveis que dificultam o exercício de direitos. Nesse contexto, torna-se imprescindível transpor o debate da economia comportamental, inicialmente restrito à administração pública e às políticas de bem-estar social, para a esfera digital e laboral transnacional.

⁴⁸⁵ YAN, Chiwei; ZHU, Helin; KOROLKO, Nikita; WOODARD, Dawn. Dynamic Pricing and Matching in Ride-Hailing Platforms. *Naval Research Logistics*, Forthcoming, San Francisco: Uber Technologies, October 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3258234>. Acesso em: 19 out. 2025.

Os dados, na atualidade, são ativos econômicos mais valiosos no contexto do sistema capitalista, ganhando contornos mais complexos quando analisados em conjunto com o trabalho exercido pelos algoritmos. Partindo-se da premissa de que estes são utilizados para persuadir os consumidores a se comportar de determinada forma, sugere-se uma mudança de abordagem no contexto econômico: a utilização dos algoritmos como instrumentos da persuasão do consumo ético. Tal proposta teria como premissa básica a solidariedade para fins de concreção de uma Justiça Social.

A manipulação de dados ainda é envolve muitas discussões, especialmente, quanto à sua utilização de forma ética e à discriminação algorítmica. O termo é utilizado para se referir às discriminações promovidas pelos algoritmos que promovem um tratamento diferenciado às pessoas com base em características e padrões pré-determinados⁴⁸⁶. Tais discriminações estão usualmente relacionadas, conforme visto nos exemplos citados, à amostragem de dados coletada e armazenada no banco de informações utilizado pelo sistema, ou seja, o algoritmo, por si só, não é capaz de discriminar. Isso ocorre no momento da coleta de dados humanos que já vêm com viés previamente estabelecido pela própria amostragem obtida.

O tratamento dos dados continuará sendo exercido, independentemente da sua finalidade ser ética ou não. O Direito, ao que parece, anda a passos lentos na conformação normativa e na proteção dos dados dos indivíduos face aos avanços tecnológicos. Desta feita, as nações, em especial, a sociedade não pode continuar a ser manipulada em prol exclusivo do sistema capitalista. Com isso, propõe-se a inserção de valores passíveis de compartilhamento universal, que possam suscitar uma mudança no modelo de produção atual. A solidariedade teria esse fim.

Nessa perspectiva, os algoritmos carregam em si um potencial discriminatório justamente por dependerem de dados. Quando esses dados refletem históricos distorcidos ou não representam adequadamente a diversidade social, o resultado tende a reproduzir os mesmos padrões de exclusão. O fato é que não existe inteligência artificial, algoritmo ou sistema automatizado que opere sem dados, e a qualidade do que se produz depende, inevitavelmente, da qualidade e do volume dessas informações. Assim, os algoritmos acabam, muitas vezes, reproduzindo discriminações originadas de vieses presentes na

⁴⁸⁶ HENNIG LEAL, M. C.; MORESCHI PAULO, L. Algoritmos discriminatórios e jurisdição constitucional: os riscos jurídicos e sociais do impacto dos vieses nas plataformas de inteligência artificial de amplo acesso. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 165–187, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i3.2311. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2311>. Acesso em: 18 out. 2025.

base de dados ou introduzidos, ainda que de forma inconsciente, por seus programadores⁴⁸⁷.

Nesse sentido, os algoritmos podem ser concebidos como verdadeiras instituições sociais, cuja análise deve considerar sua dinâmica histórica. Para Mendonça, Filgueiras e Almeida⁴⁸⁸, esses sistemas técnicos não são neutros nem efêmeros, mas refletem e consolidam os valores, normas e padrões de interação predominantes em determinado contexto. Ao fazê-lo, os algoritmos reproduzem compreensões específicas da realidade, estabilizam expectativas normativas e institucionalizam modos particulares de decidir e agir no mundo digital.

Ao desenvolverem o institucionalismo algorítmico, os autores⁴⁸⁹ afirmam que tal abordagem permite compreender de que modo os algoritmos incorporam, reorganizam e exercem poder em diferentes esferas da vida social. Além de oferecerem um diagnóstico sobre essas dinâmicas, o enfoque também abre espaço para o debate em torno da transparência, da justiça, da governança e da democracia, evidenciando a necessidade de refletir criticamente sobre os efeitos institucionais e políticos das tecnologias algorítmicas.

Assim, conforme o institucionalismo algorítmico, os algoritmos não devem ser vistos nem como entidades autônomas dotadas de vontade própria nem como ferramentas neutras sob controle humano⁴⁹⁰. Assim como ocorre com as instituições sociais, são concebidos como produtos da interação humana, que incorporam intenções, valores e estruturas capazes de retroagir sobre os próprios sujeitos que os criaram. Ao mesmo tempo que os seres humanos agem por meio deles, são também afetados e condicionados por suas lógicas operacionais, já que tais sistemas possibilitam e incentivam certos comportamentos, ao passo que restringem ou desencorajam outros⁴⁹¹.

⁴⁸⁷ HENNIG LEAL, M. C.; MORESCHI PAULO, L. Algoritmos discriminatórios e jurisdição constitucional: os riscos jurídicos e sociais do impacto dos vieses nas plataformas de inteligência artificial de amplo acesso. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 165–187, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i3.2311. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2311>. Acesso em: 18 out. 2025.

⁴⁸⁸ MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos: instituições e as transformações da vida social**. São Paulo: Ubu Editora, 2025.

⁴⁸⁹ MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos: instituições e as transformações da vida social**. São Paulo: Ubu Editora, 2025.

⁴⁹⁰ MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos: instituições e as transformações da vida social**. São Paulo: Ubu Editora, 2025.

⁴⁹¹ MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos: instituições e as transformações da vida social**. São Paulo: Ubu Editora, 2025.

Nessa mesma linha, Mendonça, Filgueiras e Almeida⁴⁹² afirmam que os efeitos dos algoritmos transcendem o nível individual, produzindo consequências coletivas que se manifestam na reorganização das relações e estruturas sociais. Embora cada indivíduo experimente impactos específicos decorrentes da interação com os sistemas algorítmicos, o conjunto desses efeitos vai além da soma das experiências individuais, implicando uma reconfiguração das dinâmicas coletivas e institucionais da vida social. A partir do diálogo com as teorias institucionalistas, o institucionalismo algorítmico propõe compreender os algoritmos de modo relacional, transitando entre as dimensões micro e macro para analisar tanto sua gênese quanto as implicações de sua atuação nas interações entre indivíduos e coletividades⁴⁹³.

Afora a ciência comportamental ter sido apresentada como alternativa à coercibilidade, é indispensável que o Estado atue como guardião das garantias fundamentais e, portanto, exerça a fiscalização e determine a observâncias destas. Isso seria possível por meio de Auditorias de *Sludge* (*Sludge Audits*)⁴⁹⁴. Se toda medida baseada na arquitetura de escolhas é devidamente planejada e programada a partir de algoritmos, a questão da transparência torna-se central. Dessa forma, a aceitação pública de políticas comportamentais pode variar conforme sejam apresentadas como redução de barreiras ou aumento de obstáculos. A transparência, portanto, é uma exigência ética fundamental.

Inspirando-se no princípio da publicidade de Rawls, Mills⁴⁹⁵ defende que qualquer política baseada em *Nudges* ou *Sludges* deve ser compreensível para os cidadãos afetados, de modo que estes possam avaliar e, se necessário, rejeitar a intervenção. Desse modo, os governos não devem apenas aplicar técnicas comportamentais de maneira oculta, mas explicitar seus objetivos e mecanismos. Por outro lado, a ausência de transparência pode corroer a legitimidade das políticas públicas, dando margem a acusações de manipulação.

⁴⁹² MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos: instituições e as transformações da vida social**. São Paulo: Ubu Editora, 2025.

⁴⁹³ MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos: instituições e as transformações da vida social**. São Paulo: Ubu Editora, 2025.

⁴⁹⁴ MILLS, Stuart. Nudge/sludge symmetry: on the relationship between nudge and sludge and the resulting ontological, normative and transparency implications. **Behavioural Public Policy**, [s. l.], p. 1-24, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1017/bpp.2020.61>.

⁴⁹⁵ MILLS, Stuart. Nudge/sludge symmetry: on the relationship between nudge and sludge and the resulting ontological, normative and transparency implications. **Behavioural Public Policy**, [s. l.], p. 1-24, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1017/bpp.2020.61>.

A distinção entre *Nudges* e *Sludges* oferece a base conceitual para compreender o papel persuasivo dos algoritmos. Enquanto os *Nudges* funcionam como arquiteturas de escolha desenhadas para favorecer decisões consideradas socialmente desejáveis (por exemplo, a inscrição automática em planos de aposentadoria), os *Sludges* representam fricções excessivas ou injustificadas que impõem custos cognitivos, financeiros ou emocionais ao indivíduo, desestimulando-o a acessar direitos ou a exercer plenamente sua liberdade de escolha. A inovação aqui proposta consiste em aplicar metodologias de *Sludge Audits* — auditorias destinadas a identificar, medir e justificar as barreiras artificiais — aos algoritmos de persuasão utilizados no consumo e no trabalho.

Como mencionado, uma boa proposta seria a realização de Auditorias de *Sludge* (*Sludge Audits*), recomendadas por Sunstein e retomadas por Mills. Essas auditorias poderiam mapear os pontos de atrito nos processos administrativos e nas interações entre cidadãos e instituições, avaliando quando esses obstáculos são justificados e quando são abusivos⁴⁹⁶. Tais auditorias poderiam, assim, ampliar a eficiência e reforçar a confiança no setor público.

As Auditorias de *Sludge* avaliam e investigam os custos cognitivos, emocionais e temporais impostos por determinado serviço ou procedimento, distinguindo o que é uma exigência legítima (*administrative burden*) da fricção abusiva ou injustificada⁴⁹⁷. Segundo o relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico⁴⁹⁸ (OCDE), essas auditorias diferem das tradicionais análises de impacto regulatório porque incorporam uma lente comportamental, centrada na experiência subjetiva do cidadão. Elas visam não apenas medir tempo e custo financeiro, mas compreender a jornada psicológica do indivíduo diante de procedimentos públicos ou sistemas digitais. Trata-se de um avanço em relação à perspectiva meramente burocrática, pois desloca o foco da eficiência institucional para a equidade e a acessibilidade das políticas públicas.

⁴⁹⁶ MILLS, Stuart. Nudge/sludge symmetry: on the relationship between nudge and sludge and the resulting ontological, normative and transparency implications. **Behavioural Public Policy**, [s. l.], p. 1-24, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1017/bpp.2020.61>.

⁴⁹⁷ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world**: how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁴⁹⁸ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world**: how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

Do ponto de vista prático, a Auditoria de *Sludges* digitais deve contemplar, em primeiro lugar, o mapeamento dos percursos enfrentados por consumidores e trabalhadores no ambiente virtual, tais como cancelamentos de contratos, devoluções de produtos, impugnações de bloqueios de conta em plataformas de transporte e entrega, ou o acesso a benefícios sociais mediados por sistemas digitais. Em segundo lugar, deve quantificar os custos invisíveis associados a esses processos, como o tempo dispendido, as taxas de desistência e os impactos emocionais decorrentes da frustração ou da estigmatização. Em terceiro lugar, deve avaliar a proporcionalidade das fricções: se cumprem função legítima (como prevenir fraudes ou proteger dados sensíveis) ou se estão limitadas a explorar vulnerabilidades cognitivas para maximizar o lucro privado.

Esse tipo de auditoria pode ser institucionalizado por meio de exigências regulatórias. Tal como já ocorre com auditorias financeiras, as *Sludge Audits* algorítmicas poderiam ser requeridas pelos Estados nacionais ou, de modo mais adequado, por organizações internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou a Organização das Nações Unidas (ONU), como condição de legitimidade das plataformas digitais em escala global. Experiências recentes, como a *Sludge Academy* da OCDE⁴⁹⁹, demonstram a viabilidade metodológica de tais mecanismos, que podem ser adaptados às especificidades do consumo digital e da proteção laboral.

A experiência conduzida pelo Governo de Nova Gales do Sul, na Austrália, por exemplo, ao utilizar a metodologia de *Sludge Audits*, serve como referência internacional para a mensuração de fricções administrativas e psicológicas. O caso consistiu em um formulário de inscrição em programas sociais, que exigia a repetição manual de dados já disponíveis em bases governamentais, como Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço e renda familiar. Conforme a auditoria, os cidadãos levavam, em média, 40 minutos para completar o formulário e cerca de 30% abandonavam o processo antes de finalizar⁵⁰⁰. Com base na recomendação da *Sludge Audit*, o sistema foi integrado automaticamente ao cadastro nacional, permitindo o preenchimento prévio de campos e

⁴⁹⁹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world: how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services.** Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 15-19. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵⁰⁰ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world: how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services.** Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 15-19. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

a validação de dados em tempo real⁵⁰¹. O resultado foi uma redução do abandono do processo e uma economia de aproximadamente 12 mil horas anuais de trabalho administrativo⁵⁰².

De forma mais detalhada, a iniciativa partiu da *Behavioural Insights Unit (BIU)* do governo estadual, que desenvolveu um modelo estruturado em sete etapas, denominado *Sludge Audit Method (NSW)*⁵⁰³. O processo iniciou-se pela seleção de um serviço público que apresenta indícios de complexidade excessiva, seguida do mapeamento do percurso comportamental do cidadão (*behavioural journey mapping*). Nessa fase, os auditores registraram cada etapa percorrida pelo usuário, desde o primeiro contato com o serviço até a conclusão do processo, identificando pontos de atrito, de confusão ou de desistência.

A segunda etapa envolveu a coleta empírica de dados sobre o tempo e o esforço do usuário para completar cada fase do procedimento. Esse levantamento é realizado por meio de observação direta, entrevistas qualitativas e medições cronológicas de tarefas. A terceira etapa correspondeu à mensuração da experiência subjetiva do cidadão, aplicando escalas padronizadas que avaliaram a percepção de dificuldade, clareza e frustração.

Na sequência, mensurou-se a experiência subjetiva do usuário, com aplicação de escalas padronizadas que avaliaram percepção de dificuldade, ansiedade, clareza e frustração. Concluída essa fase, os auditores procederam à categorização e priorização dos *Sludges*, classificando-os como fricções informacionais, procedimentais, tecnológicas ou emocionais, de modo a hierarquizar seu impacto sobre o cidadão.

A sexta etapa envolveu a co-concepção de soluções com os gestores públicos, substituindo a lógica punitiva por um diálogo construtivo voltado à simplificação, automação ou *redesign* de processos. Por fim, a reavaliação pós-implementação verificou, por meio de indicadores de desempenho e *feedback* dos usuários, se as fricções

⁵⁰¹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world:** how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 15-19. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵⁰² ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world:** how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 17-19. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵⁰³ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world:** how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 15-19. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

foram efetivamente reduzidas e se o novo desenho do serviço permaneceu funcional ao longo do tempo.

O procedimento adotado pela OCDE, no caso em comento, revelou fricções invisíveis (*hidden sludge*) que, embora ausentes dos fluxogramas administrativos, corroem a confiança do cidadão, reduzem a eficiência estatal e ampliam os custos cognitivos de participação cívica. Em resumo, comprometem o resultado esperado do *Nudge* aplicado em razão de *Sludges* não esperados.

Citando-se outro caso, agora no Canadá, a metodologia de *Sludge Audit* foi incorporada pelo *Impact and Innovation Unit*, vinculado ao *Privy Council Office*, em colaboração com a *Behavioural Insights Team* canadense. A auditoria teve como foco o processo de concessão de benefícios fiscais a micro e pequenas empresas, que apresentava altos índices de desistência antes da conclusão⁵⁰⁴.

A metodologia utilizada no processo foi praticamente a mesma de sete etapas apresentada no modelo australiano, enfatizando especialmente as fases de mapeamento comportamental e de mensuração subjetiva.

Ocorre que, durante o mapeamento, observou-se que o sistema exigia a inserção manual de dados já disponíveis em bases governamentais, além de instruções redigidas em linguagem técnica e excessivamente formal⁵⁰⁵. A auditoria constatou que cerca de 47% dos empreendedores abandonavam o processo antes de finalizar, não por dificuldades financeiras, mas por sobrecarga cognitiva e insegurança quanto ao preenchimento das informações⁵⁰⁶.

Após a fase de co-concepção de soluções, foi desenvolvido um portal unificado, com linguagem simplificada e ferramenta de preenchimento automático integrada às bases fiscais. Essa mudança resultou em uma queda do índice de desistência

⁵⁰⁴ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world:** how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 23-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵⁰⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world:** how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 23-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵⁰⁶ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world:** how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 23-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

para 12%, aumento na velocidade de aprovação dos pedidos e melhora na percepção de confiança dos usuários em relação ao governo federal⁵⁰⁷.

Na Finlândia, a auditoria de *Sludge* foi aplicada ao sistema digital de matrículas escolares, identificado como excessivamente técnico e pouco acessível, sobretudo para famílias migrantes e cidadãos de baixa escolaridade. O projeto foi conduzido pela *Finnish Behavioural Policy Unit* em parceria com o Ministério da Educação e Cultura.

O mapeamento comportamental revelou que o portal de matrículas exigia o domínio da língua finlandesa e o uso de termos jurídicos complexos, o que gerava exclusão e elevado número de erros no envio dos formulários⁵⁰⁸. A etapa de mensuração subjetiva indicou altos níveis de ansiedade e frustração entre os usuários, especialmente entre pais estrangeiros que temiam comprometer o acesso dos filhos à escola. A equipe de auditoria priorizou os *Sludges* de natureza informacional e tecnológica e elaborou, em parceria com os gestores públicos, soluções baseadas em acessibilidade linguística e *design* empático⁵⁰⁹.

O novo sistema passou a oferecer instruções multilíngues, ícones visuais intuitivos e um assistente virtual automatizado para orientar os usuários. Após a reavaliação, observou-se um aumento de 25% nas matrículas concluídas com sucesso e uma expressiva redução das solicitações de suporte técnico, demonstrando o potencial das *Sludge Audits* para promover inclusão digital e cidadania efetiva⁵¹⁰.

Importando a discussão sobre as auditorias ao território brasileiro, pode-se citar um exemplo de um processo experimental, ainda em fase inicial, conduzido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em parceria com a *Behavioural Insights Network – Brazil* e com apoio técnico da OCDE.

⁵⁰⁷ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world:** how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 23-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵⁰⁸ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world:** how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 25-26. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵⁰⁹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world:** how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 25-26. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵¹⁰ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world:** how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 25-26. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

O projeto-piloto analisou o processo de requerimento de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), considerado um dos serviços mais suscetíveis à sobrecarga burocrática e ao abandono pelos cidadãos. Seguindo o protocolo metodológico das sete etapas, o estudo identificou que o principal *Sludge* não era o tempo de espera, mas o esforço cognitivo exigido para interpretar instruções ambíguas, localizar documentos e compreender os diferentes canais de atendimento⁵¹¹. A auditoria revelou que o sistema continha redundâncias, como solicitações repetidas de informações já disponíveis em bancos de dados públicos e etapas desnecessárias de confirmação.

A fase de co-concepção das soluções envolveu servidores do INSS e especialistas em comunicação pública, resultando na criação de formulários padronizados, linguagem administrativa simplificada e um fluxo digital integrado com o gov.br. Após a reavaliação, verificou-se uma redução no número de requerimentos incompletos e uma melhora perceptível no tempo médio de tramitação, indicando um avanço na racionalização administrativa e na redução dos custos cognitivos impostos ao cidadão⁵¹².

Em todos os contextos observados, as auditorias produziram três efeitos centrais: (i) redução do tempo e do esforço administrativo; (ii) aumento da confiança e da sensação de dignidade do usuário; e (iii) fortalecimento da capacidade do Estado de identificar ineficiências estruturais não captadas por indicadores econômicos tradicionais. O caráter inovador dessas práticas foi a integração entre ciência comportamental e justiça administrativa, promovendo um modelo de gestão pública orientado por princípios de proporcionalidade e inclusão. Deste modo, a análise comparativa desses três contextos evidencia que as *Sludge Audits* não são apenas um instrumento técnico de simplificação de processos, mas um mecanismo de governança sensível à experiência humana.

Retornando ao caso canadense, o impacto mais expressivo foi o restabelecimento da confiança dos pequenos empreendedores na capacidade do Estado de oferecer serviços claros e acessíveis. A experiência finlandesa, por sua vez, destacou-

⁵¹¹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world:** how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 27-28. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵¹² ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world:** how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024, p. 27-28. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

se pelo fortalecimento da inclusão linguística e digital, ao tornar os sistemas públicos efetivamente compreensíveis para diferentes grupos sociais. Já no contexto brasileiro, os resultados apontam para um avanço concreto rumo a uma gestão previdenciária mais inteligível, integrada e sensível às limitações cognitivas dos cidadãos.

Tais resultados convergem em um ponto essencial: a auditoria de *Sludge* é eficaz quando o Estado reconhece que a eficiência administrativa não se mede apenas por celeridade ou custo, mas pela capacidade de reduzir fricções que desumanizam o cidadão e restringem o exercício pleno de seus direitos. Além disso, desconsidera o fato de que a simples coerção é elemento único e indispensável à observância de procedimentos implementados pelo ente público.

Na proposta ora veiculada, a auditoria de *Sludges*, especialmente na atividade desenvolvida pelos algoritmos, auxilia a compreender o papel destes na economia comportamental. Se os algoritmos se tornaram mediadores invisíveis das escolhas sociais, é imperativo submetê-los a mecanismos de transparência e responsabilidade pública.

O elemento ético a ser considerado ultrapassa a mera eficiência econômica. A auditoria de *Sludges* aplicada aos algoritmos deve ter como critério central o grau de promoção da solidariedade global. Se a globalização esvaziou fronteiras e permitiu a exploração transnacional da mão de obra, é necessário que as mesmas tecnologias sejam reconfiguradas para garantir direitos, facilitar o acesso a benefícios e reforçar a dignidade humana. A transparência algorítmica, nesse sentido, assume contornos de princípio ético universal, indispensável para evitar que a ciência comportamental seja convertida em instrumento de manipulação a serviço exclusivo do capital.

A proposta de Auditorias de *Sludges* ganha, com isso, uma dimensão ética e jurídica. Tais auditorias poderiam não apenas avaliar os impactos das fricções algorítmicas sobre consumidores e trabalhadores, mas também distinguir quando os obstáculos são legítimos (por exemplo, para proteger dados sensíveis) e quando configuram manipulações orientadas pelo lucro. Poderiam funcionar, portanto, como uma ferramenta regulatória para auditar algoritmos e interfaces, revelando barreiras artificiais à transparência, vieses comportamentais explorados comercialmente e fricções que inibem o exercício de direitos (como descadastramento, cancelamento de assinatura ou controle de privacidade)⁵¹³.

⁵¹³ MOJAŠEVIĆ, Aleksandar S.; NIKOLIĆ, Ljubica. Nudge, shove, budge, sludge and administrative burden: terminological demarcation and practical implications. **Facta Universitatis: Series Law and**

Além do modelo acima sugerido e já praticado em alguns países, Tarcízio Silva⁵¹⁴ aponta a abordagem FAT ou FAccT (*Fairness, Accountability and Transparency*). A FAT ou FAccT tem como finalidade o afastamento de danos algorítmicos a partir da tríade isonomia, prestação de contas e transparência.

A FAT se tornou globalmente conhecida no campo da computação e nas comunidades que tratam do aprendizado de máquinas e redes neurais, tornando-se sinônimo do debate sobre ética em sistemas algorítmicos⁵¹⁵. Mas, de outro lado, há críticas, dentre elas, destaca-se a tendência de reduzir o problema dos danos algorítmicos às questões de códigos ou procedimentos de gestão, retirando, assim, o caráter valorativo e ético que há por trás de toda a sua automação⁵¹⁶.

Além das críticas, as auditorias encontram resistência da iniciativa privada, a qual utiliza dois argumentos: o primeiro é o de que “os softwares e algoritmos são ‘segredos de negócio’ e, portanto, não poderiam ser auditados ou criticados em seus impactos.”⁵¹⁷. Já o segundo está relacionado à complexidade do funcionamento destes, o que “os tornaria inescrutáveis tecnicamente para a sociedade e, em especial, para a leitura individual de milhões de linhas de código que, por sua vez, referenciam outros pacotes, módulos e bases de dados”.⁵¹⁸

Como visto, “a ideia de inescrutabilidade algorítmica não deve ser considerada aceitável em sistemas com potenciais de danos relevantes a indivíduos ou grupos”⁵¹⁹. Admitir a atuação dos algoritmos sem nenhuma ponderação seria adotar uma postura conivente com as consequências que eles trazem consigo.

No âmbito das relações trabalhistas, especificamente no modelo da plataformização, os algoritmos são usados para colher informações sobre os trabalhadores, desde dados pessoais (nome, idade, gênero, raça etc.) até capacidade laboral (tempo de produção, dias trabalhados, dias de afastamento, quantidade de idas ao

Políticos, Niš, v. 19, n. 2, p. 83-96, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22190/FULP2102083M>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵¹⁴ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

⁵¹⁵ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

⁵¹⁶ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

⁵¹⁷ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022, p. 80.

⁵¹⁸ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022, p. 80.

⁵¹⁹ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022, p. 205.

banheiro etc.). Além dessas informações no contexto laboral, os algoritmos também captam informações destes enquanto consumidores e cidadãos. Como já esbravejado por Byung-Chul Han⁵²⁰, ninguém escapa do “Grande Irmão” (*Big Data*).

Han faz alusão à obra de George Orwell, 1984, para afirmar que, na atualidade, fala-se em um controle psicopolítico.

A técnica de poder do regime neoliberal não é proibitiva, protetora ou repressiva, mas prospectiva, permissiva e projetiva. [...] Somos todos compelidos a comunicar e a consumir. [...] Em vez de confissões extorquidas, há exposições voluntárias⁵²¹.

Em uma sociedade informacional, os dados pessoais são constantemente veiculados nos mais diversos sítios eletrônicos, como em redes sociais, aplicativos, sites de compra e até em sites do governo. A todo momento, os indivíduos estão preenchendo formulários, aceitando termos de uso, fazendo *upload* de uma foto, de um vídeo etc. Isto é, em toda e qualquer oportunidade, são cedidas voluntariamente informações ao *Big Data*. E o que este ganha com isso? O controle e a consequente manipulação dos dados.

Reportar-se a algoritmos da persuasão em um contexto de economia comportamental nada mais é que aludir a um controle invisível e sem qualquer oposição. Como dito por Han, esse novo modelo é permissivo, prospectivo e projetivo, além de agradável e estimulante.

Quando associado à economia comportamental, os algoritmos conseguem produzir a arquitetura de escolhas de forma diversa e com grande potencial de alcance. Tomando como pressuposto o fato de que possuem uma (praticamente) ilimitada ingerência sobre os dados pessoais da população de um modo geral e que processam informações a uma velocidade impressionante, podem ser instrumentos adequados à profusão de arquétipos comportamentais que pautem a conduta dos indivíduos em valores previamente inseridos no sistema.

Tal qual a IA da *Amazon*, que, ao ser programada com informações básicas sobre o perfil de contratações realizados nos últimos dez anos da empresa, elaborou um filtro de processamento de currículos, os *Nudges* poderiam ser elaborados da mesma forma. Todavia, para não ocorrer o mesmo equívoco reducionista da referida IA, qual seja, criar um arquétipo de escolha misógino e preconceituoso, é indispensável a

⁵²⁰ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018.

⁵²¹ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018, p. 56-57.

implementação de auditorias que tenham como finalidade verificar e fiscalizar os *Sludges* obtidos a partir dos *Nudges* automaticamente criados.

O intuito é aproveitar a capacidade persuasiva dos algoritmos e utilizá-la com fins ótimos. Em específico, a finalidade é difundir a solidariedade como valor basilar a ser observado nas relações laborais, desde o momento da contratação, perpassando pela produção e chegando no consumidor.

A mera imposição coercitiva de uma norma não se adequa à proteção que se busca atualmente, especialmente dentro das relações plataformizadas. Os indivíduos submetidos aos *designs* dos diversos aplicativos de serviços não possuem consciência do funcionamento e do conseqüente induzimento dos algoritmos. A partir disso, recorrentemente se discute sobre uma possível subordinação algorítmica.

É notório que já não se pode mais contar com os elementos clássicos normativos para tratar sobre a configuração de uma relação de trabalho. Há posicionamentos diversos que admitem se tratar de uma subordinação algorítmica e outros que compreendem que a plataforma é uma mera intermediária entre o prestador do serviço e o consumidor.

No Brasil, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) entendeu que há relação de emprego entre o motorista de aplicativo e a empresa que o gerencia. A Turma compreendeu que o modo de funcionamento do sistema posto à disposição dos motoristas parceiros executa, por meio de algoritmos, arquétipos comportamentais que suscitam elementos caracterizadores das relações laborais.

Depois de calorosa discussão e minuciosa análise, o TST reconheceu a relação de emprego entre os motoristas e o aplicativo. Tal posicionamento repercutiu nacionalmente, levando as empresas dos aplicativos a acionarem o Supremo Tribunal Federal (STF) para discutir o Tema 1291 (RE/STF), que trata do reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital.

A discussão possui fortes implicações não só normativas, mas também econômicas. Ao mesmo tempo que o reconhecimento da relação de emprego chama a responsabilidade de encargos trabalhistas às empresas de aplicativos, pode tornar o exercício das suas atividades no território nacional inviável. À semelhança do que ocorreu

em outros países⁵²², estas podem acabar se evadindo do território nacional, levando consigo uma alternativa ao desemprego.

Como pontuado por Amartya Sen⁵²³, um trabalho, *a priori* visto como condição precária, pode ser uma alternativa mais viável à realidade imposta a um indivíduo, que, a depender de onde resida, só terá a prostituição ou a criminalidade como alternativa. Em consonância ao pensamento de Sen, é indispensável cogitar como caminho à normatização / regulamentação desses novos modelos de produção a utilização da mesma ferramenta utilizada por eles: os algoritmos.

Assim, a solução à plataformização do trabalho, ao que parece, não está no formato tradicional de regulação, em verdade, pode ser que esteja na implementação de mecanismos similares de atuação de tais modelos. Em outras palavras, talvez os Estados precisem se reinventar a fim de proporcionar proteção aos trabalhadores, sem, para isso, afastar os ganhos econômicos obtidos com tais empresas. A economia comportamental, com seus vastos recursos e aliada aos algoritmos, pode ser alternativa viável à normatização de condutas pretendidas pelos Estados até o presente momento.

Recuperando o conceito das Auditorias de *Sludges* como promotoras da fiscalização e correção de efeitos indesejados, é possível afirmar que funcionariam como método de responsabilização, obrigando as empresas e, até mesmo, os governos a justificarem e, conseqüentemente, corrigirem as fricções (*Sludges*). Isso revelaria a força protetiva de tais auditorias, reforçando a agenda de solidariedade global implantada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e tornando visíveis as barreiras que inviabilizam a proteção social do polo mais frágil no contexto dos sistemas de produção.

As Auditorias de *Sludges*, deste modo, não se restringem à eficiência econômica, mas, também, prezam pela proteção da solidariedade global e pela proteção contra a exploração laboral. É necessário ratificar que a transparência algorítmica, conforme pretendida com as mencionadas auditorias, deve ser norteada pelos princípios da informação, da transparência e, conseqüentemente, da ética universal. Isso contribuiria para garantir que a ciência comportamental não se converta em mera manipulação a serviço exclusivo do capital.

⁵²² Assunto tratado no tópico 2.2, especificamente na página 31, desta tese.

⁵²³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

O papel das auditorias, de acordo com Tarcízio Silva⁵²⁴ é combater os impactos nocivos de sistemas algorítmicos. À vista disso, é indispensável a percepção de que estes sistemas não se limitam a aspectos estritamente técnicos ou computacionais, tampouco dizem respeito exclusivamente aos programadores e engenheiros que os criaram e os gerenciaram. A propositura de uma auditoria, com seus impactos, pode ser amplamente divulgada para permitir que os sujeitos envolvidos nessa relação (Estados, entidades privadas, consumidores, trabalhadores etc.) visualizem, de forma transparente e clara, as dinâmicas incorporadas em tais sistemas⁵²⁵.

Torna-se indispensável regular os algoritmos para além dos princípios éticos, pois, embora sejam apresentados como ferramentas neutras de eficiência e objetividade, configuram instrumentos de dominação e controle social. Os algoritmos operam na esfera invisível da vida cotidiana, moldando comportamentos, influenciando decisões e determinando experiências individuais sem transparência ou possibilidade real de contestação. Essa assimetria de poder gera o que Zuboff⁵²⁶ denomina “divisão patológica da aprendizagem”, na qual apenas as corporações detêm o conhecimento e a capacidade técnica para interpretar e manipular os dados extraídos das pessoas.

Dentre os principais aspectos negativos relativos aos algoritmos, destaca-se a “indiferença radical”, expressão utilizada para designar a lógica algorítmica que elimina qualquer dimensão moral das interações digitais⁵²⁷. Sob esse paradigma, o conteúdo é avaliado unicamente por métricas de engajamento, tais como curtidas, compartilhamentos e tempo de visualização, ignorando os impactos humanos e éticos dessas ações. Essa neutralidade artificial legitima a circulação de discursos de ódio, a desinformação e a violência, desde que mantenham o fluxo de dados e garantam lucro. Para Zuboff⁵²⁸, a indiferença radical é a essência do modelo de negócios das grandes plataformas, pois transforma o que é moralmente repugnante em economicamente desejável.

⁵²⁴ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

⁵²⁵ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

⁵²⁶ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

⁵²⁷ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

⁵²⁸ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

A autora⁵²⁹ adverte que os algoritmos instituem um modelo de sociedade no qual a incerteza humana — elemento essencial da liberdade — é combatida como uma anomalia a ser corrigida. Essa “guerra contra a imprevisibilidade”, conduzida pela automação e pela vigilância, reduz o espaço de decisão e reflexão individual. O resultado é uma sociedade cada vez mais moldada por sistemas preditivos que substituem o julgamento humano por mecanismos automáticos, corroendo os fundamentos da autonomia moral e da democracia

A lógica de dominação descrita por Zuboff⁵³⁰, Tarcízio Silva⁵³¹, Mendonça, Filgueiras e Almeida⁵³² encontra um contraponto relevante nas recentes discussões sobre a necessidade de Auditorias de *Sludges*, isto é, processos sistemáticos de identificação e redução das fricções cognitivas, informacionais e procedimentais impostas aos indivíduos pelos sistemas algorítmicos. Enquanto o capitalismo de vigilância se sustenta sobre a opacidade dos mecanismos de decisão automatizada, as referidas auditorias visam restaurar a transparência e o controle humano sobre esses processos. Em suma, a manipulação algorítmica não ocorre apenas por meio de incentivos sutis (*Nudges*), mas também por meio de obstáculos intencionais que dificultam escolhas racionais e autônomas, distorcendo a autodeterminação do sujeito digital.

Nesse sentido, as Auditorias de *Sludges* são uma resposta ética e regulatória à “indiferença radical” dos algoritmos. Ao exigir que as empresas revelem os critérios de funcionamento, ponderação e priorização dos dados, tais auditorias procuram reintroduzir o elemento moral que Zuboff⁵³³ denuncia como ausente nas arquiteturas digitais de poder. Trata-se, portanto, de uma tentativa de reverter o processo de desumanização descrito pela autora, no qual a experiência individual é convertida em matéria-prima preditiva. A auditoria, ao desnudar os fluxos de coleta e processamento, permite reconstruir os vínculos entre informação, responsabilidade e justiça algorítmica.

O maior perigo não está apenas na coleta de dados, mas na assimetria de aprendizado instaurada entre os que programam e os que são programados. Os algoritmos

⁵²⁹ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

⁵³⁰ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

⁵³¹ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

⁵³² MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos**: instituições e as transformações da vida social. São Paulo: Ubu Editora, 2025.

⁵³³ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

aprendem conosco, mas não aprendemos com eles. As Auditorias de *Sludges*, ao contrário, propõem um deslocamento dessa relação: buscam devolver ao cidadão o direito de compreender e questionar os sistemas que moldam suas escolhas. Isso implica não apenas revelar o funcionamento técnico dos algoritmos, mas também mensurar os efeitos comportamentais e cognitivos de suas interações, identificando onde se produzem “fricções tóxicas” — atrasos, redundâncias ou estímulos artificiais — que impedem o exercício da liberdade decisória.

Furtado Filho⁵³⁴ já antecipava esse desequilíbrio de poder ao alertar que a incorporação das tecnologias da informação e comunicação nas relações laborais intensifica a vulnerabilidade do empregado, deslocando o eixo do controle físico para o informacional. A gestão do trabalho, segundo o autor⁵³⁵, deixa de operar no espaço visível da fábrica e se instala em um ambiente de dados, no qual a vigilância se torna onipresente e quase imperceptível. De fato, essa nova modalidade de subordinação compromete o equilíbrio contratual, pois acentua a assimetria entre quem detém o domínio técnico da informação e quem dela é objeto. Trata-se de uma atualização da subordinação jurídica clássica sob a forma de uma subordinação informacional, que demanda novos limites éticos e jurídicos à luz da dignidade da pessoa humana.

Além disso, ao inspecionar algoritmos que buscam antecipar e induzir comportamentos, as auditorias introduzem “pontos de atrito” ético e jurídico que reequilibram a relação entre previsibilidade técnica e autonomia subjetiva. É um modo de resgatar o direito de errar, hesitar e escolher sem coerção algorítmica.

Do ponto de vista institucional, a integração das Auditorias de *Sludges* às práticas de governança digital pode servir como mecanismo de contenção do poder instrumentário identificado por Zuboff⁵³⁶, Tarcízio Silva⁵³⁷, Mendonça, Filgueiras e Almeida⁵³⁸. Se o poder dos algoritmos deriva da invisibilidade e da unilateralidade com

⁵³⁴ FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo. **Les pouvoirs de l'employeur face aux TIC**: perspectives d'une protection des données personnelles des salariés en Droit du travail brésilien à partir d'une analyse de Droit comparé. 2018. 438 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

⁵³⁵ FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo. **Les pouvoirs de l'employeur face aux TIC**: perspectives d'une protection des données personnelles des salariés en Droit du travail brésilien à partir d'une analyse de Droit comparé. 2018. 438 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

⁵³⁶ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

⁵³⁷ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

⁵³⁸ MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos**: instituições e as transformações da vida social. São Paulo: Ubu Editora, 2025.

que processam dados, a auditoria atua como instrumento de re-humanização da tecnologia, impondo limites jurídicos e morais às dinâmicas automatizadas. O objetivo é restabelecer a reciprocidade entre informação e dignidade, ou seja, transformar o usuário de objeto passivo de análise em sujeito consciente do processo decisório que o afeta.

Por fim, é possível afirmar que a proposta das Auditorias de *Sludges* representa uma forma de resistência cosmopolita frente ao capitalismo de vigilância. Não apenas desconstroem as barreiras informacionais impostas pelos algoritmos, mas também materializam um novo pacto ético-digital orientado à preservação dos direitos cognitivos e à reconstrução da confiança pública nas tecnologias de informação. Nesse horizonte, o enfrentamento dos “efeitos Zuboffianos” da era algorítmica não se limita à crítica, mas se converte em projeto político: o de devolver à sociedade o controle sobre as estruturas invisíveis que moldam o presente e determinam o futuro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese partiu da inquietação que atravessa o campo jurídico e sociopolítico contemporâneo: como o Direito do Trabalho, concebido em um contexto de organização fabril e disciplinar, pode responder às transformações profundas engendradas pela plataformação das relações laborais no contexto da globalização? O avanço da tecnologia e sua naturalização no cotidiano das relações produtivas não apenas alteraram a dinâmica objetiva da prestação de serviços, mas redefiniram subjetividades, deslocando o sujeito-trabalhador para um espaço virtual governado por algoritmos opacos e métricas invisíveis. Nesse cenário, a arquitetura jurídico-positiva construída ao longo dos séculos XX e XXI revela defasagem não apenas normativa, mas ontológica, diante da fragmentação das categorias tradicionais como subordinação, habitualidade e dependência econômica.

A problemática que orientou esta pesquisa emerge, assim, do tensionamento entre o modelo jurídico estatal, o qual é territorial, formal e prescritivo por excelência, e uma realidade econômica e tecnológica em que os vínculos laborais se tornam fluidos, transnacionais e governados por inteligências artificiais inscritas nos códigos de plataformas digitais. A pergunta central deste estudo pode ser formulada nos seguintes termos: como reconstruir o Direito do Trabalho à luz de um cenário no qual a autonomia do sujeito é submetida à lógica algorítmica, e em que o trabalho escapa às fronteiras territoriais e às formas clássicas de controle jurídico?

Partindo dessa indagação, estabeleceu-se como objetivo geral propor uma revisão crítica da matriz teórica do Direito do Trabalho diante das mutações impostas pela plataformação e pela globalização econômica, com vistas à construção de um novo paradigma jurídico transnacional. Entre os objetivos específicos, buscaram-se: (i) compreender a globalização como fenômeno policêntrico e dialético, universalizador do Direito e transformador das bases do constitucionalismo moderno; (ii) analisar a plataformação como forma avançada de capitalismo informacional, capaz de desmaterializar relações e tensionar categorias jurídicas tradicionais; (iii) investigar a possibilidade de um Direito do Trabalho global, assentado em princípios como a solidariedade e a justiça distributiva; e (iv) examinar a economia comportamental como instrumento alternativo de regulação ética, por meio de *Nudges* e Auditorias de *Sludges*, aptos a recompor a assimetria informacional das relações de trabalho mediadas por algoritmos.

À luz desses objetivos, a tese buscou demonstrar que os limites clássicos do Direito estatal, fundados na territorialidade e na coercibilidade normativa, tornam-se insuficientes frente a uma economia globalizada que opera à margem das fronteiras e da juridicidade formal. A partir da reconstrução teórica que recupera tanto o ideal cosmopolita kantiano quanto a formulação contemporânea de uma Constituição da Terra, sustentou-se a possibilidade de um ordenamento jurídico global regido por valores universais, fundado não na imposição normativa, mas na reciprocidade ética. Tal ordenamento, ao incorporar a economia comportamental e suas ferramentas de indução positiva, tem o potencial de redesenhar as bases éticas do trabalho algorítmico, promovendo um ambiente produtivo que una eficiência, dignidade e justiça social.

O primeiro capítulo da tese dedicou-se a reconstruir o processo de globalização como fenômeno dialético e multifacetado, cuja expansão reconfigurou profundamente as estruturas normativas e econômicas da sociedade contemporânea. A globalização, força histórica de compressão do tempo e do espaço, revelou-se não apenas como motor de intercâmbio cultural e comercial, mas como vetor de homogeneização jurídica, econômica e simbólica. Sua natureza paradoxal foi evidenciada ao demonstrar-se que, ao mesmo tempo em que promove integração global, acentua desigualdades e produz zonas de invisibilidade social, cultural, política e jurídica. Nesse contexto, o Direito, historicamente atrelado ao conceito de soberania estatal, vê-se compelido a se repensar diante da porosidade de fronteiras e do deslocamento do poder normativo para agentes econômicos transnacionais.

Conforme analisado, a globalização funciona como um sistema de múltiplos centros decisórios, no qual a hegemonia normativa se desloca do Estado para corporações, organizações internacionais e plataformas digitais. Essa relativização do monopólio jurídico estatal tem como consequência a fragilização dos instrumentos jurídicos clássicos de controle social, gerando a necessidade de uma reestruturação epistemológica do Direito. Não é mais possível concebê-lo como expressão única da vontade estatal, pois existe um “pluralismo normativo difuso”, no qual ordens jurídicas paralelas, como as dos mercados e das plataformas, competem pela regulação das práticas sociais.

No campo do trabalho, essa transformação é ainda mais sensível. As relações produtivas tornam-se transnacionais, desterritorializadas e mediadas por fluxos digitais, convertendo o trabalhador em agente econômico que opera em redes globais cujo regramento escapa às garantias locais de proteção. A tese sustentou que esse fenômeno exige uma revisão dos pressupostos normativos do Direito do Trabalho tradicional, que

se mostra insuficiente para lidar com a crescente flexibilização imposta pelas cadeias produtivas globais bem como pelo advento de novas tecnologias. A própria noção de cidadania laboral é tensionada, uma vez que o vínculo jurídico entre trabalhador e Estado se dilui à medida que o capital se desloca livremente em busca de contextos normativos mais favoráveis.

Por fim, o capítulo demonstrou que a globalização, longe de representar apenas um rearranjo econômico, constitui um desafio ético ao Direito. As assimetrias por ela produzidas exigem a formulação de um novo modelo normativo, que pode atuar para além das fronteiras estatais e se fundar em valores comuns compartilhados globalmente, como solidariedade, dignidade e justiça distributiva. A compreensão da globalização como fenômeno universalizador do Direito revela, assim, não apenas um diagnóstico de crise, mas o prenúncio de uma transformação necessária: a construção de uma ordem normativa que, ao invés de se submeter à lógica hegemônica do mercado, seja capaz de regular suas dinâmicas segundo princípios ético-humanistas de alcance global.

O segundo capítulo aprofundou a análise da plataformização das relações de trabalho como etapa avançada do capitalismo digital, marcada pela inserção de tecnologias algorítmicas como instrumentos de gestão, controle e avaliação da força de trabalho. Longe de representar apenas uma inovação tecnológica aplicada ao campo da produção, a plataformização foi tratada como fenômeno disruptivo, que inviabiliza a leitura clássica das relações laborais ao deslocar a subordinação para um plano informacional e subjetivo. A partir desse novo paradigma, o trabalhador deixa de submeter-se a um empregador visível e passa a integrar um ecossistema algorítmico opaco, no qual a vigilância é distribuída e os comandos são codificados de modo a escapar à percepção e à regulação estatal convencional.

Essa reorganização da gestão produtiva implica também um processo de precarização estrutural, muitas vezes dissimulada sob o discurso de autonomia e do “empreendedorismo de si”. Na prática, verificou-se que os modelos de trabalho em plataformas rompem com a promessa de liberdade contratual, ao mesmo tempo em que aprofundam a assimetria entre capital e trabalho. O trabalhador, agora reduzido a um ativo de dados, perde ingerência sobre sua própria atividade, uma vez que seu desempenho é quantificado, ranqueado e avaliado por sistemas automatizados que operam com lógica preditiva. Desse modo, o capítulo evidenciou que o controle algorítmico se converte em forma contemporânea de subordinação, cuja sutileza intensifica a exploração, ao mesmo tempo que inviabiliza a responsabilização jurídica direta do empregador. Para tanto,

foram abordados os modelos produtivos ao longo dos anos, dando ênfase à plataformização que aborda o Uberismo e o Bezosismo como modelos implementados por algoritmos.

Ao desenvolver a figura do “trabalhador transnacional”, a tese procurou demonstrar que a plataformização não apenas rompe com barreiras físicas, mas com os próprios fundamentos normativos do direito laboral. A vinculação tradicional entre local de prestação de serviços, legislação aplicável e proteção jurídica se desfaz à medida que as plataformas operam em múltiplas jurisdições simultaneamente, sem se submeter às legislações nacionais ou a padrões mínimos de proteção. Trata-se, portanto, de uma radical deslocalização do trabalho, que transforma o trabalhador em agente flutuante no mercado global, cujos direitos dependem menos da lei e mais da arquitetura técnica e comercial da plataforma.

Ao final, o capítulo destaca que a plataformização das relações de trabalho não representa mera modernização produtiva, mas uma ameaça concreta aos direitos conquistados historicamente sob a égide da proteção social. A ausência de limites éticos e jurídicos ao poder dos algoritmos potencializa novas formas de exploração, exigindo uma resposta jurídica que recupere a centralidade da dignidade humana no trabalho. Evidenciou-se, assim, a necessidade de uma regulação transnacional, a exemplo da Constituição da Terra apresentada por Ferrajoli, que seja capaz não apenas de conter os abusos decorrentes da opacidade algorítmica, mas de promover uma nova racionalidade jurídica apta a ressignificar a relação entre tecnologia, trabalho e justiça social.

No terceiro capítulo, a tese propôs uma reflexão crítica sobre os fundamentos e as potencialidades de um Direito do Trabalho global. Partindo da constatação de que o modelo jurídico tradicional, vinculado à soberania estatal e à territorialidade normativa, perdeu efetividade diante das dinâmicas fluídas e transfronteiriças das relações laborais contemporâneas, buscou-se construir um novo marco teórico capaz de responder à crise de legitimidade e efetividade que atravessa o campo do Direito do Trabalho. A análise partiu do reconhecimento de que a globalização, ao mesmo tempo que desarticula os mecanismos clássicos de proteção laboral, abre brechas para repensar os limites do próprio Direito e sua vocação emancipadora.

A construção de um Direito do Trabalho global, à luz de uma Constituição da Terra apresentada por Ferrajoli, implica, antes de tudo, a superação das fronteiras territoriais como parâmetro exclusivo para a produção jurídica. A abordagem adotada no trabalho teve como pilar a ideia de uma normatividade transnacional fundada em

princípios universais, cuja vigência decorra não de sua imposição coercitiva, mas da convergência ética global em torno da dignidade humana no trabalho. Nesse sentido, destacou-se a força renovada da solidariedade, entendida não como fundamento abstrato, mas como critério material para orientar a reconstrução das relações laborais em escala planetária. A solidariedade, ao expressar o reconhecimento da interdependência humana, revela-se como eixo axiológico apto a regular o trabalho em um mundo conectado por fluxos econômicos, digitais e culturais

A partir da proposta de Ferrajoli, uma “Constituição da Terra”, entendida como um pacto jurídico-transcivilitário baseado no compartilhamento de valores universais e no reconhecimento de um destino comum, tratou de revisitar concepções filosóficas ligadas ao cosmopolitismo jurídico. Empós, argumentou que a proteção do trabalho não pode mais ser considerada patrimônio normativo exclusivo de Estados-nação, mas um dever ético-global que emerge da condição humana compartilhada. Esse projeto constitucional mundial não pretende abolir a soberania, mas condicioná-la a critérios materiais de justiça social, incorporando ao ordenamento global os aprendizados históricos do constitucionalismo trabalhista, sobretudo no que tange à limitação do poder econômico.

Dessa forma, o Direito do Trabalho global não deve ser concebido como mera utopia normativa, mas como resposta teoricamente consistente e praticamente necessária diante do avanço do trabalho algorítmico e da precarização transnacional. Trata-se de resgatar a centralidade da pessoa humana em um sistema jurídico que se recusa a capitular diante da lógica mercantil e tecnológica que naturaliza desigualdades. A construção desse novo paradigma constitucional, ancorado na solidariedade, na justiça e na universalidade dos direitos, pode permitir a recomposição do que foi desfeito pela globalização assimétrica e pela plataformização desregulada das relações de trabalho.

A tese abordou, também, a economia comportamental como uma alternativa regulatória inovadora diante das limitações impostas pelos modelos jurídicos tradicionais frente à plataformização do trabalho. Em um cenário em que a atuação estatal é progressivamente esvaziada por dinâmicas transnacionais e em que o controle algorítmico desafia a transparência e o exercício pleno de direitos, tornou-se necessário pensar estratégias de regulação que escapem da lógica puramente coercitiva do Direito. A partir dessa perspectiva, a economia comportamental foi apresentada não como ciência auxiliar, mas como ferramenta teórica e prática apta a reinterpretar a racionalidade dos agentes

econômicos e a oferecer instrumentos de indução positiva à equidade nas relações de trabalho.

Ao recuperar o potencial dos *Nudges* — pequenas alterações no ambiente decisório que induzem escolhas mais racionais e éticas —, a tese destacou que esses mecanismos podem funcionar como estratégia regulatória eficaz em ambientes digitais altamente assimétricos, como os das plataformas. Entretanto, foi igualmente enfatizado que, isoladamente, os *Nudges* não são suficientes para responder às desigualdades estruturais que permeiam as relações de trabalho algorítmico. Por isso, o capítulo apresentou as Auditorias de *Sludges* como complemento indispensável, já que permitem identificar e corrigir sobrecargas comportamentais impostas pelos sistemas aos trabalhadores, como metas abusivas, opacidade informacional, incentivos perversos e vieses algorítmicos.

A implementação dessas auditorias exige, todavia, uma reconstrução ética e técnica das estruturas decisórias das plataformas, bem como a participação de agentes externos capazes de garantir sua neutralidade. Para tanto, argumentou-se que essas auditorias podem constituir um mecanismo de controle social dos algoritmos, independentemente de fronteiras nacionais, produzindo responsabilização sem a necessidade de legislações estatais específicas. Nesse ponto, evocou-se o papel das instituições transnacionais e a relevância de um Direito do Trabalho global como arcabouço capaz de sustentar a exigibilidade dessas medidas em escala planetária, inaugurando um novo paradigma de regulação descentralizada, mas socialmente orientada.

Pode-se concluir que a economia comportamental, ao introduzir uma racionalidade mais sensível aos limites humanos e às interações emocionais dos sujeitos, oferece uma via alternativa de reconstrução das relações de trabalho em cenários digitais complexos. Longe de operar em oposição ao Direito, essa abordagem pode e deve dialogar com os princípios universais de solidariedade e dignidade que sustentam a proposta de uma Constituição da Terra. Assim, ao propor mecanismos como os *Nudges* e as Auditorias de *Sludges*, procurou-se demonstrar que o futuro da regulação trabalhista não depende apenas de novas leis, mas de novos modos de pensar a autonomia, a racionalidade e a justiça no trabalho globalizado.

A partir do percurso analítico desenvolvido ao longo desta tese, foi possível demonstrar que a plataformização das relações de trabalho, ao se inserir em um contexto de globalização econômica e política, desestabiliza os pilares clássicos do Direito do

Trabalho, tanto em sua estrutura normativa quanto em sua capacidade protetiva. Se a globalização rompeu a centralidade da soberania estatal como fonte e limite da normatividade, a plataformização levou essa ruptura ao limite, pois o algoritmo surgiu como agente regulador invisível, trazendo uma forma de subordinação que transcende as fronteiras jurídicas tradicionais. O trabalho mostrou, assim, que não é possível lidar com fenômenos transnacionais utilizando exclusivamente ferramentas jurídicas nacionais, em especial a coercibilidade, sob pena de inviabilizar o alcance de uma tutela efetiva ao trabalhador.

Somado a isso, evidenciou-se que o Direito do Trabalho, embora tenha surgido historicamente como campo de limitação do poder econômico, encontra-se em franco declínio como sistema de contenção da exploração no trabalho digitalizado. Esse declínio não decorre de uma insuficiência teórica intrínseca, mas da inadequação de seus instrumentos tradicionais à nova realidade produtiva. Como demonstrado, a realidade das plataformas exige novas formas de regulação que consigam operar para além da imposição coercitiva e da territorialidade estatal. Nesse sentido, o modelo proposto de um Direito do Trabalho global, assentado em princípios de solidariedade e dignidade humana, mostrou-se não apenas desejável, mas necessário.

Dessa forma, articulou-se a reconstrução institucional e teórica do Direito do Trabalho com uma visão cosmopolita do ordenamento jurídico, capaz de compatibilizar a dimensão ética dos direitos com a materialidade das relações globais. A ideia de uma Constituição da Terra, ao recuperar o ideal universalista do cosmopolitismo, oferece a base filosófica e normativa para uma regulação transnacional do trabalho que não esteja refém dos interesses privados das empresas ou das lacunas dos Estados nacionais. Essa proposta mostrou-se pertinente diante da constatação de que o algoritmo opera no limiar entre técnica e poder, exigindo novas formas de controle social baseadas não apenas na lei, mas em valores compartilhados globalmente.

Ao integrar essa construção teórica à economia comportamental, demonstrou-se que é possível articular princípios éticos universais com instrumentos de regulação das plataformas, por meio dos *Nudges* e das Auditorias de *Sludges*. O trabalho buscou, assim, apresentar uma resposta que não seja apenas crítica, mas que inaugure uma proposta, apontando caminhos para recompor a dignidade no trabalho num mundo cada vez mais mediado por processos automatizados e desumanizantes. Esse diálogo entre Direito, tecnologia e comportamento humano revelou a necessidade de um repensar ético das

estruturas que sustentam o trabalho contemporâneo, com vistas a garantir que a eficiência tecnológica não se converta em instrumento de reforço da desigualdade.

Apesar dos esforços teóricos, é necessário reconhecer as limitações inerentes à proposta de construção de um Direito do Trabalho global e à operacionalização concreta de mecanismos como Auditorias de *Sludges* nas plataformas digitais. A primeira dificuldade reside na ausência de instituições capazes de articular, de forma eficaz, a normatividade transnacional proposta, uma vez que o campo do Direito ainda opera sob forte ancoragem estatal. Essa limitação, no entanto, revela mais a necessidade de avanço institucional do que a inviabilidade do projeto, sugerindo que a construção de uma ordem jurídica global é um processo em curso, que demanda o engajamento simultâneo de atores estatais, organismos internacionais, sociedade civil e academia.

Outro ponto de inflexão diz respeito à própria compreensão e regulação dos algoritmos, que permanecem, em grande medida, como “caixas-pretas” inacessíveis ao controle externo e ao escrutínio democrático. A opacidade técnica que caracteriza esses sistemas, somada à velocidade com que são atualizados e implementados, torna o controle jurídico tradicional insuficiente e frequentemente obsoleto. Essa característica reforça a necessidade de abordagens transdisciplinares que combinem Direito, tecnologia, ciência de dados e ciência comportamental, de forma a desenvolver mecanismos que não apenas controlem a atuação dos algoritmos, mas também promovam sua conformidade a princípios éticos e humanistas.

Ademais, importa destacar que a economia comportamental, embora ofereça alternativas viáveis à regulação do trabalho mediado por tecnologias, não é isenta de riscos. O uso de *Nudges* e Auditorias de *Sludges* pode reforçar mecanismos de vigilância ou perpetuar modelos de gestão que naturalizam o controle psicológico do trabalhador sob o pretexto da eficiência produtiva. Por isso, a aplicação dessas ferramentas exige uma profunda reflexão ética, além de mecanismos rigorosos de transparência e participação democrática, capazes de assegurar que essas estratégias não reforcem as desigualdades estruturais já presentes no mercado global.

As críticas apresentadas apontam, portanto, para uma continuidade da pesquisa, qual seja, aprofundar limites e potencialidades do uso de técnicas comportamentais na regulação das plataformas digitais; investigar os efeitos das Auditorias de *Sludges* em diferentes contextos produtivos; e explorar o papel de organizações internacionais e redes transnacionais na formulação de um marco regulatório que garanta a dignidade do trabalhador em escala global. Deste modo, a

pesquisa está longe de se encerrar aqui e permanece aberta, convocando novas reflexões e práticas que consolidem um futuro em que a tecnologia não obscureça, mas reforce a centralidade da dignidade no trabalho.

REFERÊNCIAS

- AKATU. **Rumo à sociedade do bem-estar**: assimilação e perspectivas do consumo consciente no Brasil – percepção da responsabilidade social empresarial pelo consumidor brasileiro. São Paulo: Instituto Akatu, 2013.
- ANDRADE, Daniel Caixeta. **Capitalism 3.0**: a Guide to Reclaiming the Commons, por Peter Barnes. Research Gate [site], Resenha, January 2009.
- ANTUNES JÚNIOR, José Antonio Valle; KLIEMANN NETO, Francisco José; FENSTERSEIFER, Jaime Evaldo. Considerações críticas sobre a evolução das filosofias de administração da produção: do "just-in case" ao "just-in-time". **Revista de administração de empresas**, v.29, n.3, São Paulo Jul./Set. 1989.
- ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.
- ANTUNES, Ricardo L. C. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2025.
- ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil IV**. São Paulo: Boitempo, 2019.
- ARANTES, Elaine Cristina; STADLER, Adriano; MAIOLI, Marcos Rogério. **Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21**. Curitiba-PR: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, 2012. Disponível em: <http://proedu.rnp.br/bitstream/handle/123456789/1373/Desenvolvimento%20Sustentavel%20e%20Agenda%202012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 abr. 2022.
- ARAÚJO, Jailton Macena de. Constituição, cidadania e trabalho: premissas para o reconhecimento de uma racionalidade estatal pautada na solidariedade. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, p. 134-158, jan./jun. 2018.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- ARRIGHI, Giovanni. **O longo século XX**: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Editora UNESP, 1996.
- AUGÉ, Marc. **Não lugares**: introdução a uma antropologia da supermodernidade. 9.ed. Campinas-SP: Papirus, 2012.
- AYALA, Patryck de Araújo; COELHO, Mariana Carvalho Victor. Paternalismo libertário e proteção jurídica do ambiente: por que proteger o ambiente também deve ser proteger liberdades? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 405-427, 2018. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/5335/3986>. Acesso em: 20 set. 2022.

BARNES, Peter. **Capitalism 3.0**: a guide to reclaiming the Commons. San Francisco: Berrett-Koehler Publishers, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do Globalismo**: respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRUNKHORST, H. **Solidarität**. Von der Bürger-freundschaft zur Globalen Rechtsgenossenschaft. Frankfurt/Main: Suhrkamp, 2002.

CABRAL, Anna Cecília Moreira. A discriminação algorítmica, a Economia Comportamental e o Direito. In: MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; SANTOS, Márcio Souza Guimarães (orgs.). **Análise Econômica do Direito e Regulação Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 363-392.

CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CHEN, Yanyou; LUO, Yao; YUAN, Zhe. **Driving the Drivers**: Algorithmic Assignment in Ride-Hailing. Toronto: University of Toronto / Zhejiang University, 2024. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/chenluoyuan.pdf. Acesso em: 19 out.2025.

COLAÇO, Thais Luzia. O direito nas missões jesuíticas da América do Sul. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, cap. 12.

COUTINHO, R. L. **Subordinação Algorítmica**: há autonomia na uberização do trabalho? 1. ed. São Paulo: Dialética, 2021

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Os novos modos de trabalhar e o injusto estigma da lei trabalhista. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DOWELL, João A. Mac. Os fundamentos éticos do Direito. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 1, n. XIX, jun. 2016.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. spel. 01, pp. 37-57, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EFING, Antônio Carlos; SOARES, Alexandre Araujo Cavalcante. Ética do consumo, consumo consciente e felicidade. **Revista do Direito UNISC**, ISSN: 1982-9957, Santa Cruz do Sul, n. 48, p. 52-69, jan.-abr. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307871005_Etica_do_consumo_consumo_consciente_e_felicidade. Acesso em: 18 jul. 2023.

EGGETT, Craig. Solidarity as an International Legal Norm. In: KASSOTI, Eva; IDRIZ, Narin (orgs.). **The Principle of Solidarity: International and EU Law Perspectives**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2023. p. 29-54. (Global Europe: Legal and Policy Issues of the EU's External Action, v. 2).

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

FARIA, Roberta; PIPPONZI, Rodrigo. **Selos de sustentabilidade servem para quê?** Mercado & Consumo [site], artigos, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://mercadoconsumo.com.br/31/08/2022/artigos/selos-de-sustentabilidade-servem-para-que/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 18 jul. 2023.

FERNANDES, André Dias; NASCIMENTO, Letícia Queiroz; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Green Nudges: os incentivos verdes conferidos pelo Estado como meio de induzir comportamento sustentáveis. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 1, n. 63, p. 490-516, jan./mar. 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5256>. Acesso em: 20 set. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada**. 1.ed. Florianópolis: Emais, 2023.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Organização Internacional do Trabalho**. 1. ed. Tomo Direito Internacional. São Paulo: PUCSP, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/500/edicao-1/organizacao-internacional-do-trabalho>. Acesso em: 21 fev. 2023.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução: Ruy Jungmann. São Paulo: Abril Cultural, 2014.

FURNIEL, Igor. **ISO 14001: Sistema de Gestão Ambiental**. Templum [site], 2011. Disponível em: <https://certificacaoiso.com.br/iso-14001-2/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo. **Les pouvoirs de l'employeur face aux TIC: perspectives d'une protection des données personnelles des salariés en Droit du travail brésilien à partir d'une analyse de Droit comparé.** 2018. 438 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política.** 2. ed. Barueri-SP: Atlas, 2022.

GARRAFFONI, Renata Senna. Guerras Púnicas. *In:* MAGNOLI, Demétrio (org.). **História das guerras.** 3. ed. São Paulo: Contexto, 2006, p. 47-76.

GENNARI, Adilson; ALBUQUERQUE, Cristina. Globalização, desemprego e (nova) pobreza: Estudo sobre impactes nas sociedades portuguesa e brasileira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 92, mar. 2011, p. 51-73. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3970>. Acesso em: 07 fev. 2024.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GLENN, Sigrid S. Comportamento individual, cultura e mudança social. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, v. 11, n. 2, p. 208-222, 2015. Tradução de: Individual behavior, culture, and social change.

GOLDMAN, Sacha. **O mundo não tem mais tempo a perder:** apelo por uma governança mundial solidária e responsável. Tradução de Clóvis Marques. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

GRAMSCI, Antonio. **Selections from the prison notebooks.** New York: International Publishers, 1971.

GUIMARÃES, Gabriel Braga; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A solidariedade no direito internacional contemporâneo: desafios à emergência de um princípio. **Revista de Direito Internacional**, v. 20, p. 181-196, 2024.

HARRIS, Marvin. **Our kind:** who we are, where we came from, where we are going. 1st ed. New York: Harper Perennial edition, 1990.

HART, Herbert. **O Conceito de Direito.** Tradução: A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna:** uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HECK, Egon Bockmann. **Algoritmos que nos governam:** reflexões filosóficas sobre propriedades críticas da atual estrutura da revolução informacional. Curitiba: [s.n.], 2024.

HEIKKILÄ, Melissa. The viral AI avatar app Lensa undressed me—without my consent. **MIT Technology Review**. Artificial Intelligence, dez. 2022. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2022/12/12/1064751/the-viral-ai-avatar-app-lensa-undressed--me-without-my-consent/>. Acesso em: 18 out. 2025.

HENNIG LEAL, M. C.; MORESCHI PAULO, L. Algoritmos discriminatórios e jurisdição constitucional: os riscos jurídicos e sociais do impacto dos vieses nas plataformas de inteligência artificial de amplo acesso. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 165–187, 2023, p. 168. DOI: 10.18759/rdgf.v24i3.2311. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2311>. Acesso em: 18 out. 2025.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Controle de comportamento por meio de algoritmos: um desafio para o Direito. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 263–289, 2019.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução: Jose Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Tradução de Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

KASSOTI, Eva; IDRIZ, Narin. ‘The Kindness of Strangers’—Solidarity in International and EU Law: An Introduction. In: KASSOTI, Eva; IDRIZ, Narin (orgs.). **The Principle of Solidarity**: International and EU Law Perspectives. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2023. p. 1-16. (Global Europe: Legal and Policy Issues of the EU’s External Action, v. 2).

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução: Paulo Neves. São Paulo, Ed. 34, 1996.

LIMA, D. H. F.; BEZERRA, S. C. S.. Critical analysis of the 'operação acolhida' in Brazil from the perspective of solidarity and legal cosmopolitanism. **World Affairs: The journal of international issues**, v. 28, p. 116-128, 2024.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**: o homem unidimensional. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

MAGRIÇO, Vitor. **“Da mundialização à globalização”**. [S.l.]: Instituto Superior de Economia, CEDIN, Documento de Trabalho nº 6/ 2002, 2002. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/24278/1/VMAGRI%c3%87O%206-2002.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTIN, Karina Agatha. **Decisões financeiras e o uso de aplicativos**: um estudo à luz da economia comportamental. 93 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/69557>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MARTINS, Michelle Marcia Viana et al. **Normas voluntárias de sustentabilidade no comércio internacional**: aspectos teóricos, metodológicos e conceituais. 1.ed. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11396/1/Publicacao_Preliminar_TD_Normas_voluntarias_de_sustentabili.._%20.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Teoria Geral do Estado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARX, Karl. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MEIRELES, Gustavo Fernandes. **O direito do trabalho no cenário internacional contemporâneo**: produção e controle de normas no âmbito da organização internacional do trabalho. 2011. 164 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33807>. Acesso em: 21 fev. 2023.

MENDONÇA, Ricardo F.; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Política dos algoritmos**: instituições e as transformações da vida social. São Paulo: Ubu Editora, 2025.

MENEZES NETO, Gilberto Moreira. **Ensaio sobre a uberização e a degradação do trabalho no Brasil**: por uma construção coletiva da parametrização algorítmica. 2022. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

MOJAŠEVIĆ, Aleksandar S.; NIKOLIĆ, Ljubica. Nudge, shove, budge, sludge and administrative burden: terminological demarcation and practical implications. **Facta Universitatis: Series Law and Politics**, Niš, v. 19, n. 2, p. 83-96, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22190/FULP2102083M>. Acesso em: 10 out. 2025.

MOREIRA, Aline Lorena Mourão. **Desafios à proteção jurídica dos trabalhadores de plataformas digitais ante os princípios da ONU sobre direitos humanos e empresas: o capitalismo humanista**. 2022. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2022.

MULLAINATHAN, S; THALER, R. Behavioral Economics. National Bureau of Economic Research, Cambridge, **Working Paper**, n. 7948, 2000. Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w7948/w7948.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. “**Notáveis realizações**” marcam Conferência Internacional do Trabalho. Nações Unidas Brasil [site], 14 jun. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/186128-%E2%80%9Cnot%C3%A1veis-realiza%C3%A7%C3%B5es%E2%80%9D-marcam-confer%C3%A2ncia-internacional-do-trabalho>. Acesso em: 11 abr. 2023.

NANCY, Jean-Luc. **La création du monde ou la mondialisation**. Paris: Galilée, 2022.

O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

OLIVEIRA, Ricardo de Jesus Colares de. **O direito à proteção social para trabalhadores inseridos na economia de plataformas digitais no Brasil: análise da proposta de regulação**. 2024 281 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado Em Direito Constitucional, Fortaleza, 2024.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Fixing frictions: ‘Sludge audits’ around the world: how governments are using behavioural science to reduce psychological burdens in public services**. Paris: OECD/New South Wales Department of Customer Service, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/14e1c5e8-en-fr>. Acesso em: 10 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT no Brasil: trabalho decente para uma vida digna**. Brasília: OIT Brasil, 2017. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Relat%C3%B3rio.20OIT20no20Brasil1.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E SEU ANEXO (Declaração de Filadélfia)**. Montreal, 1946, p. 19-20. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/51611/download>. Acesso em: 08 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais de Trabalho**. OIT Brasília [site], [20??]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL. **ESG: entenda o significado da sigla ESG (Ambiental, Social e Governança) e saiba como inserir esses princípios no dia a dia de**

sua empresa. Pacto global.gov [site], [201?]. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em: 17 jul. 2023.

PAULET, Jean-Pierre. **A mundialização**. Tradução: Celina Portocarrero. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

PEREIRA, Carlo. **O ESG é uma preocupação que está tirando seu sono?** Calma, nada mudou. Exame [site], 8 out. 2020. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/carlo-pereira/esg-o-que-e-como-adotar-e-qual-e-a-relacao-com-a-sustentabilidade/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

PORTILHO, Fátima. Consumo sustentável: limites e possibilidades de ambientalização e politização das práticas de consumo. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 01-12, 2005, p. 3.

POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PRAXEDES, Rafael Da Nóbrega Alves. **Psicopoder e autoexploração: as faces do trabalho em plataformas de tecnologia**. 2020. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus - Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2020.

RAFALY, Vonintsoa. Global Environmental Issues and International Solidarity: Between Myth and Reality. In: KASSOTI, Eva; IDRIZ, Narin (orgs.). **The Principle of Solidarity: International and EU Law Perspectives**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2023. p. 75-98. (Global Europe: Legal and Policy Issues of the EU's External Action, v. 2).

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho**. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. Revisão Técnica de Luiz Carlos Merege. São Paulo: Makron Books, 1995.

ROCHA, Leonel Severo; ATZ, Ana Paula. Do pluralismo jurídico ao diálogo inter-sistêmico das fontes na sociedade mundial. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (orgs.); SANTOS, Dagoberto Machado dos (coord.). **Relações de consumo: globalização**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2010, p. 107-132. Disponível em: https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_GLOBALIZACAO_EBOOK.pdf#page=135. Acesso em: 16 out. 2024.

RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

ROSENFELD, Cinara Lerrer; ALMEIDA, Jalcione. Plataformização do trabalho. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 23, n. 57, maio-ago. 2021, p. 9-16. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/SdNMXzX95wXDcJYDHszFjHC/?lang=pt>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Economia e direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *In*: SIMPÓSIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA USP FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO, 1., 2012, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/pesquisa/publicacoes/anais/anais-1o-simposio-de-iniciacao-cientifica-da-fdrp/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SAMPEDRO, Maximiliano Lannes. **Empresas transnacionais, direitos humanos e responsabilidade social empresarial**: a atuação e os desafios normativos da organização internacional do trabalho para proteção de direitos humanos dos trabalhadores. 2021. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) - a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/254708>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização e as ciências sociais**. 2.ed. Porto: Afrontamento, 2002, cap. 1.

SARTINI, Brígida Alexandre; GARBUGIO, Gilmar; SANTOS, Humberto José Bortolossi Polyane Alves; BARRETO, Larissa Santana. **Uma introdução à teoria dos jogos**. Bahia: Universidade Federal da Bahia, 2004.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo Humanista**: Filosofia Humanista de Direito Econômico. 2.ed. [S.l.]: KBR Editora, 2011. [E-book]

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SELBY, Alan. Timed toilet breaks, impossible targets and workers falling asleep on feet: Brutal life working in Amazon warehouse. **Sunday Mirror**, 25 nov. 2017. Disponível em: <https://www.mirror.co.uk/news/uk-news/timed-toilet-breaks-impossible-targets-11587888>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**. Tradução: Marcos Santarrita. 12. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Record, 2006.

SHAHAB, Sina; LADES, Leonhard K. Sludge and Transaction Costs. **Behavioural Public Policy**, v. 8, n. 3, p. 327–348, 2021.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas**. São Paulo: Contexto, 1998.

SOUZA, Ádamo Alberto de. **A Teoria dos jogos e as ciências sociais**. 2003. 176 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2003, p. 14. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/88823>. Acesso em: 28 jun. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A possibilidade do tratamento de conflitos no âmbito do judiciário por meio da teoria dos jogos. **Desenvolvimento Em Questão**, ano 7, n. 13, p. 63-86, jan-jun., 2009. <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2009.13.63-86>. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/167>. Acesso em: 27 fev. 2023.

SUNSTEIN, Cass R. Sludge Audits. **Behavioural Public Policy**, Cambridge University Press, p. 1–20, 2020. DOI: 10.1017/bpp.2019.32.

SUNSTEIN, Cass R., Sludge and Ordeals, **Duke Law Journal**, v. 68, pp. 1843-1883, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol68/iss8/6>.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3.ed. atual. e com novos textos. São Paulo, LTR, 2000.

TAYLOR, Charles. **A explicação do comportamento**. Tradução de Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp, 2024.

THE CONVERSATION. **Amazon’s AI recruiting tool was biased against women**. Disponível em: <https://theconversation.com/amazons-ai-recruiting-tool-was-biased-against-women-105556>. Acesso em: 6 out. 2025.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 5.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Tradução e prefácio de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

VILLANI, Susanna. Reflections on the Legal Content of Solidarity in EU Law Under the Lens of the Covid-19 Pandemic. In: KASSOTI, Eva; IDRIZ, Narin (orgs.). **The Principle of Solidarity: International and EU Law Perspectives**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2023. p. 281-300. (Global Europe: Legal and Policy Issues of the EU’s External Action, v. 2).

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

YAN, Chiwei; ZHU, Helin; KOROLKO, Nikita; WOODARD, Dawn. Dynamic Pricing and Matching in Ride-Hailing Platforms. **Naval Research Logistics**, Forthcoming, San Francisco: Uber Technologies, October 1, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3258234>. Acesso em: 19 out. 2025.

ZOLO, Danilo. **Cosmopolis: Prospects for World Government**. Cambridge: Polity Press, 1997.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.